

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS – CECH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA – PPGPSI
NÚCLEO DE ESTUDOS TRABALHO, SOCIEDADE E COMUNIDADE - NUESTRA

GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA

O processo de tomada de decisão de jurados em casos de feminicídio

São Carlos-SP

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS – CECH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA – PPGPSI
NÚCLEO DE ESTUDOS TRABALHO, SOCIEDADE E COMUNIDADE - NUESTRA

GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA

O processo de tomada de decisão de jurados em casos de feminicídio

Texto submetido ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutorado em Psicologia, na Área de Concentração: Comportamento e Cognição.¹

Orientadora: Profa. Dra. Rosemeire Aparecida Scopinho

Coorientadora: Profa. Dra. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (PPGAS – USP)

São Carlos-SP

2024

¹ Pesquisa financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Psicologia

Folha de Aprovação

Defesa de Tese de Doutorado da candidata Gabriela Perissinotto de Almeida, realizada em 29/02/2024.

Comissão Julgadora:

Profa. Dra. Rosemeire Aparecida Scopinho (UFSCar)

Profa. Dra. Fabiana Cristina Severi (USP)

Prof. Dr. Fábio Ferraz de Almeida (University of Jyväskylä)

Profa. Dra. Rochele Fellini Fachinetto (UFRGS)

Prof. Dr. Sidnei Rinaldo Priolo Filho (UTP)

*À minha mãe,
porque me ensinou que o amor
nem tudo deve tolerar.*

AGRADECIMENTOS

Pesquisar é um ato coletivo. Demanda apoio, colaboração e diálogo constante – ainda mais quando nos aventuramos pelas fronteiras da interdisciplinaridade. E foram muitas as pessoas e instituições que viabilizaram esta tese e contribuíram para a sua construção e desenvolvimento.

Agradeço às agências de fomento que forneceram recursos financeiros para que eu pudesse me dedicar à pesquisa durante esse período. Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, pela bolsa de doutorado que recebi durante quase quatro anos. À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pelo Programa de Excelência Acadêmica e pela bolsa para que eu pudesse realizar o estágio doutoral no exterior durante seis meses, via Programa Institucional de Internacionalização.

Ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos – PPGPsi/UFSCar, por ter me recebido e oferecido todo o suporte necessário para que eu pudesse acompanhar as disciplinas e melhor compreender esse universo fascinante que é a Psicologia. Sou muito grata à essa oportunidade. Ela expandiu meus horizontes.

Em especial, agradeço à minha orientadora, professora Rosemeire Aparecida Scopinho, por ter me acolhido no PPGPsi e por todas as trocas que tivemos desde então. Foi um prazer conhecer a Psicologia Social pelos seus olhos tão humanos. Obrigada pelas pílulas de sabedoria, baseadas em músicas e ditados populares, além dos alertas, sempre que necessário.

Tive a sorte de ter duas orientadoras, por isso agradeço também à professora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, pela coorientação e parceria. Sua dedicação ao ensino e à pesquisa é inspiradora, assim como a sua sensibilidade com relação ao Tribunal do Júri. Obrigada pelo apoio e cuidado muito além da pesquisa.

À professora Valerie Hans, por ter viabilizado o doutorado sanduíche e tão gentilmente ter me recebido na Universidade de Cornell durante o período em que desenvolvi a pesquisa nos Estados Unidos. Agradeço pela oportunidade e pela generosidade nas trocas, que me permitiram ter uma visão global sobre o júri, bem como conhecer especialistas de diferentes países no tema.

Aos professores que participaram da banca de qualificação, Fabiana Severi e Sidnei Priolo Filho, pelas críticas e sugestões, que contribuíram para a atual versão da tese. Em especial, à Fabiana, por ter aberto portas e janelas para pensar gênero também no Direito.

Aos professores Fábio Ferraz de Almeida e Rochele Fellini Fachinetto, pelos diálogos atentos e generosos, que também ajudaram a construir reflexões que culminaram nesta tese. Vocês foram essenciais nesse processo.

Ao professor Sérgio Nojiri, por ter me incentivado a desenvolver um projeto de iniciação científica, em 2011, e me orientado no trabalho de conclusão de curso e mestrado na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Obrigada por incitar a minha curiosidade – característica indispensável ao fazer pesquisa. Na pessoa dele, agradeço a todos os demais professores que me formaram advogada e pesquisadora.

Ao Dr. José Henrique Rodrigues Torres, por ter me recebido na Vara do Júri de Campinas e, enquanto juiz presidente, aberto caminhos para que a pesquisa se materializasse. O Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo muito ganhou com a sua recente promoção a desembargador. Que seja um feliz novo ciclo profissional.

Ao Luciano Rizzato Martins, por todo o suporte no desenvolvimento da pesquisa de campo. Na pessoa de quem agradeço a todos os demais servidores da Vara do Júri de Campinas, com quem tive contato durante a pesquisa de campo. Vocês são servidores públicos na mais justa acepção do termo.

Aos jurados que colaboraram com esta pesquisa e, mais do que reflexões sobre processos decisórios, compartilharam suas experiências e trajetórias de vida. Este trabalho não existiria sem vocês. Sou muito grata por terem confiado em mim como pesquisadora e a mim algumas de suas reflexões e angústias.

Agradeço também aos grupos de pesquisa dos quais fiz e faço parte, que me permitiram pensar diferentes interfaces entre os saberes. Ao grupo de Direito, Psicologia e outras Interdisciplinaridades – DIPSIN, coordenado pelo Nojiri, onde aprendi sobre a potência do debate coletivo e generoso. Em especial, aos meus contemporâneos, Nathalia de Assis, Ana Luiza Rodrigues, Ana Letícia Giansante, Mariana Cunha de Andrade, Roberto Cestari e Igor Assagra.

Ao Núcleo de Estudos Trabalho, Sociedade e Comunidade – NUESTRA, coordenado pela minha orientadora, pelos aprendizados e experiências compartilhados sobre Psicologia e Gênero. Especialmente, ao Rafael Paulino Juliani e à Gabriela da Rocha, pelas risadas e trabalho em equipe. À Gabe, agradeço também pela ajuda com as reflexões sobre transfeminicídio.

A toda gente querida do Núcleo de Antropologia do Direito – NADIR, coordenado pela minha coorientadora, a quem agradeço na pessoa da querida Bruna Angotti, vice-coordenadora do grupo, pelas sempre gentis e instigantes trocas. Em especial, ao amigo Pedro Roney, pelo olhar curioso e poético sobre os textos e a vida, e à Fabiana Bittencourt, pelas conversas sobre o júri e tão mais que isso.

Ao *Collaborative Research Network “Lay Participation in Law”*, vinculado à *Law and Society Association*, pelo debate qualificado, que permite expandir fronteiras e ultrapassar horizontes. É um privilégio conhecer como o júri é pensado e operacionalizado pelo mundo.

Aos colegas do Instituto de Direito Público de São Paulo e da Faculdade de Direito de Franca, onde pude lecionar e orientar trabalhos de conclusão de curso durante o doutorado. A oportunidade de atuar em diferentes frentes da docência e conhecer perfis variados de alunos foi muito enriquecedora pessoal e profissionalmente.

À equipe da *Cloo Behavioral Insights*, pelo trabalho em grupo leve e divertido, que permitiu cultivar laços de afeto para além dos profissionais. Agradeço, nas pessoas de Carlos Mauro e João Matos, por terem me apresentado um universo profissional que eu antes não vislumbrava.

À minha família em Ithaca: Letícia, Ananda, Adriana, Marcelle, Vinicius, Gugu, Filipe, Renato, Antonio, Mari e todos os demais *AgreGiles*. Foi fantástico viver esse período com vocês e ver, de perto, quantos talentos a nossa ciência produz. Também ao Ted, nosso querido *landlord*, sempre atencioso e amigo.

Às amigas Alessandra Sabbag, Tharuell Kahwage, Deíse Maito e Ana Mauer, por dividirem experiências e, com isso, multiplicarem afetos e sentidos. Como diria bell hooks, “a sororidade é poderosa”! Também agradeço à querida Larissa Ferreira Telles, pelo apoio com a edição das fotos.

À Cidinha Silva, que me ajudou com os deveres de casa, quando criança, me nutriu de afeto e, ainda hoje, me cobre de orações.

À minha querida família, porque, como dito no filme *Era uma vez um sonho*, “nós somos nossas raízes, mas todo dia escolhemos quem nos tornamos”. Em especial, à Clara Perissinotto, pelo laço de amor e esperança em um futuro melhor.

Ao Matheus, meu amor, pela relação de afeto, respeito e parceria que construímos dia a dia. Vinicius cantou que “A vida é a arte do encontro, embora haja tanto desencontro pela vida”. Sou grata pelo nosso feliz reencontro e pelos nossos amores caninos, Rud e Jack. Vocês três alegam a minha alma e me revigoraram, sobretudo na reta final da pesquisa.

Aos meus pais, Elisabete e Armando, porque investiram na minha educação e sempre me apoiaram em projetos profissionais e pessoais. E porque me amaram e, com isso, me ensinaram a amar. Jamais conseguirei agradecer o suficiente por toda doação. Este trabalho é nosso legado compartilhado.

Por fim, como cantou Violeta Parra, “gracias a la vida, que me ha dado tanto”.

“O julgamento está no coração da instituição judiciária, é por meio dele que a justiça será feita”.

Catherine Esnard (2009)

“A única coisa que não deve se curvar ao julgamento da maioria é a consciência de uma pessoa”.

Harper Lee (2016)

“O problema da justiça penal não reside na interferência leiga na delicada tarefa de que se reveste a punição. A distribuição desigual de sentenças condenatórias não é efeito de um desconhecimento profundo das regras e princípios que regem os procedimentos legais e normativos. Tudo releva de outra origem: a de uma justiça penal incapaz de traduzir diferenças e desigualdades em direitos, incapaz de fazer da norma uma medida comum, isto é, incapaz de fundar o consenso em meio às diferenças e desigualdades e, por essa via, construir uma sociabilidade baseada na solidariedade”.

Sérgio Adorno (1994)

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **O processo de tomada de decisão de jurados em casos de feminicídio.** 2024. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2024.

RESUMO

O feminicídio, assim como os demais crimes julgados pelo Tribunal do Júri, deve ser decidido de acordo com a consciência dos jurados e os ditames da justiça, conforme prevê o artigo 472 do Código de Processo Penal. Essa margem de discricionariedade permite que os jurados não se limitem à lei e às provas ao decidir. Contudo, pouco se sabe sobre a dinâmica subjetiva desse tipo de processo decisório. Diante disso, o objetivo desta pesquisa foi compreender como os jurados decidem os casos de feminicídio, buscando identificar como eles descrevem e explicam a experiência de julgar no Tribunal do Júri. Para tanto, a pesquisa teve abordagem qualitativa, com delineamento de pesquisa de campo, sendo empregadas como técnicas de produção de informações a observação participante, com registro em diários de campo, além de entrevistas semiestruturadas, realizadas com os jurados, personagens centrais que decidem o desfecho dos crimes. Considerando a necessidade de identificar aspectos que influenciam essa tomada de decisão, os materiais produzidos foram submetidos à análise de conteúdo. A pesquisa permitiu concluir que aspectos próprios da singularidade do sujeito, como sua experiência de vida, são inerentes à sua decisão. Somado a isso, são relevantes as percepções dos jurados sobre os outros sujeitos que compõem as dinâmicas do Tribunal do Júri. Por fim, o contexto histórico e cultural onde o jurado se insere também influencia a sua decisão. A partir desse conjunto de elementos, os jurados constroem representações sobre a qualificadora de feminicídio, mas também sobre direito e justiça.

Palavras-chave: feminicídio; decisão judicial; jurados; Tribunal do Júri.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Jurors' decision-making in femicide trials.** 2024. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2024.

ABSTRACT

Femicide, as well as other crimes judged by the Jury Court, must be decided by the conscience of the jurors and the dictates of justice, as provided for in Article 472 of the Code of Criminal Procedure. This margin of discretion allows jurors not to be limited to the law and evidence when deciding. However, the subjective dynamics of this decision-making process need further investigation. Therefore, the objective of this research was to understand how jurors decide cases of femicide, seeking to identify how they describe and explain the experience of judging in the Jury Court. To this end, the research had a qualitative approach, with a field research design, using participant observation as an information production technique, recorded in field diaries, besides semi-structured interviews with the jurors, who decide the crime outcomes. Considering the need to identify aspects that influence this decision-making, the materials produced were subjected to content analysis. The research concluded that aspects of the subject's singularity, such as their life experience, are inherent to their decision. Also, the jurors' perceptions of the other subjects that make up the dynamics of the Jury Court are relevant. Finally, the historical and cultural context in which jurors found themselves also influenced their decisions. From this set of elements, jurors construct representations about femicide, law and justice.

Keywords: femicide; judicial decision-making; jurors; Jury Court.

LISTA DE FIGURAS, QUADROS E TABELAS

Figura 1: Fluxograma da fase pré-processual	80
Figura 2: Fluxograma da segunda fase do procedimento do júri	83
Figura 3: Visão dos jurados de Campinas-SP entrevistados entre dezembro de 2020 e julho de 2022 sobre a regra da incomunicabilidade	106
Quadro 1: Sessões de julgamento de violência contra mulheres observadas em Tribunais do Júri nas comarcas de Campinas-SP, Sumaré-SP e Curitiba-PR, entre novembro de 2019 e junho de 2022	60
Quadro 2: Perfil dos jurados de Campinas-SP entrevistados entre dezembro de 2020 e julho de 2022	61
Quadro 3: Recusas imotivadas de jurados, por sexo, nos casos de violência contra mulheres observados no Tribunal do Júri da comarca de Campinas-SP, no período de novembro de 2019 a junho de 2022	92
Quadro 4: Recusas imotivadas de jurados, por sexo, nos demais casos observados no Tribunal do Júri da comarca de Campinas-SP, no período de novembro de 2019 a junho de 2022	94
Quadro 5: Perfil das vítimas nos casos de violência contra mulheres observados em Tribunais do Júri nas comarcas de Campinas-SP, Sumaré-SP e Curitiba-PR, entre novembro de 2019 e junho de 2022	144
Quadro 6: Perfil dos réus nos casos de violência contra mulheres observados em Tribunais do Júri nas comarcas de Campinas-SP, Sumaré-SP e Curitiba-PR, entre novembro de 2019 e junho de 2022	155
Quadro 7: Teses da acusação e da defesa nos casos de violência contra mulheres observados em Tribunais do Júri nas comarcas de Campinas-SP, Sumaré-SP e Curitiba-PR, entre novembro de 2019 e junho de 2022	167
Tabela 1: Síntese de estudos sobre concordância entre decisões juiz-júri	30
Tabela 2: Visão dos jurados de Campinas-SP entrevistados entre dezembro de 2020 e julho de 2022 sobre a regra da incomunicabilidade, por sexo, idade e escolaridade	106

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CAPES-Print — Programa Institucional de Internacionalização da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CEP – Comitê de Ética em Pesquisa

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DIPSIN – Grupo de estudo em Direito, Psicologia e Interdisciplinaridades

DPSP – Defensoria Pública do Estado de São Paulo

ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito

FDRP-USP – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

MP – Ministério Público

NADIR – Núcleo de Antropologia do Direito

NUESTRA – Núcleo de Estudos Trabalho, Sociedade e Comunidade

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PPGAS-USP – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo

PPGpsi-UFSCar – Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos

TCLE — Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO: um percurso pouco ortodoxo	14
1. INTRODUÇÃO	17
1.1. Femicídio	19
1.2. Objetivo e método.....	22
1.3. Estrutura da tese.....	23
2. A TOMADA DE DECISÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	26
2.1. Julgamento e decisão judicial	27
2.2. Estudos sobre concordância entre decisões juiz-júri	29
2.3. Modelos de tomada de decisão do júri.....	31
2.4. As decisões de jurados no Tribunal do Júri brasileiro	36
2.5. Tribunal do Júri, decisão e gênero	42
3. RELATO METODOLÓGICO	48
3.1. Interdisciplinaridade e interseccionalidade.....	48
3.2. Algumas questões éticas	50
3.3. Uma bricolagem de técnicas	53
3.3.1. <i>Aproximações do campo</i>	53
3.3.2. <i>Casos e participantes</i>	58
3.3.3. <i>Procedimento</i>	63
3.3.4. <i>Desafios</i>	69
3.3.5. <i>Análise</i>	76
4. REGRAS PROCEDIMENTAIS, EFEITOS MATERIAIS	78
4.1. Procedimento do Tribunal do Júri	79
4.1.1. <i>A seleção de jurados</i>	84
4.2. Recusas imotivadas.....	90
4.2.1. <i>“Agradeço, mas recuso, Excelência”</i>	91
4.2.2. <i>Voir dire e a vedação à exclusão sistemática de grupos minoritários</i>	95
4.2.3. <i>Paridade de gênero no júri</i>	101
4.3. Regra da incomunicabilidade.....	104
4.3.1. <i>Status quo</i>	107
4.3.2. <i>Ambivalentes</i>	112
4.3.3. <i>Pro-deliberação</i>	115
4.3.4. <i>“A deliberação é o coração do júri”</i>	118
4.4. Algumas considerações sobre o tempo e as regras do júri	120

5.	COMO OS JURADOS DECIDEM CASOS DE FEMINICÍDIO?.....	123
5.1.	Íntima convicção.....	124
5.2.	O jurado como sujeito social.....	130
5.3.	Jurado em interação com outros sujeitos no Tribunal do Júri	138
5.3.1.	<i>Juiz presidente</i>	138
5.3.2.	<i>Vítima</i>	143
5.3.3.	<i>Testemunhas</i>	150
5.3.4.	<i>Réu</i>	154
5.3.5.	<i>Manipuladores técnicos</i>	161
5.4.	Jurado em um dado contexto histórico e cultural	169
5.5.	Representações de jurados sobre o feminicídio	175
5.5.1.	<i>Violência doméstica</i>	176
5.5.2.	<i>Diferença de força física</i>	177
5.5.3.	<i>Ser mulher</i>	178
5.5.4.	<i>Posse</i>	179
5.5.5.	<i>Transfeminicídio</i>	180
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	183
	REFERÊNCIAS	187
	APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	203
	APÊNDICE B – Roteiro Semiestruturado de Entrevista com Jurados	205
	ANEXO A - Parecer Consubstanciado de Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos	206
	ANEXO B – Roteiro entregue aos jurados de Ithaca-NY, nos EUA, no início do <i>voir dire</i> .	211

APRESENTAÇÃO: um percurso pouco ortodoxo

O embrião desta pesquisa foi concebido ainda durante o mestrado, que cursei na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Naquela ocasião, defendi a dissertação intitulada *Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do Direito*, cujo objetivo foi identificar os estereótipos que dificultavam o acesso das mulheres à justiça em casos de estupro, por meio de pesquisa documental, mais especificamente, da análise de julgados de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os resultados da dissertação apontaram para a produção e reprodução de estereótipos de gênero pelo sistema de justiça. Reiterando conclusões de pesquisas realizadas duas décadas antes, como os clássicos *Quando a vítima é mulher* (Ardaillon; Debert, 1987) e *Estupro: crime ou cortesia?* (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjarian, 1998), havia uma presunção de que as vítimas que denunciavam o estupro eram mentirosas, a não ser que elas correspondessem à figura da *mulher honesta* – expressão que remetia à adequação de seu comportamento social aos papéis de gênero impostos por uma moral patriarcal (Almeida, 2017).

A pesquisa foi desenvolvida no contexto do grupo de estudo em Direito, Psicologia e Interdisciplinaridades – DIPSIN, coordenado pelo meu orientador à época, professor Sérgio Nojiri². Além de permitir que me aprofundasse nos estudos de gênero, participar do grupo aproximou-me da Psicologia, sobretudo, de pesquisas sobre tomada de decisão e estereótipos. Com isso, novas indagações começaram a germinar.

A legislação brasileira prevê que o estupro deve seguir o procedimento comum do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Entre outros aspectos, isso significa que a competência para julgar crimes dessa natureza pertence a um juiz de direito, ou seja, alguém com formação jurídica, aprovado em um concorrido concurso público. Essa regra procedimental suscitou-me a seguinte questão: se os estereótipos de gênero são recorrentes em crimes cuja competência é de um magistrado, que deve fundamentar suas decisões, como eles se revelariam, então, em julgamentos do Tribunal do Júri, em que pessoas leigas decidem de maneira imotivada? Mais amplamente, e tendo em vista que jurados têm maior liberdade para julgar: o que influenciaria seu processo de decisão?

² No artigo “Direito, Psicologia e Interdisciplinaridade - DIPSIN: trajetória de um grupo de pesquisa narrada por meio das dissertações de seus integrantes”, redigido em coautoria com Sérgio Nojiri e suas orientandas, explicamos a recente mudança do nome do grupo, bem como reconstruímos seu percurso por meio da apresentação de dissertações nele desenvolvidas (Almeida *et al.*, 2022).

Ao final do mestrado, em 2017, a FDRP-USP não tinha o programa de doutorado, razão pela qual nela eu não poderia dar prosseguimento aos estudos. A proximidade com outras áreas do conhecimento levou-me a prestar processos seletivos de doutorado em diferentes campos, excetuando o do Direito. Fui aprovada no Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos (PPGpsi-UFSCar), na linha de pesquisa Comportamento Social e Processos Cognitivos, sob a orientação da professora Rosemeire Aparecida Scopinho.

A professora Rose graduou-se em Psicologia, cursou mestrado em Educação e doutorado em Sociologia. Já como docente, sua inspiradora trajetória interdisciplinar culminou em uma consistente linha de pesquisa em Psicologia Social, uma área de fronteira entre Psicologia, Sociologia e Antropologia. Essa parceria proporcionou-me segurança para mergulhar em diálogos interdisciplinares, além de abertura para cursar disciplinas em outros campos do saber.

Em 2020, matriculei-me como aluna especial na disciplina *Antropologia do Direito*, ministrada pela professora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, no Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo (PPGAS-USP). Minha identificação com a disciplina e, principalmente, a robusta pesquisa sobre o Tribunal do Júri realizada pela docente fizeram com que eu e minha orientadora a convidássemos para coorientar a tese. A formação e prática da professora Ana também compunham um percurso marcado pela interdisciplinaridade, com graduação em Direito e Ciências Sociais, mestrado e doutorado em Antropologia Social. Dessa maneira, a Antropologia passou a integrar e constituir a pesquisa.

Uma pandemia e dois anos depois, fui contemplada com uma bolsa de doutorado sanduíche pelo programa CAPES-Print e tive a oportunidade de realizar uma parte da pesquisa no exterior. Nesse período, fui supervisionada pela professora Valerie Hans, reconhecida como uma das grandes especialistas no mundo em estudos sobre o júri. Ela é formada em Psicologia, com mestrado e doutorado em Psicologia Social, além de docente na *Cornell Law School*, a faculdade de Direito da Universidade de Cornell, nos Estados Unidos. Portanto, mais uma vez a interdisciplinaridade se fez presente.

Em síntese, trata-se de uma advogada cursando doutorado em Psicologia e em diálogo com a Antropologia, orientada por uma psicóloga-socióloga, coorientada por uma antropóloga-advogada e supervisionada, durante o estágio doutoral no exterior, por uma psicóloga-jurista.

Nesse percurso, resalto o papel essencial dos grupos de pesquisa que criam condições para o diálogo entre diferentes áreas, tornando a interdisciplinaridade um caminho possível. Entre eles, destaco: o Núcleo de Estudos Trabalho, Sociedade e Comunidade – NUESTRA, coordenado pela professora Rose Scopinho, o Núcleo de Antropologia do Direito – NADIR,

coordenado pela professora Ana Schritzmeyer, e o grupo de Direito, Psicologia e Interdisciplinaridade – DIPSIN, coordenado pelo professor Sérgio Nojiri.

Saliento, ainda, a relevância de eventos que estimulam a interdisciplinaridade. Nesse sentido, menciono o Encontro Nacional de Antropologia do Direito – ENADIR, evento bianual promovido pelo NADIR, além do *Annual Meeting on Law and Society*, que conta com uma rede colaborativa de pesquisa no tema Participação Leiga no Sistema de Justiça (*Lay Participation in Law*), que passei a integrar após o período sanduíche, por indicação da professora Valerie.

Com esta breve apresentação, manifesto meu desejo de que este texto reflita uma construção nas interfaces entre Psicologia, Direito e Antropologia, amparada por grupos de pesquisa e eventos que visam a articular, coletivamente, esses saberes. Somado a isso, há o genuíno anseio de que o resultado da pesquisa seja um material compreensível a sujeitos com distintas formações e atuações profissionais. Espero que, em alguma medida, esses propósitos sejam alcançados, assim como a originalidade – requisito para a aprovação de teses de doutorado.

1. INTRODUÇÃO

A maioria dos países ao redor do mundo prevê em sua legislação algum tipo de participação leiga no sistema de justiça criminal. Conforme levantamento realizado por Sanja Kutnjak Ivkovic e Valerie Hans (2021) e publicado no capítulo *A Worldwide Perspective on Lay Participation*, dos 195 países listados pela Organização das Nações Unidas, dois terços (125 países) utilizam pelo menos um de quatro tipos de participação popular. São eles: i) *júris*: consistem em grupos de cidadãos que decidem juntos sobre a culpa de alguém acusado de ter cometido um crime; ii) *escabinatos ou tribunais mistos*: agregam leigos e juízes profissionais para decidirem em conjunto sobre a culpa e, às vezes, a pena; iii) *juízes leigos ou juízes de paz*: são pessoas sem formação jurídica que, sozinhas ou em pequenos grupos, decidem questões criminais; e, por fim, iv) *cortes populares*: conduzem julgamentos e chegam a decisões sobre questões criminais, apesar de não serem oficialmente parte do sistema de justiça.

O Tribunal do Júri foi identificado em 56 dos países analisados, o que corresponde a aproximadamente 30% do total. Trata-se da segunda forma mais comum de participação leiga no sistema de justiça criminal, sendo a primeira posição ocupada pelos tribunais mistos, que ultrapassam os 36% (71 países). Devido à semelhança entre júri e escabinato, é comum que a literatura denomine ambas as formas de participação popular como modalidades de júri, como fez Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2020a) ao comparar os “Tribunais do Júri brasileiro e francês” por uma perspectiva antropológico-jurídica, ainda que a França adote um tribunal misto.

Assim como há países que aboliram o júri nos últimos anos, por exemplo, Colômbia e Índia, há outros que incorporaram ou reincorporaram esse tipo de participação popular em seu sistema nas últimas décadas, como Argentina e Japão, respectivamente. Entre os argumentos frequentemente mencionados *contra* a instituição do júri, estão: a suposta falta de competência de jurados³ para decidir, sua maior suscetibilidade a preconceitos, possível manipulação pelas partes e dificuldade em seguir a lei. Já aqueles *a favor* da incorporação ou manutenção do Tribunal do Júri destacam sua natureza democrática e contribuição para a confiança no sistema de justiça. Além disso, nessa perspectiva, jurados são representantes da comunidade e refletem

³ Utilizo o masculino plural ao me referir aos jurados, tal como prevê a norma culta da língua portuguesa, pois considero que a escrita repetida de “jurados e juradas” torna o texto cansativo e repetitivo. Além disso, a alternativa “jurados(as)” gera problemas de leitura em áudio-textos para pessoas com deficiência visual, o que acaba por comprometer, de certa forma, sua intenção de ser mais inclusiva. Na verdade, nenhuma dessas designações o seria completamente, já que não contemplam pessoas não-binárias, identificadas pelo sufixo “es”.

suas opiniões e valores, o que é particularmente positivo e leva a uma apuração mais robusta dos fatos quando o júri é diverso (Ivkovic; Hans, 2021).

Muito se especula acerca da origem do júri, sendo seus precursores frequentemente localizados, segundo os manuais de Direito, na Grécia e Roma antigas (Silva; Avelar, 2020; Rangel, 2018; Nucci, 2015). Roberto Kant de Lima (1995, s/p), contudo, desaprova essa abordagem, que aponta institutos inequivocamente contraditórios entre si como antecedentes do júri. Para o antropólogo, trata-se de um “mito de origem”, que cria uma narrativa presentista, como se o júri decorresse de um “natural desenvolvimento da razão”. Ana Schritzmeyer (2012, p. 38) complementa essa crítica afirmando que, depois de livros jurídicos mencionarem o histórico do júri se reportando a institutos da antiguidade clássica, em poucas linhas, eles costumam ir da Inglaterra do século XII ao Brasil atual, descrevendo-o em cada uma das constituições brasileiras.

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pelo Decreto de 18 de junho de 1822, quando o país ainda era colônia de Portugal. Naquela época, vinte e quatro cidadãos eram responsáveis por julgar crimes de imprensa. Após diversas modificações, atualmente, a instituição é composta por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, entre os quais são sorteados sete para compor o Conselho de Sentença e efetivamente decidir o caso em julgamento. A Constituição Federal (Brasil, 1988) identifica o júri como um direito e garantia fundamental e atribui-lhe a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, isto é, aqueles cometidos com a intenção de matar, tanto na sua forma consumada quanto tentada. São eles: i) homicídio; ii) aborto; iii) infanticídio; e iv) instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio. No entanto, se outro delito estiver ligado a algum desses crimes, ele também poderá ser julgado pelo júri. Por exemplo, na hipótese de um réu que comete um estupro e, na sequência, mata a vítima, o júri decidiria ambos os crimes.

As decisões dos jurados são estudadas, sobretudo na Psicologia, a partir de diferentes correntes epistemológicas e perspectivas teóricas. No Brasil, contudo, há uma carência de pesquisas empíricas sobre o tema, conforme identificado por Ronaldo Pilati e Alexandre Silvino (2009), o que leva a um certo desconhecimento desse tipo de processo decisório. A curiosidade e o mistério relacionados ao tema ganham força, pois, ao contrário de magistrados, que têm o dever de decidir os casos concretos de maneira motivada, fundamentando suas decisões⁴, os

⁴ No sentido técnico-jurídico, a fundamentação das decisões é um princípio previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A doutrina explica que não se trata de uma descrição genérica do raciocínio judicial, mas de “uma justificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que determinaram as razões de decidir” (Badaró, 2012, p. 26). Esse ponto será aprofundado no desenvolvimento da tese.

juízes leigos devem fazê-lo conforme sua íntima convicção, não fundamentam suas decisões e sequer estão adstritos à lei ao decidir.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal – CPP, em seu artigo 472, atribui ao jurado o dever de examinar a causa com imparcialidade e proferir a decisão de acordo com a sua “consciência e os ditames da justiça” (Brasil, 1941). Esses termos remetem a noções amplas e variadas, não sendo possível aferir, com precisão e com base nas prescrições normativas, o que os jurados levam em consideração ao decidir. Em casos de feminicídio, essa questão torna-se ainda mais sensível, porque pesquisas nacionais identificaram que o julgamento pelo Tribunal do Júri é permeado por estereótipos (Streck, 1988; Lorea, 2003; Santos, 2008), inclusive de gênero (Corrêa, 1981, 1983; Ardaillon; Debert, 1987; Fachinetto, 2012; Machado, 2015; Lima, 2018; Angotti, 2019; Schritzmeyer, 2020b; Couto, 2020; Machado, 2023).

1.1. Feminicídio

O termo feminicídio foi empregado, pela primeira vez, em 1976, por Diana Russell, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica, para se referir a uma série de violências praticadas contra mulheres cujo resultado foi a morte. Anos depois, o conceito foi reformulado e publicado na obra conjunta *Femicide: the politics of women killing* (Radford; Russell, 1992), ocasião em que Jane Caputi e Diana Russell se referiram a ele como a forma mais extrema de terrorismo sexista contra mulheres. Para as autoras, trata-se de um crime de ódio e cuja definição deve abranger qualquer forma de violência contra mulheres da qual decorra a morte (Caputi; Russell, 1992, p. 15).

No eixo latino-americano, a expressão passou a ser usada, sobretudo, após a repercussão do Caso Algodonero, que remete às mortes de mulheres e meninas, na cidade Juárez, situada na fronteira entre o México e os Estados Unidos. A omissão do México nas investigações dessas ocorrências foi denunciada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos, e o Estado mexicano foi condenado, em 2009, devido à sua negligência nas investigações, considerada geradora de uma cultura de impunidade. A decisão reconheceu que aqueles eram homicídios de mulheres em razão de gênero, ou seja, casos de feminicídio (CIDH, 2009, p. 38). Ela tornou-se paradigmática e fomentou debates sobre a temática de gênero que forneceram subsídios para uma discussão mais ampla acerca dos impactos gerados pela violência contra mulheres e a criminalização do feminicídio como

alternativa para tentar frear o aumento dessa natureza de assassinatos. Diversos países da região adotaram essa medida⁵.

No Brasil, embora a morte de mulheres por seus companheiros não seja um fenômeno recente, como evidenciam as pesquisas de Mariza Corrêa (1981, 1983) com base em julgados das décadas de 1950 e 1960, o feminicídio passou a ser expressamente previsto apenas com o advento da Lei 13.104/2015, que o inseriu no Código Penal – CP como uma qualificadora do crime de homicídio, o que implica um aumento da pena base em relação à do homicídio simples⁶, além de torná-lo um crime hediondo. A definição normativa, prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, do CP, considera feminicídio o crime cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Mais adiante, explica que tais razões são identificadas quando o crime envolve “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 1940).

É importante mencionar que o Projeto de Lei 8.305/2014, que deu ensejo a essa qualificadora, trazia a expressão “contra a mulher por razões de gênero”. O uso do termo *gênero*⁷ visava a abranger também mulheres transexuais em situação de violência, já que o Brasil é o país onde elas mais são mortas no mundo (ANTRA, 2021, p. 70). Sobre essa restrição normativa, Bruna Angotti e Regina Vieira (2020, p. 67), ao estudarem o processo de tipificação do feminicídio no Brasil, afirmam que a mudança terminológica no texto da lei “não foi algo previsto ou construído entre personagens-chave, mas a moeda a ser paga para a sua aprovação”. A questão segue sob disputa pois, em janeiro de 2021, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe aos jurados avaliar se a qualificadora de feminicídio deve ser aplicada nesses casos (HC 541.237).

A *violência contra mulheres*⁸ é uma questão de saúde pública de proporção hiperendêmica, o que a equipara a “doenças persistentes e de alta incidência”. Nesse sentido, o relatório *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* mostra que uma em cada quatro mulheres brasileiras acima de 16 anos relatou ter sofrido algum tipo de violência nos doze meses anteriores à pesquisa, realizada em 2021. Em números absolutos, em um ano, mais de

⁵ Criminalizaram o feminicídio, seja por meio de leis específicas, ou alterações da legislação vigente em seus respectivos territórios, por exemplo: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Equador (2013), El Salvador (2012), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011) e Venezuela (2014).

⁶ Em casos de homicídio simples, ou seja, sem qualificadoras, a pena deve ser fixada entre 6 e 12 anos. No homicídio qualificado, por sua vez, ela pode variar de 12 a 30 anos.

⁷ Compreendo *gênero* nos termos propostos por Joan Scott (1996). Essa perspectiva considera que os papéis sociais atribuídos aos homens e às mulheres são construções sociais concebidas em interação, já que homens e mulheres são definidos um a partir do outro e estudos sobre mulheres implicam estudos sobre homens e vice-versa.

⁸ Embora a expressão “violência contra parceiro íntimo” seja mais atual e inclusiva, na medida em que contempla casais homoafetivos, optei por adotar a expressão “violência contra mulheres”, já que se trata de um requisito legal que a vítima do feminicídio se identifique com o sexo feminino.

17 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência física, psicológica e/ou sexual. Aproximadamente 70% delas conheciam o agressor, sendo que mais de 25% eram cônjuges/companheiros/namorados; mais de 18% eram ex-cônjuges/companheiros/namorados; mais de 11% eram pais ou mães; quase 5% eram padrastos ou madrastas; mais de 4% eram filhos ou filhas – o que reforça o caráter intrafamiliar desse tipo de violência (Bueno *et al.*, 2021, p. 21 e 27).

Nos casos em que já havia algum histórico de violência, esse fenômeno agravou-se ainda mais durante a pandemia de Covid-19. O relatório *Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19*, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, mostrou que o número de atendimentos de violência doméstica pela Polícia Militar, via 190, aumentou em relação a 2019. Quanto ao número de feminicídios, apesar de ele ter se mantido constante em alguns estados, como Pará e Rio Grande do Sul, em doze deles, houve aumento de mais de 20% dos casos, entre março e abril de 2020, em relação ao ano anterior. Em alguns estados, essa mudança foi ainda mais substancial, como: Mato Grosso (400%), Rio Grande do Norte (300%) e Acre (100%). Em São Paulo, estado onde realizei esta pesquisa, o aumento foi de aproximadamente 46% (FBSP, 2020).

Conforme já aponte, apesar de existirem estudos sobre a tomada de decisão em Tribunais do Júri, eles são escassos no contexto brasileiro, sobretudo em relação a casos de feminicídio, o que demonstra a relevância desta tese. Assim, a principal pergunta que busco responder é: como os jurados descrevem e explicam a experiência de decidir casos de feminicídio? Dela derivam outras, como: quais os efeitos da impossibilidade, no Brasil, de os jurados discutirem o caso, entre si, antes de decidirem individualmente? O gênero dos jurados influencia suas decisões? O que, para eles, caracteriza um caso como feminicídio?

Além da relevância do tema feminicídio, a seleção de julgamentos dessa natureza foi feita porque, diariamente, chegam ao Tribunal do Júri casos de natureza diversa. Ainda que sejam, em sua vasta maioria, crimes de homicídio, tentados ou consumados, seu contexto pode variar e estar relacionado a brigas de bar, tráfico de drogas, abordagens policiais, entre outros. Assim, a escolha de trabalhar com casos de feminicídio buscou facilitar a identificação de padrões de decisão que poderiam se perder em meio a peculiaridades de outros casos, bem como mobilizar meu interesse e minha experiência prévia em pesquisas sobre gênero e tomada de decisão (Almeida, 2017, 2020; Almeida; Cestari, 2016; Almeida, Nojiri, 2018; Almeida; Zan, 2017).

1.2. Objetivo e método

Diante do panorama apresentado, o objetivo geral da pesquisa foi, a partir de uma perspectiva interdisciplinar e interseccional, compreender como os jurados decidem casos de feminicídio, buscando identificar como eles descrevem e explicam a experiência de julgar no Tribunal do Júri. Já os objetivos específicos incluíram: i) compreender o papel das recusas imotivadas pela defesa e pela acusação na seleção de jurados, de modo a excluir potenciais membros do Conselho de Sentença com base em fatores como gênero; ii) estudar a regra da incomunicabilidade, que torna o Brasil o único país no mundo onde jurados não podem se comunicar durante o processo decisório, a fim de compartilharem ideias e deliberar sobre o caso; iii) identificar os aspectos mencionados pelos jurados entrevistados que balizaram suas decisões, contrastando-os com aquilo que observei em sessões do júri; iv) analisar as representações de jurados sobre a qualificadora de feminicídio, bem como a sua opinião sobre a aplicação quando a vítima é uma mulher trans/travesti.

A pesquisa qualitativa envolveu uma bricolagem de técnicas de produção de informações: observação etnográfica de julgamentos de feminicídio, entrevistas com jurados que participaram dos respectivos Conselhos de Sentença, pesquisa documental nos processos criminais e revisão da literatura sobre o tema. As informações produzidas e reunidas foram submetidas à *análise de conteúdo* (Bardin, 2016), que permite identificar “núcleos de sentido” da mensagem e podem contribuir para o objetivo da pesquisa.

Minha hipótese inicial era que jurados decidem casos de feminicídio com base em estereótipos de gênero, generalizações que se referem a características, comportamentos e papéis que, hegemônica e socialmente, espera-se que mulheres e homens desempenhem, a depender de seu sexo (Cook; Cusack, 2010). Com isso, supus que, em julgamentos de feminicídio, recursos a estereótipos de gênero, por meio dos argumentos da defesa e da acusação, influenciariam a decisão dos jurados e poderiam contribuir para transformar mortes misóginas em crimes passionais, tornando os feminicídios mais aceitáveis, com base em motivações como ciúme, vingança ou traição e, até mesmo, deslocando a culpa do agressor para a vítima – o que se torna especialmente preocupante no Tribunal do Júri devido à ausência de motivação das decisões dos jurados⁹.

⁹ Essa inversão dos polos processuais foi identificada por Silvia Pimentel, Ana Schritzmeyer e Valéria Pandjarian (1998) ao analisarem acórdãos sobre estupro. As generalizações que embasaram esse deslocamento as levaram a cunhar a expressão *in dubio pro stereotype*, fazendo alusão ao princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*). Trata-se de uma crítica aos casos em que a presunção de inocência extravasa seus limites e se transforma em julgamento por estereótipos, em que não apenas a conduta do réu é julgada, mas também o comportamento pregresso da vítima.

O trabalho de campo permitiu que essa hipótese fosse complexificada e, ao final, parcialmente confirmada. De fato, os estereótipos de gênero balizaram algumas das decisões dos jurados entrevistados, sobretudo ao avaliarem o depoimento da vítima, das testemunhas e o interrogatório do réu. É necessário, contudo, reconhecer a relevância de outros aspectos. Os jurados são sujeitos sociais, o que significa dizer que apresentam tanto uma subjetividade individual quanto social (González Rey; Martínez, 2017). Na dimensão individual, aspectos próprios da singularidade do sujeito, como sua experiência de vida, influenciam e são inerentes à sua decisão. A dimensão social acrescenta que o jurado é um sujeito em relação com outros em um determinado meio, no caso, o judicial, que media essa interação. Assim, são relevantes suas percepções sobre os demais sujeitos que compõem as dinâmicas do Tribunal do Júri, cujos discursos consubstanciam-se em provas, apesar de extrapolarem essa categoria e seus contornos delimitados pelo Direito. Ainda, é necessário considerar que os jurados estão inseridos em um contexto histórico e cultural, portanto, aspectos mais abrangentes e abstratos, como valores morais e senso comum, também influenciam suas decisões. A partir desse conjunto de elementos, os jurados constroem representações sobre feminicídios, mas também sobre direitos e justiça.

1.3. Estrutura da tese

A tese foi organizada em seis capítulos. Logo após a introdução, o segundo capítulo tem o objetivo de apresentar uma revisão da literatura sobre o tema da tomada de decisão pelo Tribunal do Júri. Para tanto, parto de um panorama geral sobre modelos de tomada de decisão nesse contexto, seguido de pesquisas nacionais produzidas na área da Psicologia sobre decisões judiciais, especialmente por jurados. Também menciono produções da Antropologia Social sobre dinâmicas do júri no Brasil, que embora não sejam focadas em tomada de decisão, tangenciam o tema e muito têm contribuído para o conhecimento sobre essa instituição, além do fortalecimento desse campo de estudo no país.

O terceiro capítulo tem a finalidade de descrever em profundidade os procedimentos metodológicos da pesquisa, a começar pelo relato da aproximação do campo. Nesse sentido, compartilho os aspectos burocráticos envolvidos no estudo, como a sua submissão e aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa, além de questões práticas, por exemplo, o acesso aos processos judiciais e o convite aos jurados para as entrevistas, bem como as dinâmicas dessas interações. Apresento, ainda os procedimentos de análise das informações reunidas e

produzidas, realizados com o auxílio do *software* ATLAS.ti. Por fim, discuto os desafios da pesquisa.

O quarto capítulo tem a função de narrar o procedimento do júri, com especial atenção a duas regras estabelecidas pelo CPP (Brasil, 1941): as recusas imotivadas e a incomunicabilidade. Além de uma breve explicação sobre o rito do júri, a fim de tornar as referidas normas mais contextualizadas e familiares, detalho o processo de seleção dos jurados, passando pela elaboração de uma lista geral de cidadãos elegíveis para o exercício dessa função em cada cidade e pela realização de dois sorteios. Na sequência, detenho-me às duas regras legais objeto de análise, enriquecendo-as com observações que realizei em campo no Brasil e nos Estados Unidos. Por fim, exploro a regra da incomunicabilidade e as opiniões compartilhadas pelos jurados acerca da impossibilidade de deliberarem.

O quinto capítulo permite mergulhar nas explicações apresentadas pelos jurados sobre seus respectivos processos de decisão, a começar pela categoria da íntima convicção. Com base na visão de sujeito da Psicologia Social (González Rey; Martínez, 2017), exploro três dimensões das decisões dos jurados entrevistados: *i) individual*, que remete a articulação de seus próprios marcadores sociais e experiências pessoais nas decisões; *ii) coletiva*, em interação com outros sujeitos, como juiz, vítima, testemunhas, réu e representantes das partes, no cenário do Tribunal do Júri; e *iii) geral*, em alusão ao contexto histórico e cultural em que eles se inscrevem, o que remete a sistemas de valores e moralidades vigentes em um espaço-tempo. Essa divisão, na prática, não existe, pois essas dimensões inter-relacionam-se e constituem-se mutuamente; contudo, ela foi criada *a posteriori*, a fim de sistematizar o elevado contingente de informações produzidas em campo e organizar o repertório a partir do qual, com base na interação entre as dimensões mencionadas, os jurados produzem e reproduzem representações sobre feminicídio. Por fim, no último capítulo apresento a conclusão da tese, suas limitações e sugestões para pesquisas futuras.

Espero que este estudo contribua para a criação e consolidação da área de pesquisa em *Psicologia Social da Decisão Judicial*¹⁰, para a produção de conhecimento sobre tomada de decisão no âmbito do Tribunal do Júri pela Antropologia do Direito e para as discussões jurídicas sobre a reforma do CPP em andamento, inclusive para debates sobre o procedimento do júri. Além disso, desejo que a pesquisa contemple, de fato, as perspectivas que os jurados entrevistados compartilharam comigo e confiaram a mim, bem como gere alguma contribuição

¹⁰ Proponho, nesta tese, uma adaptação da designação “Psicologia Social da Deliberação Legal”, utilizada por Pilati e Silvino (2009), conforme será apresentado no próximo capítulo.

social, a fim de somar esforços com iniciativas que visam a tornar as práticas judiciais e sociais mais democráticas, já que o primeiro passo para aprimorá-las é conhecê-las.

2. A TOMADA DE DECISÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Tomamos decisões o tempo todo; trata-se de uma atividade inerente à vida social. Provavelmente por esse motivo, julgamentos e decisões são objeto de estudo em diferentes áreas do conhecimento e, mesmo em uma determinada área, como a Psicologia, há diversas correntes epistemológicas que abordam o tema. Diante disso, o objetivo deste capítulo é apresentar o estado da arte sobre tomada de decisão pelo Tribunal do Júri, com especial atenção às contribuições da Psicologia Social. As bases de dados consultadas para construir essa revisão foram: *Google Scholar*, *SciELO*, *Social Science Research Network (SSRN)*, Banco de Teses da USP e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). As palavras-chave utilizadas, tanto em português quanto traduzidas para o inglês, foram “decisão judicial” combinadas a três possibilidades: “Tribunal do Júri”, “jurad*” ou “feminicídio”¹¹. Além disso, indicações bibliográficas das orientadoras da pesquisa, de professores e de colegas em eventos e discussões em grupos de estudo foram adicionadas ao *corpus* analisado. As respectivas referências bibliográficas de todos esses trabalhos foram também consultadas, a fim de acessar outras contribuições relevantes, em uma aproximação com o método bola de neve (*snowball*).

Ao analisar essa revisão, é preciso considerar que o Tribunal do Júri é uma instituição judicial criada e desenvolvida em um dado contexto histórico e social, que varia em cada local. Essas diferenças aprofundam-se quando se trata de diferentes países, com normas sociais e regras jurídicas distintas. Nos Estados Unidos, por exemplo, jurados deliberam sobre questões cíveis e criminais e, a depender do caso, a composição do júri pode ser de seis ou doze membros. No Japão, há tribunais mistos em que magistrados e leigos decidem juntos sobre casos criminais, incluindo a pena a ser atribuída ao réu, quando considerado culpado. Na Escócia, jurados podem escolher entre culpado, não provado e inocente. Como não poderia deixar de ser, o Tribunal do Júri brasileiro também tem suas peculiaridades, como a já mencionada regra da incomunicabilidade, que leva o Brasil ao título de único país no mundo onde o júri não delibera, ou seja, os jurados não discutem o caso, entre si, antes de, individualmente, votarem. Por razões como essa, embora aproximações com a bibliografia internacional sejam essenciais, ao abordar o tema das decisões de jurados, elas devem ser feitas e interpretadas com ressalvas.

¹¹ O asterisco em “jurad*” cumpre a função de buscar termos no feminino e no masculino, no singular e no plural, logo, jurada/jurado/juradas/jurados. A expressão empregada em inglês foi: “judicial decision-making”, combinada a: “Jury Court”; “juror”; ou “femicide”. Sobre os critérios de inclusão e exclusão, foram considerados os vinte primeiros resultados de pesquisa em cada base de dados, sendo descartadas as ocorrências repetidas ou que não tinham relação direta com o tema objeto do estudo.

Também com relação a essa temática, devido à natureza interdisciplinar desta tese, é necessário atentar para particularidades terminológicas sobre as categorias julgamento e decisão, pois elas variam a depender da área com a qual se dialoga. Alguns esclarecimentos nesse sentido serão apresentados na sequência.

2.1. Julgamento e decisão judicial

Apesar de julgamento e decisão serem termos usados como sinônimos no meio jurídico, o campo da Psicologia os distingue. Howard Rachlin (1989) explica que *julgamento* se refere a um elemento ou juízo de valor, uma probabilidade ou primeira impressão, que pode ser utilizado ou descartado ao longo do processo decisório. Trata-se de um guia para a *decisão*, não diz respeito ao fim desse processo. O autor exemplifica essa diferença com a decisão de levar ou não um guarda-chuva ao sair para trabalhar: a previsão de chuva em 75% é um julgamento, levar ou não o guarda-chuva é a decisão que pode ou não ser relatada verbalmente pelo sujeito. Essa decisão, por sua vez, leva a uma *escolha*, o comportamento observável de não levar o objeto ao sair de casa, que produzirá o resultado molhar-se, caso chova.

No campo da Psicologia Social, o julgamento atribui um valor a um determinado objeto social percebido, seja ele uma situação, um evento, uma pessoa, um grupo, uma opinião ou uma crença. De maneira ampla, o julgamento envolve formar uma impressão e emitir uma constatação, enquanto, de maneira estrita, trata-se de um processo pelo qual uma pessoa faz uma afirmação cuja veracidade é sustentada com base em um sistema de valores. Portanto, esse juízo valorativo integra o campo das práticas avaliativas e está intimamente relacionado à tomada de decisão (Esnard, 2009).

O processo de julgamento social inicia-se com uma percepção, a partir da qual são formadas impressões. Ao contrário da assimilação de objetos, que costuma permanecer estável, independentemente da situação, perceber pessoas e ambientes sociais é um processo mais complexo, dinâmico, sensível ao contexto e às interpretações do observador. Ele envolve desde o surgimento de um questionamento até a expressão do julgamento ou de uma decisão e é composto por uma série de soluções intermediárias (Esnard, 2009).

O julgamento não é um ato individual, um processo que se deslinda apenas no âmbito cognitivo. Na verdade, formular um julgamento sobre os outros é uma prática altamente social, que submete o observador a um conjunto de restrições de ordem normativa, não apenas informativa. Exemplo disso é a tendência de acentuarmos as similaridades entre as nossas opiniões e as de quem convive conosco e, em sentido oposto, enfatizarmos as diferenças com

relação às percepções daqueles distantes de nós (Esnard, 2009). Assim, quando se emite um julgamento acerca de um evento social ou da conduta de alguém, esse processo envolve interagir com experiências anteriores e com um sistema de valores socialmente vigente, seja por meio de costumes ou normas positivadas.

No âmbito jurídico, julgamentos podem informar uma *decisão judicial*. Sérgio Nojiri (2017, p. 1) explica que há duas maneiras de compreender essa expressão. Em sentido estrito, ela remete a “um instrumento de resolução de litígios mediante a aplicação de normas gerais a um caso individual” que envolve, não apenas a seleção de regras a serem aplicadas, mas uma espécie de busca pela verdade. Já em sentido amplo, a expressão consiste em um “conjunto de relevantes escolhas tomadas durante o processo, mas que não tem como função encerrá-lo”.

Em síntese, aplicando essas noções ao contexto do júri, a própria sessão pode ser considerada um julgamento, já que nela são apresentadas provas que informam a tomada de decisão. Exemplos mais específicos seriam os depoimentos da vítima, das testemunhas, o interrogatório do réu e os laudos apresentados durante a sessão, assim como experiências pessoais de jurados e eventuais preconceitos. Já a decisão tomada por eles, após a análise das provas e a avaliação das teses sustentadas pelas partes, corresponde à decisão judicial em sentido amplo, uma vez que leva em consideração as alternativas possíveis (condenar ou absolver o réu) para um dado resultado (encarcerá-lo ou deixá-lo em liberdade). Essa decisão distingue-se, por sua vez, da *sentença*, esta sim considerada uma decisão em sentido estrito, redigida pelo juiz presidente após a decisão dos jurados.

O sistema de justiça está permeado de estruturas cristalizadas no e pelo Direito. Por exemplo, o paradigma da imparcialidade, que considera possível decidir de maneira racional e isenta, sem predileções por alguma das partes ou influência de paixões e emoções. Essa tradicional ficção jurídica considera a existência de uma racionalidade jurídica própria, não apenas diferente, mas superior à leiga, pois derivada de um treinamento técnico. Tal visão tem sido duramente criticada, pois não há evidências contrastantes entre racionalidades leigas e técnicas (Baptista, 2013; Nojiri, 2021). Na verdade, resultados de vários estudos seguem em sentido oposto, apontando que mesmo profissionais experientes podem decidir com base em aspectos extralegais e incorrer em vieses de julgamento (Guthrie; Rachlinski; Wistrich, 2001, 2007; Almeida; Cestari; Nojiri, 2019; Nojiri, 2021). Além disso, a literatura revela uma elevada congruência entre as decisões de juízes e jurados.

2.2. Estudos sobre concordância entre decisões juiz-júri

A obra *The American Jury*, de Harry Kalven Jr. e Hans Zeisel (1966) é considerada um clássico norte-americano sobre o júri. A pesquisa, conduzida pela Universidade de Chicago, investigou duas questões principais, sendo elas: quando os julgamentos pelo júri e pelo juiz são diferentes? E quais as explicações para essa diferença? O desenho do estudo determinou a comparação entre o resultado da deliberação de 3.576 júris reais e questionários preenchidos por juízes que presidiam as respectivas sessões no momento em que os jurados se retiravam para dar início à deliberação, ou seja, depois de concluída a instrução probatória, mas antes que o juiz tivesse conhecimento da decisão do júri, de modo a evitar possíveis enviesamentos. Dito de outra forma, a pesquisa comparou como cada júri, efetivamente, decidiu com a maneira como o respectivo juiz presidente asseverou que decidiria o mesmo caso.

O estudo chegou a uma concordância de 78% entre as decisões juiz-júri, sendo que, em 14% dos casos, ambos concordaram com a absolvição do réu, enquanto em 64%, com a sua condenação. Nos casos em que as decisões foram diferentes, em geral, o júri foi mais leniente e absolveu o réu quando o juiz o teria condenado (19%), ao passo que em apenas 3% dos casos o juiz o absolveria quando o júri o condenou. A pesquisa concluiu que não houve um padrão de desacordo relacionado à complexidade do caso ou ao tipo de crime. As principais razões identificadas para as discordâncias foram agrupadas em cinco categorias: i) questões relacionadas à prova; ii) fatos de que apenas o juiz tinha conhecimento; iii) disparidade técnica entre a defesa e a acusação; iv) sentimentos do júri sobre características pessoais do réu; v) sentimentos do júri sobre a lei. Admitindo a possibilidade de mais de um elemento ser mencionado, em 79% dos casos, o desacordo se deveu a questões relacionadas às provas. Sentimentos sobre a lei explicaram 50% das diferenças e, quanto ao réu, 22%. Discrepâncias entre a defesa e a acusação, além de fatos que só o juiz sabia foram identificados, respectivamente, em 8% e 5% dos casos (Kalven Jr.; Zeisel, 1966).

Quase cinquenta anos depois, a pesquisa foi replicada e chegou a resultados semelhantes. Utilizando a base de dados do *National Center for State Courts*, Theodore Eisenberg e pesquisadores (2005) analisaram 300 julgamentos, em quatro localidades dos Estados Unidos: Califórnia, Arizona, Nova Iorque e distrito de Columbia. Novamente, a principal justificativa para a discordância entre decisões juiz-júri foi a questão probatória, sendo que os jurados apresentaram a tendência de exigir provas mais robustas para condenar. Considerando uma escala de força probatória entre um e sete, construída mediante avaliação dos juízes profissionais, o estudo concluiu que eles condicionavam a condenação a uma prova

com força quatro, enquanto os jurados demandavam uma prova com força cinco para considerar um réu culpado para além de uma dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*). Além de questões pertinentes aos juízes e à força probatória, esse estudo inovou ao analisar aspectos relativos aos jurados, identificando pelo menos três indícios relevantes: i) quando há um jurado negro no júri, o grupo condena ainda menos que o juiz; ii) jurados do sexo masculino condenam mais que juízes, em geral; e iii) jurados com nível educacional mais elevado condenam menos que juízes.

Pesquisas similares com o objetivo de comparar decisões juiz-júri foram realizadas também em outros países, como Coréia do Sul (Kim *et al.*, 2013) e Argentina, na província de Neuquén (Porterie; Romano; Hans, 2021). Elas chegaram a resultados semelhantes, conforme sintetizado na tabela abaixo.

Tabela 1: Síntese de estudos sobre concordância entre decisões juiz-júri

Referência	País	Concordância juiz-júri	Desacordo juiz- júri	
			Júri absolveu e juiz condenaria	Júri condenou e juiz absolveria
Kalven Jr.; Zeisel, 1966	EUA	78%	19%	3%
Eisenberg <i>et al.</i> , 2005	EUA	75%	19%	6%
Kim <i>et al.</i> , 2013	Coréia do Sul	91%	8%	1%
Porterie; Romano; Hans, 2021	Argentina	80%	12%	8%

Fonte: elaborado pela autora.

Esses resultados são emblemáticos e ganham especial relevância ao serem confrontados com as taxas de concordância entre as decisões dos próprios juízes. Nesse sentido, Shari Diamond e Hans Zeisel (1975), com o objetivo de medir a disparidade entre as decisões de juízes e analisar o efeito de mitigação gerado pelos conselhos de condenação, compostos por três deles, examinaram as sentenças por eles recomendadas. O procedimento do estudo desenvolveu-se da seguinte forma: antes das reuniões de conselho, cada juiz recebeu o relatório de apresentação do caso e, em seguida, registrou uma entre duas opções: aplicar uma pena de prisão ou não. Os autores descobriram que os juízes concordaram em, aproximadamente, 70% dos casos. Logo, as taxas de concordância juiz-júri relatadas acima comportam-se de maneira bastante próxima – e até superior – com relação àquela identificada entre juízes, o que pode gerar alguma surpresa ou levar à conclusão óbvia de que juízes são humanos, afinal, não havendo distinções entre eles e a população geral, conforme já reiterado em estudos anteriores (Guthrie; Rachlinski; Wistrich, 2001, 2007).

Diante disso, apesar de enfatizar estudos sobre tomada de decisão de jurados, também poderão ser apresentados alguns materiais sobre o processo decisório de juízes, quando

pertinente, a fim de complementar o panorama acerca do tema. Uma abordagem semelhante será adotada com relação aos modelos explicativos de tomada de decisão, formulados com o intuito de facilitar a compreensão desse fenômeno. Embora haja modelos de tomada de decisão de grupo, baseados em teorias multinível de tomada de decisão do júri (Levett; Devine, 2017), como o modelo DISCUSS (Stasser, 1988), a revisão de literatura abordada na sequência será direcionada aos modelos individuais, já que os jurados, no Brasil, não se comunicam, o que mitiga a influência do grupo. Contudo, é importante ter em vista que, em outros países, esses estudos são tão importantes quanto os focados no nível individual, de modo que alguns deles serão oportunamente mencionados.

2.3. Modelos de tomada de decisão do júri

Na obra coletiva *Inside the Juror: The Psychology of Juror Decision Making*, seu organizador Reid Hastie (1993) apresenta, a título de introdução, aqueles que considera os quatro principais modelos de tomada de decisão de jurados, destacando que as pesquisas empíricas da época sugeriam que modelos estritamente racionais não fornecem descrições válidas desse processo. Os dois primeiros são abordagens da *teoria da probabilidade e algébrica*, modelos matemáticos de julgamento que supõem uma espécie de “medidor mental” para representar o estado de crença do jurado em relação à culpa ou inocência do réu. Eles consideram que o jurado parte de uma probabilidade inicial quanto à culpabilidade do acusado e, à medida que lhe são apresentadas novas evidências, essa avaliação subjetiva é atualizada, de modo que esse ciclo de identificação e atualização se repete até o momento da decisão. O terceiro grupo corresponde aos *modelos de processos estocásticos*. Também baseados em operações matemáticas, eles diferem dos primeiros por serem lineares e incluírem variáveis aleatórias que podem, inclusive, ser desconhecidas. Por fim, o quarto e último modelo inclui *abordagens cognitivas*, que comparam a mente a um computador que processa símbolos e desenvolve estratégias para lidar com problemas do cotidiano, por exemplo, ao criar representações mentais que auxiliem no processo de tomada de decisão.

O *modelo socio-intuicionista*, proposto por Jonathan Haidt (2001), também é bastante mencionado pela literatura e parte da premissa de que nossas decisões resultam de predisposições intuitivas, muitas vezes, inconscientes. Para ele, o processo decisório tem início com uma intuição, que desencadeia um julgamento moral rápido, seguido de uma racionalização posterior. Trata-se de um modelo intuicionista porque considera que as intuições vêm primeiro e são a causa direta dos julgamentos morais, já o aspecto social se deve à

característica interpessoal desse processo, sujeito a influências de outras pessoas. Dito de outra forma, esse modelo reconhece que normas sociais e vieses de grupo influenciam as decisões, de modo que o mero fato de amigos ou conhecidos terem uma dada opinião sobre um evento interfere na forma como o percebemos, ainda que não haja uma tentativa efetiva de persuasão por parte dessas pessoas para que mudemos de ideia.

Ao relacionar sua construção teórica sobre moralidade com o Direito, Haidt (2012) afirma que as intuições direcionam o raciocínio, o julgamento e a busca por evidências. Em uma aproximação com o pensamento realista norte-americano¹², ele considera que juízes, assim como quaisquer pessoas, são facilmente seduzidos por influências extralegais, o que gera implicações para a comunidade jurídica. Esse modelo de tomada de decisão tem sido utilizado em estudos sobre o Tribunal do Júri, como evidenciou o artigo *The Impact of Experienced and Expressed Emotion on Legal Factfinding*, de Jéssica Salerno (2021), que realizou uma revisão da literatura sobre a influência inconsciente de emoções experimentadas e expressas em ambientes jurídicos nos processos de tomada de decisão.

O papel do inconsciente na tomada de decisão também foi explorado pelo *efeito deliberação sem atenção*. Ap Dijksterhuis e colaboradores (2006) testaram a hipótese de que escolhas simples produzem melhores resultados depois de um processo de racionalização, ao passo que escolhas complexas o fazem quando relegadas ao inconsciente. Esse experimento foi feito com base em escolhas de consumo, tanto a partir de um ponto de vista normativo (quantidade de aspectos positivos associados a cada produto) quanto subjetivo (satisfação pós-escolha). Os resultados foram publicados na *Science*, uma das revistas mais prestigiadas do mundo, confirmando a teoria de que decisões complexas se beneficiam do que os autores chamaram de *sleeping on it*, ou seja, passar algum tempo sem direcionar a atenção consciente ao problema. Tal conclusão é suportada pela literatura no sentido de que, durante o pensamento inconsciente, uma quantidade maior de informações é capaz de ser integrada em um julgamento sumário avaliativo. Apesar de não terem sido encontrados estudos da teoria do pensamento inconsciente aplicados ao contexto do júri, esse modelo é digno de nota devido ao seu caráter contraintuitivo, na medida em que o senso comum leva a crer que a racionalização gera uma decisão mais acurada. Com isso, traz *insights* que ressaltam a importância do tempo não só para

¹² Trata-se de uma corrente jurídica baseada em dois enunciados básicos sobre o comportamento judicial: i) as decisões são tomadas com base em elementos jurídicos e extrajurídicos; ii) os juízes primeiro decidem intuitivamente e somente depois raciocinam e racionalizam a decisão com base em argumentos jurídicos (Cestari, 2016, p. 23).

as pessoas pensarem, mas também para se engajarem em outras atividades, antes de chegarem a uma boa decisão final.

É importante esclarecer que essa teoria não é fundamentada na Psicanálise. O modelo psicanalítico, de origem freudiana e que leva em consideração a influência de motivações inconscientes no julgamento, não foi testado por meio de experimentos sociais. Ele baseia-se em processos de desenvolvimento da psiquê, envolvendo categorias específicas, como desejos recalçados, repressão, sintomas neuróticos e sublimação. É o que mostra o artigo do juiz do trabalho Luiz Antonio de Paula Iennaco (2006), que explorou manifestações inconscientes na atividade de magistrados, por meio de entrevistas de abordagem psicanalítica direta. Para o autor, a decisão seria o momento da vida profissional em que o juiz tem liberdade para agir conforme o seu verdadeiro eu, buscando atingir seu anseio pessoal por aquilo que lhe parece justo, sendo que em todos os demais momentos ele se vale de um outro eu, personagem criada a fim de manter um certo equilíbrio entre forças internas e externas necessário à sua atuação.

Há, ainda, uma série de modelos sociais de tomada de decisão. Catherine Esnard (2009, p. 31-32) elenca alguns deles: i) *Interacionismo Simbólico*, segundo o qual julgamos com base em representações apoiadas em nossas interações sociais; ii) *Construtivismo Social*, que atribui o resultado do julgamento a construções perceptivas e mentais dos decisores pautadas em suas expectativas, preconceitos, afetos e experiências; iii) *Modelo de Gestalt*, fundamentado em uma necessidade de coerência do julgamento e no fato de que ele não pode ser reduzido à soma dos elementos levados em consideração ao decidir; e iv) *Cognição Social*, corrente dominante atualmente, interessada na maneira como os indivíduos percebem e interpretam suas experiências sociais e como essas representações determinam seus novos comportamentos, centrando-se nos processos que sustentam a atividade de julgar, como a formação de impressões e as categorizações.

Susan Fiske e Shelley Taylor (2017), expoentes em *Cognição Social*, explicam que essa área analisa como damos sentido a outras pessoas e a nós mesmos, além do mundo ao nosso redor. Na verdade, as autoras afirmam que esse campo permite explorar tanto como as pessoas pensam o mundo social quanto como elas acreditam que o pensam, sendo a preocupação com questões sociais e a influência da cultura nesses processos dois aspectos centrais dessa teoria. Essa perspectiva teórica é trabalhada por Rosa Cabecinhas (2004, p. 126) de maneira articulada com a Teoria das Representações Sociais (TRS). Esta última consiste em um sistema de interpretação que pretende investigar como os sujeitos constroem a realidade e como as representações sociais “regulam a nossa relação com os outros e orientam o nosso comportamento”. Assim, a teoria da *Cognição Social* e a TRS não seriam apenas compatíveis,

por compartilharem pressupostos básicos, como o processo de categorização, mas complementares, pois permitem conciliar diferentes níveis de análise nos trabalhos em Psicologia Social¹³. A autora acrescenta que, além desse diálogo interno, a TRS viabiliza interlocuções com outras áreas das ciências humanas e sociais, já tendo sido mobilizada em estudos anteriores sobre violência contra mulheres, como no artigo *Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres*, redigido por Madge Porto e Francisco Costa (2010).

O amplo espectro da Psicologia Social também inclui uma vasta literatura estrangeira, sobretudo anglófona, que lida com a tomada de decisão pelo Tribunal do Júri. Nela, inserem-se quatro modelos: i) o de narrativa (*story model*), segundo o qual os jurados criam uma ou mais histórias com base nos fatos e decidem conforme a alternativa mais coesa; ii) o modelo do senso comum de justiça (*commonsense justice*), que parte da diferença entre o conceito legal e doutrinário de justiça e o que as pessoas compreendem como justo, logo, há uma preocupação com a forma como os jurados entendem noções como justiça; iii) o modelo geral de preconceito (*generic prejudice*), que considera a influência de diferentes tipos de discriminação no processo de tomada de decisão dos jurados; e iv) o modelo de processo dual (*dual process model*), que adota como premissa as pessoas processarem informações de duas maneiras distintas, uma delas intuitiva, automática e rápida e a outra, racional, deliberativa e lenta (Groscup; Tallon, 2009).

Desses quatro modelos, os dois mais frequentemente mobilizados pela literatura são o primeiro e o quarto (Spruill; Hans, 2024). O primeiro, de narrativa ou história, proposto por Nancy Pennington e Reid Hastie (1992), considera a criação de uma ou mais narrativas sobre o caso em julgamento uma estratégia que auxilia os jurados a organizarem a quantidade substancial de informações que lhes é apresentada e transformá-la em uma explicação coerente do crime. Essas histórias são formuladas tanto com base nos fatos salientados em plenário quanto em conhecimentos prévios e expectativas dos jurados ou juízes leigos. A partir delas, e comparando as diferentes narrativas disponíveis, eles decidem, optando por aquela que lhes pareça mais aceitável ou verossímil.

O modelo de processo dual, por sua vez, foi difundido pelo ganhador do prêmio Nobel Daniel Kahneman (2012). Ele propõe que as duas formas de processamento de decisões costumam interagir bem, de modo que o sistema deliberativo viabiliza atividades mais complexas e o sistema intuitivo, o desempenho de práticas cotidianas. Contudo, para julgar situações de incerteza de modo mais eficiente, o sistema rápido pode levar ao uso de heurísticas,

¹³ A respeito dos níveis de análise nas pesquisas em Psicologia Social, consultar Doise (1982).

atalhos cognitivos para a tomada de decisão. Nesses casos, ela se baseará em um ou apenas alguns dos elementos disponíveis, a despeito de uma análise holística mais abrangente, incorrendo em vieses. Isso pode se tornar prejudicial, por exemplo, se essa heurística remeter a um estereótipo sobre o réu ou a vítima, desencadeando julgamentos preconceituosos.

Embora a produção até então apresentada possa gerar a impressão de que os estudos norte-americanos são abstratos e pouco críticos, na verdade, isso decorre de um recorte desta pesquisa. Nos Estados Unidos, ser julgado pelo júri é um direito do cidadão, garantido pela 6ª Emenda à Constituição, de modo que praticamente qualquer caso cível ou criminal pode ser decidido pelo Tribunal do Júri. Essa ampla competência fomentou inúmeras investigações científicas na área. O elevado volume de dados e informações reunidos viabilizou a elaboração de modelos gerais de tomada de decisão que permitem generalizações. Daí o recurso a categorias mais abstratas, como emoção e intuição.

Há, ainda, um segundo aspecto relevante que norteou esse levantamento. Foram selecionados estudos aplicáveis ao contexto brasileiro, onde jurados não deliberam. No entanto, as pesquisas que abordam categorias mais concretas, como classe e raça, nos EUA, em geral, lidam com os efeitos desses marcadores sociais durante a deliberação. Por exemplo, estudos corroboram a hipótese de que a classe ou o *status* social do jurado é frequentemente refletido no júri, de modo que jurados com níveis de escolaridade mais baixos participam menos da discussão sobre o caso do que aqueles com escolaridade mais elevada (Cornwell; Hans, 2011). Seguindo um padrão semelhante, outras pesquisas evidenciaram que raça é um fator determinante nos julgamentos (Sommers, 2006) e que homens e pessoas com *status* profissional mais elevado foram mais frequentemente selecionadas como líderes do júri, participaram mais dos debates e foram consideradas mais influentes, em comparação com mulheres e pessoas com *status* inferior (Diamond; Casper, 1992; Hastie; Penrod; Pennington, 1983; Rotenstein; Hans 2022).

Deve-se, portanto, considerar que os aspectos que influenciam as decisões dos jurados não se restringem a sistemas pré-definidos. Embora eles auxiliem a compreender a tomada de decisão de jurados, os modelos são simplificações e esse fenômeno envolve questões densas que podem escapar a enquadramentos prévios. Além disso, seria impossível contemplar todos os elementos que influenciam os jurados, individualmente ou enquanto grupo. Alguns deles serão explorados ao longo deste trabalho, a começar por parte da produção nacional sobre o tema da tomada de decisão.

2.4. As decisões de jurados no Tribunal do Júri brasileiro

Conforme identificado por Ronaldo Pilati e Alexandre Silvino (2009), a bibliografia nacional sobre tomada de decisão de jurados é escassa. Ao realizarem uma revisão da literatura na área que eles denominaram “Psicologia Social da Deliberação Legal”, os autores encontraram apenas um artigo publicado no Brasil: *Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição*, de Semira Adler Vainsencher e Angela Simões de Farias (1997). Este estudo teve o objetivo de identificar elementos que poderiam afetar o binômio condenação-absolvição pelo Tribunal do Júri, independentemente do conteúdo do caso em julgamento. Após entrevistarem 48 jurados da Vara do Júri de Recife-PE, as autoras verificaram que a variável mais importante para condenar o réu era a sua reincidência, ou seja, se ele tinha uma condenação criminal anterior sem recurso pendente. Já a variável mais importante para absolvê-lo dependia do sexo do jurado: enquanto as mulheres levaram em consideração o arrependimento do réu, sua idade e seu *status*, bem como a presença de seus familiares em plenário, os homens tenderam a restringir sua análise aos antecedentes sociais da vítima (Vainsencher; Farias, 1997).

Diante da lacuna identificada por Pilati e Silvino (2009) e a fim de incentivar estudos nessa área, os autores propuseram uma agenda de pesquisa empírica sobre decisão no júri, construída a partir de uma revisão da literatura sobre o tema. A agenda conta com seis eixos: i) *seleção de jurados*, uma vez que tanto a acusação quanto a defesa podem, cada qual, recusar até três deles de maneira imotivada, o que desperta interesse sobre os critérios que balizam essa escolha; ii) *natureza dos argumentos da defesa e da acusação*, pois as partes exploram discursos extralegais no plenário do júri, como argumentos emocionais ou religiosos, que podem influenciar as decisões; iii) *processos socio-cognitivos*, que levem em consideração, por exemplo, o papel da categorização social, dos estereótipos ou da memória no processo decisório; iv) *instruções do juiz togado*, já que há uma série de regras jurídicas explicadas aos jurados que, por exemplo, não podem conversar com os demais juízes leigos sobre o caso e, ao formarem suas convicções, devem desconsiderar confissões obtidas na fase policial; v) *publicidade e condenação social pré-julgamento*, em que se estuda a influência da mídia nos julgamentos com grande repercussão; vi) *diferenças regionais*, no Brasil, a fim de analisar os impactos das culturas locais na tomada de decisão.

Em uma iniciativa seguinte, Pilati e colaboradores (2010) buscaram avaliar o efeito da presença de antecedentes criminais do réu e da ordem de apresentação das teses da acusação e da defesa sobre a decisão de jurados em júris simulados, ou seja, começar com o discurso de acusação e continuar com o da defesa (ordem vigente) ou o seu oposto – iniciar com a arguição

da defesa seguida pela da acusação. Tanto os antecedentes quanto a ordem dos debates orais são aspectos previstos em lei e dialogam com a literatura sobre a tomada de decisão, sendo o primeiro relacionado aos estudos sobre estereótipos e o segundo, à memória. O artigo identificou um efeito marginalmente significativo dos antecedentes do réu e refutou as hipóteses relacionadas ao efeito de ordem dos debates, de modo que a sua inversão, iniciando pelo discurso da defesa, não gerou impactos relevantes. Trouxe, ainda, um resultado inesperado: a forte influência do desempenho das partes que realizaram o papel da acusação e da defesa na decisão dos jurados. Assim, quanto melhor avaliado o desempenho do advogado de defesa, maior a tendência de os jurados absolverem o réu e, em sentido oposto, quanto mais positiva a avaliação da performance do promotor de justiça, maior a tendência a condená-lo.

Os autores (Pilati; Silvino, 2009; Pilati *et al.*, 2010) avançaram ao propor uma agenda de pesquisa para uma área praticamente inexistente, até então, em âmbito nacional, inauguraram estudos nela e atribuíram-lhe um nome: Psicologia Social da Deliberação Legal. Sugiro, contudo, uma redesignação, pois a expressão sugerida pelos autores pode levar a duas imprecisões. A primeira decorre do termo *deliberação*, cuja definição é “debate com o objetivo de resolver algum impasse ou tomar uma decisão” (Houaiss, 2023). Trata-se de uma expressão muito empregada na literatura estrangeira para designar o momento em que, finda a produção de provas em plenário, os jurados fecham-se em uma sala para discutirem o caso e chegarem a um consenso quanto ao veredito (*e.g.* Devine *et al.*, 2007). Logo, tanto o significado encontrado no dicionário quanto o seu emprego pela literatura remetem à troca de ideias entre sujeitos, o que não acontece no Brasil, devido à regra da incomunicabilidade, que impede os jurados de conversarem sobre o caso. Sendo assim, essa não parece uma expressão adequada ao contexto nacional. A segunda imprecisão está relacionada ao uso da palavra *legal*, isto é, “relativo à lei jurídica” ou “estabelecido, regulado, definido, sancionado por ou que resulta de lei” (Houaiss, 2023). Ocorre que o termo leva a crer que a decisão de jurados deve se basear apenas na legislação vigente, restrição que sequer a própria lei impõe. Ao contrário, o artigo 472 do CPP, conforme já assinalado, determina que os jurados decidam de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça (Brasil, 1941). Regras consuetudinárias também admitem que sejam desenvolvidos argumentos extralegais no plenário do júri, por exemplo, de ordem religiosa. Com isso, consideramos a nomenclatura *Psicologia Social da Decisão Judicial* mais adequada, pois evita conclusões equivocadas no sentido de que jurados trocam ideias para decidir no Brasil ou que sua decisão deve se limitar à lei.

Ainda que tenha se passado mais de uma década desde a constatação de Pilati e Silvino (2009), persiste a carência nacional de estudos nessa área. No entanto, o Tribunal do Júri tem

sido estudado no Brasil, há anos, no âmbito da Antropologia do Direito. Nesse sentido, destaco três polos principais de produção de conhecimento: a Universidade Estadual de Campinas, com os estudos de Mariza Corrêa (1981, 1983) e de suas orientandas, como Maria Alice Sestini (1979); a Universidade de São Paulo, com as publicações de Ana Schritzmeyer (2007, 2012, 2020a, 2020b) e de suas orientandas (*e.g.* Angotti, 2019; Scaramella, 2017); a Universidade Federal Fluminense, com o trabalho inaugural de Kant de Lima (1995) e de seus orientandos (*e.g.* Figueira, 2007; Nuñez, 2018a, 2018b). Embora essas pesquisas lidem com o tema da tomada de decisão de maneira mais ou menos tangencial, são importantes contribuições que permitem conhecer a instituição e suas dinâmicas em profundidade, às quais estão inexoravelmente ligados os processos decisórios.

Kant de Lima (1995, s/n), desde a década de 1980, desenvolve pesquisas bibliográficas e documentais, assim como trabalho de campo e observação participante em instituições judiciais. Ao comparar os sistemas judiciais do Brasil e dos Estados Unidos a partir de uma perspectiva antropológica, o autor identificou dois modelos processuais de administração de conflitos. Enquanto nos EUA vigorava o que ele chamou de “hierarquias includentes”, que remetem a uma cultura de construção de consenso, pautada em uma lógica adversarial e de negociação, no Brasil, persistiam “hierarquias excludentes”, baseadas em uma cultura de conflito, caracterizada pela inquisitorialidade e pelo julgamento como meio de lidar com os litígios. Essa diferença levou o pesquisador a concluir que o modelo brasileiro de júri não seguiu o estadunidense para se tornar um espaço onde réus exercem seus direitos contra as pretensões do Estado; ao contrário, no contexto nacional, o júri é uma etapa obrigatória de um “processo de inculpação gradativa”, que o afasta de seus traços originais.

Kant de Lima também identificou distinções que ultrapassam as já conhecidas tradições jurídicas nas quais se pautam Brasil e EUA, respectivamente, *civil law* e *common law*, sendo – de maneira simplificada e quase simplista – a primeira baseada em codificações e a segunda, em precedentes. Com isso, avança e coloca em evidência diferentes racionalidades e modos de decidir que implicam cuidados a serem observados ao comparar a instituição do Tribunal do Júri de ambos os países, tanto no que diz respeito às publicações nacional e estadunidense quanto ao contrastar trabalhos de campo que, como no meu caso, foram desenvolvidos em ambos os países.

As hierarquias sociais no júri também foram tema da dissertação de mestrado de Lênio Streck (1988). O autor analisou os resultados de julgamentos realizados entre 1970 e 1984 em duas cidades do Rio Grande do Sul, quer seja, Santa Cruz do Sul e Rio Pardo, com o objetivo de explorar a crença local de que o júri na primeira cidade condenava mais porque seus

habitantes eram descendentes de alemães e, portanto, eram mais rígidos e conservadores, enquanto o júri da segunda absolvía mais devido à descendência portuguesa de seus moradores, que os tornava mais flexíveis e condescendentes. Embora a hipótese de que o Tribunal do Júri da primeira municipalidade condenava mais que o da segunda tenha sido confirmada (com 65% e 28% de condenação, respectivamente), Streck identificou que a comunidade local se utilizava de estereótipos para consolidar valores dominantes, ignorando a influência de outros fatores relevantes, por exemplo, a composição muito mais representativa do júri na cidade de Rio Pardo no que se referia a camadas populares locais.

Sérgio Adorno (1994, p. 148) abordou outra espécie de hierarquias nos julgamentos pelo júri ao analisar a questão racial nesse contexto. O autor examinou 297 processos penais da capital de São Paulo, instaurados e julgados entre janeiro de 1984 e junho de 1988, a fim de comparar o perfil social dos condenados e absolvidos, bem como verificar a existência de fatores extralegais na tomada de decisão. A pesquisa permitiu que ele identificasse o fenômeno que intitulou *empardecimento dos réus*: “Durante o desenrolar do processo penal, a cor do réu converge para uma espécie de ponto médio. Em determinados casos, negros clareiam e se tornam pardos; em outros casos, brancos escurecem e se tornam, eles também, pardos”. O autor ainda descreveu teorias nativas sobre a criminalidade, como a dos *três pés*, segundo a qual os réus seriam “pobres, pretos e prostitutas”.

As pesquisas de Streck (1988) e Adorno (1994) são paradigmáticas na medida em que trazem classe e raça para o centro dos estudos sobre o Tribunal do Júri. Com isso, agregam ao tema *marcadores sociais da diferença*, isto é, “sistemas de classificação que organizam a experiência ao identificar certos indivíduos com determinadas categorias sociais” (Zamboni, 2014, p. 13). Essa iniciativa contribui, neste estudo, para o desenvolvimento da discussão sobre o processo de seleção e sorteio de jurados, bem como para compreender as dinâmicas das recusas imotivadas, além de viabilizar uma abordagem interseccional da tomada de decisão em casos de feminicídio, que será delineada no capítulo metodológico.

A pesquisa de Ana Schritzmeyer (2012) também contribui com o referido capítulo e os seguintes. Ao longo do seu doutorado, concluído em 2002 e publicado em livro dez anos depois, ela assistiu a mais de cem sessões de julgamento pelo júri, na cidade de São Paulo, analisando-o como um ritual lúdico e teatralizado. A autora mostrou que o júri, por um lado, obedece a um conjunto de regras descritas no CPP, o que lhe confere um caráter ritualístico, pois todo ritual prevê uma sequência de atos ordenados, quem os desempenhará e como. Por outro lado, nele há improvisos e performances em meio às regras, pois estão em disputa narrativas da acusação e da defesa que visam a persuadir os jurados a fim de, como em um jogo, vencer. Por fim, a

aproximação com o teatro decorre de dramas se desenvolverem em uma espécie de palco, diante de um público, mediante o desempenho de papéis, por atores capazes de produzir tensão, emoções e suspense, já que o desfecho, por vezes, surpreendente, é precedido pela reunião dos jurados em uma sala secreta. Essas aproximações buscaram compreender o júri como uma “instituição polissêmica, presente em um contexto em que convivem e interagem múltiplas significações” e cuja finalidade é sensibilizar os jurados, que decidirão se o crime e, portanto, se a morte em questão, é ou não socialmente legítima.

O juiz e antropólogo Roberto Arriada Lorea (2003), em sua dissertação de mestrado, também realizou pesquisa de campo, observando cerca de doze júris, realizando sete entrevistas e aproximadamente trinta conversas informais com jurados. O estudo revelou que, apesar de ter uma pretensão democrática, o Tribunal do Júri é estruturado de modo a reforçar a lógica jurídica, deixando pouco espaço para a perspectiva leiga. Nesse sentido, a presença de “jurados profissionais” e de operadores do direito no Conselho de Sentença são alguns dos aspectos que tendem a desencorajar esse tipo de perspectiva e, com isso, dificultam o exercício da íntima convicção por parte dos jurados.

Ao analisar o caso de ampla repercussão do Ônibus 174, em sua tese de doutorado, Luis Figueira (2007) chegou a uma conclusão semelhante. O autor acompanhou cerca de oitenta sessões de júri e realizou quase setenta entrevistas com profissionais do direito (juízes, promotores e advogados), servidores públicos e jurados, a fim de investigar a lógica de construção da verdade no Tribunal do Júri. Entre seus inúmeros achados, Figueira destacou que, embora a inserção de juízes leigos no sistema de justiça tenha estabelecido um espaço marcado pelo senso comum, ele é mediado pelo Direito e, portanto, deve ser enquadrado em formas de construção da verdade jurídica. Para corresponder a essa lógica, jurados não decidem apenas com base em emoções. Eles consideram as provas produzidas, a credibilidade dos sujeitos e dos próprios discursos, as biografias do réu e da vítima, a justificativa moral do crime e o desempenho dos atores jurídicos.

A construção das biografias de réus e vítimas, um dos temas mencionados por Figueira, foi perseguida por Maria Luísa Scaramella (2017) como um dos elementos constitutivos do ato de julgar. Durante o seu pós-doutorado, supervisionado por Ana Schritzmeyer, ela desenvolveu trabalho de campo etnográfico no Brasil e na França, com o objetivo de apreender como histórias de vida eram construídas, mobilizadas e significadas durante as sessões dos júris. Scaramella, tal como sua supervisora, concluiu que tais construções se dão, sobretudo, por meio de embates narrativos que são atravessados por valores do senso comum. Nesse sentido, tanto a defesa quanto a acusação articulam fragmentos biográficos que, embora digam respeito a

subjetividades específicas, extrapolam-nas, por meio do acionamento de estereótipos. Desse modo, acusação e defesa buscam, com suas narrativas persuasivas, se conectar aos valores-guia dos jurados, a fim de convencê-los.

Os trabalhos mencionados evidenciam os contornos impostos pelo Direito ao julgamento e à tomada de decisão no júri, bem como os efeitos de sentido por eles gerados. Assim, embora os jurados devam decidir de acordo com a sua “consciência e os ditames da justiça” (Brasil, 1941), essa decisão é balizada tanto por normas jurídicas quanto sociais. O próprio CPP prevê um procedimento especial para o Tribunal do Júri, tal como demonstrado por Schritzmeyer (2012), o que restringe a chamada “íntima convicção” dos jurados. A existência de “jurados profissionais” e de jurados juristas reforça a lógica jurídica e a famigerada busca pela “verdade real”, que ganham sentido por meio da mobilização de narrativas dos fatos e das biografias das partes envolvidas no julgamento (Lorea, 2003; Figueira, 2007; Scaramella, 2017).

Fábio Ferraz de Almeida (2022) também buscou compreender as dinâmicas institucionais do júri, com especial atenção para as formas como ele é construído socialmente, por meio de burocracias e ações cotidianas de seus membros. Durante sua pesquisa de mestrado, defendida em 2013 e recentemente publicada como livro, o autor desenvolveu pesquisa de campo na secretaria da Vara do Júri de Juiz de Fora-MG, além de ter realizado entrevistas com jurados. Ele concluiu que “ninguém quer ser jurado”, então, antes de preocupações com a representatividade e diversidade na composição do júri, os servidores da vara enfrentavam o desafio de garantir que as sessões acontecessem, “seja como for”.

Ao contrário da maioria das pesquisas mencionadas, que centraram sua análise nas dinâmicas do Tribunal do Júri, Fabiana Bittencourt (2023), em sua recém-defendida tese de doutorado, focou em um aspecto específico do julgamento: a regra da incomunicabilidade. A autora analisou o que intitulou “incomunicabilidade intraconselho” e descobriu que, apesar de a alteração do modelo de decisão, mediante comunicação para a sua ausência, ser frequentemente atribuída ao Decreto 167/1938, não houve uma mudança abrupta com o advento dessa lei. Esse processo foi gradual, com avanços e retrocessos, e consolidou-se por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no final do século XX, algo inusitado em um país cuja tradição jurídica é a *civil law*¹⁴.

Por fim, entre as publicações sobre o júri brasileiro, foi encontrada uma em inglês: *The Brazilian Jury System*. O artigo foi redigido por Luiz Flávio Gomes e Ana Paula Zomer (2001),

¹⁴ Cf. página 38.

com o objetivo de descrever algumas características da instituição no Brasil, como o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento. Apesar de não trazer novidades para a literatura nacional sobre o júri e de ter sido publicado antes de uma grande reforma na legislação relacionada ao tema, ocorrida em 2008, o texto cumpre a importante função de inserir nosso país no debate internacional, apresentando-o para os não falantes do português.

Ainda que o Brasil não tenha atribuído uma competência tão alargada ao Tribunal do Júri quanto outros países, sendo a instituição responsável por julgar apenas crimes dolosos contra a vida, esse balanço bibliográfico traz produções potentes, que refletem preocupações com os efeitos, no âmbito do júri, de desigualdades sociais que assolam o país. Com isso, demonstra um teor crítico no sentido de revelar limites que a própria lei estabelece, discriminações e possíveis vieses, por exemplo, de raça.

Seguindo essa perspectiva crítica, há uma vasta produção nacional sobre gênero e júri, fundada pela já citada professora Mariza Corrêa na Unicamp. Esse enfoque temático, que confere dinâmicas próprias aos estudos sobre o júri, será explorado a seguir.

2.5. Tribunal do Júri, decisão e gênero

Entre as pesquisas dedicadas a dar visibilidade e nomear estereótipos de gênero em casos de violência contra mulheres, merece destaque a obra inaugural *Morte em Família: Representações Jurídicas de Papéis Sexuais*, de Mariza Corrêa (1983). A autora analisou processos judiciais das décadas de 1950 e 1960, que tratavam de homicídios, tentados ou consumados, entre casais. Embora o estudo também tenha abordado a morte de homens praticada por mulheres, a maior parte dos casos remete ao assassinato de mulheres perpetrados por homens. Na pesquisa, os principais atores do processo são denominados “manipuladores técnicos”, justamente, por serem os responsáveis por construir discursos e, por que não, verdades capazes de condenar ou absolver os réus. Nesse percurso, a autora relata que a primeira tarefa dos advogados de defesa consiste em eliminar as características negativas imputadas aos seus clientes pelos promotores; depois, desloca-se para tornar evidente para os jurados as características positivas do réu e, ao mesmo tempo, as negativas da vítima.

Alguns anos depois, foi publicada a pesquisa *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Nela, Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert (1987) analisaram processos judiciais, a fim de investigar como se dava a tradução de um “fato real” para um “fato legal”, em que vítima e réu são transformados em personagens

de um drama. Essa análise complementa a anterior, pois demonstra que, nos processos judiciais envolvendo homicídio de mulheres, diferente dos crimes de estupro e lesões corporais, operam duas lógicas distintas. A primeira, acionada pela defesa e já identificada por Corrêa (1983), visa a enquadrar o réu em uma imagem de bom comportamento, enquanto desabona a figura da vítima. A segunda, até então inédita, mostrou uma tentativa da acusação no sentido de convencer os jurados a julgarem, especificamente, o ato criminoso. Desse modo, pretendia afastar discursos sobre papéis sociais desempenhados ou não pela vítima, ressaltando os direitos da mulher, em detrimento de lógicas discriminatórias, e evidenciando a repercussão do debate feminista no judiciário.

Tanto a pesquisa de Corrêa (1983) quanto a de Ardaillon e Debert (1987) são estudos clássicos sobre homicídios cometidos contra mulheres, quando a tese de “legítima defesa da honra”¹⁵, apesar de não ter previsão legal, era aceita nos tribunais e ainda inexistia a qualificadora de feminicídio, promulgada apenas em 2015. Essas pesquisas permitem observar estratégias sexistas persistentes, mas também avanços legais e jurisprudenciais conquistados no decorrer dos anos, a exemplo da Ação Direta de Preceito Fundamental – ADPF nº 779, que proibiu o uso da referida tese. Ainda, contribuem para identificar que, nos crimes contra mulheres, atuam algumas estratégias peculiares, pois são explorados os perfis das partes mais do que o próprio delito.

A tese de doutorado de Rochele Fachinetto (2012), realizada anos depois do trabalho desenvolvido por essas autoras, embora ainda antes do advento da Lei de Feminicídio, evidencia que o manejo de estereótipos continuou sendo a principal estratégia nas disputas de sentido empreendidas no Tribunal do Júri, a fim de obter a absolvição ou a condenação. Fachinetto ressalta que, quando a vítima é mulher, os discursos dos promotores mostram-na como alguém que se adequava aos papéis de gênero vigentes na sociedade. Por exemplo, ser uma “vítima mãe” seria considerado mais grave, já que a compreensão compartilhada é que aquela mulher não merecia morrer. Os discursos construídos pelos advogados de defesa, por sua vez, buscam desqualificar as vítimas, apresentando-as como mulheres agressivas, que provocaram ou colaboraram para a ocorrência do crime.

O relatório *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil* (Machado, 2015), desenvolvido por meio de pesquisa jurisprudencial realizada em Tribunais de Justiça do país, igualmente verificou a construção de imagens de réus e vítimas mediadas

¹⁵ Tal tese, elaborada pelos advogados de defesa de homens que mataram suas esposas, resultava da junção entre o conceito jurídico de “legítima defesa”, excludente de ilicitude da conduta, que deixa de ser considerada criminosa, à noção social de “honra”. Esse ponto será aprofundado no último capítulo.

por estereótipos. A depender deles, os desfechos podem variar de absolvição a condenação por homicídio qualificado, passando pela desclassificação do crime para outros menos graves e pelo homicídio privilegiado, em que há atenuantes para a pena. Na época em que a pesquisa foi realizada, a Lei do Feminicídio (Brasil, 2015) ainda não havia sido promulgada, de modo que outras qualificadoras, ainda vigentes, eram aplicadas, como motivo torpe, motivo fútil, meio cruel ou impossibilidade de defesa da vítima.

As pesquisas de Fachinetto (2012) e Machado (2015) demonstram a influência de representações sobre o feminino e o masculino no júri, que balizam as decisões e seus resultados. Mais do que isso, elas mostram que os desfechos dos casos podem ser variados e dependem tanto de como a acusação e a defesa constroem suas narrativas persuasivas quanto de quem as avalia, algo que vem ao encontro desta tese. Enquanto Fachinetto explora os argumentos da acusação e da defesa, Machado foca na análise jurisprudencial, cujo teor fundamenta-se nas sentenças prolatadas pelos juízes com base nas decisões dos jurados. O tema desta pesquisa visa a preencher a lacuna entre ambos os estudos, já que nenhum deles se dedicou ao momento intermediário entre as arguições da acusação e da defesa e o anúncio da sentença, ou seja, ao efetivo processo de decisão dos jurados.

Em uma pesquisa ainda mais recente, Bruna Angotti (2019) também chegou a uma miríade de resultados possíveis para julgamentos de mulheres que mataram seus filhos recém-nascidos. Com o objetivo de compreender como o tipo penal *infanticídio* é mobilizado por quem acusa, defende e julga mulheres acusadas de praticá-lo, a autora analisou três sessões de julgamento, sete processos judiciais e 179 acórdãos, além de ter realizado pesquisa documental de doutrinas, entrevistas e conversas informais com personagens processuais. Angotti identificou 33 desfechos possíveis para esses casos, ainda que houvesse uma evidente semelhança entre eles. Diante disso, concluiu que as decisões haviam sido condicionadas pelas moralidades dos sujeitos envolvidos, em especial, da mulher acusada, sendo ela considerada mais ou menos cruel, a depender das lentes através das quais o caso é enxergado.

Com uma perspectiva semelhante, Ana Schritzmeyer (2020b), cuja tese de doutorado já foi mencionada, publicou, mais recentemente, um artigo baseado em uma sessão etnografada por ela no Tribunal do Júri de São Paulo, em 2008, quando foi a julgamento uma mulher acusada por omissão na tortura e homicídio de sua filha de cinco anos. Para além de provocar profundas reflexões sobre o crescente punitivismo penal, o caso ressalta estereótipos mobilizados pela acusação ao indicar a ré como cúmplice de seu companheiro e culpá-la por não corresponder a papéis de gênero e, especialmente, os relacionados à maternidade.

O tema dos estereótipos também esteve presente na tese de doutorado de Maria Cláudia Giroto Couto (2020), cujo objetivo foi verificar como o gênero é abordado nos Tribunais do Júri em casos de feminicídio. Para tanto, a autora baseou-se na observação de quinze sessões de julgamento e em dez entrevistas realizadas com membros do sistema de justiça. Reiterando resultados de pesquisas anteriores, Couto demonstrou que representações sobre as mulheres são construídas, por parte da acusação, de modo a reforçar estereótipos relacionados à maternidade e ao trabalho da vítima, e em menor escala, à sua suposta promiscuidade, por parte da defesa. Acrescentou, ainda, duas considerações relevantes a título de conclusão: uma sobre a segunda hipótese de feminicídio legalmente prevista (menosprezo ou discriminação contra a mulher) parecer esvaziada de sentido, diante da esmagadora maioria dos casos de feminicídio íntimo; a outra identificou e atribuiu uma possível diminuição do uso de estereótipos de gênero, não a uma moralidade ou ética profissional, mas a uma perspectiva estratégica diante da falta de aderência dos jurados a argumentos dessa natureza.

Há muitos trabalhos atuais sobre feminicídio. Diante da impossibilidade de aprofundar-me em todos eles, decidi selecionar aqueles que me pareceram mais úteis ao desenvolvimento desta pesquisa. O material reunido segue a tendência identificada por Maria Couto (2020) e reitera achados anteriores (Corrêa, 1983; Ardaillon; Debert, 1987; Fachinetto, 2012). A manipulação de narrativas pelas partes, com recurso a estereótipos ancorados em representações sobre papéis sociais de gênero, tais como feminilidade e maternidade, segue presente em júris de feminicídio.

Cibele Lasinskas Machado (2023), por exemplo, observou onze julgamentos de feminicídio pelo Tribunal de Justiça do Paraná, transmitidos *online*, durante a pandemia de Covid-19, a fim de compreender as construções discursivas da defesa, após a implementação legal dessa qualificadora e da ADPF nº 779, que decidiu pela inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra. A autora concluiu que retóricas discriminatórias persistem. Apesar dos avanços normativos, e ainda que com contornos mais sutis, discursos continuam sendo manejados pela defesa no sentido de desvalorizar crimes de violência letal contra mulheres.

Emylli Tavares de Nascimento (2021) chegou a uma conclusão parecida em sua dissertação de mestrado. A autora observou dinâmicas de julgamentos de feminicídio com o objetivo de compreender as relações de poder constitutivas de narrativas judiciais mobilizadas em plenário. A partir de uma triangulação entre bibliografia, pesquisa de campo e dados estatísticos coletados junto à Secretaria de Segurança e Defesa Social da Paraíba (SEDS-PB) e ao Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), ela concluiu que essas relações de poder conformam molduras de inteligibilidade que ditam casos passíveis de serem classificados como

feminicídio, bem como vítimas e algozes que neles se enquadram, delimitando, com isso, sentidos possíveis da violência de gênero.

Durante a graduação, Nascimento (2018) já pesquisava o tema. Em seu Trabalho de Conclusão de Curso, a autora abordou 45 entrevistas semiestruturadas, realizadas por ela e outras pesquisadoras, com jurados do Tribunal do Júri de João Pessoa-PB, a fim de analisar as convenções de gênero e sexualidade que eles mobilizavam enquanto construção nativa de feminicídios íntimos. A pesquisa ressaltou dois aspectos: indagações para as quais os jurados buscam respostas durante o julgamento e expectativas que condicionam a decisão. Quanto ao primeiro ponto, o motivo do crime foi mencionado como um balizador importante, sendo comum os jurados se questionarem acerca das justificativas para a vítima ter continuado no relacionamento abusivo que nele culminou. Sobre o segundo, eles esperam não apenas a construção de um perfil estereotipado de vítima, mas uma imagem de réu que seja o completo oposto a características como trabalhador e afetuoso. Por fim, a autora identificou que essas dinâmicas se tornam ainda mais complexas diante do argumento da infidelidade feminina, que evoca, ainda hoje, teses jurídicas como a violenta emoção após injusta provocação da vítima.

O tema da emoção foi explorado por Brena O'Dwyer (2019), no artigo fruto de sua pesquisa de doutorado em andamento. Com base em uma sessão de feminicídio do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro por ela etnografada, a autora buscou explorar o lugar das emoções no debate sobre violência e Estado. Nesse sentido, analisou como o gênero se faz através das emoções nos casos de feminicídio, sendo o amor associado à feminilidade e tanto a raiva quanto o ciúme, à masculinidade. Ela ainda chamou a atenção para o atravessamento das emoções no júri chegar aos jurados como uma interdição, já que para “fazer justiça” lhes é recomendado que “deixem as emoções de lado”.

O cenário da literatura sobre tomada de decisão pelo Tribunal do Júri mostra que muito já foi produzido no âmbito internacional, seja comparando decisões de juízes às de jurados, a fim de desmistificar crenças em diferenças que levariam a uma suposta superioridade do juízo profissional, seja delineando modelos de tomada de decisão do júri, com a intenção de facilitar a compreensão desse fenômeno. No Brasil, esse panorama caracteriza-se por uma produção antropológica consistente no que diz respeito à observação das dinâmicas no plenário do júri, sendo que diversos desses trabalhos abordam o gênero como categoria analítica chave. Entretanto, há ainda uma lacuna especificamente na área da Psicologia Social da Decisão Judicial. Apesar de alguns esforços terem sido envidados visando a contribuir para a superação desse hiato bibliográfico (Vainsencher; Farias, 1997; Pilati; Silvino, 2009; Pilati *et al.*, 2010),

nenhum estudo foi construído em diálogo com o tema da violência contra mulheres, tampouco versou especificamente sobre o feminicídio.

Na tentativa de contribuir com essa literatura, é importante descrever, de maneira mais minuciosa, o delineamento desta pesquisa.

3. RELATO METODOLÓGICO

Em um singelo e potente apêndice da obra *A imaginação sociológica*, Wright Mills (1975) aborda a pesquisa social como uma prática muito particular que se imiscui às experiências de vida de pesquisadores, cujo comprometimento profissional e acadêmico implicam engajamento pessoal com seu objeto de estudo. O autor rejeita o que chama de “fetichismo do método e da técnica” e compara a atividade de pesquisa a um “artesanato intelectual” que depende de um desenho sob medida para lidar com o problema concreto.

Assim, ainda que haja inúmeras normas acadêmicas e métodos de produção e análise de informações que possam conferir um traço comum aos estudos, eles jamais serão iguais, pois são dotadas da singularidade do recorte do objeto tanto quanto do olhar de quem o investiga. Nesse sentido, o objetivo deste capítulo é expor as escolhas metodológicas que nortearam os rumos da pesquisa, para que seja possível compreendê-las e, caso necessário, questioná-las. Essa narrativa tem início com a apresentação da interdisciplinaridade como pressuposto do estudo e da interseccionalidade como abordagem analítica. O texto continua com alguns aspectos éticos importantes e com a bricolagem de técnicas de produção de informação empregadas no trabalho que o tornaram uma etnografia das decisões dos jurados em casos de feminicídio.

3.1. Interdisciplinaridade e interseccionalidade

Como mencionei na apresentação da tese, sou advogada, curso doutorado em Psicologia e mantenho diálogo com a Antropologia. Por situar-me nessa tríplice fronteira entre saberes, orientada por professoras experientes na construção de pontes entre eles, posso afirmar que adotei a *interdisciplinaridade* como postura metodológica para o desenvolvimento desta pesquisa. Compreendo esse conceito, no sentido apresentado por Hilton Japiassu (1994, s/p), como “uma prática específica em vista dos problemas concretos”. Para o autor, deve-se construir uma “ilha de racionalidade” em torno da questão de estudo, ou seja, um artefato teórico que permita confrontar e fazer interagir perspectivas de diferentes disciplinas e áreas de conhecimento. Essa interface permite trabalhar problemas comuns ou próximos em eixos de análise complementares.

A Psicologia Social, por si só, consiste em uma área interdisciplinar, definida por Sandra Jovchelovitch (2004, p. 21) como a *ciência do “entre”*, pois não privilegia o indivíduo nem a sociedade, mas a “zona nebulosa e híbrida” entre ambos, o que lhe permite teorizar sobre a

coexistência e contradição de certos fenômenos em diferentes níveis de análise. Em diálogo com o Direito, ela compõe o referencial da Psicologia Social Jurídica, definida por Lisandra Moreira e Laura Soares (2019, p. 125) como uma “estratégia de posicionamento engajado na garantia dos direitos humanos, considerando as questões éticas, políticas, sociais e históricas que envolvem a(s) subjetividade(s) nesse contexto”. A Antropologia completa a tríade, especialmente com a etnografia, cujo objetivo é conhecer “como os outros entendem o mundo e a si mesmos” (Schritzmeyer *et al.*, 2022).

É importante frisar, contudo, que a escolha da abordagem interdisciplinar não decorre apenas de interesses próprios e de nossas respectivas formações. Trata-se de uma demanda do próprio objeto de estudo. Como já foi apontando por Nojiri (2022, p. 34), a decisão judicial é um tema complexo e multifacetado, que exige abertura às pesquisas interdisciplinares de base empírica. Elas permitem acessar “os valores e as premissas subjacentes às decisões”, nem sempre óbvios nos argumentos jurídicos. No Tribunal do Júri, essa questão torna-se ainda mais evidente, pois a própria lei admite esse transbordamento legal ao requerer que juízes leigos decidam de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça. Nesse contexto, tanto a Psicologia quanto a Antropologia fornecem suportes teórico-metodológicos para compreender tal fenômeno, assim como o Direito permite entender o procedimento e o ritual nele envolvidos.

Algo semelhante acontece com a *interseccionalidade*. Essa ferramenta analítica “investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana”. Nesse sentido, há que se considerar as múltiplas maneiras pelas quais os marcadores sociais, tais como cor, gênero, classe, sexualidade e idade, se inter-relacionam e moldam-se mutuamente¹⁶ (Collins; Bilge, 2021, p. 15-16). Dito de outra forma, essa categoria vai além de identificar a multiplicidade dos sistemas de opressão e a sua não-hierarquização ao reconhecer a dinâmica que se estabelece entre eles.

No caso do feminicídio, deve-se atentar para a forma como os diversos marcadores sociais se articulam e sobrepõem-se na produção e reprodução de desigualdades. Isso porque, embora todas as mulheres estejam suscetíveis a serem vitimadas, algumas podem estar mais vulneráveis que outras. Por isso, tornam-se relevantes pesquisas que desagreguem dados de modo a evidenciar as diversas formas pelas quais o gênero se articula com raça, classe, idade,

¹⁶ É importante acrescentar que o conceito de interseccionalidade foi criado por pensadoras negras estadunidenses, diante de processos sociais de exclusão que não permitiam que suas demandas fossem ouvidas e reivindicadas pelo movimento feminista, encabeçado por mulheres brancas, e pelo movimento negro, liderado por homens pretos. Contudo, antes da criação desse termo, essa crítica já era formulada por mulheres negras, inclusive brasileiras, como Lélia Gonzales (*e.g.* 1984).

entre outros fatores. Por exemplo, o *Atlas da Violência* mostrou que, enquanto o número de mulheres não negras assassinadas caiu quase 30%, entre 2009 e 2019, o número de mulheres negras vítimas de homicídios aumentou 5% no mesmo período (Cerqueira *et al.*, 2021, p. 40). Portanto, pensar o julgamento de feminicídio de maneira interseccional significa formular “uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (Crenshaw, 2002, p. 177).

Com relação ao processo de tomada de decisão, adotar uma perspectiva interseccional levou-me a ponderar que, para compreender esse fenômeno, é preciso entender os marcadores sociais inerentes a ele. Dito de outra forma, o corpo de jurados é composto por juízes leigos, cidadãos comuns que não necessariamente têm formação jurídica ou estão familiarizados com esse tipo de ritual, o que os leva a decidir com base em seus próprios valores, engendrados a partir da posição social que ocupam. Essa hipótese não deve ser compreendida de maneira determinista, por exemplo, pressupondo que mulheres sempre decidirão pela condenação de acusados de feminicídio e homens pela absolvição, até porque todos são atravessados por uma estrutura patriarcal. Trata-se de reconhecer que o lugar social desses sujeitos constrói e modula tanto a sua subjetividade quanto a sua racionalidade e, portanto, as suas decisões.

Também é necessário considerar que, no Tribunal do Júri, os jurados estão em constante interação com os demais sujeitos, como vítima, réu, testemunhas, advogados, promotores de justiça, pessoas que assistem ao julgamento, entre outros. Essa relação é mediada por um meio judicial, mas interage também com estruturas sociais mais amplas e abrangentes, como moralidades e senso comum. Assim, a interseccionalidade é uma lupa que permite enxergar estruturas sociais e relações emaranhadas de poder a partir de contextos específicos. Essa análise demanda cuidados éticos, que serão elucidados na sequência.

3.2. Algumas questões éticas

Como boa parte das pesquisas com seres humanos, o início do trabalho de campo envolveu negociações, inclusive em âmbito institucional. Em atenção às orientações previstas nas Resoluções 466/2012 e 510/2016, ambas do Conselho Nacional de Saúde, o projeto foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, por meio da Plataforma Brasil e, depois de uma série de ajustes, foi aprovado em 17/07/2020 (CAAE nº 29371220.3.0000.5504).

O processo envolveu a produção de diferentes tipos de documentos, como o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Apêndice A), em que o participante manifestava a sua concordância em colaborar com a pesquisa, sendo-lhe resguardada a confidencialidade e o

anonimato. O comitê também exigiu a expressa anuência do juiz titular da Vara do Júri de Campinas quanto à realização da pesquisa, apesar de, segundo a lei, os julgamentos pelo Tribunal do Júri serem públicos.

Como o trabalho envolvia diferentes eixos e técnicas, foram vários os momentos em que acordos, expressos ou não, foram firmados para que eu tivesse algum tipo de acesso ao campo da pesquisa. Por exemplo, estava implícito que, para assistir à votação dos quesitos na sala secreta, eu deveria permanecer em silêncio. Já o momento em que eu poderia abordar os jurados para convidá-los a participar das entrevistas foi verbal e mutuamente pactuado entre mim e o juiz, observando as restrições impostas pela incomunicabilidade. Em um momento posterior, as negociações se deram diretamente com os participantes, tanto em relação ao meio de realização das entrevistas, por videoconferência, chamada telefônica ou presencialmente, quanto à possibilidade ou não de (video)gravação.

As situações descritas mostraram-me que a aprovação do projeto por um CEP é apenas um primeiro passo para a concretização da ética em pesquisa. Concordo, portanto, com Mariana Tello (2013), para quem é preciso complexificar o consentimento informado, que não deve se restringir a uma ética burocrática. Ele depende de uma negociação constante e transversal, que perpassa cada fase da pesquisa e inclui momentos subsequentes, como a devolutiva dos resultados.

Uma postura ética deve abranger, a meu ver, inclusive, a redação da tese. Nesse sentido, faço dois apontamentos, sendo o primeiro deles relacionado ao compromisso ético (e político) de citar os nomes de autores e autoras integralmente nas referências do texto, ou seja, com prenomes e sobrenomes por extenso. Em que pese essa escolha não seja usual, segundo as regras da ABNT, é preciso ter em mente que posições de poder ainda são majoritariamente ocupadas por homens e, na academia, essa assimetria manifesta-se na presunção de que textos de qualidade são de autoria masculina¹⁷.

Discriminações dessa natureza costumam ser sutis e estar diluídas em uma dupla frente de luta das mulheres que se engajam na produção do conhecimento. A primeira, comum a todos, consiste na dedicação em estudar e compreender um tema em profundidade, ao passo que a segunda, generificada, refere-se ao direito de falar, ter ideias e ser reconhecida (Solnit, 2017, p. 22). Portanto, incluir os prenomes de autoras e autores visa a um posicionamento ético e político

¹⁷ Na obra *Os homens explicam tudo para mim*, a jornalista Rebecca Solnit (2017) relata uma situação constrangedora nesse sentido. Em uma conversa com o anfitrião de uma festa, ela foi compelida a afirmar, três ou quatro vezes, que o livro sobre industrialização da vida cotidiana ao qual ele se referia como escrito por um autor e cuja resenha havia sido publicada no *New York Times Book Review* era de sua autoria.

contra a representação socialmente construída e reproduzida de que bons textos são redigidos por homens, além de contribuir para que o devido reconhecimento seja dado às mulheres autoras e pesquisadoras (Nodari, 2021).

A segunda observação relacionada à escrita refere-se ao emprego da primeira pessoa do singular. Essa decisão encontra respaldo nas palavras de Roberto Cardoso de Oliveira:

(...) o fato de se escrever na primeira pessoa do singular (...) deve significar simplesmente - e nisso creio que todos os pesquisadores podem estar de acordo - que o autor não deve se esconder sistematicamente sob a capa de um observador impessoal, coletivo, onipresente e onisciente, valendo-se da primeira pessoa do plural: "nós" (Oliveira, 1996, p. 27).

Assim, recorrer ao uso da primeira pessoa do singular não significa que o texto deve ser intimista, tampouco desconsidera as indispensáveis colaborações recebidas ao longo do percurso acadêmico, afinal, como afirma Mariza Peirano (1997, p. 78), nenhum autor é uma ilha ou, parafraseando Tom Jobim, é impossível pesquisar sozinho¹⁸. Construimos materiais de pesquisa em interação com sujeitos, lemos artigos e teses que outras pessoas produziram, conhecemos textos e amadurecemos reflexões em grupos de pesquisa. Em síntese, pesquisar é um esforço coletivo. No entanto, o uso da linguagem impessoal parece-me incoerente em estudos que envolvem trabalho de campo, já que são os pesquisadores quem interpretam textos e imagens, frequentam lugares, criam relações de confiança e, por que não, de afeto. Ainda, a regra acadêmica consuetudinária da impessoalidade reforça o paradigma da objetividade, já tão questionado em pesquisas sociais, impedindo críticas construtivas que levem em consideração a perspectiva ou o lugar social ocupado por quem escreve (Haraway, 1995).

Diante disso, considero a redação em primeira pessoa do singular uma escolha mais coerente e ética. Isso porque, de um lado, reconhece a subjetividade intrínseca ao trabalho de campo e, de outro, implica também responsabilizar-se pelo conteúdo do material produzido e desenvolvido nos diferentes momentos e contextos, por exemplo, tanto no Tribunal do Júri, ao observar sessões de julgamento, quanto nas entrevistas posteriormente realizadas com os jurados.

¹⁸ A paráfrase remete ao trecho “é impossível ser feliz sozinho”, presente na música *Wave*, composta por Antonio Carlos Brasileiro de Almeida Jobim, conhecido como Tom Jobim. Ela foi lançada no álbum homônimo da referida canção, em 1967, pela gravadora A&M Records.

3.3. Uma bricolagem de técnicas

A pesquisa envolveu uma bricolagem de técnicas de produção de informações, estratégia nomeada por Laura Beth Nielsen (2014) como *abordagem multimétodo*. A autora pondera que há vantagens em utilizar apenas um método de pesquisa, como o ganho em termos de profundidade. Contudo, como pesquisadores, podemos estar mais interessados em uma visão abrangente do fenômeno, situação em que poderá ser útil fazer uso de diferentes técnicas que permitam explorar a complexidade do objeto de estudo e confrontar diferentes perspectivas a seu respeito. Além disso, toda técnica de produção de informações tem limitações. Assim, utilizando mais de uma delas, é possível mitigá-las e contornar viesamentos inerentes a apenas uma, acessando não uma verdade sobre o tema ou a realidade associada a ele, mas uma visão mais completa desse objeto, o que coloca novas questões no horizonte de estudo.

A pesquisa adotou como fontes de informações a já apresentada revisão da literatura, bem como a observação de julgamentos de feminicídio, entrevistas com jurados e análise documental, em especial, de processos judiciais. Para viabilizar todas essas iniciativas, foi preciso, antes, estabelecer contato com as pessoas que atuavam no lugar onde eu pretendia realizar o trabalho de campo.

3.3.1. Aproximações do campo

O Palácio da Justiça, onde se localiza a Vara do Júri de Campinas, é um edifício com seis pavimentos, inaugurado em 1942. Essa construção compôs o Plano de Melhoramento Urbano de Prestes Maia e, desde o princípio, teve por destinação abrigar o fórum da cidade. Em 2008, iniciou-se a discussão do tombamento do imóvel¹⁹. No processo, uma manifestação da arquiteta Laci de Carvalho Alvite (2010, p. 16), representante da Coordenadoria Setorial do Patrimônio Cultural, chama a atenção. Além de descrever o acabamento luxuoso do prédio, ela destacou a “clara intenção de ‘monumentalizar’ o edifício (...), manifestada pela sua implantação em nível mais alto, com a escadaria conduzindo à entrada principal”.

As movimentadas ruas, entre as quais o Palácio da Justiça se situa, integram o trajeto de diversos destinos na cidade de Campinas, de modo que eu já havia transitado por elas inúmeras vezes. Contudo, apenas ao assistir a uma sessão do júri, reparei na imponência do prédio. Esse

¹⁹ Processo nº 14, de 27 de novembro de 2008. Ele culminou na promulgação da Resolução nº 103, de 12 de agosto de 2010, que tombou o Palácio da Justiça. Disponível em: <https://www.campinas.sp.gov.br/governo/cultura/patrimonio/bens-tombados/verBem.php?id=194>.

exercício de transformar o familiar em exótico (DaMatta, 1978) levou-me a refletir sobre as contradições daquela edificação insular destoante da região central da cidade onde se inscreve.

Localizada em frente a uma praça agitada pelo comércio e habitada por pessoas em situação de rua, a suposta “intenção de monumentalizar o edifício” e sua construção “em nível mais alto” geram interpretações ambíguas, porque tanto transmitem certo respeito e autoridade quanto, inevitavelmente, parecem comunicar que o acesso à justiça não é para todos. Essa minha percepção foi reforçada pelas longas filas de cidadãos que aguardavam a abertura do portão ao público, às 13h, antes da pandemia desencadeada pelo coronavírus, a fim de realizarem cadastro biométrico, pois o prédio também sedia o Tribunal Regional Eleitoral.



Fachada do Palácio da Justiça de Campinas-SP. Crédito: Gabriela P. de Almeida, 18 nov. 2019. Edição: Larissa Ferreira Telles.

Eu nunca havia assistido a uma sessão do Tribunal do Júri e havia tido apenas uma aula sobre o seu procedimento na graduação em Direito. Por esse motivo, antes mesmo que o estudo fosse aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa – e considerando que as sessões de julgamento são públicas –, dei início a uma pesquisa exploratória, a fim de me ambientar naquele espaço e analisar a viabilidade de realizar o trabalho de campo na cidade de Campinas. Para assistir à primeira sessão de julgamento, consultei o telefone da Vara do Júri no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e liguei, perguntando sobre a data do júri seguinte.

Meu primeiro registro em diário de campo, datado de 8 de outubro de 2019, narra meu espanto ao ingressar no salão do júri, situado no primeiro andar do prédio, e me deparar com um ambiente sóbrio e lúgubre, com muitos assentos em madeira ocupados por estudantes. Também reparei que, no lugar onde se esperava encontrar uma cruz, como em vários tribunais de justiça, havia um quadro onde se lia: “Ser humano”. Interpretei a mensagem como um lembrete àqueles que decidem sobre a culpabilidade de outras pessoas, mais ainda quando os atos supostamente praticados parecem desumanizá-las. Abaixo da tela grafada, uma série de

retratos de homens brancos que, mais tarde, descobri ser uma homenagem póstuma a juízes, promotores de justiça e advogados de renome na região.

Certa vez, compartilhei uma foto do salão do júri de Campinas vazio em uma rede social, semelhante à imagem abaixo, e perguntei aos meus amigos o que lhes chamava a atenção. Recebi respostas como “a espetacularização da tragédia”, além de compartilharem comigo o sentimento de agonia, ao imaginar que todas essas cadeiras ficam à disposição de espectadores para assistirem a poucas pessoas no palco do júri. Uma das pessoas completou com a conclusão óbvia: não queria ser ré.



Salão do júri de Campinas-SP. Crédito: Gabriela P. de Almeida, 18 nov. 2019. Edição: Larissa Ferreira Telles.

Depois de algum tempo de pesquisa exploratória, pude constatar que o Tribunal do Júri de Campinas reunia as condições que eu procurava para desenvolver a pesquisa de campo. Isso porque ele tinha, aproximadamente, dois julgamentos mensais de feminicídio. Além disso, um fator decisivo para a escolha desse local foi a receptividade à pesquisa por parte do juiz titular, Dr. José Henrique Rodrigues Torres. Com sua trajetória marcada pela militância em direitos humanos e uma vasta experiência docente, ele não apenas autorizou a realização do estudo como ofereceu verdadeiro suporte para que ele se desenvolvesse, conforme será narrado mais adiante.

No trabalho de campo realizado durante o estágio doutoral nos Estados Unidos, tive um pouco mais de dificuldade e os obstáculos começaram cedo. Eu estava em outro país e queria aproveitar a oportunidade para conhecer o funcionamento de um Tribunal do Júri local, mas não sabia como obter informações sobre as sessões de julgamento. Consegui algum apoio nesse sentido da minha supervisora, que me forneceu endereços físicos e eletrônicos. Entrei em contato com a equipe da *Tompkins County Court* por *e-mail* e fui informada da data das sessões seguintes. No entanto, todas elas foram canceladas²⁰, exceto a única que acompanhei. No caso dos julgamentos cíveis, eles foram desmarcados porque houve acordo entre as partes (*settlement*); já nos criminais, os acusados declararam-se culpados (*plea guilty*), a fim de obter uma pena menor.



Fachada da *Tompkins County Court*, situada em Ithaca-NY, EUA. Crédito: Kenneth C. Zirkel, 26 jan. 2020. Sem edição.²¹

A sessão de julgamento a que assisti ocorreu no prédio *Tompkins County Court*, situado no centro da cidade de Ithaca, no interior do estado de Nova Iorque, EUA. Assim como o Palácio da Justiça de Campinas, o Tribunal do Júri situa-se em um edifício monumental. Além das diferenças procedimentais, senti um grande contraste devido ao desafio de compreender as dinâmicas e rápidas trocas entre as partes, demais atores judiciais e testemunhas em uma língua

²⁰ No total, foram seis cancelamentos: i) 05/12/2022 – júri criminal na *County Courthouse*; ii) 12/12/2022 – júri cível na *County Courthouse*; iii) 14/12/2022 – júri criminal na *Cayuga Heights Village Court*; iv) 14/12/2022 – júri criminal na *Ithaca Town Court*; v) 19/12/2022 – júri cível na *County Courthouse*; vi) 11/01/2023 – júri na *Ithaca Town Court*. O julgamento a que assisti teve início em 20/01/2023 e ocorreu na *County Courthouse*.

²¹ Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/File:Tompkins_County_Family_Court_Ithaca_New_York.jpg>. Acesso em: 02 jan. 2024. Licença: <https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/deed.en>.

da qual não sou falante nativa. A sala onde a sessão do júri se desenvolveu assemelhava-se bastante à campinense. Exemplo disso são os quadros com imagens de vários homens brancos nas paredes do salão, assim como os existentes em Campinas, com a diferença que, em Ithaca, eles se situavam atrás dos assentos destinados ao público, e não no “palco”. As dimensões também variaram, sendo o salão de Ithaca menor. Uma razão para tanto, talvez, seja que Ithaca é um município com, aproximadamente, trinta mil habitantes, ao passo que Campinas tem mais de um milhão. Além disso, o número de processos que vão a júri, nos EUA, tem decrescido profundamente nos últimos anos (Galanter, 2004; Thomas, 2016; Lahav, 2017).



Salão do júri de Ithaca-NY. Crédito: Gabriela P. de Almeida, 30 jan. 2023. Sem edição.

Ainda que eu tenha tido a oportunidade de observar apenas um julgamento pelo júri durante o doutorado sanduíche, ele foi muito enriquecedor para a pesquisa e o juiz presidente, Judge John C. Rowley, muito solícito. Nesse sentido, observo que não tive tanto contato com os juízes de Sumaré-SP e Curitiba-PR, ambos no Brasil, pois assisti a apenas uma sessão de julgamento em cada, sendo a segunda, inclusive, *online*. Na primeira, observei a um julgamento na fase exploratória da pesquisa, a fim de estudar a viabilidade de desenvolvê-la no município onde resido; no entanto, os julgamentos eram tão escassos que se passavam meses sem ter uma sessão do júri. Na segunda, fui convidada pelo defensor público que atuava no caso a assistir à transmissão, depois de tê-lo conhecido em um evento acadêmico, de modo que aproveitei a oportunidade para assistir a um júri de outro estado.

Na sequência, passo a descrever como foram as dinâmicas do campo, especialmente em Campinas, onde se desenvolveu a maior parte da pesquisa.

3.3.2. Casos e participantes

O trabalho de campo teve início em outubro de 2019 e envolveu a observação de trinta julgamentos pelo júri na íntegra, ou seja, do sorteio dos jurados até a exortação pública da sentença pelo juiz presidente. Assisti a vinte e oito sessões presencialmente, sendo a grande maioria na Vara do Júri de Campinas (26 casos) e uma sessão na Vara do Júri de Sumaré, ambas situadas no interior do estado de São Paulo, além de uma sessão no *Tompkins County Court*, conforme já registrei, onde se localiza a Vara do Júri de Ithaca-NY, nos Estados Unidos. Acompanhei, ainda, duas transmissões *online* durante a pandemia da Covid-19: uma realizada pela Vara do Júri de Campinas, via aplicativo *Microsoft Teams*, e outra por uma das Varas do Júri de Curitiba, capital do Paraná, pelo canal oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no *Youtube* (casos 23 e 22, respectivamente). Nesses casos, o juiz, os servidores, os advogados, o réu e os jurados estiveram presentes no júri, mas algumas testemunhas e o público acessaram os julgamentos virtualmente.

Com relação ao conteúdo dos processos, cinco deles não tinham em evidência a temática de gênero, neles incluso o júri que observei no exterior durante o doutorado sanduíche. Assisti à maioria dessas sessões durante a fase exploratória da pesquisa, entre outubro de 2019 e julho de 2020, quando obtive a autorização do Comitê de Ética em Pesquisa, bem como no retorno presencial das sessões do júri, após a suspensão decorrente da pandemia da Covid-19. Com isso, busquei, no início, familiarizar-me com o campo e, depois, retomar o contato estabelecido²². A exceção foi o julgamento observado em Ithaca, ocorrido entre 20 e 31 de janeiro de 2023. Todas essas experiências de observação foram valiosas e proporcionaram um contexto mais amplo para que eu pudesse me concentrar nos casos selecionados para análise.

Um dos vinte e cinco casos teve uma mulher como ré. Ele não envolveu uma situação de violência contra mulheres, apesar de ser possível que homicídios, tentados ou consumados, decorram de legítima defesa após um histórico de violência doméstica e familiar. Ainda assim, a questão de gênero perpassou todo esse julgamento, já que a ré era mãe e foi acusada de tentar matar a vítima, um homem de aproximadamente quarenta anos, porque, na versão da defesa, ele oferecia drogas para um dos seus filhos. Essa questão também foi explorada devido ao histórico pessoal da ré, cuja sanidade havia sido contestada durante o processo. Embora considerada capaz de responder por seus atos, sua saúde mental foi articulada aos episódios de dor por ela vividos, como o abandono dos pais na infância, um estupro na adolescência e filhos

²² Todos foram acompanhados, presencialmente, em Campinas-SP, nas seguintes datas: i) 08/10/2019; ii) 26/11/2020; iii) 17/12/2020; iv) 15/02/2022.

gêmeos tomados dela na maternidade. Tanto os casos que não trouxeram gênero como uma questão principal quanto este, em que a mulher ocupava a posição de ré, foram considerados apenas de maneira complementar ao *corpus* da pesquisa.

Vinte e quatro casos envolveram violência contra mulheres e foram considerados centrais para a pesquisa. Desse total, vinte foram denunciados com a qualificadora de feminicídio. Quanto aos quatro remanescentes, dois deles não foram denunciados com essa qualificadora porque os fatos aconteceram antes da promulgação da Lei 13.104/2015, que a inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, mas a descrição dos fatos correspondeu à previsão legal e ela foi expressamente citada durante os julgamentos (casos 10 e 22). Nos outros dois, embora não tenham sido denunciados com a referida qualificadora, eles poderiam corresponder à definição de *feminicídio vinculado* – expressão que designa mortes, tentadas ou consumadas, que ocorrem na tentativa de prevenir um feminicídio ou devido às vítimas terem vínculo familiar ou afetivo com a mulher, sendo elas assassinadas para puni-la ou destruí-la psicologicamente (Vieira, 2020, p. 320). Em um deles, o réu foi acusado de tentativa de homicídio contra seu filho e de ameaça contra a esposa, sendo que o filho teria sofrido o crime ao impedir uma agressão do pai contra a sua mãe (caso 1). Por fim, no último, o réu foi denunciado por matar a avó de sua namorada (caso 7).

Apesar de serem vinte e quatro observações de julgamento, elas correspondem a vinte e dois processos judiciais. Isso porque dois deles aconteceram duas vezes. No primeiro (caso 4), o júri foi dissolvido após uma emocionada e longa interferência da mãe da vítima fatal, ao depor como testemunha de acusação, chamando o réu de assassino diversas vezes, o que levou o juiz a concluir que os jurados não conseguiriam ser imparciais depois daquele episódio. O novo júri aconteceu alguns meses depois (caso 6). O segundo, refere-se a um julgamento anulado (caso 3), pois o juiz presidente não colocou as qualificadoras em votação²³. Como envolveu a interposição de recurso à segunda instância, a fim de anular a decisão, além de uma pandemia nesse interstício, o novo júri ocorreu quase três anos depois (caso 24).

Os casos de violência contra mulheres envolveram desde pessoas que se conheceram e relacionaram-se apenas em um dia até casados havia mais de quarenta anos. Os crimes aconteceram, predominantemente, sem emprego de arma de fogo e, em sua maioria, foram consumados. Essa informação parece contraintuitiva e pode sugerir a subnotificação dos crimes tentados, supondo que seja mais comum a tentativa do que a consumação do delito. Outra

²³ Esse ponto será explorado mais adiante, no quinto capítulo.

possibilidade é que, quando a agressão chega ao desfecho fatal, o *animus necandi*, ou seja, a intenção de matar já não deixa margem para dúvida.

Quadro 1: Sessões de julgamento de casos de violência contra mulheres observadas em Tribunais do Júri nas comarcas de Campinas-SP, Sumaré-SP e Curitiba-PR, entre novembro de 2019 e junho de 2022

Caso	Data do júri	Comarca	Data dos Fatos	T/C	Relação		Meio	Decisão dos jurados
					Tipo	Tempo		
1	12/11/2019	Campinas-SP	03/08/2017	T	União estável	24 anos	Faca	Absolvição
2	14/11/2019	Sumaré-SP	20/06/2016	T	Casamento	43 anos	Facão	Desclassificação
3	17/12/2019	Campinas-SP	18/08/2018	T	União estável	3 anos	Chute/soco	Homicídio privilegiado
4	19/12/2019	Campinas-SP	14/09/2018	C	Namoro	1 mês	Faca	- Júri dissolvido -
5	04/02/2020	Campinas-SP	06/03/2019	C	Incerta (ambos situação de rua)	*	Fogo	Homicídio qualificado
6	12/03/2020	Campinas-SP	14/09/2018	C	Namoro	1 mês	Faca	Homicídio qualificado
7	03/12/2020	Campinas-SP	27/03/2019	C	Namorava a neta	2 meses	Faca	Homicídio qualificado
8	10/12/2020	Campinas-SP	26/11/2018	C	Ficaram juntos um dia	1 dia	Pau	Homicídio qualificado
9	03/08/2021	Campinas-SP	07/10/2018	C	Casamento	16 anos	Asfixia	Homicídio qualificado
10	10/08/2021	Campinas-SP	01/02/2014 31/05/2014	T	União estável	*	Arma de fogo	Tentativa de homicídio qualificado
11	11/08/2021	Campinas-SP	18/08/2019	T	União estável	6 anos	Faca	Tentativa de homicídio qualificado
12	12/08/2021	Campinas-SP	13/11/2018	C	Namoro/UE	5 meses	Fogo	Homicídio qualificado
13	17/08/2021	Campinas-SP	17/12/2018	C	União estável	*	Chute/soco	Homicídio qualificado
14	18/08/2021	Campinas-SP	15/06/2019	T	Namoro	*	Chute/soco	- Júri dissolvido -
15	19/08/2021	Campinas-SP	28/09/2018	T	União estável	14 anos	Faca	Homicídio privilegiado
16	24/08/2021	Campinas-SP	11/01/2020	T	União estável	6 anos	Fogo	Absolvição
17	01/09/2021	Campinas-SP	14/12/2019	C	União estável	3 anos	Socos/faca	Homicídio qualificado
18	14/09/2021	Campinas-SP	01/03/2020	C	União estável	15 anos	Fogo	Homicídio qualificado
19	05/10/2021	Campinas-SP	19/07/2020	C	União estável	5 anos	Faca	Homicídio qualificado
20	28/10/2021	Campinas-SP	31/08/2020	T	Casamento	28 anos	Facão	Desclassificação
21	04/11/2021	Campinas-SP	26/12/2018	C	União estável	5 anos	Faca	Homicídio qualificado
22	18/11/2021	Curitiba-PR	29/03/2014	C	Namoro/UE	*	Arma de fogo	Homicídio qualificado
23	23/11/2021	Campinas-SP	11/05/2019	C	Namoro	4 anos	Arma de fogo	Homicídio qualificado
24	29/06/2022	Campinas-SP	18/08/2018	T	União estável	3 anos	Chute/soco	Homicídio qualificado

Nota: A letra T indica que o crime foi tentado e a C, que ele foi consumado. Há casos em que não foi possível identificar se a relação era de namoro ou união estável. O asterisco indica dados que não foram informados no julgamento, tampouco disponibilizados na denúncia do respectivo processo criminal. Fonte: elaborado pela autora.

Após a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa, iniciaram-se as entrevistas. Os seus agendamentos continuaram até que fosse observada repetição substancial entre as respostas ou saturação (Saunders *et al.*, 2018). Seguindo essa abordagem, foram entrevistados trinta e nove jurados que decidiram catorze casos de violência contra mulheres (casos 7 a 21, exceto o 14, cujo Conselho de Sentença foi dissolvido).

Em geral, todos ou quase todos os jurados que compuseram os Conselhos de Sentença aceitaram compartilhar seu contato comigo para agendarmos uma entrevista. Em um dos julgamentos, todos os sete jurados foram entrevistados (caso 8). Houve apenas um julgamento em que seis jurados se recusaram a partilhar os seus contatos e que, curiosamente, envolveu um tabu: a tentativa de feminicídio de uma jovem cujo companheiro, então réu, era o ex-marido de sua mãe e, portanto, tinha sido seu padrasto (caso 11). As pessoas que não quiseram participar da pesquisa não costumavam apresentar uma justificativa, mesmo quando questionadas. Contudo, em uma ocasião, uma jurada alegou ter medo de que os seus dados fossem disponibilizados, apesar de eu ter descrito todos os cuidados éticos envolvidos nesse sentido, e em outra, o jurado era novato e estava visivelmente abalado, com os olhos vermelhos; ele se desculpou e disse que poderia conversar comigo em uma oportunidade futura.

O quadro abaixo apresenta uma síntese com algumas informações consideradas relevantes para a pesquisa sobre o perfil dos jurados entrevistados.

Quadro 2: Perfil dos jurados de Campinas-SP entrevistados entre dezembro de 2020 e julho de 2022

Jurado	Sexo	Raça	Idade	Ocupação	Formação em Direito
1	♀	Branco	41	Consultora em cidadania italiana, administradora de empresas	Não (mas já trabalhou em escritório de advocacia)
2	♂	Branco	41	Gerente, área química	Não
3	♂	Branco	39	Gerente de RH, administrador de empresas com pós em gestão	Não (iniciou a graduação, mas mudou de curso)
4	♂	Branco	22	Estagiário	Estudante
5	♂	Branco	41	Advogado criminal	Sim
6	♂	Branco	43	Artista circense; assistente administrativo	Não (iniciou a graduação, mas interrompeu o curso)
7	♂	Pardo	36	Mecânico	Não
8	♀	Pardo	51	Doméstica	Não
9	♀	Branco	48	Enfermeira	Não
10	♂	Pardo	40	Técnico da Sanasa	Não
11	♀	Branco	57	Secretária de escola, formada em pedagogia com pós em gestão	Não
12	♀	Branco	41	Técnica em logística	Não
13	♀	Branco	33	Advogada	Sim
14	♀	Preto	48	Serviços gerais	Não

Jurado	Sexo	Raça	Idade	Ocupação	Formação em Direito
15	♀	Pardo	35	Analista de desembaraço, formada em administração	Não
16	♂	Branco	36	Gerente, área de engenharia civil	Não
17	♀	Branco	48	Gerente de planejamento	Não
18	♀	Branco	41	Advogada	Sim
19	♂	Branco	58	Funcionário público	Sim
20	♀	Branco	24	Profissional de TI	Não
21	♀	Pardo	35	Estudante de Psicologia	Não
22	♀	Branco	38	Funcionária pública	Estudante
23	♀	Preto	44	Auxiliar administrativo	Estudante
24	♂	Pardo	30	Gerente comercial, área de logística e marketing com MBA	Não
25	♂	Pardo	35	Cartorário	Sim
26	♀	Branco	53	Recepcionista	Não
27	♂	Branco	53	Funcionário público	Não
28	♂	Branco	43	Administrador de empresas	Não
29	♂	Amarelo	49	Dentista	Não
30	♂	Branco	44	Profissional de TI	Não
31	♂	Amarelo	36	Analista de antena e canais digitais, formado em comunicação com pós	Não
32	♂	Branco	52	Bancário	Não
33	♂	Pardo	32	Funcionário público	Estudante
34	♂	Branco	47	Gestor de segurança e advogado	Sim
35	♀	Branco	53	Bancário	Não
36	♀	Branco	40	Advogada	Sim
37	♀	Branco	29	Advogada	Sim
38	♀	Branco	38	Auxiliar de limpeza	Não
39	♂	Branco	62	Funcionário público aposentado	Não

Nota: O símbolo ♀ remete ao sexo feminino e o símbolo ♂, ao masculino. Fonte: elaborado pela autora.

Quanto às características sociodemográficas dos jurados entrevistados, houve uma participação equilibrada em termos de gênero, com 49% de juradas e 51% de jurados. O mesmo não pode ser afirmado quanto à raça, já que 70% dos jurados entrevistados eram brancos, 25% pretos ou pardos e 5% amarelos. A idade média dos participantes foi de 42 anos, sendo que o mais novo tinha 22 e o mais velho 62. Embora eu não tenha encontrado dados oficiais sobre o perfil sociodemográfico dos jurados, é possível que o grupo de sujeitos com quem dialoguei seja um pouco mais jovem que o habitual, visto que o trabalho de campo foi desenvolvido durante a pandemia da Covid-19, quando jurados com mais de 60 anos ou que apresentavam alguma comorbidade foram dispensados.

A maioria dos jurados havia concluído o ensino superior (72%). O curso de formação universitária mais comumente mencionado foi o Direito, sendo que 20% dos jurados entrevistados eram advogados ou graduados nesse curso. Esse percentual não inclui quatro

graduandos em Direito, tampouco outros três jurados que tiveram alguma experiência profissional ou educacional na área.

Os jurados podem ser convocados para integrar o júri após se voluntariarem ou serem nomeados. Assim, 60% dos entrevistados disseram que foram indicados pelos seus empregadores, como empresas públicas ou privadas; 30% afirmaram que se voluntariaram e, por fim, 10% declararam não saber como chegaram ao júri, portanto, provavelmente, foram indicados por uma empresa ou não se lembravam de terem se voluntariado.

Conforme já aponte, os julgamentos foram suspensos por mais de seis meses devido à pandemia da Covid-19. Por isso, a primeira entrevista ocorreu em dezembro de 2020, enquanto a última, em julho de 2022. As entrevistas duraram, em média, uma hora, sendo que a mais curta durou cerca de seis minutos e a mais longa, duas horas e meia.

3.3.3. *Procedimento*

Na primeira vez que fui a uma sessão do Tribunal do Júri, pude fotografar a extensa pauta de julgamentos do mês seguinte, fixada em uma das portas do salão. Após alguns meses, passei a recebê-la via *e-mail*, por meio do Chefe da Seção do Júri de Campinas. O documento continha o número dos processos a serem julgados no mês subsequente e permitia-me consultá-los, um a um. Apesar de, em regra, os processos serem públicos, o acesso a eles só foi possível graças ao cadastro de que eu dispunha no E-SAJ, sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ser advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Esse foi o procedimento padrão adotado para consultar os casos julgados no estado de São Paulo, nas Varas do Júri de Campinas e Sumaré. Conforme já mencionei, tive ciência do julgamento de Curitiba-PR por meio de um defensor público que conheci em um congresso e, quanto ao júri que observei nos Estados Unidos, entrei em contato com a equipe do *Tompkins County Court*, por telefone e *e-mail*, e me dirigi até o local algumas vezes até que, finalmente, foi possível assistir a um julgamento.

Em geral, mensalmente, havia de um a dois casos de feminicídio na pauta do júri de Campinas. O mês de agosto de 2021, todavia, foi atípico. Foram agendados nove julgamentos e apenas um deles não se realizou. A justificativa que obtive para essa discrepância foi que, em processos de feminicídio, é relativamente comum que o réu aguarde o julgamento preso e, após a suspensão das atividades do júri, em razão da pandemia da Covid-19, esses casos foram priorizados. Além disso, por agosto ser o mês em que foi promulgada a Lei Maria da Penha

(Brasil, 2006), ele é considerado o mês de enfrentamento à violência contra mulheres, o que possivelmente contribuiu para uma concentração incomum de casos dessa natureza²⁴.

Por meio da leitura da *denúncia*, peça processual na qual o Ministério Público descreve o fato criminoso, de maneira detalhada, identificando o acusado e imputando-lhe um crime (Silva; Avelar, 2020, p. 166), eu verificava se o caso atendia aos critérios da pesquisa, ou seja, envolvia violência contra mulheres ou, mais especificamente, tinha sido denunciado com a qualificadora de feminicídio. Em caso positivo, fazia o *download* do processo na íntegra e de algumas peças em apartado²⁵. Foram elas: a *sentença de pronúncia*, decisão judicial que encaminha o processo para a segunda fase do procedimento do júri, e o *relatório judicial*, que apresenta uma síntese dos fatos e das provas produzidas, sobretudo na audiência de instrução, debates e julgamento (*e.g.* depoimento de testemunhas e interrogatório do réu). Esses dois documentos me interessavam porque os jurados têm acesso a eles logo após serem sorteados para compor o Conselho de Sentença. Entre eles, contudo, há quem não leia essas peças processuais, enquanto outros me disseram em entrevistas ter decidido o caso assim que as liam, logo no início da sessão.

Apesar de eu não analisar todos os processos na íntegra, pois cada um deles contava com, aproximadamente, 500 páginas, essa seleção não me levou a descartar outras peças relevantes. Com base no Boletim de Ocorrência, por exemplo, pude identificar registros relativos ao sexo, à raça e idade tanto do réu quanto da vítima, o que viabilizou reflexões acerca desses marcadores sociais em uma análise interseccional²⁶. De modo semelhante, houve julgamentos em que explorei alguns documentos em particular, como os laudos periciais, mobilizados pela acusação e pela defesa na disputa por um desfecho que lhes fosse favorável (Angotti, 2021, p. 789).

²⁴ Sobre a campanha intitulada *Agosto Lilás*, cf.: Câmara dos Deputados, 2023.

²⁵ Os números dos processos observados e analisados não serão inseridos na tese e há algumas razões para essa decisão. A primeira é que os processos criminais são públicos e os nomes das partes encontram-se disponíveis por extenso, além de fotos e outras informações pessoais. De um lado, facilitar esse acesso contribuiria para expor a intimidade da vítima, já tão violada; de outro, trata-se de uma decisão de primeira instância e, ainda que o réu tenha sido condenado, esse resultado pode não ser definitivo, de modo que é importante atentar para princípios constitucionais como a presunção de inocência. Por fim, nas atas de julgamento do júri, disponíveis nos processos eletrônicos, constam os nomes completos dos jurados que compuseram o Conselho de Sentença dos casos ora abordados, o que poderia levar à violação de princípios éticos de pesquisa com os quais me comprometi, notadamente, o de manter o sigilo e anonimato das respostas. Por exemplo, há um caso em que havia uma única mulher e seis homens no júri. Como eu entrevistei todos eles, essa única jurada poderia ser identificada.

²⁶ No caso da raça, não se sabe se essa informação deriva de autodeclaração ou da interpretação de terceiros a respeito da cor da pele de quem está à sua frente, por exemplo, na delegacia. Dito de outra forma, o servidor pode preencher essa classificação no Boletim de Ocorrência tanto perguntando ao suspeito sua cor quanto ele próprio (servidor) interpretando-a.

A análise de documentos é importante ao pesquisarmos decisões de jurados, na medida em que eles podem compor o repertório que embasará a formação de sua convicção. Isso porque essas decisões podem resultar e ser condicionadas por outras, tomadas ainda na fase policial ou investigativa²⁷. Esses documentos também representam discursos oficiais do Estado. Para Fabiana Luci de Oliveira e Virginia Silva (2005, p. 255-258), os registros dos depoimentos das testemunhas, por exemplo, não equivalem ao que elas realmente disseram. São falas não apenas traduzidas para a forma textual, mas filtradas pelo sistema de justiça, ou seja, são interpretações dos fatos.

Enquanto narrativas chanceladas pelo Estado, Letícia Ferreira e Larissa Nadai (2015, p. 11) explicam que esses documentos são artefatos que produzem verdades e geram “efeitos de ocultamento ou exibição de assimetrias, hierarquias e autoridades, e, ainda, os afetos, agenciamentos e poderes que documentos exercem em determinados contextos”, o que justifica seu estudo. Justamente devido ao fato de representarem apenas uma versão entre tantas possíveis, considerei igualmente indispensável assistir aos julgamentos e realizar entrevistas.

A observação de todos esses casos materializou-se em quatro cadernos de campo, compreendidos por José Guilherme Magnani (1997) como “instrumentos de pesquisa”. Essa estratégia permitiu-me registrar diálogos, informações sobre o contexto de produção de discursos, reações ao que era dito e alguns *insights*. Mas nem sempre foi assim. Quando iniciei a pesquisa exploratória, as anotações eram breves e fragmentadas; a incapacidade de registrar tudo o que me surpreendia era frustrante. Aos poucos, à medida que me ambientava ao campo, e graças à leitura de outras pesquisas, como o artigo de Fábio de Almeida (2014), essa autocobrança diminuiu. Passei a transcrever trechos mais longos de depoimentos e acrescentar percepções sobre as emoções que, no júri, não raras vezes, ficam à flor da pele.

Com isso, pretendo reiterar que minhas observações não se restringiram aos oradores, tampouco às palavras proferidas. No Tribunal do Júri, há algo da ordem do etéreo, que transborda da materialidade dos discursos, atas de julgamentos e peças processuais. Nesse sentido, explica Ana Schritzmeyer:

(...) após quatro anos de pesquisa de campo, pareceu-me fundamental registrar sobre os Tribunais do Júri na cidade de São Paulo: os **afetos em jogo**, essas comunicações não-verbais, não-intencionais e involuntárias que comunicam e chamam à participação; não uma participação distanciada, controlada e meramente intelectual, mas uma observação participante, na melhor acepção que esse jargão antropológico-metodológico pode alcançar (Schritzmeyer, 2007, p. 77).

²⁷ Esse ponto será aprofundado no capítulo seguinte.

Os afetos em jogo no júri extrapolam, portanto, olhos e olhares, demandam uma interação sinestésica com o campo para que sejam notados e anotados, além de dependerem de uma total presença e sensibilidade que não se mantêm estáveis no cotidiano da pesquisa. Havia dias em que os discursos me chamavam a atenção, e tudo o que eu podia fazer era me entregar à escrita compulsiva de diálogos, a meu ver, instigantes e emblemáticos. Em outros, as cenas e emoções prendiam-me de tal forma que as palavras se perdiam e o registro textual me escapava.

No fim das contas, como afirma Howard Becker (2014), uma descrição completa é utópica. São muitas e complexas as cenas síncronas. Por exemplo: enquanto o promotor de justiça exhibe uma foto do cadáver da vítima durante os debates orais, os familiares dela se emocionam na plateia, o juiz presidente e os servidores ficam apreensivos com a forma como isso pode comprometer a imparcialidade dos jurados, o réu está cabisbaixo, os jurados o observam, um deles está com sono, a copeira traz uma nova garrafa de café ao palco. A natural diferença entre o ritmo da vida e o ritmo (e a humanidade) da escrita a torna sempre imperfeita. Portanto, considere direcionar meu olhar àquilo que mais interessava à pesquisa: os argumentos apresentados e as reações dos jurados ao que era dito e apresentado no espaço cênico do júri.

Uma vez que o objetivo da pesquisa foi compreender os fatores que influenciavam a decisão de jurados em casos de feminicídio, não seria possível apreender esse conhecimento a não ser em diálogo com esses sujeitos, sobretudo tendo em vista que, no Brasil, os jurados não deliberam. Portanto, considero as entrevistas o “coração” da pesquisa e uma forma de acessar as representações construídas pelos jurados sobre o seu próprio processo de tomada de decisão. Sobre essa técnica de produção de informação, Maria Cecília de Souza Minayo e pesquisadoras (2019, p. 59-60) afirmam que se trata de uma “conversa com finalidade” e a qualificam como uma “forma de interação privilegiada”. Jean Poupart (2010, s/p), por sua vez, a considera “um meio de dar conta do ponto de vista dos atores sociais e de considerá-lo para compreender e interpretar as suas realidades”. Para o autor, “as condutas sociais não poderiam ser compreendidas, nem explicadas, fora da perspectiva dos atores sociais”.

Todas as vezes que apresentei o projeto da tese em grupos de pesquisa e congressos, antes de iniciar o trabalho de campo, fui alertada sobre as dificuldades de acessar jurados para entrevistá-los. Disseram-me que eles têm receio de se comunicar, por interpretarem de maneira absoluta a regra de incomunicabilidade – embora ela os impossibilite de dialogar sobre o caso apenas durante o julgamento, ou seja, do momento em que passam a compor o Conselho de Sentença até o momento em que termina a votação dos quesitos. Ouvir essas críticas foi importante para que eu não iniciasse esse contato com a ingenuidade de que todos aceitariam

colaborar com o estudo. Felizmente, essa questão não foi um problema e atribuo isso a dois fatores.

O primeiro deles, que considero o principal, é que o juiz presidente da Vara do Júri de Campinas me introduzia aos jurados antes que eu os abordasse, dizendo-lhes, a cada sessão:

Nós temos uma pesquisadora aqui no Tribunal do Júri (apontando para mim). Eu a autorizei a conversar com os senhores, mas os senhores não precisam falar com ela, se não quiserem. Eu dei essa autorização, porque considero a ciência importante. Muita gente escreve sobre o júri, mas ninguém conversa com os jurados para saber o que eles, os senhores, pensam. Essa conversa é anônima. Fiquem à vontade para participar ou não.

Maria Cecília Minayo e colaboradoras (2019, p. 60) afirmam que é essencial para pesquisadores contarem com a mediação de uma pessoa de confiança dos entrevistados para conseguirem acessá-los. Em meu caso, tive a sorte de contar com esse apoio de maneira espontânea, ou seja, sem que eu tivesse pedido, e ninguém mais digno de confiança dos jurados do que uma figura de autoridade como o juiz presidente do Tribunal do Júri.

O segundo aspecto que acredito ter influenciado a receptividade à pesquisa foi o fato de eu permanecer com os jurados em plenário do início ao fim dos julgamentos, ou seja, das 13 horas até tarde da noite. Essa situação lembra o que Rosemeire Scopinho e Charles Santos (2014) denominaram “batismo de fogo”, uma forma de teste para aceitação dos pesquisadores.

São estratégias criadas pelos pesquisados não somente para melhor conhecer quem deles se aproxima, mas, sobretudo, para testar a correspondência entre os seus ideais e práticas, a afinidade dos seus argumentos e hipóteses de pesquisa com as do grupo pesquisado e a sua tenacidade para permanecer no campo mesmo em condições adversas (Scopinho; Santos, 2014, p. 268).

Ouvi de jurados que eles eram obrigados a estar lá, mas eu não. De certa forma, deixando implícito que, no meu caso, continuar acompanhando a sessão até o término (ou “permanecer em campo mesmo em condições adversas”) demonstrava meu comprometimento e seriedade. Assim, quando eu os abordava para convidá-los a participar da pesquisa, no intervalo entre a votação dos quesitos e a leitura da sentença, eu já tinha sido apresentada a eles pelo juiz e já havíamos compartilhado o mesmo espaço físico por, aproximadamente, oito horas – tempo médio de duração das sessões de julgamento que acompanhei. De certa forma, eu tinha a sensação de que isso me tornava mais familiar a eles, o que os tornava mais receptivos à minha aproximação.

O convite aos jurados envolvia uma breve apresentação, tanto minha quanto da pesquisa, além de uma explicação sucinta sobre as circunstâncias que envolveriam a entrevista, caso eles aceitassem colaborar. Essa abordagem sempre se deu de maneira informal. Isso

incluiu, por exemplo, seguir a sugestão de Fábio de Almeida (2014, p. 35) e usar o termo *conversa*, em vez de *entrevista*, quando me dirigia a essas pessoas. Na sequência, perguntava se elas aceitariam participar do estudo. Em caso positivo, pedia-lhes seus contatos telefônicos, para que combinássemos uma data e um horário conveniente para a conversa, o que era feito por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Em sua maioria, as entrevistas ocorreram pela plataforma *Google Meet*, com videogravação (77%). Renata Belei e colaboradores (2008) destacam duas vantagens deste recurso: a preservação do conteúdo original e o aumento da acurácia dos dados coletados, bem como a possibilidade de registrar e armazenar imagens, que também podem ser objeto de observação e análise. Aqueles que não quiseram utilizá-la, seja por dificuldade de acesso à *internet* ou por desconhecimento da plataforma, foram contatados por telefone com gravação de áudio (15%). Duas interações presenciais ocorreram no saguão do Palácio da Justiça, em Campinas, com gravação de voz (5%). Por fim, um jurado concordou em ser entrevistado apenas por meio de mensagens de texto e áudio via *WhatsApp* (3%). As entrevistas foram todas individuais, realizadas pela pesquisadora com um jurado por vez.

Na data agendada, a interação tinha início com um agradecimento ao jurado por ter aceitado colaborar com o estudo. Na sequência, eu retomava os objetivos da pesquisa, explicava aspectos éticos, como o sigilo e o anonimato das respostas, e pedia-lhes que preenchessem um formulário *online* de consentimento informado, criado na plataforma *Google Docs* (Apêndice A). Ao final dessa parte introdutória, confirmava a autorização para a videogravação ou o registro em áudio e perguntava se eles tinham alguma dúvida, que eu prontamente esclarecia.

As entrevistas adotaram o formato semiestruturado, que oferece certa flexibilidade, sem perder de vista os objetivos da pesquisa. Nas palavras de Augusto Triviños (2015, p. 146), essa modalidade: “Parte de certos questionamentos básicos, apoiados em teorias e hipóteses que interessam à pesquisa, e que, em seguida, oferecem amplo campo de interrogativas, fruto de novas hipóteses que vão surgindo à medida que se recebem as respostas do informante”. Assim, apesar de ter formulado um roteiro (Apêndice B), fui orientada a não me prender a ele durante as entrevistas, e deixar que o entrevistado seguisse sua própria linha de raciocínio, tornando-se parte ativa da construção da pesquisa. Essa estratégia foi produtiva, porque possibilitou algo que Rosália Duarte (2004, p. 223) considera fundamental ao trabalhar com essa técnica de produção de informações: “estar aberto às surpresas, ao imprevisível e ao imponderável que emergem do trabalho de campo”.

O roteiro de entrevista contava com três blocos principais. O primeiro estava relacionado a aspectos mais gerais, por exemplo, se a pessoa sabia como havia se tornado

jurada, como percebia essa experiência, o número de julgamentos dos quais participara, quando foi a sua primeira convocação e o que pensava sobre a regra da incomunicabilidade. O segundo bloco focava na tomada de decisão. Nele, eu questionava o jurado sobre o que havia chamado a sua atenção durante o julgamento, supondo que tais elementos foram levados em consideração por ele ao decidir o caso que ele havia julgado e eu observado. Depois dessa pergunta mais aberta, eram feitas outras que buscavam perscrutar os temas e explorar outros apresentados pelo próprio jurado. Por fim, eu o questionava sobre o feminicídio propriamente dito, por meio de indagações sobre o significado dessa qualificadora e a justificativa para tê-la aplicado ou não no caso sobre o qual conversávamos. Ao final, eu lhe perguntava se considerava que a qualificadora deveria ser reconhecida quando a vítima fosse uma mulher trans/travesti. Essas questões serão aprofundadas nos próximos capítulos.

As dinâmicas das entrevistas foram mudando com o tempo. Aos poucos, fui me tornando mais confiante, aprendendo a deixar os entrevistados mais à vontade e identificando temas-chave que seria produtivo perseguir. Também amadureci a formulação de alguns questionamentos, a fim de que minhas indagações fossem mais bem compreendidas, ou inseri opiniões de outros jurados, obviamente sem que fosse possível identificá-los, com o intuito de complementar ou contrastar perspectivas. Antes de encerrar a conversa, eu agradecia os entrevistados pela colaboração e perguntava se tinham algo a acrescentar sobre os temas abordados ou outros que não tinham sido explorados previamente. Essas respostas, frequentemente, agregaram informações importantes ao estudo.

3.3.4. *Desafios*

A pesquisa enfrentou uma série de desafios desde o seu início. O primeiro decorreu da devastadora pandemia da Covid-19. Potencializada pela negligência do governo federal (Scopinho *et al.*, 2021), ela ceifou centenas de milhares de vidas e o cenário catastrófico repercutiu também nas pesquisas acadêmicas. Em meados de março de 2020, a referida crise sanitária provocou o fechamento dos Tribunais de Justiça de todo o país e as sessões da Vara do Júri de Campinas foram suspensas. Naquele ano, foram realizados apenas quatro julgamentos, entre novembro e dezembro. A necessidade de prorrogação do trabalho de campo e do Exame de Qualificação tornou-se imperativa.

Quando as atividades presenciais foram retomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a cidade de Campinas deixou a fase vermelha, o que ocorreu apenas em agosto de 2021, as sessões do júri retornaram com uma série de mudanças na disposição física do salão,

visando a assegurar o distanciamento social. Entre elas, destaco os assentos afastados por faixas de segurança amarelas, que lembravam seriados norte-americanos investigativos, o espaçamento entre as cadeiras destinadas aos membros do Conselho de Sentença e a disponibilização de itens de segurança, como álcool em gel e máscara do tipo escudo facial (*face shield*). Contudo, os jurados dificilmente paramentavam-se com ela. Em geral, permaneciam com as máscaras que usavam ao chegar ao Palácio de Justiça, o que, apesar da indiscutível importância para evitar o contágio pela doença, comprometia a percepção das reações que eu almejava observar, pois ocultavam uma parcela substancial de seus rostos.



Salão do júri de Campinas-SP. Crédito: Gabriela P. de Almeida, 18 ago. 2021. Edição: Larissa Ferreira Telles.

Também devido à pandemia, o retorno dos julgamentos deu-se de maneira híbrida, mesclando participação presencial e virtual. Juiz, promotores de justiça, advogados, servidores, oficiais de justiça e jurados sempre deveriam participar da sessão em plenário, ao passo que vítima, testemunhas e réu poderiam depor remotamente, mediante anuência da defesa, via aplicativo *Microsoft Teams*. Além disso, as sessões passaram a ser transmitidas por esse aplicativo, a fim de garantir a publicidade determinada pela lei. Como afirma Jean Segata (2017, p. 328), entretanto, ao refletir sobre a etnografia virtual, há que se considerar a existência de diferentes camadas do que significa ser público. Isso porque, embora qualquer pessoa pudesse, em tese, assistir ao julgamento, o endereço eletrônico da transmissão, no caso da Vara do Júri

de Campinas, só poderia ser obtido por meio do Chefe de Seção do Júri ou alguém a quem ele o disponibilizasse, o que, inevitavelmente, restringia a publicidade.



Captura de tela da transmissão de um julgamento realizado no salão do júri de Campinas-SP. Crédito: Gabriela P. de Almeida, 5 jul. 2021. Sem edição.

De um lado, assistir ao julgamento pela *internet* implicou restrições. Aqueles que acompanharam a sessão *online* tiveram uma visão limitada do espaço, já que havia apenas uma câmera fixa na Vara do Júri de Campinas. A transmissão falhava em alguns momentos, o que impedia os espectadores de assimilarem a sequência dos acontecimentos com fluidez, afora o áudio ser prejudicado pela abertura das enormes janelas do salão, a fim de promover a circulação de ar e evitar contágios. Não era possível sequer enxergar quatro dos sete jurados, tampouco observar as expressões faciais dos outros três, visto que a câmera se posicionava atrás deles, com o objetivo de preservar, na medida do possível, suas identidades e privacidade. Por outro lado, acompanhar o júri virtualmente permitia pausar o vídeo, o que tornava os registros mais acurados e detalhados.

Um segundo desafio relacionou-se ao “estar em campo” e tudo que essa aparentemente simples, porém, de fato, muito complexa situação evoca. Em geral, eu apenas assistia às sessões de julgamento da plateia e conversava com os jurados ao final, praticamente não exercendo qualquer interferência nas dinâmicas do júri. Essa minha participação foi muito diferente, por exemplo, comparada à de Fábio de Almeida (2022), que integrou a rotina da secretaria da Vara do Júri de Juiz de Fora-MG, durante sua pesquisa de mestrado. Há, portanto, participações mais ativas, em que, realmente, observa-se “de perto e de dentro” (Magnani, 2002), e outras mais

distanciadas. Howard Becker (2014, p. 192) intitula esse gradiente de “níveis de interferência e influência”, observando que mesmo quando a participação é sutil, não se deve considerá-la inexistente, pois a situação nunca corresponde exatamente ao que seria caso não estivéssemos presentes.

Nas sessões de julgamento, vivenciei algumas situações e eventuais referências à minha presença em campo que pareciam ora facilitar ora dificultar esse processo. As menções ocorreram, principalmente, durante as saudações de promotores e advogados de defesa, quando tomavam a palavra pela primeira vez nos debates orais. Eles me inseriam na dinâmica que Ana Schritzmeyer (2020b, p. 14) chamou de “hierarquia das forças institucionais em jogo”, em cujo topo se encontra o sistema de justiça e, mais especificamente, o júri, seguido dos membros da magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública ou Ordem dos Advogados do Brasil, além de jurados, servidores, policiais militares e público. Em Campinas, os jurados sempre eram deixados para o final, já que os interlocutores passavam a se dirigir a eles na sequência.

Como exemplo, destaco a fala de uma advogada de defesa que se referiu a mim como “a moça que ficou ali todo esse tempo, com muita atenção, anotando tudo” (caso 7). Em outra ocasião, o promotor de justiça, em um dos primeiros júris após o retorno da pandemia, cumprimentou o público na pessoa da vítima e de seu acompanhante, além de “uma pessoa que faz pesquisa e acompanha praticamente todos os julgamentos”, ressaltando a publicidade que garantíamos ao procedimento (caso 10).

Apesar de parecerem insignificantes, essas alusões geravam efeitos. Nesse segundo exemplo, após o membro do Ministério Público atribuir-me a designação de pesquisadora, o advogado de defesa, durante o intervalo e em tom intimidador, dirigiu-se a mim. Ele, um homem de 58 anos, com doze de experiência na advocacia, estava visivelmente nervoso por atuar, pela primeira vez, como ele próprio fez questão de ressaltar, em um júri fora do seu estado. Depois de perguntar sobre minha formação e tema de pesquisa, desenvolveu-se o seguinte diálogo:

- Eu quero te fazer uma pergunta: o que a senhora achou da minha defesa?
- Achei boa. O senhor, de fato, defendeu o seu cliente.
- É, nós não viemos lá do Maranhão à toa. E a senhora vai escrever que achou isso na sua pesquisa?
- Não pretendo escrever sobre as minhas impressões quanto à qualidade da acusação e defesa. Vou analisar a percepção que os jurados compartilharem comigo sobre o júri.
- Entendi, então está bem.

Houve também ocasiões em que esse contato foi estabelecido de maneira mais inusitada e menos voltada ao aspecto profissional. Certa vez, durante o intervalo de um julgamento, um

advogado, logo depois de me fazer questionamentos sobre viagens, isto é, se eu conhecia a Disney, os Estados Unidos e, por fim, a França, deu sequência ao seguinte interrogatório:

- Você tem filhos?
- Não.
- É casada?
- Não.
- Namora?
- Sim.
- Há quanto tempo?
- Dois anos.
- Não vai ter filhos?
- Não sei.
- Mas quantos anos você tem?
- Trinta.
- Tem a questão do relógio biológico...

Eu, que queria escapar de uma situação (ainda mais) embaraçosa, ocultei o fato de que não estava namorando. Contudo, isso não foi suficiente para deter o advogado, que ostentava uma aliança em seu anelar esquerdo e, em nosso primeiro contato, sentiu-se no direito de fazer-me perguntas íntimas que nada interessavam à pesquisa. Quando mudou de assunto, percebendo o meu evidente desconforto, disse-me: “*se você for esperta, vai se dar muito bem com a sua pesquisa*”.

Em *O corpo da antropóloga e os desafios da experiência próxima*, Silvana Nascimento (2019, p. 460) afirma que, ao fazermos pesquisa de campo, lidamos com a visibilidade material e simbólica do nosso próprio corpo, cuja presença gera efeitos “nos lugares e situações onde se realizam as interações entre as antropólogas e seus(uas) interlocutores(as)”. Os marcadores de gênero e idade são constitutivos dessa experiência e, para a autora, devem ser incorporados às reflexões, ou seja, o corpo deve ser considerado um elemento que informa a interação que se estabelece.

No episódio narrado, minha presença física e material, como uma jovem pesquisadora do sexo feminino, tanto influenciou os rumos da conversa quanto tornou possível que meu corpo, no sentido orgânico e biológico, fosse colocado em pauta, além do meu desejo ou não de engravidar. As indagações, ancoradas em papéis de gênero, pressupõem não apenas uma diferença entre homens e mulheres, por exemplo, quanto à possibilidade de gestar, mas uma verdadeira assimetria de poder, visto que a distinção sexual lhe conferiu o direito de fazer-me aqueles questionamentos inapropriados. A desigualdade de gênero é também evidenciada em sua fala final: “*se você for esperta*”, locução verbal que coloca em dúvida eu ter ou não essa qualidade, mais facilmente atribuída aos homens do que às mulheres.

A situação reflete e reforça a moral patriarcal ainda arraigada às práticas judiciais em suas múltiplas facetas. Em *A mulher do discurso jurídico*, Carol Smart (2020) analisa essa questão em três eixos. Ela afirma que o Direito é: i) *sexista*, porque não apenas cria diferenças com base no sexo, mas assimetrias de gênero, produzindo desigualdades; ii) *machista*, pois o Direito, historicamente, foi formulado, exercido e aplicado por homens, sendo as mulheres excluídas dos espaços jurídicos e, por fim, iii) *gendrado*, já que ele parte de identidades fixas e, com isso, as reproduz, relegando perfis divergentes às margens da lei e do Estado.

No caso em questão, considero que a interpelação do advogado pode ser analisada com base nos três aspectos elencados. O sexismo opera na medida em que ele recorre aos estereótipos de gênero associados à maternidade relacionando-os a mim, enquanto o machismo é evidenciado pelo fato de ser um advogado atuando em uma área que foi e continua sendo, predominantemente, ocupada por homens, em razão do fenômeno da segregação horizontal²⁸ e, por fim, é gendrado por pautar-se em uma lógica binária de gênero e desconsiderar outras possibilidades incompatíveis com a suposição de que eu seria uma mulher cisgênero heterossexual.

Apesar desse desagradável episódio, na maioria das situações, minhas qualidades profissionais foram levadas a sério – o que não significa que elas tenham sempre sido interpretadas no sentido mais adequado. Como vários outros pesquisadores, fui confundida algumas vezes com uma jornalista. Durante o intervalo de um julgamento, por exemplo, vi e ouvi o advogado, dirigindo-se aos filhos da vítima, enteados do réu, recomendar-lhes que não conversassem com ninguém no plenário, sussurrando algo sobre jornalismo sensacionalista. Curiosamente, só eu estava na plateia além dos familiares (caso 9).

Também me deparei com essa ambiguidade profissional, de maneira bem-humorada, ao final de uma entrevista com um jurado. Depois de agradecer-me por tê-lo deixado confortável em nossa conversa, ciente dos propósitos da pesquisa e em tom de brincadeira, ele disse “você está aprovada como repórter investigativa” (Jurado 32). Em outra ocasião, ao perguntar a um jurado se ele gostaria de acrescentar algo, rindo e um pouco sem graça, ele compartilhou comigo sua curiosidade sobre minha identidade.

A sua presença ali chamou a nossa atenção. Poxa vida, quem é ela? Todo dia aqui... até o final! Às vezes, a gente olhava assim e comentava, ali no canto, “a menina ainda está ali? Será que a gente pode dar uma Coca-Cola para ela? Pode dar um lanche?”. (...) A gente estava morrendo de fome, imagina você! Depois o Dr. falou que você é

²⁸ Ao trabalhar com a feminização da magistratura, Tharuell Kawage e Fabiana Severi (2019, p. 58) explicam que a segregação horizontal “consiste na concentração de mulheres em ramos considerados ‘adequados’ ao gênero, isto é, Direito de Família, Infância e Juventude etc”, sendo o Direito Penal uma área de forte presença masculina.

uma pesquisadora [ênfase], que ia fazer um trabalho. A curiosidade é se vai sair um livro disso, não é? O que vai sair desse seu trabalho (Jurado 10).²⁹

Essas experiências mostram que, mesmo quando o sujeito pesquisador vai a campo para observar em silêncio, sua presença não passa despercebida. Os interlocutores, de um lado, nos veem, têm curiosidades sobre quem somos e o direito de nos fazer perguntas; e nós, de outro lado, temos a obrigação de responder (Scopinho; Santos, 2014). A forma como nos percebem gera efeitos, acessos ou negativas, por exemplo, quando os sujeitos aceitam ou não ceder seus contatos para entrevistas.

Um terceiro desafio esteve relacionado à execução das entrevistas. Há pessoas que permaneceram “na defensiva” e apresentaram apenas respostas que julgaram ser as *corretas* ou *esperadas*³⁰. Embora, com o tempo, possamos aprender a deixar os entrevistados mais confortáveis, escolher questões que lhes são mais familiares, observar quais são as que os deixam incomodados e tentar compreender o porquê de certas reações, há casos em que não há o que ser feito. Sobre este ponto, gostaria de narrar um episódio.

Ao entrevistar os integrantes de um determinado Conselho de Sentença sobre seus respectivos votos, perguntei-lhes se decidiram a favor ou contra a qualificadora de feminicídio. Dos sete jurados, seis me responderam afirmativamente. No entanto, eu havia anotado em meu diário de campo, durante a observação na sala secreta, que o resultado da votação dessa qualificadora fora cinco votos a dois, ou seja, alguém ocultou de mim seu verdadeiro voto.

O que fazer? Invalidar todas as respostas? Buscar quem mentiu sobre seu voto? Não me pareceu o caminho mais profícuo. Seguindo as sugestões de Pedro Roney Dias Ribeiro (2020), entendo que verdades secretas também compõem dados etnográficos importantes. Em vez de procurar declarações “não verdadeiras”, mais vale indagar sobre os motivos de alguém ter omitido a verdade. Uma hipótese, no caso, é que a pessoa tenha se arrependido ou se equivocado ao depositar a cédula na urna, durante a votação da qualificadora. Outra, que me parece mais plausível, é que meu corpo, em campo, também produziu efeitos nessa situação (Nascimento, 2019). Dito de outra forma, o fato de eu ser uma mulher pesquisando feminicídio pode ter sugestionado a pessoa a responder o que ela imaginava ser minha expectativa, reforçando a tal “resposta correta”.

²⁹ Seguindo a orientação de Dulce Whitaker (2002), para quem o respeito ao entrevistado implica escrever corretamente o léxico, evitando, portanto, tentativas de reproduzir sua pronúncia original usando erros ortográficos, ao transcrever as entrevistas com os jurados, alterei formas coloquiais para a norma culta da língua. Por exemplo, indagações como “né?” foram substituídas por: “não é?”.

³⁰ Exemplo disso pode ser vislumbrado em um *Webinar* do qual participei, em 15 de junho de 2021, às 19 horas, com Ana Schritzmeyer e o defensor público Denis Sampaio, em que entrevistamos dois jurados do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_z60YSagVtA&t=1s.

Assim, mais do que acessar pessoas, há que se conectar com elas e buscar conhecer, na medida do possível, as experiências que consideram relevantes para o contexto que se pretende explorar e que se deseja compartilhar. Há, porém, questões mais profundas, pertinentes à subjetividade, difíceis de serem transpostas e acessadas. Reconhecer isso é compreender que toda técnica de produção de informações tem limites, sejam eles da ordem do cognoscível ou de uma sensibilidade ética, sendo impossível antever todos os desafios que se apresentarão em campo. Por isso, toda pesquisa é um artesanato que se aprende a fazer fazendo.

3.3.5. *Análise*

As entrevistas foram transcritas e submetidas à análise de conteúdo, definida por Laurance Bardin (2016) como um agrupamento de técnicas cuja finalidade é obter, por meio de procedimentos, uma descrição sistemática e objetiva do conteúdo das mensagens, através de indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relacionados às suas condições de produção e recepção. Dentre suas modalidades, optei pela análise temática por ela permitir identificar “núcleos de sentido” da mensagem, podendo assim contribuir para o objetivo da pesquisa.

Os documentos gerados a partir das transcrições foram importados para o *software* de apoio à análise de dados qualitativos ATLAS.ti, que possibilita usar textos, fotos, vídeos, áudios e georreferenciamento para fins de análise, atribuindo a eles códigos, na íntegra do arquivo ou a trechos selecionados³¹. Ele evita tabulações manuais ou em Excel e, com isso, facilita processos analíticos, como a verificação de possíveis relações entre duas ou mais categorias.

Assim, teve início a criação de categorias de análise, realizada depois da pesquisa de campo. Essa etapa envolveu a identificação de eixos temáticos e subtemas específicos com base em hipóteses ou na interpretação das respostas fornecidas. Os temas referem-se ao conjunto de tópicos identificados em diversas entrevistas, possibilitando uma análise posterior das respostas codificadas. Nesse momento, busquei identificar padrões, percepções divergentes e relações entre os temas e categorias.

Nesta pesquisa, a codificação envolveu, sobretudo, classificar em temas as descrições sobre a experiência dos jurados de decidir e os sentidos atribuídos por eles ao feminicídio. Além disso, ela me permitiu identificar tópicos variados, mas relacionados ao objeto do estudo, como

³¹ Para mais informações sobre o uso do ATLAS.ti, cf. Friese, 2012.

aconteceu com a questão das recusas imotivadas e as opiniões dos jurados sobre a impossibilidade de se comunicarem com os demais membros do Conselho de Sentença.

A análise das categorias resultantes das entrevistas incluiu também as informações obtidas por meio das observações, da análise documental e da literatura de referência. Durante o processo analítico, utilizei a técnica da triangulação de dados, a fim de confrontar essas diferentes fontes de informação, complementá-las e viabilizar a construção dos argumentos apresentados nesta tese.

A singularidade presente em trabalhos de campo e na análise de informações também pode ser vislumbrada no procedimento do júri, descrito entre os artigos 406 e 493 do Código de Processo Penal – CPP (Brasil, 1941). Embora eles definam as “regras do jogo” e, de fato, haja um conjunto de “ações formalmente ordenadas”, tal previsão não deve transmitir a falsa sensação de que as sessões do júri obedecem a um padrão. Ao contrário, cada uma delas é única, sendo impossível reproduzi-las, mesmo que esse fosse um desejo. Trata-se de um conjunto *sui generis*, composto pelas personagens envolvidas, bem como por aspectos que poderiam, à primeira vista, ser considerados secundários, como a entonação de voz das partes, seus gestos, vestimentas e movimentos no palco. No júri, eles são fundamentais (Schritzmeyer, 2012). Essas questões e seus efeitos serão abordados a seguir.

4. REGRAS PROCEDIMENTAIS, EFEITOS MATERIAIS

Kant de Lima (1995, s/n), partindo dos ensinamentos de Bourdieu, afirmou que o júri é uma “problemática obrigatória” no campo do Direito. Isso porque é a instituição judicial responsável pela “participação popular na administração da justiça”, já que cidadãos podem nele atuar seja como parte, seja exercendo a função de jurado, tanto mediante socialização com seus procedimentos quanto legitimando a sua existência. Diante disso, o autor considera que, por meio do discurso sobre o júri, o Direito define a sua posição em relação à sociedade e à cultura.

Não por acaso, é comum a associação entre Tribunal do Júri e democracia. Em um estudo recente, Sanja Kutnjak Ivkovic e Valerie Hans (2024) verificaram uma correlação positiva entre a existência de júri criminal em diversos países e diferentes medidas de democracia (*e.g. Polity 5 e Democracy score*). Há obras nacionais que trazem essa conexão inclusive no seu título, como *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira* (Tucci, 1999). Esse paralelo também foi traçado pelo juiz presidente e pelas partes durante as sessões de júri que observei. Por exemplo, certa vez, ao final do julgamento, após a leitura da sentença, o magistrado declarou: “em tempos de ameaça à democracia, o júri é uma instituição que garante os princípios constitucionais; é símbolo de resistência”.

Nesse sentido, é bastante difundida, no âmbito jurídico, a noção de que o júri permite um “julgamento por pares”, além de ser um “direito e garantia humana fundamental” (Nucci, 2015, p. 38). A ideia é que, em alguns casos mais graves (crimes dolosos contra a vida), a pessoa acusada tem o direito de ser julgada pelos seus semelhantes, em vez de apenas por um juiz togado. Afinal, como ouvi repetidas vezes no júri, em diferentes momentos e de interlocutores variados: “qualquer um de nós é capaz de matar alguém. Podemos acordar e decidir que não vamos roubar ou traficar, mas não temos certeza de que não cometeremos homicídio. Em situações extremas, qualquer um pode fazê-lo”.

A despeito dessa suposta prerrogativa, a falta de representatividade dos jurados, há tempos, vem sendo suscitada (Streck, 1988; Lorea, 2003). Djalma Alvarez Brochado Neto (2016, p. 50), após reunir estudos empíricos nacionais sobre o perfil do jurado e produzir dados relativos à cidade de Fortaleza-CE, concluiu que o *jurado-padrão*, isto é, o tipo mais comum ou facilmente encontrado nos Conselhos de Sentença, é “servidor público, graduado ou especialista, casado, com mais de 40 (quarenta) anos de idade, renda entre 4 (quatro) e 10 (dez) salários mínimos, experiente na função de juiz leigo”.

Sensível ao panorama apresentado, este capítulo tem o objetivo de descrever, em linhas gerais, o procedimento do júri, com maior ênfase no processo de seleção de jurados e no papel das recusas imotivadas, bem como na regra da incomunicabilidade. Se as recusas de certos jurados, assim que eles são sorteados para compor o Conselho de Sentença, podem contribuir para homogeneizar o júri mediante a sistemática exclusão de pessoas, por exemplo, de um determinado sexo, sobretudo em casos que envolvem violência contra mulheres, a incomunicabilidade impede que esses sujeitos dialoguem, troquem experiências e compartilhem diferentes perspectivas sobre o caso.

Trata-se, portanto, de um capítulo de transição. Embora tenha um caráter eminentemente descritivo, tanto do procedimento do júri³² quanto das observações feitas em campo, no Brasil e nos Estados Unidos, essa descrição diz respeito à institucionalidade concreta que forma e regula o pensamento e as práticas dos sujeitos, por isso traz algumas análises preliminares que serão adensadas no capítulo seguinte.

4.1. Procedimento do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é uma instituição constitucionalmente reconhecida³³, dotada de uma estrutura rígida, composta por sujeitos que desempenham funções específicas: ao juiz cabe presidir a sessão de julgamento, resguardando direitos e assegurando o cumprimento da lei, sem direito a voto; ao promotor de justiça, representante do Ministério Público, compete defender os “interesses sociais”, promovendo a acusação do réu, sendo-lhe permitido, excepcionalmente, requerer a sua absolvição; já ao advogado de defesa ou defensor público incumbe garantir a defesa técnica do acusado. Os jurados também compõem essa dinâmica e têm o poder e a responsabilidade de julgar e decidir se a pessoa acusada é ou não culpada do crime que lhe foi imputado.

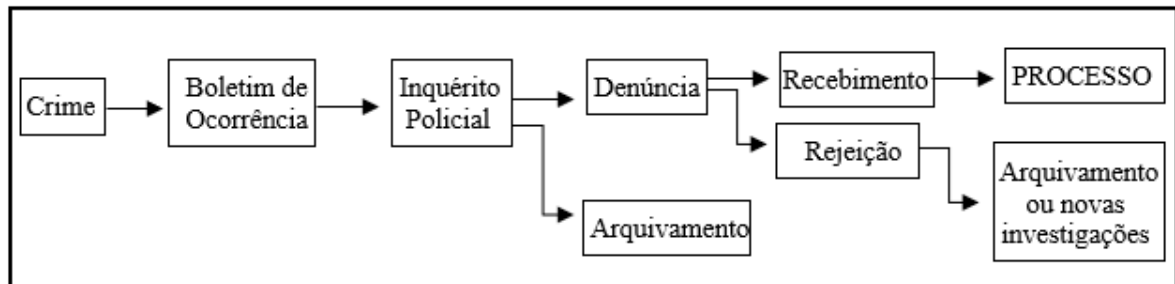
Mas muito acontece até que se chegue aos plenários do Tribunal do Júri, onde acontece a sessão de julgamento pelos sete jurados. Após a prática de um fato criminoso, registrada em um boletim de ocorrência, instaura-se um *inquérito policial*, procedimento administrativo cuja finalidade é “apurar a ocorrência de uma infração penal e sua respectiva autoria” (Badaró, 2012, p. 70). Nesse momento, ainda não há processo judicial. Apenas haverá depois que a

³² O procedimento do Tribunal do Júri está previsto nos artigos 406 a 493 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Eles não serão referenciados de maneira individualizada para não comprometer a fluidez do texto ou tornar a leitura excessivamente cansativa.

³³ O Tribunal do Júri é um direito e garantia fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

investigação se encerrar e o delegado de polícia remeter o inquérito a um promotor de justiça que, se considerar haver indícios suficientes de materialidade e autoria do crime, oferecerá uma *denúncia*³⁴ ao Poder Judiciário.

Figura 1: Fluxograma da fase pré-processual



Fonte: elaborado pela autora com base no Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A primeira fase do júri começa com o recebimento da denúncia pelo juiz. Na sequência, o acusado é citado e pode apresentar uma defesa prévia, por meio de seu representante, seja ele advogado ou defensor público³⁵. A partir de então, dá-se prosseguimento à produção de provas, especialmente mediante a realização da *audiência de instrução, debates e julgamento*, em que ocorre o depoimento pessoal da vítima, se estiver viva, das testemunhas de acusação e defesa, além do interrogatório do réu. O encerramento dessa fase ocorre com uma decisão que pode ser de quatro tipos: i) *pronúncia*, quando o magistrado está convencido de que o crime aconteceu e considera haver indícios de que o acusado foi quem o praticou; ii) *impronúncia*, proferida quando a existência do crime não foi provada ou não houve indícios de que o acusado foi quem o cometeu; iii) *absolvição sumária*, prolatada diante de prova robusta de que o crime não ocorreu, o acusado não o praticou, o fato não é considerado crime ou, ainda, se houver alguma causa que isente o réu da pena (*e.g.* legítima defesa); iv) *desclassificação*, quando o fato não for considerado crime doloso contra a vida, de modo que a competência para decidir será de apenas um magistrado – e não do júri (Silva; Avelar, 2020). Assim, somente quando é proferida uma sentença de pronúncia, o procedimento segue para a segunda fase cujo encerramento se dá no plenário do Tribunal do Júri.

³⁴ Cf. página 64.

³⁵ A defesa técnica pode ser exercida por um advogado particular, contratado pelo acusado ou sua família, ou por um defensor público, quando o réu não tem condições financeiras de pagar alguém para representá-lo no processo. Em alguns casos, quando a cidade onde tramita a ação penal não tem Defensoria Pública, é possível que um advogado o represente, por meio de um convênio celebrado entre o órgão e a Ordem dos Advogados do Brasil. Isso aconteceu, por exemplo, no julgamento que observei em Sumaré-SP, já que tanto Campinas-SP quanto Curitiba-PR têm unidades da defensoria, respectivamente, Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPSP) e Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPR).

Embora eu tenha acompanhado somente julgamentos em plenário, considero importante a descrição dessas etapas prévias, tanto para situá-las em um processo mais amplo quanto a fim de evidenciar que, antes mesmo de o processo chegar ao plenário do júri, uma série de escolhas são feitas por atores sociais diferentes dos jurados (Figueira, 2007). Há casos que sequer chegam a ser notificados à polícia. Quando chegam e há um inquérito, é possível que algumas perícias sejam realizadas e outras não, assim como o delegado pode arquivá-lo ou remetê-lo ao Ministério Público (MP). Em algumas situações, não é possível apurar a autoria e não há quem acusar. O MP pode oferecer ou não a denúncia, decidindo se o enquadramento legal da conduta praticada pelo réu na fase policial deve ou não ser mantido. Ele pode considerá-la ou não um crime doloso contra a vida, adicionando ou não à imputação do crime de homicídio a qualificadora de feminicídio. O juiz da Vara do Júri, por sua vez, poderá ou não receber a denúncia tal como foi elaborada pelo MP. Já nas audiências, a vítima sobrevivente pode ou não comparecer, as testemunhas podem dizer a verdade ou cometer o crime de perjúrio, o réu pode exercer seu direito de ficar em silêncio ou apresentar sua narrativa dos fatos, confessando ou não. Há, portanto, uma miríade de eventos que pode afetar o julgamento, bem como um encadeamento de decisões prévias que não apenas antecedem, mas poderão determinar se a sessão do júri irá acontecer e em quais circunstâncias. Nesse sentido, José Henrique Torres (1999, p. 213 e 226) compara o julgamento pelo Tribunal do Júri a um jogo de xadrez, em que todos os lances são decisivos, de modo que “o primeiro lance pode determinar o *xequ mate*”. Com isso, ele destaca a importância de uma narrativa precisa dos fatos na denúncia e afirma a relevância de decisões que se dão antes do plenário, como no momento do recebimento da denúncia e na decisão de pronúncia.

A segunda fase do rito do júri demanda um preparo para a sessão de julgamento que inclui o seu agendamento, intimação das partes e testemunhas, bem como a redação de um relatório que sintetiza o que aconteceu no processo até então. Nesse ínterim, nos dez a quinze dias úteis anteriores à data designada para a sessão, vinte e cinco jurados são convocados para comparecer em juízo. No dia do julgamento, é realizado o sorteio dos sete juízes leigos para que componham o Conselho de Sentença. Logo após cada um ser sorteado, a defesa e o promotor de justiça, nessa ordem, podem recusar, imotivadamente, até três jurados cada por réu. Esgotadas essas recusas, eles só podem dispensar mais jurados mediante justificativa, que dependerá da aquiescência do magistrado.

Formado o Conselho de Sentença, o juiz presidente costuma declarar suspensa a sessão. Em Campinas, nesse momento, era comum que o juiz explicasse o funcionamento do júri aos jurados. Também durante essa pausa, os recém-sorteados podem ler os documentos que lhes

são entregues: o relatório do caso, a sentença de pronúncia e, quando há, o acórdão (decisão de segunda instância). Ao ser retomada, a sessão continua com a oitiva da vítima, se tiver sobrevivido e comparecido. Depois, são ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, nessa ordem, que costumam ser policiais militares, familiares e amigos. Por fim, é realizado o interrogatório do réu. Nas oitivas, tanto da vítima quanto das testemunhas e do acusado, o juiz pode fazer algumas perguntas iniciais antes de passar a palavra ao Ministério Público e ao advogado de defesa para que também as façam.

A sessão de julgamento prossegue com os debates orais. O MP é o primeiro a obter a palavra e tem uma hora e meia para apresentar seus argumentos. Logo em seguida, o advogado de defesa ou defensor público terá tempo equivalente para sustentar as teses defensivas. Caso considere necessário, o promotor de justiça poderá retornar e manifestar-se por até mais uma hora, em réplica, hipótese em que a defesa terá o mesmo tempo para expor suas últimas razões em tréplica. Nessa etapa dos debates, ganham especial destaque a oratória e retórica das partes, pois elas podem explorar as nuances dos fatos, das provas e de outras ordens, como aspectos religiosos.

O clímax da sessão de julgamento é atingido no momento da votação, realizada na sala especial, usualmente denominada *sala secreta*. Em Campinas, no contexto da pandemia do coronavírus, e em Sumaré, cuja Vara do Júri não dispõe de um recinto específico para essa finalidade, tal momento deslindava-se nos respectivos plenários, sem a presença do público e do réu.

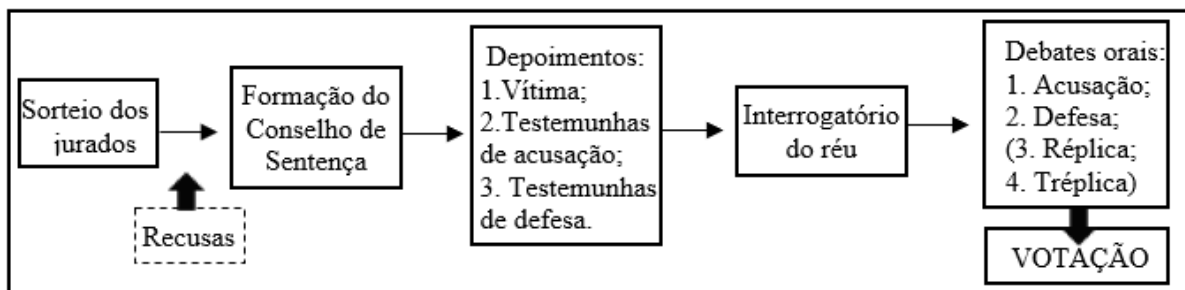


Sala especial de Campinas-SP. Crédito: Gabriela P. de Almeida, 18 ago. 2021. Edição: Larissa Ferreira Telles.

Embora os jurados só tenham a oportunidade de responder “sim” ou “não” aos quesitos formulados pelo juiz presidente, depositando cédulas em uma urna e sem a possibilidade de discutirem previamente o caso entre si, ou seja, sem deliberarem, é comum haver reações de tensão nesse momento. Como o juiz de Campinas autorizou-me a permanecer na sala durante a votação, pude observar os jurados e, frequentemente, percebia expressões de preocupação em suas faces, olhares perdidos e mãos pressionadas uma contra a outra. Muitas vezes, eu mesma, àquela altura, ainda não sabia como decidiria se ocupasse a posição deles, de modo que me solidarizava com a situação em que se encontravam.

A sequência dos quesitos segue uma ordem legalmente determinada, sendo o primeiro deles referente à materialidade do delito, ou seja, se o crime realmente ocorreu. Depois, é colocada em pauta a autoria, a fim de decidir se o réu, na maioria das vezes presente em plenário, foi quem o cometeu. Caso sejam obtidas respostas afirmativas para ambas as perguntas, o juiz interpela: o jurado absolve o réu? Se a resposta for negativa, o réu estará condenado, de modo que o julgamento continuará com a votação de eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, isto é, que diminuirão ou aumentarão a pena.

Figura 2: Fluxograma da segunda fase do procedimento do júri



Fonte: elaborado pela autora com base no Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Encerrada a votação dos quesitos, a sessão é novamente suspensa, dessa vez, para que o juiz presidente redija a sentença, seja ela absolutória ou condenatória. Em caso de condenação, compete-lhe também realizar a *dosimetria da pena*, que consiste no cálculo dos anos e meses da pena restritiva de liberdade e no tipo de regime em que ela será cumprida (fechado, semiaberto ou aberto), observando os limites impostos pela decisão do Conselho de Sentença. Após executar essa tarefa, o juiz presidente retoma a sessão e, diante do público, lê a sentença em voz alta, encerrando com suas saudações finais às partes, aos jurados, ao público e aos serventuários do tribunal.

Percebe-se, portanto, que há uma série de momentos-chave, antes e durante as sessões de julgamento. Eles são determinantes para a própria ocorrência ou não do júri e, em caso positivo, também para definir as circunstâncias em que ele acontecerá. Entre esses instantes decisivos, está a seleção dos jurados, tanto dos vinte e cinco convocados para fazer parte de uma sessão do júri quanto dos sete que, de fato, irão compor o Conselho de Sentença e decidir o caso.

4.1.1. A seleção de jurados

Shari Diamond e Valerie Hans (2023), ao abordarem júris de grande repercussão, asseveram que a representatividade é uma condição para que os julgamentos sejam justos. Baseando-se em um ideal pautado na justiça procedimental, as autoras exploram três fases críticas para que esse objetivo seja alcançado: i) a montagem de um júri representativo; ii) a seleção de um corpo de jurados justo e imparcial; iii) a maximização da justiça durante o julgamento pelo júri. Abordarei os dois primeiros pontos, já que o terceiro pressupõe a deliberação entre os jurados, inexistente no contexto brasileiro.

Quanto ao primeiro tópico, no Brasil, anualmente, o juiz presidente do Tribunal do Júri deve publicar uma lista com um determinado número de jurados elegíveis, sendo a quantidade variável a depender do número de habitantes de cada *comarca* – território onde o juiz de primeiro grau exerce sua jurisdição e que pode abranger um ou mais municípios. De acordo com o artigo 425, §2º do CPP, para compor a lista, o juiz deve solicitar às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros grupos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado (Brasil, 1941). É importante observar que as mulheres passaram a poder integrar essa lista depois que obtiveram direito ao voto, em 1932; no entanto, como a efetividade desse direito dependia da iniciativa do juiz responsável por elaborar a referida lista, na prática, essa participação demorou para ser concretizada. Em Campinas, por exemplo, as mulheres começaram a ser alistadas apenas em 1970 (Corrêa, 1981, p. 28).

Há registros de comarcas, como Juiz de Fora-MG, cujo magistrado requer uma lista de nomes à Justiça Eleitoral. Fábio Almeida (2022, p. 73-75) explica que essa lista pode não ser a final, pois alguns nomes podem surgir por outros meios, como um convite direto do juiz. O autor ainda menciona que observou um “trabalho de triagem”, por parte da escrivã, com base em dois critérios: a distância do local de julgamento até a residência do jurado e algum

conhecimento sobre ele, havendo uma preferência por jurados que “não moram muito longe do tribunal e que já tenham trabalhado alguma vez como jurado” – o que certamente pode comprometer a almejada representatividade do júri.

Atualmente, os requisitos legais para ser jurado são: o cidadão deve ter mais de dezoito anos e ser pessoa de *notória idoneidade* – noção vaga, prevista no artigo 436 do CPP (Brasil, 1941), que pode assumir diferentes significados na prática. Em Campinas, bastava que o cidadão não tivesse antecedentes criminais. Soube de apenas um caso em que alguém foi retirado da lista, apesar de não ter registros em sua folha de antecedentes. Isso ocorreu porque um jurado informou ao juiz que o outro era envolvido com o “jogo do bicho”. Não havia provas, mas um terceiro confirmou a informação, então o nome foi preventivamente excluído. Em Porto Alegre-RS, essa análise de idoneidade pode incluir não apenas a consulta a condenações dos jurados, como também processos criminais em curso ou visitas a apenados³⁶.

Em Campinas, na época da pesquisa de campo, havia uma lista geral composta por, aproximadamente, 3.200 nomes. Ela foi dividida em duas, com cerca de 1.600 nomes cada, a fim de facilitar seu manejo e evitar que um mesmo sujeito fosse sorteado em dois anos subsequentes, o que é vedado pela lei³⁷. Embora eu não tenha obtido informações sobre o processo de elaboração dessa lista, o então Chefe da Seção informou-me que, às vezes, o juiz instruía-lhe a contatar determinadas empresas ou órgãos e lhes solicitar nomes de seus membros, como de sindicalizados ou professores de uma determinada universidade. Ele também compartilhou ter participado da criação da lista da 2ª Vara do Júri de Campinas, que existiu durante um breve lapso temporal e foi extinta em julho de 2017. Sobre esse trâmite, quando o entrevistei, ele relatou:

O juiz mandou ofícios para algumas empresas e pediu o nome dos funcionários, e aí pode entrar todo mundo na lista ou o juiz escolhe alguns funcionários. Por exemplo, tem um setor que tem quatro funcionários. Pode vir a acontecer, como já aconteceu, de os quatro funcionários desse setor da indústria serem chamados. Aí, você trava o setor, não dá. Então, às vezes o juiz faz essa escolha para não acontecer isso. Quando eu estava na segunda vara do júri, a gente queria aumentar a lista. O que o juiz fez? Nós mandamos um ofício para a Receita Federal e pedimos as cinquenta maiores empresas de Campinas em termos de faturamento. Além disso, o juiz falou: "Faz uma pesquisa e descobre seguradoras e imobiliárias". E aí eu escolhi umas dez imobiliárias de Campinas e umas dez seguradoras e a gente encaminhou ofício. Para as seguradoras, a gente pediu todos os nomes dos segurados. Para as imobiliárias, a gente pediu todos os nomes não dos locadores, mas dos locatários. (...). E aí, bom, eu mandei ofício para as cinquenta empresas, pedindo todos os [nomes de] funcionários. Nisso entrou Sanasa, entrou... Poxa, da Sanasa tinha 5 mil funcionários... Eu lembro que,

³⁶ Essa informação está disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/tribunal-juri-boate-kiss-idoneidade-jurados-paridade-armas-parte>. Acesso em 09 fev. 2022. Vale mencionar a potencial inconstitucionalidade de tal medida, já que o princípio da intrascendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (Brasil, 1988).

³⁷ Cf. Artigo 426, §4º, CPP (Brasil, 1941).

quando eu compilei isso em um Excel, o que deu um trabalho gigantesco, deu 22 mil pessoas. Muita gente! E dessas 22 mil pessoas, o juiz falou: "Vamos fazer o seguinte: vamos pegar uma parte de cada; faz uma seleção para a gente não travar as empresas, e a gente tira daí 1.500 nomes". E a gente formou a lista assim (Chefe da Seção do Júri à época).

A lista geral de jurados, cujos nomes devem ser acompanhados de suas respectivas profissões, deve ser divulgada pela imprensa e em editais afixados na porta do Tribunal do Júri. Embora, no Brasil, diferentemente dos EUA³⁸, não haja compensação financeira pela participação em uma sessão de julgamento, o que é um problema para trabalhadores autônomos, um empregador não pode efetuar qualquer desconto no salário de um empregado devido à sua participação no júri. Além disso, esse serviço é obrigatório e a recusa injustificada em prestá-lo poderá implicar uma multa, cujo valor será determinado pelo juiz, de acordo com a situação econômica do jurado.

Conforme já mencionei, entre os entrevistados, 60% foram indicados pelo seu empregador; 30% se voluntariaram e 10% não sabiam como chegaram ao júri, de modo que, provavelmente, foram nomeados pela empresa ou esqueceram-se de terem se voluntariado. Entre as pessoas que se voluntariam para atuar como juradas, é comum que haja estudantes e profissionais do direito. Além de curiosidade e interesse jurídico, isso também acontece devido à previsão legal que considera o exercício efetivo da função de jurado um "serviço público relevante". Por essa razão, atuar como parte do Conselho de Sentença pode servir como critério de desempate em licitações e concursos públicos, por exemplo, para o Tribunal de Justiça, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

A seleção do júri envolve dois momentos. O primeiro ocorre após a publicação da referida lista, quando o juiz presidente sorteia vinte e cinco jurados para o período de julgamento. Os sorteados são, então, pessoalmente intimados por um Oficial de Justiça, o que pode ser uma surpresa para alguns e provocar reações variadas, já que nem todos estão familiarizados com os procedimentos do sistema de justiça. O Jurado 16 compartilhou sua experiência nesse sentido.

Então, a princípio, a primeira vez que eu recebi o comunicado, eu até assustei, porque foi um Oficial de Justiça na casa da minha mãe. Eu estava trabalhando, eu não sabia nem do que se tratava. (...) Aí peguei a carta e fui no fórum para tentar entender o que estava acontecendo. E aí lá o pessoal me explicou: "Não, você foi convocado para trabalhar como júri popular". Eu falei: "Como assim eu fui selecionado? Por que eu fui chamado? É uma coisa aleatória, o cara pega o nome na lista telefônica lá e aponta, eu quero esse?". Ele falou: "Não, tem uma lista de empresas, às vezes, cooperativas,

³⁸ A taxa recebida pelo jurado é fixada por estado. Em Nova York, onde desenvolvi a pesquisa, ela é de US\$ 40 por dia. Se o serviço se estender além de 30 dias, o tribunal poderá autorizar um adicional de US\$ 6 por dia por jurado. A taxa é paga pelo estado ou pelo empregador, a depender do dia de serviço e da dimensão da empresa (NY Juror Information, 2023).

alguma coisa, que a pessoa relaciona o nome de funcionários, tal, tal e, às vezes, as empresas também encaminham alguns nomes dos funcionários”. Então, eu fui indicado por uma empresa que eu trabalhava, sabe? (...) E eu não estava nem sabendo, porque também a empresa não me comunicou (Jurado 16).

A experiência do júri começa nesse momento para muitos jurados, à medida que se inicia um processo de adaptação: na gestão de conflitos de tempo com obrigações familiares e profissionais concorrentes, na procura de informações sobre o papel que irão desempenhar e na preocupação quanto à sua adequação e legitimidade para exercer o papel de jurado (Giglio-Jacquemot, 2018). Uma jurada relatou-me, certa vez, que não gostava de exercer essa função, pois ao ser convocada, começava logo a pensar na vítima e na família do réu, a questionar-se se conseguiria ser justa e, até mesmo, perder-se em decisões mais prosaicas, como onde ela estacionaria o carro antes do júri. Em outra ocasião, uma pessoa compartilhou comigo um episódio em que foi jurada e sentiu sua segurança ameaçada. Nele, o filho da vítima cujo agressor tinha sido absolvido ficou rondando o Palácio da Justiça, depois de encerrado o júri, enquanto os jurados aguardavam o motorista ou suas caronas para ir embora.

Esse desconforto não parece se restringir aos jurados de Campinas. Fábio de Almeida (2022), após entrevistar jurados de Juiz de Fora-MG, decidiu, inclusive, intitular o livro derivado de sua dissertação de mestrado da seguinte forma: *Ninguém quer ser jurado*, devido ao elevado número de pedidos de dispensa que chegavam à secretaria da Vara do Júri onde desenvolveu sua pesquisa de campo. Para o Chefe de Seção do Júri de Campinas, porém, essa resistência não é definitiva. Segundo ele, a maioria, quando nunca foi jurado, não gosta de ser convocado. Alguns têm medo, outros apenas não querem participar, outros têm curiosidade, mas a maioria não quer estar ali. Contudo, boa parte dessas pessoas, depois que participa, gosta, e não tenta mais ser dispensada da função. Ainda assim, segundo ele, há uma parcela pequena que, se não gostava antes, depois, não quer participar novamente de jeito nenhum.

Há relatos semelhantes em outros países. Ao descrever o fenômeno que designou “transformação de cidadãos em jurados”, Nancy Marder (2022) afirmou que os norte-americanos frequentemente veem a convocação com irritação, desprazer e um forte desejo de serem dispensados. Nesse primeiro momento, eles relatam que não queriam desempenhar essa função ou não acreditam que seriam capazes de fazê-lo bem. Entretanto, ao longo do julgamento, eles se tornam cidadãos que desejam servir como jurados e, por isso, cumprem seu dever com responsabilidade. Ao final, manifestam orgulho por terem performado um importante papel para a sociedade. No Japão, Vanoverbeke e Fukurai (2021, p. 73) compartilharam dados a respeito desse processo: em 2018, aproximadamente metade dos convocados não queria servir como jurado no sistema *Saiban'in*, isto é, o júri japonês, sendo

que 14.8% deles afirmaram que não queriam participar de forma alguma e 29.3% preferiam não participar. No entanto, depois do julgamento, a grande maioria considerou a experiência positiva (32.9%) ou muito positiva (63.8%).

A mudança de perspectiva identificada pelo Chefe de Seção do Júri de Campinas e pela literatura estrangeira também foi compartilhada pelos jurados entrevistados nesta pesquisa. Algumas pessoas mencionaram perceber a abissal diferença entre ler sobre um crime no jornal e acompanhar a produção de provas em plenário. Outros citaram que participar do júri lhes deu ensinamentos para a vida. Também foi compartilhada a sensação de dever cumprido como cidadãos e de que “alguma coisa está funcionando no país” (Jurada 15). Duas juradas declararam ter gostado tanto da experiência que decidiram se inscrever para prestar o concurso público para escrevente, o mesmo processo seletivo que garantiu o ingresso na carreira ao Chefe de Seção do Júri, evidenciando que os efeitos da participação em plenário podem extrapolar esse contexto (Gastil *et al.*, 2010). Ainda assim, há pessoas que ficaram descontentes ao serem convocadas e cuja percepção, após participarem como juradas, apenas piorou.

Eles explicam tudo, mas (...) não entendi nada. Por que não pegam uma pessoa que entende, que quer ficar ali? Vai pegar uma mãe de família que depende do serviço, tem que vir sentar e ficar vendo... Para mim não pode ser algo, para mim não, sabe, tem que julgar a pessoa. Tem gente que gosta de ficar lá, tem gente que não tem o que fazer, fica lá. Eu não, tenho família, tenho minhas filhas e tenho que ficar sentada não sei que horas lá. Diz que, se não for, tem que pagar essa multa. Coitada de mim, se eu pagar essa multa, vai todo o meu salário. (...) Eu acho que eles deveriam dispensar as pessoas que não querem. E continuar sorteando as pessoas que querem. Tem gente que não quer. Que nem, tinha um outro [jurado] lá que vai faz 25 anos. Isso é vida? Eu não quero ficar 25 anos da minha vida participando de julgamento lá no fórum criminal. Eu não quero. Ele falou que participa há 25 anos e não foi dispensado. Eu não quero isso! Eu quero minha dispensa. Já fui terça, mas não quero isso mais, sabe? (Jurada 14).

A posição da Jurada 14 é atravessada por marcadores sociais e pode ser melhor compreendida pelas lentes da interseccionalidade. Trata-se de uma mulher negra, divorciada e chefe de família. Diante de suas responsabilidades pela manutenção do lar e do receio em perder o emprego, ela viu o exercício dessa função como uma “perda de tempo”, que deveria ser relegada àqueles que “não tem o que fazer”. Ao aprofundar as razões de seu desinteresse em servir como jurada, contudo, ela mencionou “o peso da decisão” como o aspecto central do seu desconforto.

O trecho dessa entrevista também aponta para a existência de jurados novatos, como a Jurada 14, que havia participado pela primeira vez, e de jurados experientes, como o exemplo mencionado por ela, convocado havia vinte e cinco anos. Todavia, é preciso esclarecer que, não necessariamente, um jurado convocado há muitos anos participou de vários julgamentos. É

possível que a pessoa tenha sido convocada, mas não sorteada. Caso tenha sido sorteada, pode ter sido recusada. Há, portanto, uma parcela de acaso, além de estratégia das partes. Um exemplo contundente nesse sentido foi a Jurada 9. Convocada havia aproximadamente vinte anos, participou como jurada de apenas três julgamentos.

Eu já fui muitas vezes lá no júri, mas a maioria eu fui dispensada, nem cheguei a ser sorteada para ficar lá. Foram acho que só umas duas vezes que eu fui sorteada e o advogado ou o promotor [me] recusou. Na realidade, acho que foi o advogado que me dispensou. (...) Ah, [eu participei mesmo] acho que foi umas três vezes, três vezes mais ou menos (Jurada 9).

O período de serviço como jurado varia, a depender do juiz e da comarca. Por exemplo, em Curitiba-PR, os jurados devem comparecer no plenário do júri e estar disponíveis durante quinze dias para vários julgamentos. Depois disso, são dispensados. Em Campinas-SP, o juiz presidente criou um sistema de pontuação para determinar por quanto tempo os jurados devem servir. Para cada julgamento a que comparecem, uma vez por semana, eles recebem um ponto. Eles ganham mais um ponto, caso sejam sorteados para fazer parte do Conselho de Sentença. Quando o julgamento se estende além das 8 horas da noite, eles registram mais um ponto. O Tribunal dispensa os jurados que alcançam cinco pontos.

Um novo sorteio, que remete ao segundo ponto destacado por Diamond e Hans (2023), a fim de garantir um julgamento justo, acontece na data do julgamento agendado. Entre os vinte e cinco jurados convocados, são sorteados sete para compor o Conselho de Sentença. Embora, em Campinas, a urna seja física, há registros de tribunais que já utilizam sorteios virtuais (Silva; Avelar, 2020, p. 371). O número de nomes retirados da urna pode variar, devido à possibilidade de recusas de jurados pelas partes, motivada ou imotivadamente.

As recusas motivadas são ilimitadas e costumam ser justificadas com base na lei, em causas de impedimento, suspeição ou incompatibilidade. Essas hipóteses, dispostas nos artigos 448 e 449 do CPP (Brasil, 1941), costumavam ser lidas pelo Chefe de Seção do Júri de Campinas, antes de ser iniciado o sorteio dos jurados. Em Sumaré, o próprio juiz as leu aos jurados. Há vedações baseadas em parentesco, por exemplo, não é permitido que marido e esposa façam parte do mesmo Conselho de Sentença. Há também aquelas relacionadas ao próprio julgamento. Entre outras circunstâncias, se o jurado tiver atuado em um júri anterior relativo ao mesmo processo, ele não poderá participar do julgamento seguinte.

A única ocasião em que presenciei uma situação desse tipo ocorreu em Campinas, quando uma tia e seu sobrinho estavam entre os vinte e cinco jurados. Como o sobrinho foi sorteado primeiro, ele compôs o Conselho de Sentença. Quando a tia foi sorteada, o próprio juiz dispensou-a com base na legislação. Trata-se de um episódio aparentemente raro, já que o

Chefe de Seção do Júri, que atuava na Vara do Júri havia mais de dez anos, disse-me que aquela era a primeira vez que ele presenciava uma situação dessa natureza. Houve, ainda, uma outra ocasião em que foi sorteado um jurado que havia participado de um julgamento na semana anterior com duração de dois dias. Por essa razão, o promotor de justiça requereu a sua dispensa, que foi prontamente autorizada pelo juiz.

Além da possibilidade ilimitada de recusas motivadas, as partes podem dispensar jurados, de modo limitado, sem apresentar qualquer justificativa. Esse aspecto tem sido objeto de discussão em âmbito nacional e internacional, e será analisado mais detidamente a seguir.

4.2. Recusas imotivadas

A recusa imotivada está prevista no artigo 468 do CPP: “À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa” (Brasil, 1941). Essa faculdade legal também existe em outros países e é denominada *peremptory challenge*. No Japão, por exemplo, o promotor de justiça e o advogado de defesa podem, cada um, remover até quatro potenciais jurados sem motivação (Vanoverbeke; Fukurai, 2021, p. 70). Nos EUA, esse número varia, pois depende do tribunal (estadual ou federal), da natureza do caso (cível ou criminal) e do tipo de crime, caso seja um caso criminal. A amplitude dessa diferença pode ser extensa. Na esfera federal, em casos cíveis, são admitidas três recusas imotivadas para cada uma das partes; no entanto, em casos criminais mais graves, em que se discute a aplicação da pena de morte, esse número pode chegar a vinte (Marder, 2022, p. 78).

No Brasil, como as partes têm contato direto com os jurados apenas em plenário, no momento do sorteio, Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar (2020, p. 372) afirmam que essas recusas são, geralmente, realizadas com base em “impressões visuais imediatas”, como o comportamento dos jurados no início da sessão – elementos que os próprios autores consideram “frágeis, pouco precisos e subjetivos”. Essa “análise psicossociológica fulminante”, desenvolvida pela acusação e pela defesa, foi intitulada “sociologia selvagem” por Ana Schritzmeyer (2012, p. 119), em alusão ao exercício de um certo “olhar clínico” pelas partes, a fim de efetuar uma análise sociológica, embora sem qualquer cuidado teórico-metodológico³⁹. Hoje é comum que essa avaliação seja complementada por buscas prévias em

³⁹ O termo foi inspirado na expressão “psicanálise selvagem”, empregada por leigos ao tentarem colocar em prática interpretações psicanalíticas sem a devida formação e atenção ético-metodológica (Schritzmeyer, 2012, p. 119).

redes sociais, já que a lista com os nomes completos dos vinte e cinco jurados costuma ser disponibilizada às partes com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência do julgamento.

Assim como já foi apontado, a depender do local, também podem variar as informações compartilhadas com as partes sobre os jurados. Na Vara do Júri de Campinas, defesa e acusação recebem uma lista composta tão somente pelos nomes e ocupação profissional, sendo que esta pode estar desatualizada, como pude observar ao entrevistá-los. Já nas Varas do Júri de Curitiba, além desses dados, lhes é acessível o endereço dos jurados, o que permite às partes supor a classe social a que pertencem⁴⁰. Logo, na prática, as recusas são baseadas nas características sociodemográficas dos jurados, como sexo, classe, raça e idade, bem como nos mencionados resultados de pesquisas em redes sociais. Se acusação e defesa não podem escolher quem fará parte do Conselho de Sentença, escolhem quem não fará com base em suposições do que poderia levar os jurados a condenar ou absolver o réu. Vejamos como esse sistema opera em plenário.

4.2.1. *“Agradeço, mas recuso, Excelência”*

Antes do início do julgamento, o Chefe de Seção do Júri de Campinas pedia aos jurados que, caso fossem sorteados, apenas se levantassem e permanecessem no lugar onde estavam, até que o advogado de defesa ou defensor público e o promotor de justiça se manifestassem sobre uma eventual recusa. Ele lhes explicava que a acusação e a defesa têm, cada qual, direito a três recusas imotivadas e, caso o jurado fosse recusado, não seria “nada pessoal”, apenas uma questão estratégica das partes.

Durante o sorteio, sempre que eu o assisti, ele se desenvolvia da seguinte maneira: após o juiz presidente sortear o nome de um jurado, ele o lia e o referido jurado se levantava. Na sequência, o advogado ou defensor público falava se aceitava ou não que o sorteado, já em pé, fizesse parte do Conselho de Sentença. A recusa costumava ser exarada da seguinte forma: “A defesa agradece a presença, mas recusa, Excelência”. No caso da acusação, era comum que fosse conferido um caráter mais institucional à decisão de dispensar um jurado: “O Ministério Público agradece, mas recusa, Excelência”. Conforme já mencionei, esgotadas essas recusas, as partes só podiam excluir jurados mediante justificativa, submetida à apreciação do juiz.

⁴⁰ Informação obtida em uma conversa com um Defensor Público que atua em uma das Varas do Júri de Curitiba-PR.

Os jurados que nunca foram recusados exaltaram tal fato como algo positivo e lisonjeiro durante as entrevistas. Já os que foram alvo de recusa imotivada, uma ou mais vezes, reagiram a ela de maneiras variadas. Alguns manifestaram um certo “alívio” por serem dispensados da desafiadora missão de decidir sobre a liberdade de um cidadão. Outros compartilharam seu desconforto ao serem recusados e declararam-se “decepcionados”. Entre esses, houve, inclusive, quem decidisse permanecer no plenário para assistir ao começo do julgamento, a fim de tentar compreender o motivo da recusa.

Sempre me rejeitaram. (...) E, na maioria das vezes, eu fico lá para ver como é. Aí, na maioria das vezes, é caso de feminicídio. Aí, quando é primeira sorteada, já rejeitam. Na maioria das vezes. Por ser mulher. Eu acho que é por causa disso, não é? Porque eles falam que têm só o nome e a profissão da pessoa, então... Eu acho que deve ser por causa disso (Jurada 12).

A afirmação da Jurada 12 evidencia elementos que balizam as estratégias de recusa pela defesa e pela acusação. Isso porque, a depender das características do caso, alguns critérios podem assumir maior relevância do que outros. Quando se trata de um crime que envolve violência contra mulheres, como o feminicídio, quase sempre o defensor recusa três mulheres e o promotor de justiça, três homens. Com isso, o gênero⁴¹ se torna central. O quadro abaixo sintetiza a análise das recusas imotivadas com base no marcador social sexo nos casos observados de violência contra mulheres.

Quadro 3: Recusas imotivadas de jurados, por sexo, nos casos de violência contra mulheres observados no Tribunal do Júri da comarca de Campinas-SP, no período de novembro de 2019 a junho de 2022

Caso	Recusas Imotivadas						Composição Conselho de Sentença	Decisão
	Defesa			Acusação				
	1	2	3	1	2	3		
1	-	-	-	♂	♂	♀	5♀ 2♂	Absolvição
2	♀	♀	-	-	-	-	3♀ 4♂	Desclassificação (lesão corporal)
3	♀	♀	♀	♂	♂	♂	4♀ 3♂	Condenação por tentativa de homicídio privilegiado
4	♀	♀	♀	♂	♂	♂	4♀ 3♂	- Júri dissolvido -
5	-	-	-	♂	♂	-	4♀ 3♂	Condenação por homicídio qualificado
6	♀	♀	♀	♂	♂	♀	4♀ 3♂	Condenação por homicídio qualificado*
7	♀	♀	-	♂	♂	-	4♀ 3♂	Condenação por homicídio qualificado
8	♀	♀	♀	♂	♂	♂	1♀ 6♂	Condenação por homicídio qualificado*
9	♂	♀	-	♂	♂	♂	2♀ 5♂	Condenação por homicídio qualificado*
10	♂	♂	♀	♂	♂	♂	2♀ 5♂	Condenação por tentativa de homicídio qualificado

⁴¹ Apesar de haver diferenças entre os marcadores sexo e gênero, sendo o primeiro usualmente relacionado à biologia do sujeito e o segundo, à construção social com base no sexo, não foi observada uma distinção entre eles com relação aos jurados, já que todos eles eram cisgêneros, ou seja, identificavam-se com o seu sexo. Esse aspecto será retomado no capítulo seguinte.

Caso	Recusas Imotivadas						Composição Conselho de Sentença	Decisão
	Defesa			Acusação				
	1	2	3	1	2	3		
11	♀	♀	♀	♂	♂	-	3♀ 4♂	Condenação por tentativa de homicídio qualificado*
12	♂	♀	♀	♂	♂	♂	3♀ 4♂	Condenação por homicídio qualificado*
13	♂	♂	♀	♂	♂	♂	4♀ 3♂	Condenação por homicídio qualificado*
14	♀	♀	-	♂	♂	♂	2♀ 5♂	- Júri dissolvido -
15	♂	♂	♀	♂	♂	♂	2♀ 5♂	Condenação por tentativa de homicídio privilegiado
16	♀	♀	♀	♂	♂	♂	7♂	Desclassificação (absolvição)
17	♀	♀	♀	♂	♂	♂	4♀ 3♂	Condenação por homicídio qualificado
18	♀	-	-	♂	♂	♂	2♀ 5♂	Condenação por homicídio qualificado*
19	♀	♀	♀	♂	♂	♂	5♀ 2♂	Condenação por homicídio qualificado
20	♂	♀	♀	♂	♂	♂	5♀ 2♂	Desclassificação (lesão corporal)
21	♀	♀	♀	♂	♂	♂	5♀ 2♂	Condenação por homicídio qualificado*
22	♂	♂	-	-	-	-	5♀ 2♂	Condenação por homicídio qualificado
23	♀	♀	♀	♂	♀	♂	4♀ 3♂	Condenação por homicídio qualificado
24	♀	♀	♀	♂	♂	♂	4♀ 3♂	Condenação por tentativa de homicídio qualificado*
Total	48♀ 11♂			3♀ 60♂			71♀ 87♂	

Nota: o símbolo ♀ remete ao sexo feminino e o símbolo ♂, ao masculino. A presença de asterisco nas decisões indica casos em que houve condenação pela qualificadora de feminicídio, sozinha ou combinada com outras. Já a sua ausência sugere que não houve condenação ou sequer acusação com base nessa qualificadora. Fonte: elaborado pela autora.

Observa-se, com base no quadro, que a tendência de recusa de mulheres pela defesa e de homens pela acusação foi um padrão consistente. É digno de nota que, nos poucos casos em que a defesa recusou jurados do sexo masculino ou a acusação recusou juradas, foi possível identificar alguma razão para tanto. No caso 22, por exemplo, um dos jurados recusados trabalhava no Ministério Público e o outro havia servido em um júri no dia anterior.

Ao final, no total, as recusas levaram a uma presença um pouco maior de homens do que de mulheres. Contudo, não pareceu haver uma associação entre a participação predominante de mulheres e o resultado condenação ou, em sentido oposto, de homens e absolvição. Embora haja julgamentos que confirmam essa hipótese (casos 2; 5 a 7; 13; 16 e 17; 19; 21 a 24), há Conselhos de Sentença compostos por maioria masculina que resultaram em condenação por homicídio qualificado, tentado ou consumado (casos 8 a 12; 15; 18), e júris com maioria feminina que resultaram em penas mais brandas (casos 1; 3; 20). Ainda assim, chama a atenção o único caso julgado exclusivamente por homens, cujo resultado levou à absolvição. Os jurados consideraram que o réu não teve a intenção de matar a vítima, sendo a competência transferida para o juiz presidente, que o absolveu (caso 16).

Apesar de ter observado poucos casos que não versavam sobre violência contra mulheres, nessa pequena amostra, tal padrão de recusas não se manifestou, como evidencia o quadro abaixo. A exceção é o único caso em que foi julgada uma ré. Nele, a defesa utilizou todas as recusas de que dispunha para dispensar jurados do sexo masculino.

Quadro 4: Recusas imotivadas de jurados, por sexo, nos demais casos observados no Tribunal do Júri da comarca de Campinas-SP, no período de novembro de 2019 a junho de 2022

Caso	Recusas Imotivadas						Composição Conselho de Sentença	Decisão
	Defesa			Acusação				
	1	2	3	1	2	3		
25	♂	♂	♂	-	-	-	6♀ 1♂	Absolvição
26	-	-	-	-	-	-	1♀ 6♂	Desclassificação
27	♀	-	-	♀	♀	-	1♀ 6♂	Desclassificação
28	♀	♂	-	♀	♂	♀	4♀ 3♂	Condenação por homicídio qualificado
29	♂	♂	♂	♂	♂	-	3♀ 4♂	Condenação por homicídio qualificado
Total	2♀ 7♂			4♀ 3♂			15♀ 20♂	

Nota: o símbolo ♀ remete ao sexo feminino e o símbolo ♂, ao masculino. Fonte: elaborado pela autora.

A centralidade do marcador social gênero nos casos de violência contra mulheres, patente no Quadro 3, deve-se a uma crença de que jurados do sexo masculino seriam mais compreensivos e abertos a ouvir a narrativa do réu, ao passo que juradas agiriam de modo oposto, por se identificarem com a vítima. Tanto é verdade que, no único registro em que a ré era uma mulher, o padrão se inverteu (caso 25). Essas estratégias de escolha não passaram despercebidas aos jurados que entrevistei.

Eu não sei, eu percebo que, dependendo do caso, (...) dependendo do que vai ser abordado pelo promotor e pelo defensor, eu acho que eles ponderam: mulher, homem, idade, profissão, se é uma pessoa mais instruída ou não... Porque, em outros dias que eu não fui sorteada e, depois, eu li o que era, eu percebia porque pegou mais homens, por exemplo (Jurada 11).

A possibilidade de articulação entre o gênero e a decisão dos jurados será abordada com mais profundidade no capítulo seguinte. Por ora, cabe uma crítica. As iniciativas de tornar o Direito empírico, observando como ele realmente é, seguem concentradas em alguns polos no Brasil⁴². A tradição jurídica nacional ainda é bastante dogmática e tem caráter prescritivo, atento ao “dever ser”. Com isso, argumentos de autoridade são galgados a verdadeiros corolários sem quaisquer verificações científicas e reproduzidos por operadores do Direito. Nesse contexto, são reforçadas práticas como as recusas imotivadas baseadas em gênero, que perpetuam o senso comum de que mulheres seriam tendentes a condenar acusados de feminicídio e homens, a absolvê-los, ainda que tal hipótese não tenha sido empiricamente verificada em âmbito nacional.

⁴² Destaco o importante papel da Rede de Estudos Empíricos em Direito. Cf. <<https://reedpesquisa.org/>>. Acesso em 02 abr. 2024.

No Brasil, não há qualquer vedação legal para que as recusas imotivadas sejam baseadas nesse fator ou em qualquer outra característica sociodemográfica. Na verdade, diante da ausência de um procedimento mais estruturado para eliminar jurados potencialmente viesados para decidir a causa, restam poucas alternativas às partes para além de critérios dessa natureza. Por essa razão, Silva e Avelar (2020, p. 371) consideram que o ideal seria adotarmos um sistema semelhante ao *voir dire*, presente em países como Estados Unidos e Canadá. Na sequência, passaremos a abordar esse sistema de seleção de jurados, que tive oportunidade de observar durante o período de estágio doutoral no exterior.

4.2.2. *Voir dire e a vedação à exclusão sistemática de grupos minoritários*

O *voir dire* é um procedimento que antecede a sessão de julgamento pelo júri, cujo objetivo é verificar quais jurados estão aptos a integrar o Conselho de Sentença, mediante a eliminação daqueles que possam estar sujeitos a viesamentos, comprometendo a imparcialidade da causa (Lieberman; Sales, 2007, p. 17). Nancy Marder (2022, p. 55) explica que o juiz e as partes têm a oportunidade de fazer perguntas aos jurados semelhantes às feitas ao conhecer alguém em um coquetel, como: onde você mora? Qual é a sua ocupação profissional? Você é casado? Qual a ocupação do seu parceiro? Vocês têm filhos? Qual a idade e ocupação deles?

Em 20 de janeiro de 2023, durante o período em que desenvolvi a pesquisa no exterior, pude assistir a uma seleção de jurados para o caso *People v. Bibbins*, cujo julgamento aconteceu em Ithaca-NY, nos Estados Unidos. O réu, senhor Bibbins, um homem negro de 39 anos, foi acusado de tentativa de roubo e agressão praticada por meio de arma letal. Nos EUA, a competência do júri não é fixada de acordo com a matéria, ou seja, com o tipo de crime, como no Brasil. Como já mencionei, lá o júri é um direito garantido pela Sexta Emenda, de modo que, em quaisquer processos criminais, o réu pode escolher se será julgado pelo júri ou por um juiz. Kalven e Zeisel (1966) apontam que essa decisão é balizada pela ideia do que o júri faria naquele caso específico, ou seja, do resultado imaginado para a deliberação dos jurados. Com isso, essa instituição não controla apenas os casos que chegam até ela, mas também aqueles que são resolvidos antes, no pré-julgamento – seja por meio de acordos, em casos cíveis, seja quando o réu se declara culpado, nos casos criminais.

Quando cheguei a *Tompkins County Court*, onde a seleção do júri e o julgamento aconteceram, havia cerca de cinquenta pessoas sentadas nos assentos destinados ao público. A maioria estava em silêncio. Não pude deixar de reparar que o único negro no salão era o réu.

Aproximadamente meia hora depois, um dos dois policiais presentes pediu que desligássemos os celulares ou o colocássemos no modo silencioso. Na sequência, disse que o julgamento começaria na segunda-feira e aconteceria sempre entre 9h e 16h30, com intervalo para o almoço. Perguntou, então, se alguém não poderia participar. Doze pessoas levantaram as mãos e foram convidadas a fazer uma fila para falar com o juiz, apresentando-lhe seus motivos para obter a dispensa, denominada *excuse*.

Esse foi o primeiro momento do procedimento de seleção de jurados que pude observar. As justificativas apresentadas pelos jurados para a dispensa eram comunicadas ao juiz em tom baixo, sendo quase inaudíveis de onde eu me encontrava, sentada na plateia. Pelo que pude compreender, as pessoas, em geral, relatavam compromissos corriqueiros, profissionais e familiares, na semana seguinte, como: “sou professor e as aulas começam na semana que vem”; “tenho que buscar meus filhos na escola e não há outra pessoa que possa fazer isso na semana que vem”. Sempre que um pedido de dispensa era aceito, o juiz perguntava à pessoa quando seria um momento mais adequado para ela servir como jurada. A resposta da pessoa ficava registrada no sistema, de modo que ela voltasse a ser convocada no período mencionado por ela. Embora muitos dos pedidos tenham sido aceitos, alguns jurados que se dirigiram à mesa do juiz voltaram à plateia e sentaram-se novamente, como uma estudante que afirmou não poder participar porque estava em seu sexto ano de doutorado e precisava concluir a sua tese.

Após as dispensas, teve início o segundo momento e, com ele, propriamente o procedimento de *voir dire*. Dezoito nomes foram sorteados de uma urna e as pessoas foram nominalmente chamadas para se sentarem nos assentos que, depois, seriam ocupados pelos jurados da causa. Nesse momento, o juiz fez-lhes algumas perguntas, por exemplo: algum dos senhores conhece alguém da defesa, da acusação ou alguma das potenciais testemunhas? Apontou para as partes e o réu, que já se encontravam no plenário, e leu a lista de testemunhas para que os presentes pudessem ter informação suficiente para se manifestar. Outras questões foram apresentadas, como se alguém tinha lido ou ouvido sobre o caso por meio de qualquer fonte. Após explicar o teor da acusação, questionou se os jurados já tinham sido vítimas de um crime semelhante. Duas pessoas se manifestaram. Os presentes também responderam se já tinham participado de um júri anteriormente, se tinham sentimentos fortes sobre a polícia e se havia alguma razão para que não fossem imparciais. Por fim, o juiz leu uma breve definição de alguns princípios, como *reasonable doubt*, que requer a prova de culpa para além de uma dúvida razoável para condenação, e perguntou se alguém se negaria a segui-los. Logo depois, o juiz instruiu os jurados a pegarem, abaixo dos seus respectivos assentos, uma folha de papel (Anexo B), onde constava a seguinte mensagem:

Por favor, nos dê as seguintes informações:

1. Seu nome;
2. Onde mora e há quanto tempo;
3. Qual a sua ocupação ou, caso não esteja empregado, sua formação ou experiências profissionais anteriores;
4. Caso esteja casado ou tenha um parceiro, descreva o trabalho dele;
5. Caso tenha filhos, diga-nos a idade deles; se forem adultos, descreva brevemente o que eles fazem (escola ou trabalho);
6. Experiência militar, caso tenha;
7. Organizações das quais faça parte;
8. Atividades que pratica no seu tempo livre ou *hobbies*;
9. Algo que você ache que deveríamos saber.

A seguir, há a transcrição de uma dessas apresentações. O jurado em questão foi um dos selecionados para compor o júri.

Bom dia, meu nome é John, sou tecnólogo da informação aposentado. Sou viúvo e tenho dois filhos, um de 35 e outro de 40 anos. Um deles é graduado em Administração e o outro é mecânico. Eu fiz parte do exército e servi no Vietnã. Sou membro de organizações para veteranos de guerra. Participei de um júri criminal em 1999.

Todos se apresentaram com base no roteiro fornecido pelo tribunal. Apesar de haver jurados que pareciam nervosos, havia quem estivesse descontraído e fizesse brincadeiras durante a sua apresentação, oferecendo respostas leves e descontraídas. Um homem, por exemplo, respondeu que “era divorciado e feliz havia 18 anos”. Todos riram, inclusive o juiz. Houve um breve intervalo.

A promotora passou a conduzir a arguição. Desculpou-se, de antemão, por fazer tantas perguntas, justificando que o objetivo não era bisbilhotar nem expor ninguém, apenas garantir que houvesse um júri imparcial, tanto para o réu quanto para a sociedade. Também pediu desculpas porque, depois de selecionados, os promotores e advogados não poderiam se comunicar com os jurados, a fim de garantir imparcialidade ao julgamento. Pediu que não considerassem esse comportamento rude. Era algo que eles tinham que fazer. Passou a fazer perguntas que retomavam e aprofundavam as já realizadas pelo juiz.

Na sequência, os advogados de defesa também tiveram oportunidade de dialogar com os jurados. Eles fizeram perguntas como: de quem é o ônus da prova? O que a defesa tem que fazer no júri? Entendem que a defesa pode optar por não fazer perguntas? Entendem que o réu tem o direito de não falar? Perguntou, ainda, se alguém tinha uma opinião firme a favor ou contra armas. Houve também indagações dirigidas a determinados jurados, por exemplo, o senhor que combateu no Vietnã foi questionado se ele teria problemas em ouvir sobre armas durante o julgamento.

Finda essa etapa, o juiz e as partes dirigiram-se para a sala dele para decidir, em conjunto, quem seria selecionado para atuar como jurado na semana seguinte e quem seria dispensado. Dez minutos depois, retornaram ao salão do júri. O juiz leu o nome de três dos dezoito jurados indagados. Pensei que eles fossem os recusados, devido ao baixo número, mas foram os selecionados para compor o júri. Os quinze demais foram dispensados. Algumas das decisões me pareceram evidentes. Por exemplo, um professor da Universidade de Cornell que estava em meio a um processo de contratação de pessoas e um rapaz cuja mãe era promotora de justiça. Em outros casos, não compreendi os motivos das dispensas. Em um momento seguinte, porém, percebi que sutilezas são relevantes para essa escolha. Ouvi o promotor de justiça comentar com a promotora e os advogados de defesa que os jurados não entendiam a diferença entre “eu *acho que* consigo ser imparcial” e “eu *vou* ser imparcial”. Ele disse que isso mudava tudo. Os jurados deveriam ter certeza.

Houve um intervalo para o almoço e, após o retorno, outras dezoito pessoas foram sorteadas. O procedimento repetiu-se, mas de maneira um pouco mais célere, pois elas já tinham ouvido boa parte do que tinha sido dito ao primeiro grupo sabatinado. Enquanto o segundo grupo se apresentava, entraram várias pessoas convocadas para comparecer ao tribunal às 14h. Ao vê-las, o advogado de defesa imediatamente levantou-se e fez uma objeção com base na composição racial dos jurados (*objection for racial composition*), pois todos eram brancos. Quando chegou o seu momento de fazer perguntas, ele explicou que fazer objeções é normal e acontece muito durante o julgamento. Perguntou se alguém teria problemas com isso. Mais seis pessoas foram selecionadas para o júri e as demais foram dispensadas. O juiz lhes disse: “sinto muito que os senhores tenham perdido na loteria”. Novamente, todos riram.

O procedimento repetiu-se, mais uma vez, com um terceiro grupo, sorteado às 15h30 para ser inquirido. Ao final dessa rodada, foram selecionados mais quatro jurados, perfazendo o total de treze, sendo doze titulares e um suplente. Sete homens e seis mulheres. Todos brancos. Pouco antes das 17h, o juiz deu-lhes instruções preliminares: “Vão para casa, tenham um bom final de semana e descansem. Não procurem saber sobre o caso. Não coloquem na *internet* que serão jurados. Não falem para ninguém, além da família e empregadores, que vocês serão jurados”. A seleção de jurados durou, aproximadamente, oito horas. No Brasil, o procedimento equivalente – vale frisar, sem *voir dire*, apenas com as recusas motivadas e imotivadas – costuma se concentrar em cerca de dez minutos.

Na segunda-feira subsequente, quando cheguei para observar o primeiro dia de julgamento, uma servidora do júri (*jury commissioner*) estava sendo interrogada pelo advogado de defesa, sem a presença dos jurados, devido à moção apresentada por ele sobre a exclusão

sistêmica de pessoas negras do júri (*motion for systemic exclusion of black people*). Como não havia jurados negros mesmo antes do *voir dire*, o advogado fazia-lhe perguntas relacionadas à composição da lista geral de jurados (*venire*), em especial, a respeito da fonte dos nomes que nela constavam e do destino dos seus dados sociodemográficos coletados por meio de questionários. Ela respondeu que, no estado de Nova York, são cinco as fontes adotadas para compor a lista, a partir das quais os jurados em potencial são selecionados aleatoriamente: i) listas de eleitores; ii) cadastro de titulares de carteira de motorista; iii) declarantes de imposto de renda; iv) beneficiários de seguro-desemprego ou assistência familiar; e v) voluntários. Afirmou que nomes repetidos eram excluídos da lista e os dados coletados eram armazenados e enviados para a central estadual, em Nova York, mas não sabia o que era feito depois disso. A moção foi negada pelo juiz.

Na sequência, ainda sem a presença dos membros do Conselho de Sentença, as partes discutiram com o juiz as instruções que lhes seriam transmitidas e a admissibilidade de algumas provas (e.g. um vídeo gravado pela vítima logo após os fatos e a menção a condenações e prisões anteriores do réu). Em seguida, os jurados foram trazidos ao plenário e o juiz forneceu-lhes uma visão geral do que aconteceria naquele dia e nos seguintes, bem como ofereceu-lhes instruções iniciais. O julgamento, iniciado no dia 23 de janeiro de 2023, seguiu e foi encerrado no dia 30, com a prolação do veredito condenatório pelos jurados. A sentença não foi redigida pelo juiz no dia, sua publicação aconteceu apenas em abril do mesmo ano.

Como se pode depreender do exposto, não foi possível observar as recusas motivadas (*challenges for cause*), tampouco as imotivadas (*peremptory challenges*), pois ambas foram decididas pelo juiz e pelas partes em uma sala reservada, sem acesso ao público. Pesquisando, meses depois, eu soube que há diferentes formas de exercer as dispensas. Nancy Marder (2022, p. 79), em seu livro, explica duas delas: *struck method* e *strike-and-replace*. A primeira assemelha-se ao caso que observei, em que as recusas, motivadas e imotivadas, são todas decididas ao final do *voir dire*. No segundo tipo, cada jurado considerado parcial é removido durante o procedimento e imediatamente substituído por outro, até que o júri fique completo.

O *voir dire* tem sido criticado pela literatura estadunidense especializada. Em geral, menciona-se que o seu propósito não pode ser eliminar jurados enviesados, pois todas as pessoas são enviesadas em alguma medida. A interação entre juiz e partes, de um lado, e jurados, de outro, é rápida e superficial, de modo que não haveria tempo hábil para descobrir preconceitos mais profundos que poderiam, de fato, comprometer o julgamento da causa. Além disso, os advogados e promotores não recebem treinamento técnico para desempenhar essa função. Psicólogos acrescentam que os jurados podem ser influenciados pelo viés de

desejabilidade social e confirmar que podem ser imparciais porque sabem que essa é a resposta esperada pelos arguidores. Ainda assim, considera-se o momento importante para que os jurados se conheçam e fortaleçam o sentimento de grupo, essencial para um momento subsequente ao julgamento, a deliberação (Marder, 2022).

As recusas imotivadas (*peremptory challenges*) são rechaçadas e há uma série de especialistas que defendem a sua extinção (Minow, 1992; Hans, 2021; Marder, 2022). Há países, como o Canadá, e alguns estados dos EUA, como o Arizona, que aboliram essa prática. A justificativa para tanto foi que ela prejudica a diversidade dos júris. Isso porque a única limitação para o exercício dessas dispensas é que elas não sejam baseadas na raça, etnia ou gênero dos jurados. No entanto, na prática, o que acontece é que, quando uma das partes apresenta uma objeção à recusa imotivada, por acreditar que ela tem fundamento racial, a outra parte atribui a ela uma razão supostamente neutra, mas que, na verdade, mascara a sua raiz discriminatória. Marder (2022, p. 83 e ss.) exemplifica essa crítica. Ela diz que, certa vez, um advogado, diante da objeção apresentada pelo promotor, justificou a recusa de um jurado negro com base no cabelo longo e encaracolado dele. O juiz considerou “cabelo” uma razão neutra e autorizou a recusa. Contudo, sabe-se que essa é uma característica que denota o fenótipo negro tanto quanto a cor de pele. A autora afirma que a explicação oferecida pelo advogado poderia ser, inclusive, menos óbvia, como uma superstição ou qualquer outro motivo.

A vedação à recusa imotivada de cunho racial, em casos específicos, foi firmada pelo precedente estadunidense *Batson v. Kentucky* (1986). Antes dele, era necessário provar o caráter discriminatório da recusa mediante a compilação do histórico de remoções de negros ao longo da trajetória profissional do promotor ou do advogado cuja conduta se questionava. A mudança de paradigma, a partir de *Batson*, permitiu que a objeção fosse apresentada em face de uma recusa em particular, mas segue necessário provar a discriminação da parte ao exercê-la, o que pode ser desafiador. Diante disso, estados como Washington e Califórnia criaram o *objective observer's standard*. Nesse modelo, insere-se um observador, alguém ciente da existência de vieses implícitos, institucionais e inconscientes, além de discriminações intencionais, chamado a opinar sobre a remoção de jurados via recusas imotivadas, quando houver dúvida sobre o seu teor (Marder, 2022, p. 92 e 103).

Entre os precedentes estadunidenses contrários à sistemática exclusão de grupos minoritários, há também os relacionados a questões de gênero. Até 1957, quando foi promulgado o *Civil Rights Act*, as mulheres eram impedidas de participar do júri em alguns estados. Mesmo depois do advento dessa normativa, iniciativas estaduais criaram óbices ao alistamento de mulheres. Nos estados da Flórida e Louisiana, por exemplo, elas deveriam

registrar-se pessoalmente no tribunal, caso quisessem ser consideradas para convocação, enquanto essa exigência não existia para homens. Tal diferenciação foi proibida pela Suprema Corte dos EUA após o julgamento de *Taylor v. Louisiana* (1975), mas somente duas décadas depois foi estabelecido um precedente a fim de vedar o exercício de recusas imotivadas baseadas em gênero (Marder, 2022, p. 93).

O caso responsável por fixar tal entendimento chama-se *J.E.B. v. Alabama ex rel T.B.* (1994). Nele, o estado do Alabama moveu uma ação de paternidade contra o réu J.E.B. Durante a seleção, quase 90% das recusas imotivadas disponíveis para o promotor foram utilizadas para excluir homens do júri. A suposta motivação para tanto seria que as mulheres teriam maior probabilidade de atribuir a paternidade ao réu. Ao final, um Conselho de Sentença composto apenas por mulheres reconheceu a paternidade e determinou que, portanto, ele deveria ser financeiramente responsável pelo seu filho. J.E.B. recorreu do veredito, alegando que o direito à igualdade tinha sido violado devido às recusas imotivadas por razões de gênero. A Suprema Corte apoiou o argumento do réu, sustentando que esse tipo de dispensa violava a proteção à igualdade (*Equal Protection Clause*), além de citar a exclusão histórica das mulheres dos júris. Dessa forma, a decisão considerou que a formação de um júri não deveria apenas defender os direitos do réu, mas também os direitos de jurados não serem excluídos com base em características de gênero. Logo, é curioso que o precedente tenha sido fixado a partir de um caso de exclusão sistemática de homens do júri – e não de mulheres –, embora os efeitos sejam aplicáveis a ambos os sexos, conforme reiterado pela decisão. No entanto, assim como no caso de raça, as partes continuam a recusar mulheres sob justificativas que camuflam sua verdadeira intenção (Rotenstein; Hans, 2022, p. 7).

A baixa efetividade da vedação às recusas imotivadas com base em características sociodemográficas, como raça e gênero, tal como evidenciado pelos precedentes citados, demonstra que nem todas as diferenças do sistema estadunidense com relação ao brasileiro foram capazes de garantir a propalada imparcialidade. Como a mera proibição de recusas discriminatórias não parece ter sido suficiente para obstar tais práticas, reforça-se o argumento em prol da extinção desse componente da seleção de jurados. Há, ainda, outras iniciativas que visam a garantir a diversidade de gênero nos júris, como mostra o exemplo argentino.

4.2.3. Paridade de gênero no júri

O júri começou a ser implantado na Argentina em 2014, apesar de ter previsão constitucional havia mais de 160 anos (Argentina, 1853). A divisão do país em províncias

conferiu-lhes ampla liberdade, tanto para a adesão ao instituto quanto com relação ao seu desenho e características específicas. Nesse sentido, é notório que a legislação de algumas delas imponha a paridade de gênero na composição do Conselho de Sentença. Buenos Aires (2013), por exemplo, determina em seu *artículo 338 quáter*, da Lei nº 14.543, que alterou o Código de Processo Penal da referida província: “O júri deverá ser composto, inclusive por suplentes, por homens e mulheres em partes iguais”⁴³. Outras províncias argentinas, como Entre Ríos (2019) e Córdoba (2004), têm disposições legais semelhantes⁴⁴.

Algumas províncias procuraram avançar ainda mais na busca por júris representativos. Além da diversidade de gênero, Neuquén (2017) previu, na Lei nº 2.784, artigo 198, a representatividade de classe e a diversificação de idades: “O objetivo será garantir que pelo menos metade do júri pertença ao mesmo ambiente social e cultural do arguido. Procurar-se-á também, na medida do possível, incluir pessoas mais velhas, adultos e jovens no júri”⁴⁵. Já a província argentina de Chaco (2015) previu uma disposição especial para casos em que o réu e a vítima sejam indígenas. Segundo a Lei nº 7.661, artigo 4: “Quando for julgado um caso em que o acusado e a vítima pertençam ao mesmo povo indígena de Qom, Wichi ou Mocoví, o júri de doze jurados titulares e suplentes será obrigatoriamente composto por metade de homens e mulheres da mesma comunidade de pertencimento”⁴⁶.

No Brasil, há uma proposta semelhante em discussão: o Projeto de Lei 1.918/2021. Ele propõe inserir na legislação brasileira uma quantidade mínima de mulheres no Tribunal do Júri em dois momentos. O primeiro seria o requisito de treze juradas elegíveis entre os vinte e cinco jurados sorteados para comparecerem a uma sessão do Tribunal do Júri, enquanto o segundo se aplicaria à própria composição do Conselho de Sentença que deveria ter, ao menos, três jurados de cada sexo como regra geral e, no caso de feminicídio, quatro juradas. Um excerto da chamada “justificação” do projeto assim dispõe:

Temos observado que o machismo, por vezes, influencia decisões importantes do Tribunal do Júri. Feminicídios são muitas vezes vistos de uma forma mais complacente ou benevolente, quando o Conselho de Sentença é composto, em sua maioria, por homens. Ao invés dos assassinatos de esposas, companheiras e namoradas serem considerados crimes ainda mais graves, justamente por terem sido

⁴³ Tradução minha. No original em espanhol: “Integración Plural. El jurado deberá quedar integrado, incluyendo los suplentes, por hombres y mujeres en partes iguales.”

⁴⁴ Cf. Lei nº 10.746/2019, artigo 4, de Entre Ríos e Lei nº 9.182/2004, artigo 18, de Córdoba.

⁴⁵ Tradução minha. No original em espanhol: “Integración plural. El jurado deberá quedar integrado, incluyendo los suplentes, por hombres y mujeres en partes iguales. Se tratará de que, como mínimo, la mitad del jurado pertenezca al mismo entorno social y cultural del imputado. Se tratará también, en lo posible, que en el panel de jurados haya personas mayores, adultas y jóvenes”.

⁴⁶ Tradução minha. No original em espanhol: “Cuando se juzgue un hecho en donde el acusado y la víctima pertenezcan al mismo pueblo indígena Qom, Wichi o Mocoví, el panel de doce jurados titulares y suplentes estará obligatoriamente integrado en la mitad por hombres y mujeres de su misma comunidad de pertenencia.”

cometidos por seus parceiros, na *práxis* forense, referidos crimes tem suas penas atenuadas quando homens figuram entre os julgadores⁴⁷.

Observa-se que não foram apresentadas evidências – científicas ou não – na justificativa inclusa no PL, no sentido de que a presença de homens levaria a uma atenuação das penas dos acusados em casos de feminicídio, a fim de fundamentar o excerto transcrito. Ao contrário, assim como as informações dispostas no Quadro 3, dados que contestam a assunção do referido PL foram recentemente produzidos.

O juiz Daniel Avelar e colaboradores (2023) publicaram, na coluna semanal assinada por ele e pelo advogado Rodrigo Faucz sobre o Tribunal do Júri, na plataforma *online Consultor Jurídico*, uma iniciativa com o intuito de refutar a hipótese de que o Conselho de Sentença composto majoritariamente por homens seria mais benevolente com réus acusados de feminicídio. Para tanto, analisaram a composição de todos os Conselhos de Sentença de julgamentos de feminicídio realizados na 2ª Vara do Júri de Curitiba, no ano de 2022, perfazendo o total de onze casos, bem como na 2ª Vara do Júri da Capital do Rio de Janeiro, entre 2020 e 2023, no total de 28 casos. Os resultados mostraram uma taxa de 80% de condenação e permitiram identificar que os Conselhos de Sentença dos julgamentos cujo acusado foi absolvido foram compostos por maioria feminina, o que contribui para a tese dos autores.

Esses números foram cotejados, pelos referidos autores, com dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019). Do total de 315 casos de feminicídio julgados no período de um ano, 277 resultaram em condenação, ou seja, 88%. A divulgação se deu via relatório *Mês Nacional do Júri*, sendo a designação uma referência ao projeto criado pela Portaria nº 69, de 11 de setembro de 2017 do CNJ, que consiste em um esforço anual, concentrado no mês de novembro, de julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Tal tendência manteve-se em uma edição mais recente do relatório, com 85% de condenação em casos de feminicídio – percentual bastante superior à taxa geral de 66% de condenação, ou seja, não restrita a casos de feminicídio (CNJ, 2022, p. 21 e 23).

É certo que a paridade de gênero no Tribunal do Júri é uma questão relevante e poderia ser considerada um avanço em prol da igualdade. No entanto, a justificação do PL coloca como central um aspecto marginal, pois não se trata de reivindicar a diversidade de gênero para aumentar o percentual de condenações. Dito de outra forma, o objetivo de promover a diversidade de gênero não deve ser aumentar a punição. Além de aparentemente não ter

⁴⁷ O texto integral está disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148548>>.

embasamento empírico, esse discurso é perigoso, pois ele dissemina vieses punitivistas que reforçam práticas conservadoras e constroem caminhos para o recrudescimento penal. Assim, a proposta merece ser melhor investigada, de maneira alinhada ao debate atual de políticas públicas baseadas em evidências.

É importante mencionar que, tal como nos demais países mencionados, no Brasil, a baixa representatividade no Tribunal do Júri não se restringe a gênero. Envolve também raça, classe, entre outros marcadores sociais, e há muito vem sendo suscitada (Streck, 1988; Lorea, 2003; Brochado Neto, 2016). Ela é preocupante, também, devido à regra da incomunicabilidade, que impede os jurados de dialogarem sobre as suas diferentes experiências e percepções sobre o caso em julgamento.

4.3. Regra da incomunicabilidade

A regra da incomunicabilidade deriva de um princípio constitucional: o sigilo das votações⁴⁸. Ela tem dois propósitos. O primeiro é garantir a proteção dos jurados contra influências ou pressões externas durante o ato de votar (Nucci, 2015). Assim, para evitar esse tipo de circunstância tida como indesejada, a lei determina que a votação seja realizada em uma sala especial à qual o público não tem acesso. O segundo propósito é proteger a privacidade do julgamento de cada jurado. Não há como saber como cada um deles decidiu, pois, conforme já mencionei, os sete juízes leigos votam depositando uma cédula de “sim” ou “não” em uma urna. Para garantir o sigilo dessa votação, uma vez alcançados quatro votos idênticos, número necessário para formar a maioria simples, os demais votos não são declarados pelo juiz que, todavia, os verifica.

A definição legal, prevista no artigo 466 do CPP, determina que: “uma vez sorteados, [os jurados] não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho [de Sentença] e multa” (Brasil, 1941). Como o sorteio de jurados suplentes não faz parte da tradição brasileira, caso um jurado se manifeste sobre o caso, o júri será dissolvido. Além disso, se a comunicação for descoberta após o término do julgamento, a sentença será anulada (Silva; Avelar, 2020, p. 370).

A importância da incomunicabilidade é tamanha que ela é anunciada antes mesmo do sorteio dos jurados. Em todas as sessões que acompanhei presencialmente, observei o Chefe de Seção do Júri explicar-lhes: “Caso o seu nome seja sorteado, você não poderá conversar sobre

⁴⁸ Estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea b da Constituição Federal (Brasil, 1988).

o caso”. Restringindo ainda mais a possibilidade de comunicação, ele acrescentava: “Durante os debates, o promotor e o defensor podem fazer perguntas: não precisa responder. Balançar a cabeça pode ser interpretado como uma manifestação”. Apesar das instruções sobre as regras proibitivas, nunca vi alguém explicar aos jurados o motivo ou a justificativa dessa vedação legal. Quando os servidores públicos ou o juiz mencionavam algo diferente da proibição em si, forneciam um argumento meramente legalista, dizendo: “a lei assim o exige”.

Mas nem sempre essa foi a regra. Durante a vigência do Decreto-Lei nº 848 (Brasil, 1890), a comunicação entre os jurados era possível: “Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado”. O advento da incomunicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro foi, tradicionalmente, atribuído ao Decreto-Lei nº 167 (Brasil, 1938), promulgado durante a ditadura instituída por Getúlio Vargas em novembro de 1937, que vigorou até outubro de 1945. Durante esse período, o procedimento era o descrito no artigo 75:

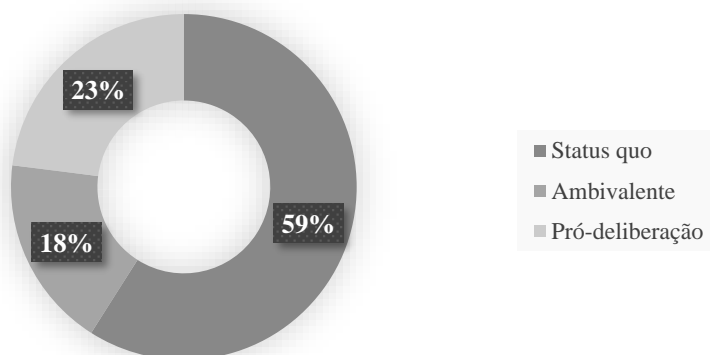
Fechadas as portas, o conselho, sob a presidência do juiz, assistido do escrivão, que servirá de secretário, do promotor e do advogado, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas discussões e votações, e de dois oficiais de justiça, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos observada completa incomunicabilidade dos jurados (Brasil, 1938).

No entanto, apesar desta lei ser vista como o marco de uma alteração abrupta no procedimento do júri, a recente pesquisa de Fabiana Bittencourt (2023) mostra que a mudança da deliberação para a incomunicabilidade ocorreu de modo gradual, com avanços e recuos, instalando-se sub-repticiamente e consolidando-se com o tempo. Prova disso é a decisão do Supremo Tribunal Federal, encontrada pela autora, datada de 1951, portanto, posterior ao alegado marco normativo, na qual Ministros reconheceram a possibilidade de interação entre os jurados.

Ainda assim, sob a justificativa de se tratar de uma herança do período ditatorial, há quem defenda que a incomunicabilidade é incompatível com o Estado democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 (Rangel, 2018). Tanto é que essa norma está em discussão no PL nº 8.045 de 2010, que corresponde ao Projeto de Reforma do Código de Processo Penal, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados. Uma de suas propostas é o estabelecimento de comunicação entre os jurados leigos, no momento anterior à votação dos quesitos, nos seguintes termos: “Se não houver dúvidas a serem esclarecidas, os jurados deverão reunir-se reservadamente, em sala especial, por até 1 (uma) hora, para deliberar sobre a votação”.

A impossibilidade de conversar com os pares é percebida de diferentes maneiras pelos jurados que entrevistei. Diante da pergunta: “você gostaria de ter conversado com os outros jurados, se pudesse?”, a maioria dos entrevistados disse estar satisfeita com o *status quo* (59%, ou 23 jurados). Alguns foram ambivalentes, descrevendo prós e contras tanto de decidir em silêncio quanto de deliberar (18%, ou 7 jurados). Um último grupo de jurados disse que gostaria de se expressar e conversar com os demais (23%, ou 9 jurados).

Figura 3: Visão dos jurados de Campinas-SP entrevistados entre dezembro de 2020 e julho de 2022 sobre a regra da incomunicabilidade



Fonte: elaborado pela autora.

Enquanto o gráfico acima mostra os percentuais totais, a Tabela 2 apresenta as diferentes visões dos jurados entrevistados por sexo, idade e escolaridade. Embora os números sejam baixos e não permitam generalizações, é interessante observar o apoio transversal ao *status quo*, sendo essa tendência menos acentuada apenas entre as pessoas mais maduras.

Tabela 2: Visão dos jurados de Campinas-SP entrevistados entre dezembro de 2020 e julho de 2022 sobre a regra da incomunicabilidade, por sexo, idade e escolaridade

	Sexo		Idade (em anos)			Escolaridade	
	♀	♂	22 a 36	37 a 46	47 a 62	Sem ensino superior	Com ensino superior
<i>Status quo</i>	12	11	7	10	6	9	14
Ambivalente	4	3	2	2	3	0	7
Pro-deliberação	3	6	3	2	4	2	7

Nota: O sexo foi autoidentificado, sendo que o símbolo ♀ designa mulheres e o símbolo ♂, homens. As faixas etárias foram divididas de modo a ter uma quantidade equilibrada de jurados em cada uma delas. Sobre a escolaridade, “sem ensino superior” designa aqueles que nunca começaram um curso universitário, aqueles que interromperam o curso e aqueles cujo curso estava em andamento; enquanto “com ensino superior” refere-se a jurados que haviam concluído pelo menos um curso de ensino superior. Fonte: elaborada pela autora.

As justificativas apresentadas pelos jurados, articuladas aos dados sumarizados na tabela, serão abordadas na sequência.

4.3.1. *Status quo*

A maioria dos jurados entrevistados apoiou a regra da incomunicabilidade, atualmente vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Um aspecto que pode ter contribuído para que os jurados tivessem essa percepção é o viés de *status quo*, um fenômeno psicológico investigado há tempos e que reflete a tendência humana de manter as coisas como estão (Samuelson; Zeckhauser, 1988).

Em geral, aqueles que defenderam a incomunicabilidade apresentaram as razões pelas quais consideraram essa a melhor opção. Eles entenderam que, se a deliberação fosse a regra no Brasil, pessoas com personalidades mais fortes poderiam influenciar outras mais vulneráveis. O Jurado 2 é um exemplo desse grupo.

Eu, particularmente, acho legal não conversar entre os jurados. Até porque, depois, conversando, eu vejo que, às vezes, tem gente que tem uma opinião mais forte, tem gente que é mais influenciável, então, querendo ou não, às vezes acaba pendendo para algum lado, aí a pessoa acaba sendo parcial. Então eu, particularmente, prefiro que não possa conversar (Jurado 2).

Para ele e para todos os outros favoráveis à incomunicabilidade, a deliberação comprometeria o *princípio da imparcialidade* – compromisso assumido pelos jurados durante o juramento. Logo, ele associou uma atuação imparcial a decidir sozinho, sem influência externa. Chamando essa limitação ao diálogo de *isolamento*, o Jurado 6 entendeu que essa regra os obriga a “refletirem para tomar uma decisão sem a opinião alheia”.

Conforme identificou Bárbara Lupetti Baptista (2020, p. 208), doutrinariamente, a imparcialidade corresponde ao dever do juiz de equidistância das partes, traduzindo-se na idealização da igualdade processual, na medida em que os juízes não podem preferir ou favorecer uma parte em detrimento da outra. Comparando ambas as visões sobre essa regra, é interessante observar que, embora a compreensão dos jurados seja um pouco diferente da doutrinária, aproxima-se da ideia que primeiro fundamentou a incomunicabilidade no Brasil. Conforme essa perspectiva, a troca de pontos de vista durante a deliberação é tida como uma característica perigosa e que não seria vantajosa para o julgamento pelo júri (Nuñez, 2018a, p. 148; Bittencourt, 2023).

Alguns jurados também associaram a incomunicabilidade à *independência de voto*. Por exemplo:

Eu acho que o melhor é não conversar mesmo, porque você começa a debater sobre aquilo. Às vezes, a decisão da pessoa acaba sendo influenciada por outra pessoa que não tem nada a ver. E podendo ver [as provas], você pode pensar por você mesmo, você consegue tomar as suas decisões próprias, porque você tem a sua visão e o seu modo de ver as coisas, não é? (Jurada 12).

Esse trecho é interessante porque combina dois tipos de incomunicabilidade: entre os jurados e o público, de um lado, e entre os próprios jurados, de outro. Fabiana Bittencourt (2023, p. 21) denominou *incomunicabilidade extraconselho* aquela que “veda a comunicação dos jurados que compõem o Conselho de Sentença com quaisquer pessoas, participem estas ou não do julgamento”, ao passo que a *incomunicabilidade intraconselho* é a que proíbe a comunicação entre os membros do Conselho de Sentença. É possível observar uma diferença significativa entre esses cenários. Certa vez, enquanto eu observava um julgamento, um jurado que eu já havia entrevistado tentou conversar comigo sobre assuntos não relacionados ao caso. O oficial de justiça rapidamente o deteve, dizendo que não lhe era permitido falar com o público. Foi, portanto, estabelecida uma distinção clara: com o público, os jurados não devem falar sobre assunto algum, mas com os outros jurados e membros do tribunal, era possível falar sobre tudo, exceto o caso.

Alguns jurados consideraram que a comunicação entre os membros do júri geraria desequilíbrio na participação de cada um deles. Uma potencial fonte de assimetria seria um jurado mais experiente que os demais e outra, a depender do caso, seria o gênero dos jurados.

Eu acho que não é bom conversar mesmo sobre o caso. Por quê? Porque você pode pegar um júri que seja mais voltado para um lado, que tenta convencer outras pessoas que estão indecisas. Por exemplo, alguém que já foi lá sete vezes sendo jurado pode tentar me convencer para o lado dele, de inocentar ou de acusar, porque eu fui pela primeira vez. Ou, se foi um feminicídio, pode pegar um cara que está lá como júri que é mais machista e vai tentar inocentar o cara ou diminuir a pena dele. Ou uma mulher, que vai tentar puxar mais a condenação, deixar o cara mais tempo preso. Então, a conversa sobre o caso entre o júri pode ser um problema mesmo para um tentar puxar o outro, como se fosse um Big Brother, e isso influenciar voto (Jurado 31).

Outros fatores mencionados que também poderiam tornar alguns jurados mais influentes e outros mais influenciáveis é a diferença de escolaridade. Nesse sentido, as pessoas presumem que aqueles com ensino superior completo convenceriam os outros, especialmente, quando se trata de formação jurídica.

Como a minha visão é técnica, eu prefiro seguir o Código de Processo. Eu acho que a incomunicabilidade sobre o caso ajuda, porque senão você acaba influenciando. Tudo bem que existem países que já estão com uma visão diferenciada, mas eu acho que você meio que acaba influenciando e essa influência pode ser para o acerto, mas também pode ser para o erro. (...) A maioria é leigo, mas também tem técnicos. Por exemplo, eu estou entre os leigos, mas eu não sou leigo, eu sou técnico. De repente, por exemplo, eu ali como técnico, se eu começo a tentar convencer, a falar com as pessoas sobre o processo, eu posso ajudar a convencer elas de alguma situação. E isso, talvez, eu posso até estar viajando, isso talvez pode levar até à compra de votos, o que não é impossível. É difícil? Sim, é difícil, mas não é impossível. Principalmente, porque, na sala reservada onde você fica depois entra promotor, entra advogado, sabe? E, às vezes, você está ali com um advogado, uma defesa que já foi um professor meu em algum momento da faculdade. Então, o fato dele ter sido meu professor não me impede de ser jurado, mas eu posso pender para o lado dele, para ajudá-lo e tentar convencer os jurados. Então, eu acho que o processo acaba ficando frágil e pode ser contaminado. É uma visão minha, posso estar viajando muito, mas é um cuidado que a lei tem (Jurado 34).

Assim como o Jurado 34, outros entrevistados também favoreceram a incomunicabilidade, reconhecendo que eles gostariam de convencer os outros, se pudessem conversar sobre o caso, e que isso seria indevido, pois só cabe ao promotor e ao advogado de defesa o poder de argumentar e persuadir.

Assim, tem os dois lados, não é? Por um lado, não conversar, você não convence o colega, porque cada um tem que ser convencido pelo advogado ou pelo promotor. Eu sou extremamente questionadora no que eu acredito. Eu imagino que, se a gente pudesse conversar, o tempo inteiro eu estaria tentando argumentar em favor do que eu acredito. (...) E aí, eu acho que fica meio tendencioso, porque, se as pessoas podem conversar, às vezes, tem uma pessoa que está mais assim e você chega lá e argumenta. É óbvio que a pessoa fica: “Poxa vida, é verdade, eu não tinha visto por esse lado, não é?”. Então, de repente, você usa o teu poder de argumentação. Lá naquele júri, por exemplo, tinha várias pessoas que eram advogados formados. Ia ter um poder de conversação, tem um conhecimento das coisas, então pode alterar realmente o julgamento de alguma forma. Então, eu acho que é bacana não conversar (Jurada 26).

Surpreendentemente, alguns jurados admitiram que eles próprios poderiam mudar de ideia, se pudessem conversar com os demais. Por exemplo, a Jurada 15 observou: “Eu acho que eu prefiro a minha opinião mesmo. Eu acho que, de repente, eu poderia ser influenciada pela opinião do outro”. Uma perspectiva semelhante veio de um jurado pardo com baixa escolaridade. Ele considerou que outros poderiam ser tendenciosos e prejudicar a qualidade da sua decisão:

Eu prefiro decidir sozinho. Eu valorizo muito o trabalho da acusação, da defesa, então, eu tiro as minhas conclusões, baseado naquilo que eles mostram. Eu não gostaria de ter essa conversa com outros jurados, porque eu não conheço a pessoa, talvez, ali envolve um pouco de paixão, sei lá, algum preconceito... Então, talvez, possa macular a minha decisão. Então, eu procuro, baseado naquilo que o advogado e o promotor apresentaram, tirar a minha conclusão (Jurado 10).

A análise da posição em termos de escolaridade mostrou que 82% dos jurados sem ensino superior apoiavam a regra da incomunicabilidade, ao passo que 50% dos juízes leigos com ensino superior a favoreciam. Assim, a defesa dessa regra parece ser atravessada por diferenças socioeconômicas, de escolaridade e raça. A Jurada 8 mostra que gênero também pode ser relevante em termos interseccionais: “Não, eu prefiro não discutir, porque, como eu falei para você, eu acho que eu não tenho estudo... E ali tem até advogado junto com a gente, não é? Tem advogado. Inclusive a moça que estava do meu lado era advogada, não é?”. No caso, a jurada era faxineira, sem ensino superior. O fato de ser uma mulher parda pode ter intensificado ainda mais a sua percepção de que seria silenciada, caso desejasse se manifestar, ou teria sua opinião desqualificada por pessoas com maior *status*, notadamente, homens brancos com ensino superior.

Reconhecendo a possibilidade de mudar a própria opinião, uma jurada afirmou preferir manter a regra da incomunicabilidade, a menos que o júri fosse composto por pessoas com mais escolaridade ou qualificações específicas, como “conhecimentos” sobre crimes e gênero.

Eu acho certo [não conversar]. Eu acho certíssimo. Se eu tivesse como garantia que fossem pessoas que tivessem mais conhecimento sobre gays, sobre crimes, enfim, sobre processos e tudo mais, e que eu pudesse aprender sobre isso, ok. Mas não é o caso, não tem garantia nenhuma de que quem está lá sabe mais do que você, ou poderia te ajudar a ser mais justo, vamos colocar assim. Então, pode acabar havendo uma influência que não seja benéfica para o caso. Então, eu acho importante que não se possa falar mesmo (Jurada 17).

O pensamento dessa jurada pode sugerir que ela não tinha uma definição de feminicídio em que pudesse confiar. Conforme já mencionei, no Brasil, a descrição legal pertinente ao caso é apresentada pela defesa e pela acusação, ambas parciais. Além disso, essa é uma qualificadora relativamente nova na lei e as pessoas não sabem exatamente o seu significado. Por exemplo, uma jurada advogada participou de um caso no qual as provas apoiavam fortemente um veredito de feminicídio. O réu matou a namorada, esfaqueando-a trinta e quatro vezes, depois que ela disse querer a separação. A advogada-jurada relatou: “Para mim, aquilo foi um feminicídio clássico, sabe? Tipo, é a descrição certa do crime e eu votei como feminicídio, e a hora que eu vi que não qualificou, eu falei: ‘meu Deus, gente!’”. Aí eu fiquei bem quieta, assim, você não pode demonstrar, não é?” (Jurada 13). Ainda assim, essa jurada não foi favorável à deliberação, pois considerou a influência como algo negativo.

A incerteza, associada ao enorme fardo de decidir e cansaço após um longo julgamento, pode levar ao que outro jurado chamou de “terceirização da responsabilidade”. Embora, no Brasil, a maioria dos julgamentos pelo júri termine no mesmo dia em que começou, a duração

média dos casos observados foi de oito horas. Eles, geralmente, estavam programados para começar às 13h, mas atrasavam cerca de uma hora, então, terminavam, em média, às 22h. Logo, os julgamentos podem ser bastante extenuantes, sobretudo diante da necessidade constante de atenção dos jurados ao que lhes é apresentado.

Eu acho que as pessoas são facilmente influenciadas. Então, alguém com um pouco mais de franqueza falaria: “Não, gente, é isso, isso, isso”. E aí, [os jurados] já estão cansados, tipo: “Eu quero que alguém decida por mim. Essa pessoa está falando com tanta propriedade...”. É exatamente isso. As pessoas ficam caçando um jeito de alguém decidir por elas, de elas se livrarem do peso da decisão por si só. De “eu tentei elaborar o meu próprio pensamento, mas eu não consigo, eu não sou capaz para isso. Aquele cara que é muito mais competente, falando que é, eu acredito nele, então, se ele está falando, deve ser verdade”. Isso acaba acontecendo com a questão de ganhar na oralidade. Se um jurado com um pouco mais de franqueza falasse: “Não, gente, é isso, isso, isso”. Aí, os que estão na dúvida, vão decidir pelo cara. É, praticamente, como se eles estivessem dando, no voto político, um voto em branco. Vai com a maioria. Então, eu acho que, talvez, não seria ideal. (...) Eu acho que seria bom conversar, mas eu acho que ia trazer um efeito mais negativo do que positivo. Porque, para mim, seria bom conversar, mas para as pessoas... (Jurado 4).

O Jurado 4 considerou que, para ele, estudante de Direito, a deliberação seria benéfica, mas não para os demais. É digno de nota que advogados e estudantes dessa área também tendem a apoiar o *status quo* (67% dos jurados). A opinião dos jurados por gênero também foi verificada e praticamente não houve diferença (11 jurados do sexo masculino e 12 do sexo feminino favoreceram a incomunicabilidade). Foi encontrada uma ligeira diferença em relação à idade, uma vez que 58% dos mais jovens favoreceram o *status quo*, 71% do grupo de meia idade e 46% dos jurados mais velhos.

Além da imparcialidade, a lei foi citada pelos entrevistados como um argumento de autoridade que sustenta a incomunicabilidade. Ao ser apoiada e reforçada pelo juiz presidente, essa posição ganha força, de modo que a regra é normalizada e passa a ser tratada com certa condescendência, como fez o Jurado 7: “É uma regra, não é? Então, é normal, até para ninguém ir pela cabeça de ninguém. Cada um tem o seu pensamento. Para ninguém interferir na opinião de ninguém. Acho que é o certo mesmo”.

Outro argumento mencionado foi o temor de que a deliberação gerasse conflito entre os jurados. Por exemplo: “Eu prefiro [não conversar], porque (...) eu acho que ia ser muita briga. Eu acho que ia ser muita confusão. Acho que é melhor não conversar, porque aí realmente você está julgando pela sua opinião” (Jurada 23). Um jurado comparou a potencial desordem gerada pela deliberação com as que ocorrem nas turmas do ensino fundamental, enquanto outro demonstrou preocupação com a possibilidade de confronto físico, exemplificando com um caso envolvendo política.

Mas eu já peguei um coleguinha de júri bolsonarista esse ano que eu falei: “Gente, se esse cara continuar abrindo a boca, eu vou jogar ele pela janela”, porque você não pode falar sobre o caso e aí o cara aproveita a deixa para ficar, não diretamente, não era uma postura direta de: “Olha, eu sou bolsonarista”, mas você vê que aquilo tudo que está saindo da boca do sujeito tem tudo a ver com a miséria desse governo. Imagina esse cara querendo convencer alguém ao lado dele que tem que votar como ele, porque os valores dele são mais cristãos, são mais patrióticos, são mais brancos, não é? Porque o que não falta entre os bolsonaristas, nem todos evidente, mas o que não falta são supremacistas raciais também. (...) Enfim, imagina? Não, tem que ser assim mesmo. Cada um com o seu. Errando ou acertando, ok (...). Também poderia ser o contrário, poderia ser um sociólogo falando: “Gente, é o seguinte, vamos fazer uma justiça de classe aqui? O coitado é proletário, ele merece ser aliviado, porque afinal ele vive em condições que o levam a isso, tal, tal, tal”. E esse argumento também seria um argumento errôneo, falso. Não é à toa que a figurinha da justiça é uma mulher com os olhos vendados (Jurado 19).

Por fim, outro argumento utilizado para apoiar a regra da incomunicabilidade foi relacionado à identidade profissional. No caso, uma jurada estudante de Psicologia mesclou sigilo profissional com a impossibilidade de deliberar.

Para mim, foi supernatural [não falar]. Porque nós da Psicologia não podemos ficar falando sobre o caso. É uma coisa que nós temos que manter sigilo. Mas, assim, é uma coisa interessante, até porque é importante nós termos a nossa própria opinião, não é? Então, quando você abre o leque da discussão, talvez você seja influenciada, aí você não consegue ter a sua opinião. Então, assim, a questão de não poder conversar, para mim, foi supertranquilo. Talvez tenha pessoas, eu vi algumas pessoas querendo comentar, falar alguma coisa. E aí, eu acho que foi na janta, uma das juradas levantou e falou: “Uma pergunta que não quer calar. Deixa eu perguntar para a minha amiga”. A questão foi referente ao choro. Ela queria saber se o advogado orienta eles [réus] a chorar, entendeu? Então, eu vi que o tempo todo ela queria falar do que estava acontecendo ali, mas quando a gente abre o leque da discussão é uma coisa que... Nós pensamos diferente. Para você, eu posso falar agora. Quando ele falou que não tinha intenção de matá-la, eu acreditei (Jurada 21).

Em suma, os defensores da incomunicabilidade levantaram questões de imparcialidade, legalismo, receio de conflito e suas próprias identidades profissionais em suas justificativas para o *status quo* nos júris brasileiros. A maioria desses temas também foi mencionada pelos jurados que manifestaram dúvida quanto ao requisito de incomunicabilidade.

4.3.2. *Ambivalentes*

O grupo de jurados ambivalentes apresentou argumentos contra a incomunicabilidade e a favor dela, sem que chegasse a uma conclusão final. Assim como fizeram os jurados do primeiro grupo, eles também mencionaram o papel da incomunicabilidade na garantia da imparcialidade.

Acho que a intenção de não se falar com os outros jurados é justamente não induzir ninguém para que você possa tomar suas próprias decisões, mas acredito que se a

gente tiver uma opinião formada não serão outros jurados que nos farão mudar. Acho que seria interessante saber dos outros o porquê da opinião deles (Jurada 9).

Eu acho que até faz sentido quando você não tem a possibilidade de conversar, para de repente não induzir o outro, não é? Mas, por outro lado, eu percebo que há dúvida. (...) Por exemplo, no dia desse caso específico, teve gente que votou para absolver essa pessoa. Eu fico me perguntando: “Gente, mas o que ela não entendeu?”. Porque houve um assassinato, o cara confessou, e você vai absolver a pessoa? Você pode, de repente, nas outras qualificadoras, não achar que foi por motivo fútil, ou porque ela era uma mulher e ele um homem, talvez. Mas, no caso específico ali, se houve ou não assassinato, se absolve ou não, não tem como você falar que absolve, não é? E teve votos assim. Então, assim, eu acho que, nesse sentido, se pudesse conversar, talvez... Ali tem gente de todo jeito e aí tem gente que é mais esclarecida, tem gente que tem um pouco mais de dificuldade. Então, de repente, seria interessante conversar. Para trocar ideia pelo menos, não é? Eu não sei se o medo deles é que a gente acabe induzindo um ao outro. Eu não sei (Jurado 32).

Houve aqueles que gostariam de conhecer a percepção de outros jurados, desde que sua decisão continuasse individual, e não por consenso. Os comentários do Jurado 3 oferecem um bom exemplo. Ele iniciou sua resposta à questão da incomunicabilidade dizendo que não mudaria de ideia, mas, ao final, admitiu essa possibilidade.

Eu acho que discutir é legal no sentido de você ver outros pontos de vista, mas eu acho que eu formo minha opinião independente da discussão. Mas eu acho que não seria influenciado pelo que os outros falaram, pela opinião dos outros. (...) Então, acho que o legal de você poder escutar outras pessoas é isso, para você ver o que as pessoas pensam a respeito de um assunto que é tão polêmico e ver quais as opiniões que as pessoas têm. Até, de repente, a gente vê de uma forma diferente também. (...) Até para, de repente, até mudar de opinião, “eu não via desse jeito”, uma coisa que eu não observei, que é novo, que legal que a pessoa vê desse outro ponto de vista. Eu acho que é importante, é enriquecedor nesse sentido, entendeu? (Jurado 3).

O Jurado 3 não foi o único que ponderou prós e contras. O Jurado 16 fez algo semelhante. Ele achou que seria “legal” discutir e debater com outras pessoas, mas alertou sobre os problemas para pessoas mais vulneráveis, que poderiam ser facilmente influenciadas.

Eu acho muito relativo, sabe por quê? Assim, eu sou uma pessoa muito de opinião. Então, dificilmente alguém muda a minha opinião, se ela não tiver realmente bons argumentos. (...) Só que, assim, tem pessoas que são facilmente conduzidas a mudar de opinião. Então, ao mesmo tempo que eu acho que pode ser legal as pessoas poderem discutir, debater ali... e realmente entrar em um consenso: “Olha, o que que você acha?”. Eu acho legal esse bate-papo, não acho ruim, só que eu acho que a pessoa também tem que ter aquela percepção, assim: “Poxa, eu estou sendo induzida por ele a mudar a minha opinião ou realmente eu concordo com o que ele está me apresentando, com o que ele está falando. Por que existem fatos que me levam a crer que o que ele está me falando é verdade?”. Então, eu concordo e discordo por conta disso (Jurado 16).

Assim, os jurados ambivalentes veem algum valor na regra da incomunicabilidade, porque entendem que ela evita influências indesejáveis, mas também percebem os atrativos da

deliberação, pois seria possível conhecer os pontos de vista dos outros e esclarecer dúvidas. Um último exemplo de ambivalência é ilustrado pela resposta da Jurada 22, que estava nitidamente dividida, como se cada trecho de sua resposta tivesse sido proferido por uma pessoa diferente.

Conversar sobre o caso, você fala? Então, tipo aquele filme americano? Eu acho que certas coisas que são meio dos filmes americanos deveriam vir para cá. Eu acho que algumas coisas deveriam vir, como o próprio conversar sobre o caso. Eu acho que aqui, no Brasil, deveria ser assim também, de você sentar todo mundo, discutir e a decisão ser assim. (...) Claro que ia rolar de alguém silenciar alguém. Só que eu acho que a gente conversar sobre o caso, ia dar para ver... Às vezes, que nem, eu sou uma pessoa que tem coragem de perguntar. E aí os outros que estavam nas primeiras vezes ou já estavam há cinco julgamentos, mas não leram o CPP, não conhecem [a lei] e tal, eles iam falar assim: “Mas eu não sei perguntar”. Aí eles guardaram a pergunta para eles. Se eles tivessem discutido o caso, a gente podia falar: “Olha, quem tiver mais coragem de perguntar, pergunta isso, que eu estou na dúvida”. (...) Então, eu acho que pelo menos essa parte aí das perguntas, eu acho que tinha que mudar, sabe? Mas eu acho que devia conversar (Jurada 22).

No entanto, ela continuou:

Acho que, no Brasil, é meio complicado. Eu acho que a gente não tem cultura suficiente para conversar. (...) A maior parte dos brasileiros, observando que o júri é composto pela sociedade, em geral, há muito analfabetismo funcional. E eu acho que você deixar as pessoas conversarem sobre o caso, dependendo da quantidade de pessoas e qual é o nível cultural delas, ia ser bem complicado, porque a pessoa mais inteligente provavelmente ia influenciar todas as outras. E aí isso seria muito complicado. Talvez, aqui no Brasil, não seja assim até por causa disso mesmo, porque duas ou três pessoas iam influenciar todas as quatro, provavelmente. E nisso, talvez, a pessoa não votasse com a consciência dela. (...) Se todo mundo tivesse um nível bem parecido culturalmente, seria legal a gente discutir, a gente conversar, a gente poder falar: “Mas eu acho isso, você não acha?”, “Você não viu isso?”, “Você tem alguma dúvida sobre isso?”, “Vamos perguntar sobre isso?”. Seria muito legal ter isso, só que aqui, no Brasil, infelizmente, não dá (Jurada 22).

A opinião da Jurada 22 toca na falta de repertório cultural dos jurados como um impeditivo para uma experiência positiva em relação à deliberação. Por esse ou outro motivo, os jurados com menor escolaridade foram os que realmente preferiram não falar, conforme discutido anteriormente.

Então, quem foram os jurados classificados como ambivalentes? Todos os membros desse grupo possuíam formação superior, curiosamente, em outras áreas que não o Direito. Eles pareciam geralmente semelhantes aos outros grupos no que diz respeito à idade e ao sexo, além de manifestarem opiniões que poderiam ser categorizadas em parte no primeiro grupo, em parte no terceiro.

Passemos agora a descrever as opiniões dos jurados que expressaram apoio à deliberação.

4.3.3. *Pro-deliberação*

Os jurados desse grupo enfatizaram o desafio de julgar o destino de outra pessoa sozinhos, sem a possibilidade de dialogarem entre si. Para a Jurada 14, essa foi uma tarefa complicada, razão pela qual teria sido vantajoso conhecer a opinião dos outros: “Também fica uma questão que a gente poderia ter conversado entre a gente ali, para a gente poder saber o que [o outro] acha, a opinião, sabe? Que, às vezes, vai que você... Não sei, ali, você só tem que dizer sim ou não, então fica bem complicado”.

Algumas das pessoas favoráveis à deliberação disseram que teriam gostado de conversar, principalmente para convencer os outros. A identidade profissional do Jurado 5, acostumado a se comportar nas audiências como advogado criminal, levou-o a desejar essa possibilidade. No entanto, impossibilitado de falar, anotou compulsivamente, durante todo o julgamento.

Então, para mim, não poder conversar sobre o processo, nesse tempo todo que nós ficamos lá sentados, é complicado! (...) E tem coisas que eu queria passar para o colega jurado ao lado, por exemplo: “É absurdo o que estão falando”, ou “essa tese não tem fundamento nenhum, ela é completamente contrária ao que existe nos laudos”. Então, para eu me segurar nesse quesito, é complicado. (...) Por isso, escrever tanto, para analisar o que existe na minha mão e analisar o que eu estou ouvindo, para poder chegar a uma decisão final (Jurado 5).

A identidade social foi mencionada por outra jurada pró-deliberação. Ela queria conversar para compartilhar suas percepções e convencer outras pessoas, já que era a única mulher a integrar um determinado Conselho de Sentença (caso 8). A entrevistada revelou ter ficado temerosa em relação à composição predominantemente masculina do júri e acreditava que a oportunidade de dialogar com os demais jurados lhe permitiria sensibilizá-los para o seu ponto de vista enquanto jurada do sexo feminino.

Eu gostaria, se eu pudesse. (...) Eu teria manifestado a minha indignação com relação a isso, sabe? Eu tinha muito medo até com relação aos jurados, o fato de serem só homens. O que eles estavam pensando sobre isso, porque, infelizmente, tem muita gente que é machista. (...) Eu me segurei muito, eu lembro que teve um momento que eu fazia assim no meu cabelo, sabe? [mexeu no cabelo, colocando-o para o lado]. Eu colocava a mão, assim, e eu queria me expressar e eu não podia me expressar, e eu não podia. (...) Nossa, meu Deus, teve momentos que eu chegava a fazer assim, como eu estava de máscara, eu levantava a sobrancelha, sabe? Aí eu falava: “Não posso me expressar”, mas a minha vontade era, o tempo todo, dizer: Como que uma pessoa é fria nesse ponto? Quanta maldade! (Jurada 1).

Tal como o jurado-advogado, essa jurada acrescentou que teve enorme dificuldade em controlar as suas reações, sobretudo a indignação, face ao ocorrido no tribunal. Essa situação mostra que não é apenas a impossibilidade de falar que incomoda alguns jurados. Os gestos

também são proibidos, pois comunicam e transmitem mensagens e significados, principalmente em um julgamento pelo júri, em que importa não apenas o que é dito, mas também como é dito, performado e percebido (Schritzmeyer, 2012). Assim, apesar das mencionadas instruções para que os jurados controlem as suas reações, algumas delas escapam da esfera controlável e não passam despercebidas.

O caso 8 foi o único em que uma mulher apresentou o desejo de partilhar a sua perspectiva em termos de gênero, ainda que todos os jurados entrevistados tenham participado de julgamentos envolvendo violência contra mulheres. Na verdade, as respostas mostram que, na pequena amostra da pesquisa, composta por 39 jurados, os homens tinham cerca de duas vezes mais probabilidade do que as mulheres de serem pró-deliberação (30% dos jurados e 16% das juradas). Como já mencionei, os jurados mais jovens tenderam a ser mais fortes defensores da incomunicabilidade (65%), enquanto os jurados mais velhos estavam mais divididos entre apoio e oposição à regra (46% endossam a incomunicabilidade e 31%, a deliberação).

Os apoiadores da deliberação viram a oportunidade de conhecer os pontos de vista dos outros e compartilhar diferentes perspectivas como algo que os ajudaria a compreender melhor as evidências e a resolver dúvidas.

Eu acho que, se a decisão fosse tomada em conjunto, era mais fácil, não é? É porque, quando você consegue trocar algumas ideias, às vezes tem alguns pontos que você não entende direito, mas aí você conversando... Porque cada um tem uma visão diferente, não é? Enxerga as coisas de um modelo diferente. Então, quando pega e entende de um jeito, aí vem a outra pessoa e entende de outro jeito e outra pessoa entende de outro jeito, aí, nessa parte, é onde você começa a entender um pouco. Aí, você vai formando um conjunto. Aí, você consegue tomar uma decisão, assim, mais certa, mais concreta do que vai acontecer (Jurado 24).

Embora os defensores da deliberação preferissem falar com outros jurados, alguns deles sugeriram a importância de impor alguns limites a essa interação. Por exemplo, o Jurado 25 fez a seguinte observação:

É engraçado isso daí. Apesar de não poder se comunicar, parece que é uma decisão sozinha, mas é o coletivo que tem que decidir, não é? Então, assim, eu acho que a gente poderia se comunicar, mas com alguns limites, porque ali está envolvido muito valores, crenças, situações de cada pessoa vivida, certo? Então, isso forma diversas opiniões e isso pode influenciar a visão do outro, não é? Então, assim, eu acho que poderia sim conversar, trocar algumas ideias, mas limitado (Jurado 25).

Quando o questionei sobre em que tipo de limites ele pensava, o jurado afirmou não saber: “Eu não sei como seria feito esse limite, então acho que por isso que não tem conversa”. Outra jurada, com opinião semelhante, sugeriu um mediador para fazer parte do debate, a fim de garantir que a situação permanecesse sob controle.

Eu acho que valeria a pena falar. Claro que vai levantar uma polêmica, porque vai, não é? Às vezes, pode até criar meio que um desconforto, mas eu acho que seria legal, sempre [ênfase], tendo um mediador, ali, para não largar o negócio... Deixar à vontade, acho que não seria legal. Tudo bem, podia ser uma coisa mais informal, mas sempre alguém dando [assistência] quando a coisa estivesse esquentando, não é? (...) Mas eu acho que seria interessante ver o olhar da outra pessoa, como é que o outro enxerga, sabe? Pensar como eu penso e ver como as outras pessoas [pensam]... Eu não acho que iria me influenciar em nada, eu já estava mesmo definida que o [réu] era para ir tomar o rumo dele lá onde ele deveria ficar, entendeu? Mas eu acho que seria legal ouvir o que os outros têm para dizer (Jurada 11).

Além de contribuir para a troca de ideias e o esclarecimento de dúvidas, alguns jurados também disseram que a deliberação os ajudaria a alcançar a “justiça ideal”.

Claro, claro, claro. Claro que sim. É claro que, se depois de nós jurados ouvirmos todas as partes e a gente ir lá, sentar numa salinha secreta, só que talvez com o juiz observando, mas sem mais ninguém, nem os advogados de ambas as partes, como eles fazem nos Estados Unidos – porque lá os jurados debatem. Por quê? Porque a gente está perseguindo a justiça ideal, a justiça perfeita e a justiça correta. Se os jurados debatessem entre si, um poderia colocar pontos em que o outro não pensou e um poderia tirar dúvidas que o outro não tirou (Jurado 27).

O Jurado 27 acrescentou, na sequência, que o objetivo da discussão seria entender se eles tiveram uma boa compreensão dos depoimentos das testemunhas, da defesa e da acusação. Com isso, o ideal de justiça por ele mencionado seguiu em direção a uma preocupação com o “julgar certo”, tal como identificado por Lorea (2003). Vale ressaltar que, na dissertação de mestrado conduzida pelo autor, foram entrevistados sete juízes leigos, e todos revelaram que gostariam de conversar com os demais antes de tomar uma decisão, caso fosse permitido.

Além das manifestações diretas a favor da deliberação, alguns jurados compartilharam episódios em que outros membros do Conselho de Sentença não seguiram à risca a regra da incomunicabilidade, o que reforça a posição pró-comunicação, ainda que indiretamente. Por exemplo, a Jurada 20 comentou que, impedidos de falar sobre o caso em julgamento, os jurados comentavam outros parecidos. Quando questionada sobre o que as pessoas diziam, ela mencionou um homem que conversava com ela sobre um assunto não relacionado ao júri e, de repente, disse: “Ah, mas hoje tudo é feminicídio, [em] tudo eles querem colocar isso!”. Eles estavam julgando um feminicídio.

Ela não foi a única a mencionar algo assim. Outra jurada relatou que, como advogada, sentia que os demais jurados, às vezes, tentavam gerar uma discussão sobre o caso, seja de maneira sutil ou não tão sutil. Essa advogada-jurada, embora apoiasse o *status quo*, comentou sobre essas tentativas de contato à margem da lei:

Geralmente, eu não falo nada, eu fico quieta. O que acontece, muitas vezes, é de as pessoas falarem que eu sou advogada. (...) Então, o que acontece, geralmente, é de os jurados virem me cercar na hora do café. Então, como eu já sei que isso vai acontecer, geralmente eu já coloco no oficial [de justiça] e fico batendo papo com o oficial. Papos aleatórios. Tipo, o queijo, “vai viajar para Minas [Gerais]”, não sei o que lá, casos passados, e mesmo assim as pessoas vêm me cercando, perguntando: “O que você acha?”. E eu falei: “Não, depois a gente conversa” (Jurada 37).

Além do que foi partilhado nas entrevistas, durante um júri, um jurado que apoiou o *status quo* não cumpriu integralmente a regra da incomunicabilidade. Ele conversava com um estudante de Direito, como ele, antes do início do julgamento e, após ser sorteado, continuou o diálogo pelo celular, pois era possível vê-los trocando olhares, fazendo sinais de concordância e discordância. O contato só foi interrompido depois que os depoimentos das testemunhas começaram e o jovem da plateia deixou o salão do júri. Em conjunto, os casos narrados sugerem uma certa dificuldade em seguir a norma, indicando uma tendência à interação e ao diálogo entre sujeitos que são, eminentemente, sociais.

Também são dignas de nota iniciativas de criação de associações de jurados pelo menos em duas cidades de dois estados brasileiros diferentes, a fim de reunir pessoas que já exerceram a função de jurados e as que continuam a ser convocadas, algumas delas há mais de vinte anos (Almeida, 2022; Lorea, 2003). Essa parece ser uma estratégia criada pelos jurados para compartilharem suas sensações e percepções sobre os julgamentos, fortalecendo o sentimento de grupo e reforçando valores sociais partilhados, preenchendo o vazio da decisão solitária, mas ainda dentro dos limites impostos pela lei.

Os argumentos dos jurados pró-deliberação muito se assemelham aos resultados de pesquisas estrangeiras, sobretudo estadunidenses, a respeito das vantagens da comunicação entre jurados no Tribunal do Júri. Algumas delas serão citadas na sequência, assim como alguns riscos identificados, que chamam a atenção para cuidados necessários ao discutir esse tema no contexto brasileiro.

4.3.4. “A deliberação é o coração do júri”

Ao participar de congressos internacionais e observar o julgamento pelo júri em Ithaca-NY, quando eu dizia às pessoas que, no Brasil, os jurados não deliberam, elas sempre me olhavam com espanto. Essa informação era seguida de uma série de indagações curiosas e, às vezes, de algumas deduções. No tribunal, por exemplo, os advogados de defesa concluíram que essa regra seria mais benéfica para o réu. Eu comentei que tinha dúvidas, pois a lei brasileira não exige unanimidade para a condenação ou absolvição, de modo que basta uma decisão por

maioria simples para um resultado ou outro. Um dos advogados reiterou sua opinião, dizendo que, talvez, ninguém sabendo o voto um do outro, fosse mais fácil um jurado absolver o réu. Com isso, sugeriu a influência de uma certa pressão social, entre os jurados, para a condenação. Na mesma ocasião, um dos jurados com quem conversei informalmente, ao final do julgamento, depois de também reagir com surpresa à incomunicabilidade do júri brasileiro, disse que não conseguia imaginar como seria se os Estados Unidos adotassem essa regra, já que “a deliberação é o coração do júri”.

A literatura também considera a deliberação um componente essencial do julgamento pelo júri, que contribui para a qualidade da apuração dos fatos e para a confiança nas decisões (Hans; Vidmar, 1986). Isso porque, durante a deliberação, os jurados têm a oportunidade de trocar e combinar diversas fontes de conhecimento, testar as suas interpretações concorrentes sobre as provas e a sua compreensão da lei, além de corrigir os erros uns dos outros (Ellsworth, 1989; Waters; Hans, 2009). Muitos jurados relatam que decidem durante a deliberação (Hannaford-Agor *et al.*, 2000). Inclusive, mesmo que haja uma forte correlação entre a primeira votação do júri e o veredito final do grupo (Hannaford-Agor *et al.*, 2002; Kalven; Zeisel, 1966), há julgamentos em que o júri absolve o réu depois de a primeira votação favorecer a condenação (Hans *et al.*, 2003).

Os benefícios são ainda mais evidentes quando o júri é diverso, composto por membros de diferentes segmentos da comunidade que participam ativamente das discussões e debates (Cornwell; Hans, 2011). A participação no júri também gera diferenças significativas em relação às opiniões dos jurados a respeito da justiça do sistema de júri, conforme evidenciam resultados comparativos de pesquisas feitas pré e pós-julgamento (Pennington; Dolliver, 2021). Na verdade, esses efeitos podem, até mesmo, ultrapassar os limites dos tribunais. Nesse sentido, Gastil e seus colegas (2010) descobriram que os jurados estadunidenses que participaram de deliberações de alta qualidade, em que todos tiveram ampla oportunidade de falar e ouvir uns aos outros, eram mais propensos a engajar-se em outros tipos de atividades cívicas após a sua experiência do júri, fortalecendo, assim, a autogovernança democrática.

No entanto, diversas pesquisas também apontam para aspectos preocupantes, como a desigualdade de participação entre os jurados e a influência de uns sobre outros, conforme mencionado pelos jurados brasileiros a favor da regra da incomunicabilidade. Esses estudos mostram que o *status* social, portanto, fora do júri, é frequentemente refletido dentro dele, durante a deliberação (Cornwell; Hans, 2011; Winter; Clair, 2018). Desse modo, homens e pessoas com *status* profissional mais elevado foram mais frequentemente selecionados como líderes do júri, participaram mais durante a deliberação e foram alegadamente mais influentes,

em comparação com mulheres e pessoas com *status* social inferior (Diamond; Casper, 1992; Hastie *et al.*, 1983; Rotenstein; Hans, 2022). Em particular, em um grande estudo sobre júris criminais realizado em quatro jurisdições dos EUA, a escolaridade, uma característica mencionada por vários jurados nas entrevistas, afetou a participação autodeclarada na sala do júri, de modo que aqueles com níveis mais baixos participaram menos do que os com níveis mais altos (Cornwell; Hans, 2011, p. 681). Uma investigação posterior concluiu que, embora os jurados sentissem que tinham tempo suficiente para se expressar durante a deliberação, negros e hispânicos com níveis de escolaridade mais baixos eram menos propensos a sentirem-se assim (Winter; Clair, 2018, p. 1480).

Não obstante a legislação brasileira estabeleça diferentes fontes para compor o rol de potenciais jurados (autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros grupos comunitários), o fato é que muitos estudos identificaram a falta de representatividade dos júris brasileiros, formados principalmente por membros de classe média com ensino superior, muitos deles servidores públicos (Almeida, 2022; Brochado Neto, 2016; Lorea, 2003; Schritzmeyer, 2012; Streck, 1988). Caso o Brasil modifique seu sistema de júri para incluir a deliberação entre os jurados, tal como propõe o Projeto de Novo Código de Processo Penal (PL 156/2009), convém desenvolver orientações para os jurados a fim de promover a participação igualitária, o que reitera a relevância das regras para o desenvolvimento e desfechos dos julgamentos, além de repensar a limitação temporal de uma hora para a deliberação sugerida no Projeto.

4.4. Algumas considerações sobre o tempo e as regras do júri

Durante o estágio doutoral no exterior, tive a oportunidade de conversar com Andrew Wistrich, professor da Universidade de Cornell e juiz federal aposentado. Ele me disse que, nos EUA, os julgamentos pelo júri costumam ter duração média de duas semanas. O caso que lá acompanhei aproximou-se dessa estimativa. Ele teve início no dia 20 de janeiro de 2023, uma sexta-feira, com a seleção de jurados. Seu encerramento deu-se no dia 31 do mesmo mês, uma terça-feira, após aproximadamente vinte horas de produção de provas em plenário e cerca de doze horas de deliberação entre os jurados. No Japão, o tempo médio de um júri, em 2018, era de onze dias e, de deliberação, treze horas (Vanoverbeke; Fukurai, 2021, p. 72). Já na França, um júri perdura, no mínimo, por dois dias (Schritzmeyer, 2020a, p. 7).

O contraste em relação ao procedimento brasileiro quanto a esse ponto é gritante. Os julgamentos que observei na pesquisa de campo nacional tiveram, conforme já aponte, em média, oito horas de duração. Apenas um dos vinte e cinco casos, cujo réu era um médico, estendeu-se por dois dias, o que evidencia também uma questão de classe, já que são produzidas mais provas quando o acusado tem condições de pagar, por exemplo, por laudos e pareceres adicionais. Em particular, a seleção de jurados, no Brasil, costuma durar cerca de dez minutos e se dá imediatamente antes do início do julgamento. Já o momento de votação pelos jurados na sala secreta pode variar, a depender da quantidade de quesitos a serem votados, mas não costuma ultrapassar uma hora.

Apesar de haver uma percepção generalizada de que o tempo da justiça brasileira é lento e moroso (Adorno; Pasinato, 2007), essa noção parece adquirir diferentes tonalidades e tornar-se ambígua no caso da sessão de julgamento pelo júri – tema que merece ser objeto de investigações futuras. Por ora, cabe um breve apontamento sobre a temporalidade que envolve a tomada de decisão dos jurados. É preciso tempo para pensar e, embora o momento dedicado a acompanhar e analisar a produção de provas em plenário não seja apartado da decisão, ele pode ser insuficiente para que ela seja tomada. Nesse sentido, cito a fala do Jurado 4.

Ontem, eu não estava decidido. Eu não estava mesmo decidido, porque, o que acontece comigo? Eu decido na hora que eu estou comendo, tipo, na janta, sabe? Porque é o único momento que eu tenho um tempo, assim, razoável, para eu refletir sobre o que aconteceu. E, tipo, já está lá, no fim, já foi explanado quase tudo, e aí eu raciocino e falo: "Vai ser isso!". E ontem não teve a janta! (...) Essa decisão eu tive que tomar na hora de responder sim ou não (Jurado 4).

A literatura sobre o modelo dual de tomada de decisão⁴⁹ traz evidências de que decisões rápidas acionam julgamentos intuitivos e automáticos que podem levar a vieses de julgamento (Kahneman, 2012). Tanto é verdade que, entre as estratégias de desviesamento, recomendadas para mitigar vieses, sugere-se a dilação do prazo disponível para que os juízes da causa decidam cada litígio, além do tempo dedicado à deliberação, a fim de estimular o raciocínio analítico (Guthrie; Rachlinski; Wistrich, 2007, p. 133-135).

Nesse sentido, percebe-se que admitir a deliberação – e, com isso, tempo para pensar, em conjunto, sobre o caso – gera implicações para o conteúdo da decisão. Por uma questão lógica, o mesmo pode ser dito quanto a interditar a comunicação intraconselho. O potencial da comunicação, de mudar o sentido da decisão, foi reconhecido tanto pelos apoiadores da regra da incomunicabilidade quanto pelos jurados pró-deliberação. Enquanto o grupo favorável ao

⁴⁹ Cf. página 34.

status quo considerou que a deliberação, ao supostamente ferir a imparcialidade, poderia macular a decisão, o grupo contrário à regra em vigor disse que o compartilhamento de perspectivas poderia elevar a sua qualidade, por exemplo, esclarecendo dúvidas antes do momento do veredito.

Se a possibilidade de troca de ideias entre os jurados gera impactos significativos, também o faz quem julga – aspecto que será aprofundado no capítulo seguinte. Por meio do processo de alistamento de jurados são selecionados cidadãos potencialmente aptos a exercer essa função. Diante da impossibilidade de escolher quem efetivamente irá julgar o caso, as partes recusam alguns. Tais escolhas afunilam as possibilidades de quem irá decidir e essa é uma questão determinante, pois a decisão depende diretamente do sujeito que decide e das condições que lhe são dadas para tanto.

Logo, assim como decisões anteriores ao momento do plenário do Tribunal do Júri, tanto na fase pré-processual quanto na primeira etapa do procedimento do júri, condicionam a ocorrência da sessão de julgamento e determinam em que circunstâncias ela irá acontecer, conforme já explorado, as “regras do jogo” (Schritzmeyer, 2012), no júri, também são pontos-chave que balizam as decisões dos jurados e geram implicações práticas. Segui-las tem relevância para fins de justiça procedimental (Tyler, 2009), de modo que seus efeitos ultrapassam – e muito – a esfera formal.

No entanto, ainda que existam definições procedimentais que balizam as decisões e limitam, de certa forma, as suas possibilidades, resta uma margem para que cada jurado decida. Afinal, como eles explicam suas decisões? Gênero, escolaridade, ocupação, história de vida: algumas pistas foram apresentadas neste capítulo e serão perseguidas no próximo.

5. COMO OS JURADOS DECIDEM CASOS DE FEMINICÍDIO?

A Constituição Federal estabeleceu como um de seus corolários o *princípio da motivação*, determinando que todas as decisões produzidas no contexto do Poder Judiciário contenham as razões que as embasaram⁵⁰ (Brasil, 1988). Essa garantia permite tanto um controle externo, popular, quanto interno, para as partes envolvidas no processo. Isso porque pretende, de um lado, evidenciar que a decisão não foi arbitrária, mas baseada na lei e no conjunto probatório; de outro, viabilizar o questionamento do seu mérito, por meio de recursos das partes que visem a modificá-lo. Logo, é um direito instrumental, cuja finalidade é assegurar outros direitos, como à imparcialidade do julgador, à legalidade da decisão e ao contraditório e ampla defesa das partes (Albernaz, 1997).

Tal princípio está intimamente relacionado ao *livre convencimento motivado*, considerado um sistema de apreciação de provas, adotado como regra geral pelo Código de Processo Penal⁵¹ (Brasil, 1941). Ele se contrapõe ao sistema da prova tarifada, anteriormente adotado, que atribuíra valores determinados aos diferentes tipos de prova, e estabelece um novo paradigma que admite a liberdade do decisor para valorar as provas processuais, desde que ele exponha, na sentença, os motivos fáticos e jurídicos que a fundamentaram (Badaró, 2012, p. 291). Nesse modelo, portanto, “o julgamento se assentará na prova e não na consciência de quem o profere” (Aquino; Nalini, 2013, p. 227).

A doutrina jurídica afirma praticamente o oposto sobre a *íntima convicção* – sistema de valoração de provas adotado apenas no caso das decisões dos jurados, tomadas no contexto do Tribunal do Júri. Os juízes leigos podem julgar de acordo com as provas dos autos, em desacordo com elas ou, ainda, conforme questões externas ao processo, como convicção moral, conhecimento intuitivo ou “mera voluntariedade sem causa do julgador” (Aquino; Nalini, 2013, p. 226). Dito de outra forma, o julgamento assenta-se na consciência de quem o profere e, não necessariamente, na prova, não havendo necessidade de apresentar qualquer justificativa para a decisão, o que inegavelmente confere maior liberdade aos membros do Conselho de Sentença para que eles decidam.

⁵⁰ Artigo 93, inciso IX, da CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (Brasil, 1988).

⁵¹ Artigo 155, *caput*, CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (Brasil, 1941).

Devido à ausência de fundamentação, há quem considere as decisões do júri inconstitucionais e contrárias ao Estado democrático de Direito (Rangel, 2018), especialmente, tendo em vista a soberania dos veredictos, que consiste em uma vedação à reforma das decisões do júri por outro órgão, seja ele judicial ou não⁵². Isso significa dizer que nem mesmo desembargadores e ministros das cortes superiores podem alterar uma decisão do Tribunal do Júri. Eles são autorizados pela lei apenas a examinar questões concernentes à dosimetria da pena, cuja atribuição, como já mencionado, é do juiz presidente – e não dos jurados. Há, contudo, um controle posterior do mérito da decisão, já que a lei admite a possibilidade de recurso quando ela for manifestamente contrária às provas dos autos, hipótese em que a sentença é anulada e é ordenado um novo julgamento por outro júri. Embora o percentual de anulações seja baixo, é digno de nota que absolvições sejam mais frequentemente anuladas do que condenações (Machado *et al.*, 2020).

Diante desse panorama normativo, o objetivo deste capítulo é perseguir a questão da íntima convicção dos jurados em casos de feminicídio. Afinal, como eles descrevem e explicam a experiência de decidir tais casos? O que levaram em consideração ao decidir? Para responder a essas questões, parto de um aprofundamento da discussão sobre a íntima convicção e sua operacionalização nas dinâmicas do plenário do júri. Na sequência, exploro os resultados da pesquisa em três eixos de análise: i) o jurado como sujeito social; ii) o jurado em interação com outros sujeitos no Tribunal do Júri; por fim, iii) o jurado em um dado contexto histórico e cultural. É importante registrar que, na prática, essa divisão não existe, trata-se de uma ficção criada para fins analíticos, cujos contornos serão apresentados adiante.

5.1. Íntima convicção

No julgamento em plenário, a íntima convicção é anunciada por meio do juramento exarado pelo juiz, após o sorteio e a seleção dos sete jurados para compor o Conselho de Sentença. O conteúdo desse compromisso público e oficial está previsto no artigo 472 do CPP.

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo (Brasil, 1941).

⁵² O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal determina: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) c) a soberania dos veredictos” (Brasil, 1988).

É possível analisar tal prescrição legal em partes, buscando seus respectivos significados. Sobre o dever de examinar a causa com *imparcialidade*, a concretização desse “mito fundador” do Direito (Figueira, 2007, p. 81) parece ser atribuída à regra da incomunicabilidade, tanto pelos legisladores que fizeram parte do debate que culminou na mudança de interpretação da lei (Nuñez, 2018a; Bittencourt, 2023) quanto pela maioria dos próprios jurados, conforme evidenciado no capítulo anterior. Desse modo, a compreensão nativa de imparcialidade afasta-se da acepção usualmente empregada pela doutrina, no sentido de equidistância do julgador em relação às partes (Baptista, 2020, p. 208), aproximando-se da ideia de “independência de voto”, “decidir sozinho” e “sem influência externa”.

Quanto à decisão de acordo com a *consciência* e os *ditames da justiça*, é possível afirmar que ambos são produtos sociais. A consciência de um indivíduo é formada a partir das experiências que ele teve, desde o seu nascimento, durante o seu crescimento e desenvolvimento, nas relações e interações com outros sujeitos, em um dado meio social e, de modo mais abrangente, em um contexto histórico e cultural. Similarmente, esse contexto onde o sujeito se inscreve dita o que é justo, a partir dos costumes, práticas e valores de um determinado espaço-tempo. Isso não significa dizer que as narrativas construídas em plenário têm pouca relevância, já que elas têm o importante papel de evocar esses diferentes valores e sentidos.

É comum ouvir explicações destinadas aos jurados sobre a íntima convicção durante as sessões de júri. Quando assisti ao julgamento na comarca de Sumaré-SP, por exemplo, entre a apresentação de instruções relacionadas à incomunicabilidade aos jurados e o sorteio, uma servidora pública disse-lhes, reiterando a doutrina jurídica: “o jurado pode julgar conforme a sua convicção, mesmo que seja diferente do que o promotor ou a defesa pediram”. Já em outra ocasião, uma advogada mencionou que, decidindo conforme o juramento preceitua, eles seriam “absolvidos pelo seu próprio travesseiro e por Deus”. Tal asserção lembrou-me do mandamento religioso: “não julgueis e não sereis julgados”. Como os jurados julgariam o réu, deveriam ter ciência de que seriam também julgados, por eles próprios e por uma consciência divina.

É interessante observar que o significado atribuído à íntima convicção pelos *manipuladores técnicos* (Corrêa, 1983) pode variar, a depender do caso. Em Campinas-SP, durante os debates orais, certa vez ouvi um defensor público, referindo-se aos jurados, afirmar: “os senhores podem e devem decidir com o seu coração”. Após dar sequência à sua argumentação, concluiu pedindo que eles “julgassem com as suas mentes e de acordo com a justiça divina”. Alguns dias depois, o mesmo defensor, ao argumentar a favor de outro réu, disse-lhes: “os senhores devem decidir com racionalidade e frieza”. A mudança abrupta estava

associada à sua estratégia defensiva: no primeiro caso, pretendia que os jurados absolvessem o réu com base na clemência, devido ao seu sofrido histórico pessoal; já no segundo, envidou esforços a fim de exaltar a ausência de provas que certificassem a presença do réu na cena do crime, de modo que um juízo lógico seria mais benéfico para o seu assistido.

Catherine Esnard, Marie-José Grihom e Laurence Leturmy (2015, p. 136) propuseram pensar a íntima convicção como um quadro simbólico. Para as autoras, os textos legais são sistemas simbólicos sancionados. Eles associam representações, ordens e injunções aos significantes para fazê-los valer como tais. Esse é o caso das regras relativas à íntima convicção, pois elas atribuem um conjunto de significados ao significante “íntima convicção” e, com isso, definem um quadro que, por meio do trabalho de simbolização, baliza as condições para o recurso a esse princípio. No exemplo mencionado no parágrafo anterior, os contornos do quadro simbólico admitem ambos os significados (decidir de acordo com o “coração” ou “com racionalidade e frieza”) a um mesmo significante (íntima convicção).

Devo esclarecer que eu não perguntei aos jurados como eles entendiam essa expressão. Esquivando-me de abstrações legais e buscando não enviesar as respostas dos jurados, optei por questionar: *o que chamou a sua atenção no caso?* Eu costumava me referir a uma sessão de julgamento em específico, que eu tinha observado e de cujo Conselho de Sentença o entrevistado tinha participado. A resposta a essa pergunta era sempre seguida de indagações complementares, a fim de explorar os temas e aspectos apresentados por eles sobre as sessões. Ainda assim, houve quem tenha se manifestado sobre a decisão de acordo com a “consciência e os ditames da justiça”.

Eu não sabia dos ditames da consciência... [rindo]. Às vezes, a pessoa pode falar: “Ah, eu não vou acabar com a vida de uma pessoa”, porque a consciência dela está aguilhoando ela. Mas, então, é melhor a gente fazer pelos ditames da lei, não é? (...) É, no começo, eu confesso que, às vezes, a consciência pesa, fala: “Poxa, quem sou eu para condenar alguém, não é?” (...). Mas, se você olhar com mais cuidado, aí você fala: “Não, poxa vida, eu estou aqui para fazer a coisa certa, não pelo que a minha consciência vai dizer”, não é (Jurado 10).

Ao privilegiar a decisão de acordo com a lei, o Jurado sugere que uma decisão baseada na *consciência* levaria mais facilmente à absolvição, pois evocaria sentimentos relacionados à compaixão. É também interessante que o jurado tenha substituído a palavra *justiça* por *lei*, empregando a expressão “ditames da lei”, em vez de “ditames da justiça”, tal como previsto no CPP. Uma interpretação possível para tanto é que o jurado em questão tenha se confundido; outra é que ele equipare a noção de justiça à observância da lei.

Como já reiterei, as observações dos julgamentos e as entrevistas, amparados pela revisão da literatura, permitem afirmar que a decisão dos jurados, no contexto do Tribunal do Júri, é um julgamento social (Esnard, 2009). Afinal, os jurados são sujeitos sociais, membros da comunidade local, e devem decidir: se o crime aconteceu, se o acusado foi quem o praticou e, em caso positivo, se ele deve ser absolvido. Dito de outra forma, eles devem se pronunciar, ainda que silentes, sobre a ocorrência de uma situação social (crime) e sobre a culpabilidade de alguém (réu), devido a uma conduta supostamente praticada por essa pessoa contra outrem (vítima).

Sandra Jovchelovitch (2004, p. 27) afirma que “todo saber é produzido em uma relação entre sujeito-sujeito-objeto, no tempo e no espaço”, e essa afirmação se aplica também ao processo de decisão no júri. O jurado decide a partir de quem ele é enquanto sujeito, situado em um dado meio social que, de modo mais amplo, está inscrito em um contexto histórico e cultural. Logo, decidir envolve interagir com as suas próprias experiências anteriores, mas também com sistemas de regras e valores vigentes no ambiente social. Ou seja, envolve acessar tanto uma dimensão individual quanto uma dimensão social da subjetividade (González Rey; Martínez, 2017). Esse repertório não é estático e é natural que ele mude e se atualize com o tempo. Novas experiências pessoais podem ser transformadoras e, até mesmo, a cultura, apesar de tender a uma certa estabilidade, também é dinâmica.

Nesse contexto, investigar as razões que balizaram o processo decisório dos jurados entrevistados é desafiador, pois envolve perscrutar conteúdos engendrados em histórias de vida e valores, sendo que as pessoas podem não ter racionalizado as suas próprias decisões e sequer ter consciência do que realmente as motivou. Dito de outra forma, decidir envolve também processos inconscientes. Essa limitação não passa despercebida pelos jurados, tanto que há quem reconheça a possibilidade de um ou outro aspecto tê-lo influenciado sem que ele estivesse ciente disso. Por exemplo, diante de meu questionamento sobre a influência da manifestação da família da vítima, durante um julgamento, para o processo decisório do entrevistado, após outros jurados terem-no mencionado como um aspecto relevante, um jurado respondeu:

Olha, eu acho que, de maneira decisiva, não. Eu já vivi outras situações em que a família da vítima estava lá e a decisão foi um pouco diferente. Mas, assim, eu acho que de maneira até inconsciente acaba influenciando, apesar de a gente tentar ser mais racional. Eu acho que não tem jeito... Eu sou meio xereta, sabe? Então, eu costumo pesquisar algumas coisas depois do julgamento. E uma das coisas que eu fui pesquisar foi quem era a filha da mulher que morreu. E aí eu achei o Facebook dela depois que eu saí de lá. Então, querendo ou não, aquilo acabou ficando na minha cabeça de algum jeito. Por isso, eu acho que sempre vai ter alguma influência, mesmo que você tente ser o mais racional possível. Às vezes, até de maneira inconsciente, aquilo acaba entrando em algum lugar da sua decisão (Jurado 2).

Há, ainda, a possibilidade de nós enquanto pesquisadores não compreendermos plenamente as respostas dos entrevistados. Isso porque eles compartilham conosco apenas fragmentos de suas experiências, mas desconhecemos o todo vivido por aqueles sujeitos. Nesse sentido, Pierre Bourdieu, ao refletir sobre acontecimentos biográficos, explica:

(...) não podemos compreender uma trajetória (...) sem que tenhamos previamente construído os estados sucessivos no campo no qual ela se desenrolou e, logo, o conjunto das relações objetivas que uniram o agente considerado (...) ao conjunto dos outros agentes envolvidos no mesmo campo e confrontados com o mesmo espaço dos possíveis (Bourdieu, 2006, p. 190).

Por fim, é possível que os jurados não queiram compartilhar determinadas experiências, omitindo-as, ou que mintam, como no exemplo narrado no capítulo metodológico. Afinal, trata-se de uma tarefa que mobiliza convicções íntimas e pessoais, e é plenamente compreensível que alguns optem por deixar esse fluxo de pensamentos e sensações em sua esfera privada. Sobre essa difícil missão, o Jurado 5 disse: “É simples, não é? Você colocar o cartãozinho ‘sim’ ou ‘não’, mas, para você chegar no ‘sim’ ou ‘não’, muita coisa passa pela nossa cabeça”.

Nesse sentido, houve, até mesmo, quem relatasse perturbações físicas após compor um Conselho de Sentença:

Eu já saí de júris que eu cheguei aqui em casa e tive uma descompensação emocional, de vomitar... E, assim, nada tinha contribuído para aquilo, porque, afinal, a gente teve um dia inteiro, mas a gente se alimentou bem. Acho que foi um caso de alguns anos atrás, um integrante do PCC que recebeu ordem para exterminar um preso da mesma cadeia e o cara fez com requintes de crueldade que, para mim, eram inimagináveis. (...) Então, você vê um corpo todo perfurado, carbonizado, é pesado! E, se você não está em um dia dos melhores, também, você chega em casa e dá uma desabada. Você fala: “meu Deus!” (Jurado 19).

A fala do Jurado 19 aponta alguns dos desafios envolvidos na atividade de decidir, como permanecer na sessão, quando sorteado, mesmo nos dias em que a pessoa não está se sentindo totalmente disposta. Para além de desconfortos físicos, a função de jurado pode ser emocionalmente desgastante, como declarou a Jurada 8: “Gosto, mas não muito, sabe? Porque a gente é obrigado a ir e tem uns casos que mexem com o psicológico da gente”. O Jurado 6 complementou: “Você tem que ter uma certa estrutura emocional [para ser jurado]”. Isso porque a tarefa de julgar pode envolver dilemas éticos e morais. A Jurada 22 fez um relato, nesse sentido, compartilhando a dúvida entre julgar a conduta praticada pelo réu, como determina a lei, ou contrariá-la, agindo de maneira preventiva em defesa da vítima, a fim de evitar novas (e prováveis) agressões.

Eu estava lá para decidir se ele tentou matá-la. (...) Eu tinha que decidir com base no que eu estava vendo e isso me cortou o coração. O meu medo agora é: esse homem vai para casa depois de um ano e seis meses preso, por causa da mentira ou do exagero dela, não dá para saber. E agora, sim, pode acontecer o pior. Porque agora ele está com ódio. Só que eu não podia condená-lo por uma coisa que ele vai fazer futuramente. Olha o dilema! (Jurada 22).

Não por acaso, há países que oferecem apoio psicológico para os cidadãos após eles exercerem a função de jurados. No Japão, por exemplo, os juízes leigos têm requerido melhorias na assistência à saúde mental para lidar com os sentimentos de frustração e estresse decorrentes da experiência do júri, descrita por eles como algo “pesado”, “um fardo mental” e que envolve “muita pressão”. Embora a maioria (95%) relate satisfação em servir como jurado, esse sentimento coexiste com a sensação de terem vivenciado um fardo psicológico. A principal queixa, em termos de estresse, é atribuída à exibição de fotos da vítima, às emoções das partes no julgamento e à obrigação de silêncio, já que os jurados não podem falar sobre a deliberação depois do julgamento, sob pena de multa ou até prisão (Vanoverbeke; Fukurai, 2021, p. 78).

Devido à complexidade das decisões, os jurados não mencionam apenas uma justificativa para como chegaram a elas. Vários elementos são associados e articulados. Por exemplo, o Jurado 2 apontou três aspectos que engendraram a sua decisão: as provas periciais, como os laudos técnicos, a construção de narrativas (*storytelling*) e, por fim, as reações do acusado em plenário.

Para mim, é basicamente isso: em primeiro lugar, eu decido com base nas provas técnicas. Em segundo lugar, tento montar a história na minha cabeça, conforme as testemunhas vão falando, conforme o próprio réu é questionado e responde, quando ele responde... E também a reação do réu, frente às afirmações que são feitas durante o processo. Eu acho que isso são três coisas que me ajudam bastante a decidir (Jurado 2).

Diante disso, foi necessário recorrer a estratégias que me permitissem trabalhar analiticamente os diferentes aspectos trazidos pelos jurados durante as entrevistas. Outros estudos inspiraram esse processo criativo. Por exemplo, González Rey e Martínez (2017, p. 65), trabalharam com quatro níveis de análise: indivíduos, espaços microssociais, espaço macrossocial e formas ideológicas hegemônicas. Rebecca Cook e Simone Cusack (2010, p. 37-39), por sua vez, abordaram os estereótipos de gênero imbricados em três níveis sociais: i) *individual*, relacionado ao processamento cognitivo dos estereótipos; ii) *coletivo*, que se refere aos ambientes próximos, como o familiar e o laboral; iii) *geral*, que remete a fatores históricos e culturais.

Assim, eu optei por estruturar a análise em três eixos centrais: i) *o jurado como sujeito social*, em que eu visou a explorar aspectos como os marcadores sociais mencionados pelos jurados ao explicarem suas decisões, além de suas experiências pessoais anteriores ao júri e nele próprio; ii) *o jurado em interação com outros sujeitos no Tribunal do Júri*, em que destaco a relação dos jurados com outras figuras centrais no julgamento, como a vítima e o réu; iii) *o jurado inscrito em um contexto histórico e cultural*, em que me reporto a menções mais abrangentes dos jurados sobre temas como bom senso, religião e valores morais. É importante reiterar que essa divisão operacionalizada em eixos, na prática, não existe. Trata-se de uma ficção criada para fins analíticos. Na verdade, esses aspectos comunicam-se e sobrepõem-se, podendo, inclusive, ser contraditórios entre si (González Rey; Martínez, 2017).

5.2. O jurado como sujeito social

Nas conversas que tive com os jurados, foi comum eles atribuírem suas decisões à razão, relatando que adotavam um raciocínio lógico para chegar a uma conclusão. Quando eu os questionava sobre um julgamento específico, percebia que eles compreendiam como lógicas racionalidades derivadas de suas próprias experiências de vida, frequentemente retomadas em suas falas como justificativas de seus votos. Esse é o motivo pelo qual, diante de provas idênticas, jurados constroem histórias diferentes e chegam a decisões distintas: eles filtram as evidências através de suas próprias experiências, expectativas, valores e crenças (Bornstein; Greene, 2011, p. 64-65). Pensar que os jurados julgam a partir de quem eles são leva imediatamente à seguinte questão: afinal, quem são os jurados entrevistados?

O Quadro 2 condensa algumas informações sobre sexo, raça, idade e ocupação, que permite ter alguma ideia sobre classe social⁵³. Em síntese, houve uma participação equilibrada de homens e mulheres, com respectivamente 51% e 49%. Em termos de raça, 70% dos jurados entrevistados eram brancos, 25% pretos ou pardos e 5% amarelos. A idade média foi 42 anos, variando entre 22 e 62 anos. A ocupação dos jurados evidencia que a maioria concluiu o ensino superior (72%), sendo o Direito o curso mais frequentemente citado. Em linhas gerais, para além do quadro e apesar da paridade em termos de gênero, a grande maioria das pessoas com quem conversei era branca e casada, tinha filhos, classe média, formação universitária e estava empregada – um perfil que me pareceu bastante homogêneo.

⁵³ Cf. página 61.

Infelizmente, não há dados oficiais sobre a composição dos júris no Brasil. Diante disso, além de comparar as informações obtidas nesta tese com outras pesquisas, como a de Brochado Neto (2016), é possível contrastá-las com dados sobre a população em geral, obtidos por meio do Censo Demográfico Brasileiro (IBGE, 2022). De acordo com esse recenseamento, a idade média da população brasileira é de 35 anos, havendo 51.5% de mulheres e 48.5% de homens. Em termos de raça, há 45.3% de pessoas autodeclaradas pardas, 43.5% brancas, 10.2% pretas e 0.4% amarelas, de modo que pretos e pardos compõem 55.5% da população. Embora os dados sobre escolaridade do censo de 2022 ainda não tenham sido divulgados, os dados de 2010 apontaram que, àquela época, apenas 11% das pessoas com 25 anos ou mais tinham concluído um curso universitário (IBGE, 2010).

Diante do afastamento do perfil dos jurados em relação à população geral, busquei informações sobre a composição da magistratura brasileira, a fim de verificar se os jurados se assemelhavam mais a esse grupo. O *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros* (CNJ, 2018) mostra que a idade média dos magistrados é 47 anos, sendo 38% do total mulheres e 62%, homens. Em termos raciais, a maioria se autodeclarou branca (80.3%), 18.1% negros (sendo 16.5% pardos e 1.6% pretos), e 1.6% de origem asiática (amarelos). Todos, obviamente, têm formação superior em Direito, por se tratar de um requisito para a aprovação no concurso da magistratura.

Cotejando os dados produzidos sobre os jurados nesta pesquisa com os dessas duas outras fontes, isto é, sobre a população brasileira em geral (IBGE, 2010; 2022) e a magistratura brasileira (CNJ, 2018), é possível concluir que os jurados se situam em um meio termo entre elas. No que se refere à composição de gênero, há certa paridade entre os jurados que os aproxima da população em geral. Com relação à idade, a média dos jurados (42 anos) situa-se, precisamente, entre a média brasileira (35 anos) e a da magistratura (47 anos). Já no caso da raça, o perfil dos jurados é mais semelhante à composição da magistratura, afastando-se significativamente da população em geral.

A falta de representatividade é preocupante e pode impactar os resultados dos julgamentos. Isso porque a imparcialidade é uma utopia que existe apenas enquanto aspiração. Ela ignora que marcadores sociais como classe, raça, gênero e religião posicionam o sujeito em um determinado lugar social em relação a quem é julgado, o que gera reflexos em termos de resolução de demandas, já que não há um ponto de vista universal (Severi, 2016a, p. 590). O debate feminista tem chamado a atenção, há tempos, para a “perspectiva situada” (*standpoint theory*). Donna Haraway (1995), por exemplo, recorre à metáfora da visão para afirmar que não existe um “truque mítico de deus”, que permita enxergar tudo de lugar nenhum. Há que se

considerar a particularidade e corporificação de todo olhar, que leva a uma perspectiva parcial, de localização limitada e conhecimento situado.

Corroborando alguns indícios apontados no capítulo anterior, o marcador gênero foi trazido à discussão sobre tomada de decisão pelos jurados. Esse foi, inclusive, um dos aspectos que eles mais citaram – algo esperado tratando-se de julgamentos de casos de violência contra mulheres. A Jurada 11, por exemplo, considera que ser mulher fez diferença.

Eu acho que, como mulher, como mãe, a gente também tem o lado sentimental que pesa muito. E não sei se isso é bom ou ruim para quem está sendo julgado. Por isso o promotor, às vezes, ou a defensora pública, eles dão uma analisada, um fala sim, outro fala não, porque eles já sabem se ali é um voto perdido ou não (Jurada 11).

Além de demonstrar conhecimento sobre os possíveis critérios de seleção para a composição do Conselho de Sentença, a Jurada 11 ratifica a influência que eles podem exercer, considerando a identidade mulher e mãe – elementos que foram centrais em sua própria decisão. Nesse sentido, recorreu a estereótipos que associam mulheres ao sentimentalismo. O Jurado 24 compartilhou uma perspectiva semelhante, também apoiada em estereótipos de gênero.

Eu acho que as mulheres são mais críticas e mais duras, assim, elas se sentem... Ela quer corrigir, sabe? Homem, eu acho que, às vezes, eles são mais “Aí, acho que merece uma segunda chance e tal”. (...) Tipo, às vezes, quando aconteceu uma tentativa. Aí o homem fala, “não aconteceu”, mas a mulher fala: “não aconteceu, mas vai acontecer”. Então, ela é mais dura nessa parte de punir. Legal, não é? (Jurado 24).

Nesse sentido, a psicóloga Carol Gilligan (2021), em sua famosa obra *Uma voz diferente*, apresenta evidências de que homens e mulheres contam com sistemas de valores diferentes. Ela explica que os homens aproximam-se de uma *ética da justiça*, de modo que tendem a estar mais interessados em defender os direitos e a justiça, além de enfatizarem a segregação, enquanto as mulheres seriam representantes de uma *ética do cuidado*, de modo que tendem a ser mais compassivas e a enfatizar a ligação entre grupos. Embora a autora não tenha explorado as fontes dessas diferenças, entende-se, hoje, que esses sistemas de valores decorrem de práticas de socialização díspares entre homens e mulheres, sendo eles socializados para o uso da agressão e da força e elas para serem cuidadoras e carinhosas (Rotenstein; Hans, 2022).

Houve entrevistados que atribuíram quase integralmente o resultado de um julgamento à influência do marcador social de gênero.

Eu já saí de sessões me perguntando se a defesa, dependendo do caso, ajudou ou atrapalhou. Ou se a acusação também deixou passar alguma coisa. Esse foi um ano em que eu tive certeza em um julgamento. Na hora do sorteio de composição do júri, se o promotor tivesse admitido uma única figura feminina no Conselho, porque foi um Conselho totalmente masculino, o resultado poderia ter sido outro. (...) Ele [o réu]

acabou absolvido, mas ele tinha que ter sido condenado. E foi absolvido porque aquele Conselho de Sentença era exclusivamente masculino e, também, porque a vítima meio que "passou pano" para ele na hora do depoimento dela (Jurado 19).

A fala do Jurado 19 refere-se a uma tentativa de feminicídio, cujo réu havia ingressado em um *shopping*, na loja onde a vítima trabalhava, e jogado gasolina nas roupas expostas à venda. Ele portava um isqueiro e, de acordo com outra funcionária, que depôs como testemunha de acusação, foi ela quem o impediu de acendê-lo e atear fogo. O Conselho de Sentença, composto por sete homens, entendeu que o acusado não tinha a intenção de matar a vítima, sua ex-companheira, que o havia traído. Quando isso acontece, por deixar de se tratar de um crime doloso contra a vida, a competência para decidir é transferida ao juiz presidente que, no caso, absolveu o réu por entender que a sua conduta foi atípica, ou seja, não prevista em lei como crime, já que o réu havia ressarcido a dona da loja pelos prejuízos por ela sofridos. Para o Jurado 19, a diversidade em termos de gênero teria sido decisiva.

Embora seja necessária uma análise casuística, a fim de identificar os elementos predominantes em cada situação, é interessante contrastar a crença em diferenças baseadas em gênero com os estudos sobre seleção de jurados, já que neles esse marcador social não é apontado como um fator determinante. Nesse sentido, com base em uma revisão da literatura, Joel Lieberman e Bruce Sales (2007, p. 65-68) explicam que, apesar de haver pesquisas que identificaram alguma relação entre gênero e decisão, como em casos de insanidade mental, tráfico de drogas, abuso sexual infantil e estupro, os resultados são inconsistentes e também há muitas pesquisas com conclusão em sentido oposto. Logo, os autores não consideram gênero um forte preditivo de vereditos.

Uma revisão de literatura mais recente, desenvolvida por Vivian Rotenstein e Valerie Hans (2022), identificou que, de fato, há uma larga sobreposição das opiniões de homens e mulheres em julgamentos pelo júri. No entanto, também encontrou diferenças significativas ao comparar as percepções de ambos em casos específicos, entre os quais, aqueles com conteúdo sensível a gênero, como: agressão sexual, abuso infantil e pena de morte.

A literatura também aponta efeitos de raça. Eisenberg e colaboradores (2005), ao analisarem respostas de três mil jurados em um estudo comparativo entre as decisões de juízes e jurados, inclusive já mencionado no segundo capítulo da tese, mostraram que, quando há pelo menos um jurado negro no júri e há diferença no resultado juiz-júri, ela é no sentido de o júri absolver o réu. A pesquisa traz indícios de que a presença de mais negros no júri leva à diminuição da taxa de condenação.

De modo semelhante, Sommers (2006) identificou que a diversidade racial é benéfica e, nos júris estadunidenses, gera efeitos mesmo antes do momento da deliberação. Ao julgarem um réu negro, em júris diversos, pessoas brancas são mais lenientes em comparação a quando integram júris homoganeamente brancos. Dito de outra forma, a composição racial afetou o julgamento dos jurados brancos previamente a qualquer troca de informações. Tal estudo evidencia a importância de júris representativos, em termos de raça, inclusive no caso brasileiro, onde os jurados ficam incomunicáveis. No presente estudo, chama a atenção que questões raciais não tenham sido citadas diretamente pelos jurados entrevistados, o que pode sugerir um apagamento da própria discussão, já que a maioria era branca.

Entre os marcadores sociais mencionados está a idade. O Jurado 5 chegou a afirmar que, devido à relevância da decisão dos jurados e o impacto direto na vida do réu, deveria haver um aumento da idade mínima para o exercício dessa função de dezoito para trinta e cinco anos.

Semana passada, os jurados deram uma condenação e o juiz aplicou uma pena de 25 anos. Vinte cinco anos é uma vida! Talvez, tenha um jurado sentado ali que ele não tenha vinte e cinco anos de vida. Pode ser. Então, nós tratamos diretamente com o bem mais precioso do ser humano, que é a vida. (...) No meu ponto de vista, nem todo mundo poderia ser jurado. (...) Eu acho, Gabriela, que a pessoa deveria ter, no mínimo, sabedoria de vida para estar ali. (...) No mínimo, critério de idade. (...) Olha, eu acho que, na minha visão, pelo menos, a idade para presidente, que é, constitucionalmente, descrito como 35 anos. (...) Um outro ponto. Primeiro ponto: idade. Segundo ponto, eu acho que tinha que ter, no mínimo, uma formação de segundo grau, para não entrar na técnica de uma formação superior. Mas, no mínimo, uma formação de segundo grau. Entendeu? (Jurado 5).

O Jurado 5 acrescentou que seria importante condicionar a participação dos jurados no júri, pelo menos, à formação de segundo grau. Nesse sentido, Eisenberg e pesquisadores (2005) concluíram que esse também é um marcador social que impacta o conteúdo das decisões, já que jurados com maior escolaridade tendem a condenar os réus com menos frequência que jurados com baixa escolaridade. É necessário considerar, contudo, que tal requisito levaria a uma elitização ainda maior do júri.

Além da escolaridade, os jurados também associaram sua forma de julgar à sua área de atuação profissional. Por exemplo, o Jurado 2 atribuiu a sua preferência pela prova técnica à sua formação em exatas.

Uma das coisas que mais pesa para a minha decisão é a prova técnica. Mas eu achei que, nesse processo de quinta-feira, houve muita falha de investigação, sabe? Eu achei que teve muita coisa, assim, que poderia ter sido avaliada e não foi, por exemplo, a questão do estupro, do sêmen, de coletar DNA, comparar... (...) Talvez, pelo fato de eu ser da área de exatas, da área de química, a prova técnica para mim é irrefutável. Se eu tenho uma prova técnica, é ela que vai me direcionar (Jurado 2).

Quando a formação do jurado é jurídica, o julgamento, de certo modo, deixa de ser leigo e passa a ser técnico. O Jurado 5, advogado criminal, compartilhou que, ao acessar os documentos no início do julgamento, como a pronúncia e o relatório do caso, age como se fosse atuar profissionalmente no caso.

Quando eu pego o resumo do fato, ali, eu já começo a rascunhar como se eu estivesse atuando no caso. (...) O que acontece, para mim, que sou atuante da área, é complicado, porque eu tenho já dentro de mim a questão de me portar em uma audiência como advogado, e não parte. Mas isso é uma questão da minha profissão, nem todos os jurados têm a questão técnica, enquanto sentados ali (Jurado 5).

Uma jurada, estudante de Direito, considerou que pessoas com formação na área não deveriam compor o Conselho de Sentença. Ela compartilhou uma experiência que teve no júri, a fim de justificar a sua posição.

Eu também acho errado ter advogados no júri. Sabe por quê? Porque é técnico. Eu conversei com as meninas que eram advogadas e elas vão mais ou menos pela técnica. (...) Ela [jurada advogada] falou assim: “Eu não condenei, porque não tinha corpo. No artigo 121, é matar alguém. Matar alguém tem que ter o quê? Corpo. Então, eu não condenei, porque não tinha corpo”. Eu falei: “Mas a gente viu o cara apanhar que nem louco no vídeo”. Eu passei mal vendo aquele vídeo! Eu já condenei ali, porque ele batia na menina (...). Ela falou: “Tá, mas aí você tinha que condenar por tortura, não por morte, porque ali eles estavam sendo julgados por tortura e homicídio”. Então, ela não condenou porque ela não viu o corpo. Então, ela foi muito técnica (Jurada 23).

A opinião da Jurada 23, contrária à participação de jurados com formação em Direito no Conselho de Sentença, é endossada por alguns doutrinadores jurídicos (*e.g.* Rangel, 2018). De certa forma, entende-se que essa presença descaracterizaria o júri, pois não apenas levaria a um julgamento técnico como também homogeneizaria o júri em termos de classe e de experiências, sendo estas contrastantes com relação às da maioria das vítimas e dos réus.

O propósito de um “julgamento por pares” é privilegiar a perspectiva leiga, que leva em consideração, ao julgar, sua história e trajetória de vida, seus valores, crenças e costumes, conforme sumarizou a Jurada 36: “Cada um tem a sua vivência, o seu histórico de experiência de vida para conseguir analisar aquilo ali [que é apresentado]”. Essas experiências, ao serem vividas, passam a fazer parte de quem o sujeito é, por isso, Joan Scott (1999, p. 27) afirma que “não são os indivíduos que têm experiência, mas os sujeitos é que são constituídos através da experiência”.

Diferentes classes de experiências podem ser evocadas durante o julgamento, desde as vividas pelo próprio sujeito, até outras que ele possa ter acompanhado em seu ambiente próximo, familiar ou profissional. Elas podem remeter a repertórios bastante variados. Por

exemplo, conhecer alguém que enfrente desafios relacionados à drogadição pode oferecer uma perspectiva diferente para o julgamento de um réu que agiu sob efeito de entorpecentes.

Eu tenho um colega de trabalho que é adicto. Adicto é uma pessoa recuperada de casa de recuperação de drogas e bebidas alcoólicas. (...) Ele sempre disse para mim que uma pessoa, quando ela está, realmente, drogada, está bêbada, em algumas vezes, eles não sabem o que estão fazendo. Parece como se eles entrassem em um transe, que eles não poderiam ser responsabilizados por aquilo que eles fazem. (...) Então, isso que me chamou um pouco mais de atenção que, talvez, se a advogada tivesse trabalhado um pouco mais isso, iria balançar minha decisão, sim. Não que ele não deveria ser preso. Obviamente, ele deveria ser preso pelo que ele fez, mas, talvez, alguma coisa ali poderia ter mudado, não é? Uma qualificadora... Não sei! Eu estava inclinado, nessa situação, por uma experiência particular minha (Jurado 10).

O Jurado 10 reconheceu que o fato de ter um colega de trabalho adicto, que recebeu apoio da empresa onde ambos trabalham para se reestabelecer, influenciou a sua decisão no caso sob julgamento, pois fez com que ele percebesse a importância de oferecer oportunidades às pessoas que enfrentam esse desafio. Assim, Conselhos de Sentença heterogêneos também são importantes, pois, quando os jurados vêm de diferentes origens, perspectivas e experiências de vida, é provável que tragam diferentes formas de ver o caso para a sala do júri (Marder, 2022, p. 89). Ainda que não possam deliberar e trocar ideias, porque julgam com base em suas experiências, espera-se que a diversificação leve a julgamentos mais plurais.

Entre as experiências significativas para as decisões de feminicídio relatadas, especialmente, pelos jurados do sexo masculino, está a de ser pai de menina, ou seja, ter uma filha mulher.

Eu tenho uma menina de 10 anos e tenho um menino de 7. (...) Eu acho que [ter filha] influencia (...). Eu acho, assim, que quando você tem uma filha mulher, querendo ou não, isso acaba pesando. Na hora, às vezes, eu nem penso, mas, de alguma maneira, você tem aquilo já dentro dos seus valores, dentro daquilo que você tem como peso (Jurado 2).

Embora essa posição não tenha sido unânime entre os jurados entrevistados, pois houve quem tenha negado qualquer associação entre ser pai de menina e julgar com perspectiva de gênero (*e.g.* Jurado 3), há registros na literatura nesse sentido. Adam Glynn e Maya Sen (2015, p. 52) identificaram que, em casos que salientam questões de gênero, os juízes que têm filhas, em vez de filhos, têm maior probabilidade de tomar decisões liberais, possivelmente porque a experiência de ter filhas faz com que eles aprendam sobre as “questões das mulheres”. Nesse sentido, mesmo entre os entrevistados que não tinham filhas, houve quem tenha atribuído a sua perspectiva de gênero ao fato de ter crescido cercado de mulheres fortes.

A minha família nuclear era composta pelo meu pai e minha mãe, que já são falecidos, eu e duas irmãs. Então, só na contabilidade matemática já dá três contra dois. Mas, independentemente disso, assim, minha mãe além de ser um grande exemplo de mulher lutadora, de enfrentar e não se curvar tanto a essa coisa do: “Ai, o papai vai chegar na hora e o jantar tem que estar na mesa”. Sabe aquela coisa da mulher prendada, do lar, que vive para os filhos e para o marido e tal? Ela meio que rompia com isso e meu pai foi se adequando, enfim. Mas, na família dela, que era uma família também de, além dela, mais oito irmãs e um único irmão, como todo mundo praticamente era mulher, elas que conduziam aquela comunidade ali, apesar de nem todas com índice de escolaridade alto, mas todas, assim, muito cientes do seu papel. (...) E minhas irmãs, também, as duas. (...) E essa menina, que é minha sobrinha, que é filha mais velha da minha irmã, ela é psicóloga e feminista, para meu orgulho. Então, assim, dei a sorte de ter começado bem e tive uma formação voltada para as humanidades desde sempre (Jurado 19).

Sobre as diferentes experiências, chama a atenção que, entre as juradas entrevistadas, algumas vivenciaram, elas próprias, relacionamentos abusivos e situações de violência doméstica. Ao decidirem casos de feminicídio, esse repertório foi mobilizado e adquiriu diferentes sentidos.

Na verdade, eu tenho alguns traumas que eu já passei na vida. Até com relação à parte de agressão também, sabe? Já passei muita coisa difícil. Eu mesma não sabia o que era ter um relacionamento abusivo. Eu não tinha ideia. Acho que, quem passa por isso, nunca imagina que está passando. E, a partir do momento que você consegue ver o que se passa na sua vida, chega um momento em que você não aceita mais nada e não aceita que outras pessoas façam a mesma coisa, não é? Então, acho que, devido à experiência própria que eu já passei anos e anos e anos, eu, hoje, não admito isso, sabe? É algo que jamais aconteceria, hoje, na minha vida e, se eu puder colaborar para ajudar outras mulheres, com certeza, eu colaboro mesmo (Jurada 1).

No que que a gente se baseia nos casos? A gente se baseia na vida, coisas que já aconteceram com a gente. (...) Eu tive um relacionamento que acabou comigo. Eu fiquei arrasada. Nossa, eu emagreci muito... Eu fiz até endoscopia para saber se eu não tinha alguma coisa no estômago, porque eu não conseguia comer. Eu fiquei, nossa, péssima! Só que, assim, é óbvio, eu não matei ninguém, graças a Deus, mas... Eu fiquei, nossa, muito deprimida mesmo. Acabou, assim, comigo (Jurada 9).

Um aspecto relevante da subjetividade é que ela é atravessada por contradições. Dito de outra forma, a contradição também é constitutiva do sujeito. Embora a Jurada 9 tenha compartilhado que vivenciou um relacionamento abusivo que a marcou profundamente, o que poderia remeter a uma sensibilidade em relação à temática de gênero, não foi isso o que aconteceu. Ela, inclusive, compartilhou falas com teor machista durante a entrevista.

(...) tinha uma historinha que a mulher vai falar com o padre. Ela fala assim: “O meu marido chega bêbado em casa, me bate, não sei o quê, não sei o quê”. Aí o padre fala assim: “Olha, eu vou pedir para você levar essa água benta e, quando ele chegar bêbado na sua casa, a senhora vai pôr água na boca. Enquanto ele não for dormir, a senhora não tira”. Aí, ela fez. Ela levou água benta para casa, a hora que o marido dela chegou bêbado, ela pegou, pôs a água na boca e ficou. E aí ele foi, falou, reclamou e foi dormir. E ela com a água na boca. Acabou as brigas do casal! Porque, às vezes, a mulher... (...). Quer brigar, porque ele estava com a outra, porque aonde ele estava devia ser melhor que na casa dela, por que ele não volta para lá e aí vai... (Jurada 9).

O reforço de estereótipos de gênero e a culpabilização da vítima presentes no discurso da Jurada 9, que já havia sido alvo da mesma estrutura social discriminatória corroborada pela sua fala, evidencia a complexidade dos sujeitos. Nesse sentido: “O posicionamento dos indivíduos e grupos como sujeitos perante uma situação, com frequência, é um processo contraditório e gerador de mal-estar, no entanto, é um processo de desenvolvimento humano” (González Rey; Martínez, 2017, p. 53).

Além dessas dissonâncias poderem ser observadas em um mesmo sujeito social, esse fenômeno pode ser percebido nas interações com os demais sujeitos que participam do júri. Principalmente, porque pessoas como o réu e a vítima podem ter um perfil bastante diferente da maioria dos jurados, como se verá adiante.

5.3. Jurado em interação com outros sujeitos no Tribunal do Júri

No Tribunal do Júri, os jurados interagem com outros sujeitos. Em especial, a vítima, quando viva, e o réu, quando presente, mas também com os familiares de ambos na plateia, o juiz, os serventuários (*e.g.* escrivão e oficial de justiça), as testemunhas e as partes (promotor de justiça e advogado de defesa ou defensor público). Nesse sentido, a ausência ou a presença da vítima e do réu em plenário é relevante, assim como a forma como eles são percebidos pelos jurados. Esses aspectos não atuam isoladamente, eles se influenciam reciprocamente, daí a relevância da interseccionalidade enquanto categoria analítica. Também ganham destaque as biografias e as narrativas produzidas sobre esses sujeitos, não apenas as relacionadas ao crime, mas também aos papéis sociais desempenhados por cada um deles.

Seguindo a ordem em que são ouvidas as pessoas em uma sessão de julgamento, conforme determina o Código de Processo Penal (Brasil, 1941), este tópico abordará as interações dos jurados com a vítima, as testemunhas, o réu e as partes, bem como a influência dessas interações para a tomada de decisão dos juízes leigos. No entanto, começaremos pelo juiz, já que ele é uma figura central no júri e permanece em contato com os jurados durante todo o julgamento.

5.3.1. Juiz presidente

As interações entre os jurados e os demais sujeitos, assim como as construções compartilhadas na sessão de julgamento, são mediadas pelo Direito, porque o sistema jurídico impõe regras e cria uma atmosfera que reforça a lógica jurídica (Lorea, 2003; Figueira, 2007).

Dessa forma, conforme já mencionei, embora o jurado não seja obrigado a decidir com base na lei e nas provas, o Tribunal do Júri enquanto meio institucional gera um certo constrangimento, que torna primordiais certos aspectos jurídicos e judiciais. Nesse contexto, o papel exercido pelo juiz presidente da sessão de julgamento é determinante, tal como identificaram pesquisas anteriores (*e.g.* Almeida, 2022).

A relação que se estabeleceu entre o então juiz titular da Vara do Júri de Campinas e os jurados foi de admiração. Embora eu não tenha elaborado perguntas sobre ele, era comum que os próprios entrevistados o mencionassem em suas falas, elogiando-o. Isso acontecia, especialmente, ao final das entrevistas, quando eu os questionava se tinham algo a acrescentar sobre suas experiências como jurados. A Jurada 1 é um exemplo.

Agora vamos falar um pouco do Dr. [nome do juiz], eu sempre participei dos júris com ele. Eu acho ele de uma excelência... Eu sou suspeita para falar dele. Eu gosto demais dele! Demais, demais. Eu acho que ele tem uma diplomacia profissional, uma elegância, assim, fora do comum. Não são todos os juízes que dá para exaltar da forma como ele merece. Eu acho ele maravilhoso, maravilhoso... (Jurada 1).

É importante lembrar que o juiz é a autoridade responsável por dar andamento ao processo. Durante a primeira fase do procedimento do júri, isso compreende realizar a audiência de instrução, debates e julgamento, além de definir se o caso deve ou não seguir para a segunda fase, quando o Conselho de Sentença efetivamente o decide. Ainda antes da sessão em plenário, incumbem a ele providências como a elaboração da lista de jurados, a redação de um relatório síntese do processo e a intimação das partes e testemunhas. Já na data do julgamento, cabe a ele sortear os jurados, conduzir o juramento, explicar o funcionamento do júri aos membros do Conselho, elaborar os quesitos a serem votados e, sobretudo, garantir que a lei seja cumprida durante todo esse percurso, buscando evitar o reconhecimento posterior de nulidades. A preocupação do juiz em atentar-se às previsões do ordenamento jurídico foi ressaltada pela Jurada 12.

Então, o Dr. [nome do juiz] dá pra ver que é uma pessoa que segue tudo ali certinho, não é? Igual... Eu não fiquei na outra [sessão] que teve. Teve um pessoal que ficou. Eles falaram que, por causa de uma testemunha, algo assim, [o júri] acabou sendo cancelado. Aí acabou tendo que soltar [o réu]. E aí o pessoal ficou meio assim: “Nossa, mas não devia ter soltado!”. Mas aí ele [juiz] estava falando que, pela lei, o cara não podia ficar preso. Então, aí você vê que ele está seguindo tudo ali como é para ser - e não como ele quer, porque se for como ele quer, é bem diferente (Jurada 12).

A observância da lei nesse ínterim inclui, por exemplo, impedir que as partes façam perguntas enviesadas para a vítima, as testemunhas e o réu, que possam suggestionar suas respectivas respostas ou causar algum tipo de constrangimento desnecessário aos depoentes.

Ela envolve também a mediação das questões formuladas pelos jurados. Embora seja-lhes admitido fazerem perguntas durante o julgamento, essa não é uma prática frequente e, de acordo com o CPP (Brasil, 1941), quando se verifica, os jurados devem formulá-las por escrito para que o juiz as avalie e, se considerar pertinentes (não reveladoras de opiniões), as formule de modo literal ou adaptado. Essa situação evidencia o quanto a voz do juiz togado se sobrepõe à dos juízes leigos, em alguns momentos, apesar de esses, a princípio, serem, de fato, os julgadores.

Com relação ao acusado, o cuidado com a lei inclui autorizá-lo a conversar com o seu representante, seja ele defensor público ou advogado particular, antes de ser interrogado em plenário e garantir que possa exercer o direito de permanecer em silêncio, esclarecendo aos jurados que tal escolha não pode lhe acarretar prejuízo. Sobre esse aspecto, certo dia, quando eu acompanhava, presencialmente, uma sessão de julgamento e o interrogatório do réu teve início, o magistrado perguntou-lhe seu nome e se ele sabia qual crime lhe era imputado, ao que ele respondeu afirmativamente. O juiz explicou-lhe seus direitos, isto é, tanto de conversar com o defensor público que o representava quanto de ficar em silêncio. A cena continuou:

- Casado ou solteiro?
- Casado.
- Tem filho?
- Tenho um filho de criação, da minha ex-companheira.
- Trabalha?
- Sou motorista de caminhão, faço entregas.
- E antes?
- Era confeitiro, trabalhei em mercado...
- Estudou até que idade?
- Sexta série.
- Seus pais são vivos?
- Só meu pai. Minha mãe é falecida.
- Tem mais algum processo contra o senhor?
- Tem mais um.
- O que aconteceu na data dos fatos?
- Vou ficar calado.

O diálogo anotado em meu diário de campo foi, imediatamente, seguido de uma explicação do magistrado aos juízes leigos:

Senhores jurados, o réu tem o direito de permanecer em silêncio. E mais, não podemos tirar nenhuma conclusão disso. Já ouviram a expressão: “quem cala, consente”? Aqui, este ditado não vale. Aqui, quem cala, fica calado. Se é um direito, ele não pode ser usado contra o réu. Caso contrário, seria uma armadilha, e não um direito. Vamos examinar as demais provas.

A Constituição Federal garante ao réu o direito à não autoincriminação, conhecido como direito de permanecer calado ou não produzir provas contra si⁵⁴, além da presunção de inocência. Essas garantias, contudo, não se restringiram ao momento do interrogatório, elas foram transversais ao julgamento. Os jurados mencionaram que tanto as instruções do magistrado quanto seu comportamento em plenário, em interação com eles e com os demais presentes no júri, influenciaram a sua tomada de decisão. Por exemplo, a Jurada 13 mencionou que ele os estimulou a julgar com empatia: “O Dr. [nome do juiz] é muito humanista, não é? Ele é muito humano e eu acho isso muito legal. Ele sempre fala para a gente se colocar no lugar [do réu], imaginar a cultura da pessoa”. Similarmente, o Jurado 10 citou que a postura dele e a forma como ele trata as pessoas e, especialmente, o réu, torna-se um exemplo para eles ao julgar.

Eu sempre participei daquele júri, sempre com o Dr. [nome do juiz]. Então, sempre foi um júri muito... A maneira que ele trata todas [ênfase] as pessoas, até o réu, não é? Ele fazer questão dos réus não estarem algemados, ele fazer questão dos réus não estarem com uniforme do presídio, essa maneira humana que ele trata as pessoas, independente do crime que elas cometeram... Eu acho que isso é bacana. Você já não entra naquela pilha de ver ali um marginal na sua frente, e já logo dar uma condenação para ele. Tudo isso faz você relevar, falar: “Poxa vida!”. Vamos parar e pensar que tem um ser humano aqui na frente. Ele teve um dia ruim, ele teve um momento ruim. Então, vamos ter um pouco mais de cuidado, ouvindo com cautela o que o promotor disse, ouvindo com um pouco mais de cautela o que o advogado diz, não tendo aquela condição de logo olhar ali e falar: “Não, tem um cara mau ali, vamos já condenar ele”. Então, o júri do Dr. [nome do juiz] é um júri, assim, humano, não é? (Jurado 10).

Durante os debates orais, cabe ao juiz a supervisão dos argumentos sustentados pelas partes, de modo a impedir a alegação de teses inconstitucionais. Por exemplo, em um dos julgamentos a que eu assisti, os advogados de defesa começaram a fazer uso da tese de legítima defesa da honra, vedada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Diante de um aparte do promotor de justiça, o juiz prontamente orientou os advogados de defesa a mudarem de estratégia, pois aquela não seria cabível naquele tribunal.

Outras decisões podem ser necessárias, em alguns casos, por exemplo, a de desconstituir (ou não) o júri diante de uma manifestação calorosa contra o réu, seja por parte da testemunha de acusação ou de familiares da vítima na plateia. No caso 4, diante da manifestação da mãe da

⁵⁴ Esse direito está previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988) e, também, no artigo 186, do Código de Processo Penal: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.” (Brasil, 1941).

vítima ao depor, o juiz pediu que ela se retirasse do plenário. O defensor público entendeu que o evento havia comprometido a imparcialidade dos jurados. A promotora de justiça, por sua vez, desistiu de ouvir a testemunha e, com isso, poderiam dar continuidade ao julgamento. O juiz, contudo, decidiu dissolver o Conselho de Sentença e redesignar o julgamento. Ele esclareceu aos presentes que tomava todos os cuidados para não influenciar a decisão dos jurados, como ao não deixar o réu ingressar em plenário usando algemas, então entendia que não deveriam continuar.

Uma situação semelhante, em um júri cuja filha da vítima, ao ver fotos de sua mãe morta, exibidas pelo promotor durante os debates, protestou, teve um desfecho diferente. O Jurado 4 abordou-a.

Então, não me afeta o fato dela ter gritado: “Você é um assassino! Você é um monstro!” e tal, porque ela está tomada de uma violenta emoção. (...) Eu acho que seria justo desconstituir o corpo de jurados, porque eu acho que influencia sim na decisão. Porque é um apelo. Aquele grito da filha é um apelo para os jurados, tipo assim: “Olha o que esse cara fez! É a minha mãe! Vocês não podem absolver! Ele é um monstro!”. O cara não tem conhecimento de Direito, ele não para para analisar da forma que quem conhece analisa, ele, com certeza, vai ser influenciado por isso. (...) Eu não sei, o Dr. [nome do juiz] tem muito mais experiência. Às vezes, ele vê o corpo de jurados, ele viu que não afetou, entendeu? Se ele tivesse percebido que tinha afetado, ele teria cancelado (Jurado 4).

Como já citei, o juiz presidente também é o responsável por elaborar os quesitos a serem decididos pelos jurados. A maneira como eles são redigidos pode direcionar, ainda que sutil e indiretamente, o julgamento. Por exemplo, no caso da qualificadora de feminicídio, a sua descrição mais frequente nos quesitos relacionava-a à posse e costumava incluir o seguinte excerto: “o réu tratou a vítima como se sua fosse”. Essa foi justamente uma das representações de feminicídio mencionadas pelos jurados, conforme será narrado mais adiante.

O magistrado também é quem conduz a votação na sala secreta. Isso abrange explicar os quesitos, efetuar a contagem dos votos e, ainda, deixar de colocar determinados quesitos em pauta. Em alguns julgamentos que observei, o juiz não colocou a primeira ou as duas primeiras questões em votação, de modo que não se votaram os quesitos da materialidade e da autoria. Isso aconteceu sempre que as partes concordavam que o crime havia acontecido e, adicionalmente, no segundo caso, o réu havia confessado tê-lo praticado. Nesses julgamentos, a primeira pergunta respondida pelos jurados era a respeito da absolvição (ou não) do acusado.

Algo semelhante aconteceu com relação à votação das qualificadoras. No caso 3, por exemplo, os jurados consideraram que o réu agiu movido por “motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da

vítima”, reconhecendo o homicídio privilegiado, conforme prevê o artigo 121, §1º, do CP (Brasil, 1940). Embora um desfecho possível fosse a condenação do réu por tentativa de homicídio privilegiado-qualificado⁵⁵, para o juiz presidente, todas as qualificadoras são incompatíveis com a figura do privilégio. Com isso, elas não foram colocadas em votação, o que inegavelmente gera implicações para os jurados, pois os impede de exercer plenamente a sua autonomia ao votar e chegarem à sua própria conclusão, isto é, se as qualificadoras deveriam ou não ser reconhecidas.

Encerrada a votação, o juiz redige a sentença. Quando a ela é absolutória, não há muito mais a decidir. No entanto, quando se trata de decisão desclassificatória ou condenatória, o juiz tem certa margem de discricionariedade. No caso da desclassificação, em que os jurados consideram que o réu não teve a intenção de matar a vítima, o magistrado deverá decidir pela sua condenação por um crime menos gravoso ou absolvição. Quando os jurados entendem que o acusado teve a intenção de matá-la, cabe ao juiz realizar a já mencionada dosimetria da pena.

Para além da relação constante dos jurados com o magistrado, eles observam e interagem com a vítima ou com os registros que dela restaram, como se verá no tópico a seguir.

5.3.2. *Vítima*

A formação da convicção dos jurados sobre o crime depende de suas percepções das vítimas, de quem elas são e como se manifestam sobre o crime praticado ao depor no Tribunal do Júri. Nesse sentido, há vítimas fatais, que não sobrevivem para apresentar suas versões dos fatos; há as que sobrevivem, mas não comparecem para depor; há aquelas que depõem e mantêm a versão apresentada no boletim de ocorrência e na denúncia; por fim, há as que mudam a sua versão original dos fatos a fim de beneficiar o réu.

O quadro a seguir sintetiza o perfil das vítimas dos casos de violência contra mulheres observados durante a pesquisa de campo.

⁵⁵ O entendimento majoritário da doutrina é que o homicídio privilegiado é incompatível com qualificadoras subjetivas (*e.g.* motivo fútil) e compatível com as objetivas (*e.g.* meio cruel), sendo possível o reconhecimento destas no chamado homicídio privilegiado-qualificado. A natureza jurídica do feminicídio gera polêmica. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, ao analisar alguns casos, que se trata de uma qualificadora objetiva, pois está associada ao fato de “ser mulher” (cf. HC 430.222/MG e REsp 1.707.113/MG).

Quadro 5: Perfil das vítimas nos casos de violência contra mulheres observados em Tribunais do Júri nas comarcas de Campinas-SP, Sumaré-SP e Curitiba-PR, entre novembro de 2019 e junho de 2022

Caso	Sexo	Raça	Idade	Ocupação	Medida protetiva	Histórico de violência	Teor do depoimento	Motivo do crime (versão da acusação)	
1	♀	Preta	40	Do lar	Não	Sim	Nos termos da denúncia	Negou-se a ter relações sexuais com ele	
2	♀	Branca	65	Do lar	Não	Sim	Em defesa do réu	Discussão	
3	♀	Branca	22	Atendente em padaria	Não	Não	Silêncio	O réu não aceitou o término da relação	
4	♀	Branca	24	Trabalhava em uma firma	Não	Sim	†	- Júri dissolvido -	
5	♀	Preta	40	Em situação de rua	Não	Incerto	†	Discussão	
6	- Idem caso 4 -							A vítima descobriu uma traição do réu	
7	♀	Branca	82	Do lar	Não	Não	†	O réu não aceitou o fim da relação com a neta	
8	♀	Parda/branca	48	Trabalhava	Não	Não	†	Ocultação de crime (estupro)	
9	♀	Branca	37	Do lar	Sim	Sim	†	Vingança (vítima tinha pedido medida protetiva)	
10	♀	Parda	20	Trabalhava	Sim	Sim	Nos termos da denúncia	O réu não aceitou o término da relação	
11	♀	Parda	20	Do lar	Sim	Sim	Ausente	O réu não aceitou o término da relação	
12	♀	Branca	53	Administrava seus bens	Não	Não	†	Réu não aceitou o término da relação	
13	♀	Branca	41	Trabalhava no mercado	Não	Sim	†	Ciúme	
14	♀	Parda	48	- Júri dissolvido -					
15	♀	Parda	23	Faxineira; telemarketing	Não	Sim	Nos termos da denúncia	O réu não aceitou o término da relação	
16	♀	Branca	25	Atendente em loja	Não	Não	Em defesa do réu	Traição; o réu não aceitou o término	
17	♀	Branca/parda	31	*	Não	Sim	†	O réu não aceitou o término da relação	
18	♀	Parda	57	Caseira de chácara	Não	Sim	†	Discussão	
19	♀	Branca	18	Não trabalhava	Não	Não	†	O réu não aceitou o término da relação	
20	♀	Parda	38	Proprietária de comércio	Não	Sim	Em defesa do réu	Ciúme	
21	♀	Branca	40	Trabalhava	Não	Sim	†	O réu não aceitou o término da relação	
22	♀	*	*	*	*	*	†	O réu não aceitou o término da relação	
23	♀	Parda	21	Trabalhava em supermercado	Não	Não	†	O réu não aceitou o término da relação	

Caso	Sexo	Raça	Idade	Ocupação	Medida protetiva	Histórico de violência	Teor do depoimento	Motivo do crime (versão da acusação)
24				- Idem caso 3 -			Nos termos da denúncia	O réu não aceitou o término da relação

Nota: as informações foram obtidas com base nos boletins de ocorrência, nas denúncias e nas observações em plenário. O asterisco designa situações em que o dado não foi obtido. Por exemplo, assisti ao caso 22 virtualmente e não tive acesso aos autos na íntegra, pois eles eram físicos e estavam em Curitiba-PR. Fonte: elaborado pela autora.

Todas as vítimas dos casos observados eram mulheres cisgênero, ou seja, nasceram com órgãos genitais femininos e se identificavam socialmente como mulheres. Em termos raciais, 52% eram brancas e 48%, pretas ou pardas⁵⁶. A média de idade foi de 38 anos, sendo que a mais jovem tinha 18 e a mais idosa, 82. A ocupação das vítimas, mencionada em plenário, remete à baixa profissionalização e a uma possível dependência econômica em relação ao réu. Embora a maioria tenha relatado episódios de violência física e psicológica antes do advento do crime, 90% delas não tinham medida protetiva, nos termos garantidos pela Lei Maria da Penha. A motivação do crime citada com mais frequência pelas próprias vítimas ou pelo promotor de justiça foi a recusa do réu em aceitar o término do relacionamento⁵⁷.

Sobre o primeiro aspecto citado, isto é, todas as vítimas serem mulheres cisgênero, um apontamento é importante. Quando iniciei a pesquisa, pretendia nela incluir casos de transfeminicídio (Bento, 2016), quando a vítima de feminicídio é uma mulher trans/travesti⁵⁸, ou seja, nasceu com a genitália masculina, mas se identifica socialmente como mulher. Acreditei que isso seria possível, devido ao elevado número de mortes contra transexuais no Brasil (ANTRA, 2021). Isso não aconteceu. O único registro do qual tive conhecimento havia sido julgado em Campinas-SP antes do início da minha pesquisa de campo e teve enorme repercussão midiática. Foi o assassinato de Quelly, vítima de um crime bárbaro, em que seu coração foi literal e brutalmente arrancado de seu corpo⁵⁹. Embora o réu tenha sido absolvido sumariamente, devido ao diagnóstico de esquizofrenia e consequente constatação de insanidade mental, isto é, incapacidade para responder legalmente por seus atos, chama a atenção o fato

⁵⁶ Nas hipóteses em que os registros de cor mudaram ao longo do processo, havendo duas indicações no quadro, considerei um de cada para efeito de contagem. Como em um caso o primeiro registro foi “branca” e, depois, “parda” e, no outro, o inverso (“parda” depois “branca”), considerei uma branca e uma parda.

⁵⁷ Observo que, para fins de cálculo, contabilizei apenas 21 registros. Isso porque o caso 4 era o mesmo que o 6 (o primeiro júri foi dissolvido) e o caso 3 era o mesmo que o 24 (o primeiro julgamento foi anulado). Não obtive informações sobre o caso 22, pois a vítima veio a óbito e não tive acesso aos autos, que eram físicos, de modo que não pude consultar outros documentos onde poderiam constar essas informações, como o boletim de ocorrência.

⁵⁸ Sobre a designação “mulher trans/travesti”, cf. Mario Carvalho (2018).

⁵⁹ Uma narrativa do caso pode ser encontrada na seguinte notícia veiculada pelo Portal Geledes, disponível em: <https://www.geledes.org.br/quelly-da-silva-o-nome-da-travesti-que-foi-assassinada-e-teve-o-coracao-arrancado/>. Acesso em 21 jan. 2021.

de, na denúncia, o crime sequer ter sido classificado como feminicídio, em que pese o flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher trans/travesti.

Assim, apesar de o Superior Tribunal de Justiça⁶⁰ ter decidido que cabe aos jurados avaliar, casuisticamente, se a qualificadora de feminicídio deve ser reconhecida em crimes cuja vítima seja uma mulher trans/travesti, essa possibilidade lhes é tolhida, em algumas situações, como a que mencionei. O exemplo denota haver um filtro do Estado, já que o Ministério Público nem sempre denuncia o crime com essa qualificadora e, diante disso, o júri não pode julgá-la. Logo, essa torna-se uma limitação direta à decisão dos jurados, o que reitera a influência de decisões anteriores ao julgamento em plenário, pois elas resvalam nas decisões dos jurados. Ainda assim, há notícias sobre outros casos dessa natureza denunciados com a qualificadora de feminicídio e que, inclusive, resultaram em condenação⁶¹, indicando que essa questão merece ser analisada de maneira mais detida em pesquisas futuras.

Os dados apontados no Quadro 5 indicam um perfil racial levemente destoante de relatórios oficiais, como o *Atlas da Violência*. Baseado em dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, ele aponta que as vítimas de feminicídio, em 2019, eram, em sua maioria (66%), negras (Cerqueira *et al.*, 2021, p. 38). O perfil racial identificado nesta pesquisa é um pouco mais próximo ao encontrado na pesquisa *Feminicídio: Um estudo sobre os processos julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* (NUPEGRE; EMERJ, 2020). No período de 2015 a 2018, 52% das vítimas eram pretas ou pardas e 42% eram brancas. Assim como nesta pesquisa, a maioria das vítimas não havia requerido medida protetiva (77%).

⁶⁰ Nesse sentido, recomendo a leitura da ementa da decisão: “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.” (TJ-DF 20180710019530 DF 0001842-95.2018.8.07.0007, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2019).

⁶¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/16/homem-e-condenado-por-feminicidio-por-matar-transsexual-a-pauladas-na-zona-sul-de-sp.ghhtml>. Acesso em 21 jan. 2021.

Quando o feminicídio se consuma, o que se verificou em quase 60% dos casos que observei, os registros do crime tornam-se testemunhas que substituem o depoimento da vítima, atuando como “radiografias do crime”, como disse um promotor, ou “rastros do real” (Schritzmeyer, 2020b, p. 18). Nesse caso, os jurados mencionam, principalmente, que as fotos do corpo da vítima, tal como foi encontrado pela polícia, e o laudo necroscópico denotam a brutalidade do crime. Conforme declarou a Jurada 15: “Eu acho que a crueldade (...) ele deu trinta e quatro facadas na mulher, então, isso pesou muito. Mesmo não tendo ali as testemunhas, os próprios... fotos, fatos, pesou. Acho que, se tivesse a testemunha ali, aí que ele saía de lá com trinta anos mesmo de cadeia”.

Justamente devido à extrema violência presente em alguns documentos, um jurado comparou as sessões de júri a “filmes de terror” (Jurado 16). Por isso, alguns preferem não olhar, quando eles são exibidos em plenário.

Na verdade, assim, para a parte dele, que é da acusação, eu acho que é um mal necessário, porque daí você deixa a pessoa muito mais sensibilizada com as fotos. Eu não gosto de ver, eu não gosto de ver. Eu olho, assim, muito de canto de olho e depois eu leio o laudo sozinha. (...) Porque eu tenho um certo trauma. No meu segundo júri, foi, assim, tão cruel a morte da pessoa, que caiu minha pressão. E aí eu fico meio receosa de cair de novo, sabe? Então, eu não olho. Se for uma coisa mais simples, até olho, mas 34 facadas, eu falei: “Eu não vou olhar, não” (Jurada 13).

Os registros documentais também se tornam importantes quando a vítima, apesar de ter sobrevivido, não comparece em juízo para apresentar o seu depoimento. No caso 11, por exemplo, o promotor de justiça atribuiu a ausência da vítima ao fato de ela estar grávida e, portanto, compor um grupo de risco, observando que o julgamento aconteceu durante a pandemia. Alguns jurados, contudo, interpretaram esse não-comparecimento de outras formas e, para chegarem às suas conclusões, basearam-se em depoimentos anteriores da vítima, prestados na audiência preliminar.

Então, no caso dela, a justificativa que eles falaram é que ela estava grávida, por causa do negócio de pandemia, não é? Mas o jeito de falar, tudo como aconteceu, parece que é o medo de se aproximar deles novamente também, não é? Porque até a mãe dela falou que não consegue o endereço dela, não consegue o número de telefone dela. Ela só liga anônimo, a mãe dela insiste, ela desliga o telefone. Então, aí você já vê que ela não quer se aproximar nem da mãe e está correndo, não é? Tem medo, pelo jeito, de encontrar com ele de novo (Jurada 12).

Além de interpretações sobre eventuais ausências, os jurados prestam atenção aos detalhes. Dessa forma, mesmo o que não é dito, muitas vezes, é percebido. No caso em questão, embora ninguém tivesse citado que a vítima e o padrasto-réu relacionaram-se quando ela tinha catorze anos de idade, essa informação foi notada e analisada pela Jurada 12.

Porque, nem foi falado, mas, se você faz as contas, ele ficou com ela com 14 anos, não é? Se você fizer as contas. Porque agora ela tem 20, eles estavam juntos há 6 anos. E aí você imagina uma garota de 14 anos seduziu um homem bem mais velho, mais experiente? E a culpa é só dela e de mais ninguém? Então, você começa a pesar tudo isso. É uma coisa bem complicada (Jurada 12).

A vítima depor em plenário pode fazer uma diferença abissal, como mostrou o caso 3, posteriormente anulado, e cujo novo julgamento ensejou o caso 24. No primeiro júri, a vítima entrou em plenário mancando, escorada na mãe. Ela ainda lidava com os gravíssimos danos decorrentes do crime sofrido, em razão do qual havia perdido, inclusive, massa encefálica, pois teve sua cabeça chutada contra a guia de uma calçada reiteradas vezes. Em plenário, sequer teve condições de relatar os fatos. Apenas entrou no salão, sentou-se e saiu do plenário, novamente escorada, dessa vez, na mãe, de um lado, e na assistente de acusação, de outro. Já no segundo julgamento, três anos depois, a vítima apresentou seu depoimento de maneira clara. Mantidas outras variáveis do julgamento, como testemunhas e laudos, a principal mudança foi o seu depoimento. A decisão dos jurados, no primeiro júri, foi pela condenação do réu por tentativa de homicídio privilegiado e a pena foi de seis anos. Já no segundo julgamento, o réu foi condenado por tentativa de homicídio com quatro qualificadoras, motivo fútil, meio cruel, surpresa e feminicídio, sendo-lhe imputada a pena de 14 anos.

Há situações, todavia, em que a vítima decide depor a fim de corroborar uma narrativa favorável ao réu, no sentido de que ele não tinha a intenção de matá-la. No caso 2, por exemplo, a denúncia mencionava que a vítima fora atacada pelo réu com um facão, depois de ela ter “tirado satisfação”, porque ele havia chegado bêbado em casa, em uma segunda-feira. Na data do julgamento, ela disse que “foi brigar com ele” e, por isso, era “a culpada”. Ela afirmou que entrou na frente do réu, quando ele foi bater com o facão na cadeira. Disse que os dois tinham mais de quarenta anos de casados, três filhos e que o réu tinha voltado para casa, depois de sua prisão preventiva ter sido relaxada. Acrescentou que estavam “juntos e bem”. Ao ser questionada pelo promotor de justiça, porém, confirmou que sempre foi do lar e dependia economicamente da aposentadoria do réu. Os jurados consideraram que ele não teve intenção de matá-la e, diante da desclassificação do crime de homicídio para um menos gravoso, o juiz condenou-o a uma pena de seis meses, em regime aberto, por lesão corporal, nos termos da Lei Maria da Penha⁶².

⁶² A hipótese de lesão corporal inserida pela Lei Maria da Penha no Código Penal consta no artigo 129, §9º: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos” (Brasil, 1940).

Algo semelhante aconteceu no caso 20, cuja vítima, antes mesmo da data do julgamento, gravou um vídeo pedindo ao juiz que libertasse o réu da prisão, pois ele havia “perdido o controle” por amá-la demais e ela não tinha mais medo dele. Já na data do júri, durante seu depoimento pessoal, ela fez o seguinte relato: “Vou ser muito sincera. Eu sofri muito com a ausência dele [réu] nesse um ano [em que ele esteve preso] e, para mim, casamento é um só. Então, se Deus abençoar...”. Após sugerir que reataria com o réu, o Conselho de Sentença responsável por julgá-lo entendeu que ele não havia tentado matá-la. Ao decidir dessa forma, a competência do julgamento foi transferida para o juiz presidente, que o condenou por lesão corporal, assim como no caso anteriormente mencionado. Devido à possibilidade de substituição da pena de reclusão, o réu deixou o plenário em liberdade. Dias depois, conversei com uma jurada que participou desse caso e ela compartilhou comigo a sua angústia ao julgá-lo. Ao final, contudo, pareceu conformada: “Ficou muito claro que a mulher queria absolver o homem para ele voltar para casa. Isso ficou muito claro. Ela vai continuar apanhando? Provavelmente. Também ficou muito claro. Só que isso não é um problema meu” (Jurada 22).

A posição dessas vítimas em defesa dos réus nem sempre foi aceita por todos os demais presentes. Um fato que chamou a minha atenção foi a assistente de acusação, figura responsável por informar e representar a vítima, ter insistido na condenação do réu mesmo quando esse não era o desejo de sua representada – extrapolando, na minha opinião, a sua função legal. Em outra ocasião, ao final de um julgamento, uma jurada me disse: “Hoje, além de vontade de bater no réu, eu estava com vontade de bater na vítima por ela não ter largado dele” (Jurada 23).

O desejo de reatar relacionamentos abusivos acontece em meio ao denominado *ciclo da violência*, expressão cunhada pela psicóloga Lenore Walker (2009). A autora explica que a violência contra mulheres atua em fases. Tudo começa com a lua de mel, período em que o relacionamento é positivo e o companheiro age de modo gentil e amoroso. Após desentendimentos cotidianos, instala-se a fase de tensão que culmina em uma agressão, física ou não. Depois disso, o sujeito diz-se arrependido, pede perdão e promete mudar. Ocorre que os episódios de violência passam a acontecer em intervalos cada vez menores de tempo e tornam-se cada vez mais graves, podendo chegar à morte. A Jurada 22 entendeu que não podia condenar o réu por algo que ele, eventualmente, faria no futuro e, com isso, respeitou a capacidade de agência da vítima.

Ainda assim, em alguns casos, sobretudo naqueles em que a vítima era usuária de drogas, a sua revitimização foi recorrente. Conforme mencionei, a criação de narrativas sobre a biografias da vítima, além do réu, é comum no Tribunal do Júri (Figueira, 2007; Scaramella, 2017). Nos casos de feminicídio, essas estratégias ganham contornos específicos, já que a

defesa, muitas vezes, visa a desqualificar a vítima, buscando afastá-la dos papéis tradicionais de gênero, enquanto a acusação destaca suas qualidades, em especial, aquelas que correspondem a tais papéis (Corrêa, 1981, 1983; Ardaillon; Debert, 1987; Fachinetto, 2012). Em um dos casos que observei, coube ao promotor de justiça defendê-la e reiterar as posições processuais: “Peço aos jurados que desconsiderem o histórico [da vítima]. Não há provas de que ela seja pessoa difícil. Ainda que tenha envolvimento com drogas, ela aqui é a vítima, não está sendo julgada”.

Quando a vítima está viva e presente, é ela quem dá início à produção probatória em plenário. Na sua ausência, são as testemunhas, primeiro de acusação e, depois, de defesa, as responsáveis por apresentarem suas versões dos fatos e, muitas vezes, opinar sobre o perfil da vítima e do réu.

5.3.3. *Testemunhas*

O início do depoimento das testemunhas, nos júris a que assisti, costumava ser acompanhado de uma advertência do juiz. Ele afirmava que a testemunha tinha o dever de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho⁶³. Ao contrário do Brasil, onde o mero alerta do juiz é considerado suficiente, na sessão de julgamento a que assisti nos Estados Unidos, as testemunhas eram obrigadas a fazer um juramento, como mostram os filmes norte-americanos, antes de depor em juízo. A solenidade ocorria da seguinte forma: a testemunha ficava em pé, com o braço direito estendido, enquanto um membro do tribunal perguntava-lhe: “Você jura dizer a verdade, toda a verdade e nada além da verdade?”⁶⁴. A testemunha deveria responder, na sequência, em alto e bom tom: “Eu prometo”.

As testemunhas de acusação mais frequentes, tanto no Brasil quanto no caso que observei nos EUA, são policiais, civis ou militares, bem como guardas municipais. Apesar de, em geral, não terem informações sobre o que aconteceu antes e durante o crime, eles costumam ser as primeiras pessoas a chegar ao local dos fatos, chamados pela própria vítima ou por terceiros. Por isso, podem descrever a cena do crime e relatar em que circunstâncias a vítima foi encontrada, inclusive, se viva ou morta. É digno de nota que esses profissionais gozam de fé pública, de modo que o depoimento deles tem presunção de verdade.

⁶³ O artigo 342 do CP assim determina: “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa” (Brasil, 1940).

⁶⁴ No original, em inglês: “Do you swear to tell the truth, the whole truth and nothing but the truth?”.

Também é comum a presença de familiares e amigos entre as testemunhas, tanto de defesa quanto de acusação. Na maioria dos casos de violência contra mulheres que observei, essas pessoas não foram testemunhas oculares, mas contribuíam com suas visões sobre o relacionamento do casal antes dos fatos. Assim, narravam a dinâmica da relação, incluindo brigas e discussões anteriores. Esses relatos são importantes para que os jurados possam concluir se o réu seria capaz de cometer a conduta que lhe está sendo atribuída, sobretudo quando não há prova cabal e o réu nega ser o autor do crime. Além disso, alguns depoimentos permitem aos jurados conhecer como se desenrolaram os acontecimentos depois do crime e os seus impactos na vida das vítimas sobreviventes e de seus familiares.

Esses relatos podem ser bastante tristes e emocionar o público. Presenciei, por exemplo, uma situação em que a irmã da vítima teve uma crise de choro, durante seu depoimento, ao narrar que, quando encontrou a irmã na frente de sua casa, “ela estava espumando sangue, quase morta”. No referido caso, a testemunha-irmã disse que a vítima passou um mês internada na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e, no momento do julgamento, ela pensava e se comunicava como uma criança.

Em um caso semelhante, a mãe de uma vítima fatal entrou no plenário, já gritando, para prestar o seu depoimento. Ela chamava o réu de assassino e perguntava por que ele havia matado a sua filha. O júri foi dissolvido e, ao final, o defensor público e a promotora explicaram para a família da vítima que entendiam a emoção deles, mas que os “jurados precisam de serenidade para decidir. Quanto menos souberem sobre o caso antes, melhor. Quanto menos emoção, melhor” – algo semelhante ao verificado por O’Dwyer (2019).

Apesar de testemunhas oculares serem relativamente raras, é possível que isso aconteça. Houve um caso em que o taxista que levou a vítima até o local onde o crime aconteceu, percebendo que algo parecia estranho, permaneceu estacionado na quadra em frente a que a havia deixado. Quando o réu foi embora, ele a socorreu e disse que, naquele momento, ela “tremia como um cachorro antes de morrer”. Abordado como testemunha isenta pelo Ministério Público, a defesa buscou desacreditá-lo, porque ele havia perdido uma irmã assassinada pelo marido anos antes.

A credibilidade da testemunha de acusação cuja avó foi assassinada pelo ex-namorado também foi colocada à prova. Nesse caso, pelos próprios jurados, que acreditaram que a moça havia provocado o crime.

Eu condenei ele, mas eu achei que a moça lá, a neta da mulher, da senhora, também teve culpa, porque eu acho que ele não foi lá sozinho. Ela deve ter falado alguma coisa para ele ir lá, assim, sabe. Eu não via verdade no que ela falou, no depoimento dela,

sabe? (...) Eu acho que ela era meia tranquera também aquela menina. Pelo jeito dela, assim, porque ela não derramou uma lágrima pela avó. Os filhos dela, não, não é? Os filhos dela, a gente vê que eles estavam sofrendo, mas ela não demonstrou sofrimento. Ela não demonstrou nenhum sofrimento. Porque, eu penso assim, eu me pus no lugar dela, sabe? Porque, se fosse minha avó, como a avó ajudava ela, cuidava dela, ajudava ela com a criança, não é? Eu acho, assim, que ela não teve nenhum tipo de reação, nenhuma, nenhuma... Nenhum tipo de emoção quando ela falou lá. Eu achei que ela tinha culpa ali também, sabe? (Jurada 8).

Além do conteúdo material do depoimento, a fala da Jurada 8 mostra que os jurados podem buscar sentidos para além das palavras, tanto que as reações dessa testemunha, ao depor, também foram observadas e escrutinizadas. O sentido subjacente é que a avó havia morrido no lugar dela, logo, ela deveria estar sensibilizada. Outros jurados compartilharam percepções semelhantes, referindo-se à roupa da testemunha.

Se eu fosse participar [como testemunha], eu estaria lá, não maquiada, mas eu ia estar, pelo menos, bem vestida, assim, com uma roupa bem-comportada e tal. Eu não sei se você percebeu, mas ela estava com uma roupa superdecotada, cheia de tatuagem. Então, assim, isso desqualifica ela, pelo menos, no meu entendimento, entendeu? (...) Eu acho, assim, ela podia ter sentado, como sentou o pai dela, em uma mesa, falou bonitinho. Ela não, ela ficou andando com a câmera, ela estava com a roupa superdecotada, super... assim... exposta, sabe? (Jurada 9).

Diante da resposta da Jurada 9, eu a questioneei sobre o porquê ela acreditava que a roupa da testemunha poderia desqualificá-la e em que sentido isso poderia influenciar os jurados. Ela respondeu: “Em todos, porque, é o que eu falei, por mais que a sociedade não te julgue pelo que você veste, mas julga! Então, é o que eu falei, a probabilidade dela, realmente, estar provocando ele era grande, entendeu?”. Portanto, a Jurada concluiu, com base na roupa e na postura da testemunha, que ela tinha manifestado interesse pelo réu, atraindo-o para a cena do crime.

O caso em questão é bastante rico por diversos motivos. Um deles é exemplificar o que a literatura tem denominado *feminicídio vinculado* (Vieira, 2020, p. 320). Conforme já mencionei, o termo se refere a mortes, tentadas ou consumadas, desencadeadas em lugar de um feminicídio ou, no caso, a fim de vingar-se ou causar danos psicológicos à vítima primária. Por essa perspectiva, o óbito em questão teria sido uma espécie de “dano colateral”. O depoimento da Jurada 9 mostra que a neta, que morava com a avó, era o verdadeiro alvo: “Eu acho que ele pensou que não era ela, que não era a idosa. Ele pensou que era a namorada dele. Talvez, na alucinação que ele estava tendo no momento, ele até viu a namorada, não viu a velha lá, porque... usou muita droga”.

Uma vez compreendido o papel ambíguo ocupado por essa testemunha-vítima, torna-se mais evidente a revitimização a que ela foi submetida. A situação lembra o estudo conduzido por Silvia Pimentel, Ana Schritzmeyer e Valéria Pandjarian (1988, p. 131), ao analisarem acórdãos de estupro. Partindo do princípio de presunção de inocência (*in dubio pro reo*), as autoras propuseram a expressão *in dubio pro stereotype*, em referência aos casos em que, além do benefício da dúvida, o réu conta com o “benefício do estereótipo e da discriminação social, em detrimento do respeito à cidadania da vítima mulher”. No caso em questão, o promotor de justiça teve que reafirmar, algumas vezes, que a testemunha não estava em julgamento.

Em outros júris, as testemunhas culpabilizaram a vítima. No caso 2, ocorrido entre dois idosos, casados havia mais de quarenta anos, dois filhos adultos do casal prestaram seus depoimentos. Um deles disse que seus pais “sempre brigaram muito”. Na ocasião dos fatos, eles estavam discutindo e sua mãe xingou e provocou seu pai, tendo chegado a dizer: “então bate”. Depois que o pai foi preso, a mãe teria confessado que ele não tinha tentado matá-la. Após o relaxamento da prisão, com o retorno do pai para a casa da família, ele afirmou: “Hoje o convívio está mil vezes melhor. De certa forma, foi bom o que aconteceu”. O segundo filho a depor compartilhou que teve dificuldade em perdoar o pai pelo que aconteceu, mas foi “tirar a história a limpo”, e descobriu que a mãe tinha “atazanado muito o pai” naquele dia. Ao final, garantiu aos presentes que a mãe “é pessoa difícil de lidar; não é fácil; é teimosa”.

No caso da defesa, são também intimadas testemunhas de caráter, como familiares, vizinhos e colegas de trabalho, cujo objetivo é atestar que o réu sempre foi um homem de boa índole, trabalhador, filho exemplar e bom pai. Geralmente, asseguram que o crime sob julgamento foi um “evento isolado”, em que o réu “perdeu a cabeça” – estratégia argumentativa que ecoa achados da década de 1980 (Corrêa, 1981). Os jurados podem considerar positivo ouvir alguém próximo ao réu. A sensação que tive, ao conversar com uma jurada, foi que, se o pai não havia desistido do filho, mesmo depois de ele ter praticado um crime tão cruel, talvez os jurados também não devessem.

Então, uma das coisas que eu acho que a defesa fez bem, na realidade, que eu admirei até, assim, foi o pai dele ir lá. Não que isso vá influenciar a decisão dos juízes, mas eu admiro todos os pais que vão, porque, independentemente de qualquer coisa, eu acho que nenhum pai cria um filho para acontecer isso, não é? (...) O fato de ele ir, eu acho que, emocionalmente, mexe com as pessoas, porque o pai sempre vai ser pai, a mãe sempre vai ser mãe, independente do que o filho faça (Jurada 9).

Nem sempre, porém, a parentalidade é explorada em plenário da maneira esperada, ou seja, em prol dos filhos. No caso 11, que envolveu um incesto, a mãe da vítima depôs a favor do réu, seu ex-marido. Ele havia tentado matar sua enteada, sua então companheira. Ao observar

esses depoimentos, os jurados mostraram-se alertas, atentos aos detalhes e não os tomaram de maneira ingênua.

Então, assim, uma das coisas que, não só pesou, mas que impressionou não teve a ver com atitude só dele ou com algo dela, teve a ver com a atitude da mãe dela. Foi uma das coisas que pesou. Porque a atitude da mãe, tipo, não estou nem ligando o que aconteceu com a minha filha e eu estou aqui para defender ele, que tentou matar a minha filha. Foi algo que, assim, mostrou, querendo ou não, uma desestrutura familiar (Jurada 12).

A fala da Jurada 12 evidencia a quebra de expectativa gerada pelo depoimento da mãe da vítima, atribuída a uma “desestrutura familiar”. Essa fala foi reiterada pela jurada: “Se você ver um filho seu em uma situação dessa, você tenta fazer alguma coisa. Se você ver um estranho também, a mesma coisa. Você quer tentar ajudar, mas, se é um filho, é diferente. Você quer fazer de tudo para proteger, para ajudar”. Em plenário, a testemunha-mãe relatou que tinha visitado o réu na prisão e a possibilidade de eles reatarem o relacionamento não foi descartada.

Logo depois das testemunhas deporem em plenário, é oportunizado ao réu apresentar a sua versão dos fatos. Caso ele queira fazer uso da palavra, submete-se a um interrogatório em que é questionado pelo juiz, pelo promotor e pelo seu advogado.

5.3.4. Réu

As interações dos jurados com os réus dependem de quem eles são, como se portam durante o julgamento, além de como constroem e apresentam, ou não, no momento do interrogatório, as suas narrativas sobre os fatos. Uma miríade de opções é possível. O réu pode estar foragido e não comparecer. Ele pode estar presente, mas decidir exercer o direito ao silêncio, total ou parcialmente. Pode ser que ele negue ser o autor dos fatos ou que admita ter cometido o crime, mas apresente uma narrativa diferente da que constou na denúncia. Por fim, ele tem a escolha de confessar a prática do crime.

O quadro a seguir sintetiza o perfil dos réus nos casos de violência contra mulheres observados durante o trabalho etnográfico.

Quadro 6: Perfil dos réus nos casos de violência contra mulheres observados em Tribunais do Júri nas comarcas de Campinas-SP, Sumaré-SP e Curitiba-PR, entre novembro de 2019 e junho de 2022

Caso	Sexo	Raça	Idade	Ocupação	Antecedentes	Presença em plenário	Teor do interrogatório	Motivo do crime (versão da defesa)
1	♂	Preto	58	Servente de pedreiro	Não	Sim	Negou os fatos	-
2	♂	Branco	66	Aposentado	Não	Sim	Negou os fatos	-
3	♂	Pardo	23	Segurança	Não	Sim	Confessou – parcial	Traição
4	♂	Pardo	30	Office boy	Sim	Sim	- Júri dissolvido -	
5	♂	Preto	40	Em situação de rua	Sim	Sim	Negou fatos e relação com a vítima	-
6	- Idem caso 4 -					Sim	Confessou – parcial	A vítima teria ameaçado expor a sexualidade do réu
7	♂	Branco/ Pardo	27	Trabalhava com a tia	Sim	Sim	Confessou	Não sabe, estava embriagado
8	♂	Pardo	32	Motorista de caminhão	Sim+	Sim	Silêncio	-
9	♂	Branco	57	Médico	Sim+	Sim	Negou os fatos	Vítima suicidou-se
10	♂	Pardo	35	Trabalhava	Não	Online	Confessou – parcial	Ciúme
11	♂	Pardo	39	Trabalhava	Não	Sim	Confessou – parcial	Ciúme
12	♂	Branco	41	Trabalhava	Não	Sim	Confessou – parcial	Ciúme
13	♂	Branco	33	*	Sim+	Sim	Negou a autoria	-
14	♂	Pardo	34	Em situação de rua	Sim+	Sim	- Júri dissolvido -	
15	♂	Pardo	36	Trabalhava	Sim	Sim	Confessou – parcial	Não sabe, estava bêbado
16	♂	Branco	33	Proprietário de adega	Sim+	Sim	Confessou – parcial	Querida que a vítima perdesse o emprego
17	♂	Branco	31	Criava cachorros e segurança	Sim+	Sim	Confissão parcial	Legítima defesa
18	♂	Branco	49	Caseiro de chácara	Sim	Sim	Confessou – parcial	Acidente
19	♂	Pardo	23	Borracheiro	Não	Sim	Confessou	Ciúme; suspeita de traição
20	♂	Branco	47	Proprietário de comércio	Sim	Sim	Confessou - parcial	Ciúme
21	♂	Branco/ pardo	40	*	Não	Sim	Confessou	Discussão pelo término; ciúme
22	♂	*	44	*	*	Não	-	Traição
23	♂	Pardo	23	Trabalhava em posto de combustível	Não	Sim	Confessou	Traição
24	- Idem caso 3 -					Sim	Confessou - parcial	Traição

Nota: as informações foram obtidas com base nos boletins de ocorrência, nas denúncias e nas observações em plenário. Nos antecedentes, “não” designa que esse aspecto não foi explorado, mas pode ser que o réu os tenha; o símbolo + indica antecedentes relacionados à Lei Maria da Penha. Fonte: elaborado pela autora.

Todos os réus, nos casos observados de violência contra mulheres, eram homens cisgênero. A maioria era preto ou pardo (57%), enquanto os demais eram brancos (43%)⁶⁵. A idade média dos réus foi 38 anos – exatamente a mesma das vítimas⁶⁶ –, sendo apenas a amplitude menor: o réu mais jovem tinha 23 anos na data dos fatos e o mais velho, 66. A maioria tinha antecedentes criminais, sendo os mais frequentes furto e roubo. Alguns réus tinham antecedentes específicos, relacionados à Lei Maria da Penha (Brasil, 2006)⁶⁷.

Um primeiro ponto relevante é que a Lei de Feminicídio exige que a vítima seja do sexo feminino, mas nada diz a respeito do autor do crime. Logo, seria possível que outra mulher fosse acusada de praticar tal conduta, por exemplo, no contexto de um relacionamento homoafetivo. Os dados, contudo, mostram que o feminicídio, na prática, é um crime cometido por homens contra mulheres – conclusão que reitera informações de relatórios de pesquisa (*e.g.* Bueno *et al.*, 2021).

Não é demais acrescentar que a maioria dos réus provém de classes baixas, perfil que dialoga com o que Sérgio Adorno (1994, p. 140 e 147) intitulou “teoria dos três pês”, uma definição nativa, de profissionais e servidores de uma das varas do Tribunal do Júri da cidade de São Paulo, segundo a qual chegam ao júri, como réus e vítimas, pessoas pretas, pobres e prostitutas, sendo que apenas a última categoria não foi encontrada nas sessões de julgamento acompanhadas para esta pesquisa. No mesmo estudo, o autor identificou o “empardecimento” de alguns réus no decorrer do processo, algo que também pude perceber em dois processos. Em ambos, eles foram categorizados como brancos, nos respectivos boletins de ocorrência, sendo classificados como pardos em registros subsequentes. Coincidência ou não, o desfecho de ambos os acusados foi a condenação por homicídio qualificado.

Embora a lei permita a realização de júris sem a presença do réu, esse é um tema controverso, pois há quem entenda que essa situação violaria o princípio da plenitude de defesa. Provavelmente, por essa razão, a única situação dessa natureza que acompanhei, apesar de mediada pela tecnologia, deu-se no júri de Curitiba-PR. Rochele Fachinetto (2012, p. 201) afirma que, no “júri sem réu”, a dinâmica do julgamento é alterada e, inclusive, abreviada, diante da inexistência de interrogatório. A autora explica que essa mudança torna a própria

⁶⁵ Nas hipóteses em que os registros de cor mudaram ao longo do processo, havendo duas indicações no quadro, considere um de cada para efeito de contagem. Como em um caso o primeiro registro foi “branca” e, depois, “parda” e, no outro, também, considere um branco e um pardo.

⁶⁶ Cf. página 145.

⁶⁷ Cf. nota. 57. A única diferença é que, no caso 22, a idade do réu foi mencionada durante a sessão de julgamento, de modo que ela foi considerada no cálculo etário.

ausência um tema de discussão entre acusação e defesa. Esse fato evidencia que tudo está em jogo no Tribunal do Júri. Ausências são percebidas, assim como os silêncios.

Como descrevi no tópico sobre as interações dos jurados com o juiz presidente, outra possibilidade é que o réu esteja presente, mas escolha exercer o seu direito a permanecer calado. Apesar dessa previsão legal e dos esforços do juiz presidente para esclarecer, de maneira pedagógica, que esse direito não pode ser interpretado contra o réu, quando entrevistei os jurados que compuseram o Conselho de Sentença desse caso, a fim de identificar os fatores que eles levaram em consideração ao julgarem-no, o silêncio do réu se fez presente em algumas narrativas e motivações para decidir, endossando o ditado popular “quem cala, consente” refutado pelo juiz.

Um dos motivos [da minha decisão] é que ele [réu] não quis se manifestar. É um direito dele, não é? Até o juiz falou muito da questão do silêncio, que ele não quer dizer que é culpado, mas eu acho que também... Eu discordo um pouco da questão do silêncio. (...) O silêncio dá a entender que ele não tem o que falar, que foi aquilo mesmo, então, vale o que estão falando lá por ele, entendeu? Não há a palavra dele (Jurado 3).

Logo, para esse jurado, o silêncio, de certa forma, implicou uma concordância tácita com o que era verbalizado em cena. Esse parece ser um exemplo claro de que, no júri, aplicam-se as regras da vida, a despeito, muitas vezes, das normas legais. Cinco outros jurados reiteraram essa percepção, como o Jurado 6: “Ele confessou, ele não contestou. Ele teve um momento para poder se defender e ele não quis. Basicamente, ele confessou e consentiu”. O jurado se referia à confissão do réu em sede policial, colhida sem o contraditório e que, portanto, também não deve ser considerada prova no júri.

Georg Simmel (1999) afirma que as pessoas costumam interpretar o segredo como um elemento eticamente negativo, independentemente do conteúdo não revelado. Logo, o ficar calado é tão ou mais eloquente do que a matéria ocultada. Nesse sentido, o Jurado 6, reiterando a sua percepção, acrescentou: “Se você é inocente, você vai se defender, não é? (...) Mesmo que de forma mentirosa”. Assim como ele, o Jurado 2 expressou sua preferência pela mentira ao silêncio.

Por mais que o juiz fale que não vale o ditado "quem cala, consente", é difícil conseguir desvencilhar isso da sua cabeça, porque, se a pessoa não está falando nada, ela não vai nem tentar se defender, nem *mentir*, alguma coisa. Sei lá, inventar uma história para tentar sair dali. (...) O cara não fala nada, nada, nada, sabe? (Jurado 2).

As únicas duas pessoas que não trouxeram, espontaneamente, a questão do silêncio em suas falas foram um estudante de Direito e um advogado criminalista. Este foi o único que defendeu, de maneira firme, o direito do acusado ao silêncio.

Olha, eu vou falar isso para você como profissional do direito. O direito ao silêncio nada mais é do que um bônus para a defesa. Por quê? O acusado, na ânsia de querer mostrar uma boa vontade, na ânsia de querer ajudar a solucionar o que está sendo imputado a ele, para mostrar que ele é bonzinho, ele começa a falar mais do que deve, entendeu? E existe um ditado popular que fala o seguinte: “o peixe morre pela boca”. Quanto mais ele fala, mais ele está se incriminando, mais ele está piorando a situação dele (...). Então, eu vejo essa questão do ficar em silêncio como uma ajuda que o legislador deu ao acusado, de poder ter um deslinde melhor na sua condenação. Eu não vejo que ele é culpado, não vejo nada disso. Mas é uma oportunidade dele se pronunciar através da defesa (Jurado 5).

Diante da resposta do Jurado 5 “como profissional do direito”, eu o questionei qual seria, então, a sua resposta como jurado. Ele afirmou, categoricamente: “Ele [o réu] ter ficado em silêncio não foi o motivo da minha decisão. Nos termos em que eu votei, o silêncio dele não foi relevante, não entrou em discussão na minha mente essa questão, não”.

O estudante de Direito, por outro lado, ainda que cursasse o último ano da graduação, não foi tão contundente em sua resposta. Inicialmente, afirmou que não levou o silêncio do acusado em consideração para decidir. Na sequência, porém, evidenciando os dilemas morais que constituem e conformam o processo de tomada de decisão de jurados, confessou.

Se o cara não fala nada, é um princípio, para mim, considerar que ele não falou nada. Mas, nesse caso, eu considerei, porque, se ele fosse inocente, ele ia falar: “Gente, eu sei que parece e tal, eu saí com ela, mas eu saí fora, eu fiquei com medo”, sabe? Ia tentar se explicar. Mas esse pensamento é errado, porque, às vezes, a pessoa tenta se explicar, e piora mais ainda. Então, a defesa orienta a ficar quieto para evitar o risco, não que, necessariamente, ele tenha [cometido o crime]. Só que, nesse caso, eu entendo que o único artifício que poderia livrá-lo [da condenação] seria uma explicação cabível e, depois dessa explicação, a prova. Não só a fala. Enfim, mas eu, infelizmente, levei em consideração o silêncio dele para o mal dele. E isso, para mim, é errado, mas eu fiz isso (Jurado 4).

O contraste entre a resposta dos dois entrevistados sugere que o Jurado 5 não chegou à sua conclusão, desconsiderando o silêncio do réu no interrogatório, por se tratar de um profissional do direito, mas por ser, especificamente, um advogado criminalista, cuja prática e formação demandam defender os direitos de acusados. A resposta do Jurado 4, por sua vez, expõe os dilemas que envolvem a tomada de decisão, e os valores ancorados em moralidades supostamente universais que são colocados em xeque no Tribunal do Júri.

Embora o silêncio seja um direito do réu, ele não foi plenamente exercido em outros julgamentos a que eu assisti. Houve ocasiões em que o réu o exerceu de maneira parcial, ou

seja, ele falou, mas recusou-se a responder as perguntas do promotor de justiça, restringindo suas respostas às questões formuladas pelo juiz e seu advogado de defesa ou defensor público.

Uma observação pertinente é que, nos Estados Unidos, se o réu escolhe ficar em silêncio, seus antecedentes criminais não podem ser apresentados em plenário⁶⁸. O mesmo não acontece no Brasil. Portanto, é possível que o acusado permaneça calado e seus antecedentes sejam explorados em plenário, seja durante os depoimentos da vítima e das testemunhas, seja durante os debates orais. E, reiterando pesquisas anteriores (Vainsencher; Farias, 1997; Pilati *et al.*, 2010), os antecedentes do réu foram mencionados pelos jurados como algo que pode influenciar suas decisões. O Jurado 5 disse: “Querendo ou não, por mais que eu faça a defesa de acusados, nós temos que pensar na sociedade em que a gente vive. Será que essa pessoa merece continuar vivendo em sociedade, causando esse tipo de atrocidades na sociedade?”.

Ao julgar casos de feminicídio, interessa também saber se a pessoa já havia praticado algum tipo de violência contra mulheres. Nesse sentido, a Jurada 1 declarou:

Eu vi que tinha um outro processo que abordava uma outra vítima, aí eu quis saber se, inclusive, era mulher ou não, se era outro feminicídio. Isso me chamou muito a atenção. Aí o [nome do juiz] não lembrou muito do caso, embora estivesse lá com ele, mas aí a acusação falou sobre esse processo, não é? E isso me chamou muito a atenção. Eu falei assim: “Nossa, não é o primeiro homicídio dele”. Me chamou muito a atenção (Jurada 1).

Nos casos em que o réu falou, seu depoimento foi considerado relevante para a formação de convicção de vários membros do Conselho de Sentença, como destacou o Jurado 3.

Eu sempre levo muito em consideração o depoimento do réu. (...) Acho que é muito importante você ouvir o lado da pessoa para tentar entender por qual motivo [praticou o crime]. A gente sabe que matou, mas por qual motivo, a causa que levou a isso também [é importante], não é? (...) Então, acho que o depoimento do réu é muito importante. É um fator decisivo mesmo (Jurado 3).

Houve casos em que o réu falou, mas negou a autoria do crime, apresentando uma versão alternativa dos fatos. Em situações desse tipo, os jurados mostraram-se atentos aos detalhes.

Na verdade, se a gente for olhar tecnicamente, nada coloca ele [réu] na cena do crime. Não tinha nada ali. Eles falaram muito do chinelo, mas não tem nada que fala que aquele chinelo é dele. A filmagem não mostra ele com aquele chinelo... Não se deram ao trabalho nem de dizer se o tamanho do chinelo era compatível com o pé dele (Jurado 2).

⁶⁸ Na maioria das vezes, essa informação é recebida pelo juiz por canais oficiais e mantida afastada do júri. Caso o réu decida falar e seus antecedentes sejam apresentados, os jurados serão instruídos a não os considerarem prova de culpa, apenas como elemento para apurarem a sua credibilidade. Além dos antecedentes criminais, conforme observei durante a minha pesquisa de campo no exterior, o exame de sangue é outro exemplo de prova que pode ser considerada inadmissível, caso não tenha sido colhida de forma voluntária.

Chama a atenção, porém, que em mais da metade dos casos que acompanhei, o réu tenha confessado o crime, parcial ou totalmente. Esse fato pode decorrer da própria natureza dos crimes que envolvem violência contra mulheres, frequentemente cometidos no contexto doméstico e familiar. Quando isso ocorre, outras estratégias discursivas da defesa ganham destaque. Ressalto duas delas, que serão exploradas no tópico seguinte. Na primeira, o réu confessa o crime, mas nega a intenção de matar, ao passo que, na segunda, ele confessa e tenta justificar a prática do delito, por exemplo, acusando a vítima de tê-lo traído, visando a mobilizar valores morais ancorados em uma moral patriarcal. No caso 11, assim como em pelo menos outros três, o réu alegou ter “perdido a cabeça”.

Que nem foi falado, que ele perdeu a cabeça naquela vez, mas ele perdeu a cabeça antes também e, nas duas vezes, ele estava alcoolizado. Então, isso quer dizer que ele alcoolizado vai sempre perder a cabeça, vai sempre querer ter essa desculpa. Aí, por causa disso, uma pessoa que está bem acaba perdendo a vida e não vai ter outra chance, não é? É meio complicado (Jurada 12).

A confissão, tal como outros aspectos, não é determinante ou decisiva para a formação da convicção dos jurados. Ela está em constante interação com outros fatores e marcadores sociais. Por exemplo, o fato de uma mulher integrar o Conselho de Sentença de um caso de feminicídio não significa que ela terá mais empatia com relação à vítima. Essa inferência seria uma simplificação equivocada que não necessariamente corresponde à verdade. Uma possibilidade é que a identidade materna se sobressaia, ainda que indiretamente.

Eu, particularmente, não acho que ele foi lá para matar a senhora, uma idosa. Eu acho que ele foi lá no intuito de encontrar a namorada, a ex-namorada, sei lá o que ela era dele. Mas, o problema é que, eu não sei, talvez, tenha faltado alguém para ele chorar no ombro. Uma mãe, um pai, ou até mesmo um amigo que, na hora que ele se sentisse sozinho, ele pudesse falar: “Poxa, ela largou de mim”. (...) Porque eu acho que, se ele tivesse alguém que ele pudesse ir lá reclamar as mágoas, eu acho que seria diferente (Jurada 9).

No caso em questão, já citado algumas vezes, o réu estava sendo acusado de matar a avó de sua ex-namorada, entretanto, não houve uma identificação da jurada com a vítima, uma senhora de mais de oitenta anos, tampouco com a neta dela. Na verdade, por ter um filho com idade semelhante à do réu, conforme frisado pela Jurada 9 ao longo da entrevista, tive a impressão de que ela foi empática com relação a ele, atribuindo suas atitudes à ausência de apoio familiar e, conforme também mencionado, culpabilizando a neta da vítima. A Jurada 8 também se sensibilizou com o depoimento desse réu, chegando a chorar.

Eu até chorei, sabe? Eu falei: “Meu Deus, como é que pode? Como é que pode? Tem a idade do meu filho!”. Então, sabe, são coisas que, nossa, eu até chorei aquele dia. São coisas que mexem com a gente, não é? (...) Chorei lá escondida. A gente fica, assim, as lágrimas descem, não tem jeito. A hora que ele chorava, sabe? Que ele falava que ele não queria fazer aquilo, não é, que foi um momento acho que de droga e bebida, tudo junto... Então, assim, a gente se vê como mãe. Ah, meu Deus, e se fosse meu filho, não é? Poxa, pegou 19 anos, acho que ele pegou. Então, a gente pensa assim, sabe? É difícil, sabe? O pensamento da gente é esse, os filhos da gente, não é? (Jurada 8).

O exemplo mostra o quão complexas podem ser essas interações entre marcadores sociais, como o gênero, a maternidade e a idade. É essencial observar, todavia, que a atenção dos jurados não é dirigida ao acusado apenas quando ele decide ficar calado ou apresentar sua versão dos fatos. Eles ficam igualmente atentos às reações do réu durante o julgamento, e as interpretações que constroem a partir do dito e do não dito se pautam nas atitudes e posturas percebidas. Quanto a esse aspecto, a Jurada 1 reiterou, em diversos momentos, a frieza do réu.

Igual o juiz falou, o silêncio não significa que ele cometeu [o crime], mas achei muito frio, achei ele muito frio. (...) A postura dele em si, sabe? (...) Ele teve oportunidade de se manifestar... Eu não vi nem arrependimento, eu não consegui enxergar isso, sabe? Eu já peguei outros júris, para você ter ideia, que eu vi arrependimento na pessoa, sabe? (...) Assim, lógico, tem casos que a pessoa finge também. Eu sou muito detalhista. Eu sou extremamente detalhista em tudo. Eu não sei se é da minha personalidade, do meu signo, virginiana. Então, eu observo muito. É lógico, às vezes, a gente pode ser induzido ao erro? Sim, também. Mas parece que a gente sente quando a pessoa realmente fala de coração, não é? (Jurada 1)

A resposta da Jurada 1 evidencia que não apenas os silêncios são eloquentes e podem ser interpretados como anuência ou confissão, mas também comportamentos e a ausência de demonstração de emoções, em especial de arrependimento, também são observados e estão sujeitos ao escrutínio dos jurados. São os já citados *afetos em jogo* no Tribunal do Júri (Schritzmeyer, 2007, p. 77).

Apesar de ser comum que esses aspectos sejam abordados no momento do interrogatório do réu, nos debates orais entre a acusação e a defesa, eles são explorados e passam a fazer parte de uma narrativa em benefício ou prejuízo do réu.

5.3.5. Manipuladores técnicos

Os *manipuladores técnicos* (Corrêa, 1983), isto é, o promotor de justiça e o advogado de defesa ou o defensor público, atuam como tradutores e intérpretes dos casos em julgamento no Tribunal do Júri. A partir dos depoimentos apresentados aos jurados antes dos debates orais, eles constroem narrativas de acusação e de defesa do réu, transformando os discursos em teses jurídicas que permitirão aos jurados, ao final, decidirem os quesitos formulados pelo juiz

presidente. Esse processo não é restrito ao júri. Para Regina Lúcia da Fonseca (2008, p. 40): “um conflito juridicamente traduzido sofre uma espécie de pasteurização e é adaptado à linguagem jurídica de tal maneira que o campo jurídico possa decodificá-lo e aplicar a ele as regras jurídicas pertinentes”.

A linguagem do Direito é hermética. Ela pretende ser imparcial e isenta de emoções, de modo que dramas familiares e sociais a extrapolam. Nesse sentido, houve julgamentos em que eu percebia o nítido desconforto dos presentes diante das palavras formais utilizadas pelo juiz e pelas partes. Às vezes, um simples pedido para que a testemunha “relatasse os fatos”, em vez de “contar o que aconteceu”, parecia um desafio intransponível. Se isso acontecia com as testemunhas, poderia também acontecer com os jurados.

Há dificuldades em tornar categorias jurídicas acessíveis aos juízes leigos. Por exemplo, como explicar que o depoimento da vítima, na delegacia, é elemento informativo e que ele, por sua vez, tem peso diferente da prova produzida em plenário? Durante uma sessão, esse tema veio à tona. O defensor resumiu: “Nem o juiz, nem eu, nem a promotora estávamos lá”. Depois, nos debates orais, complementou: “O documento lido pela promotora não pode subsidiar decisão de juiz ou jurado, pois não foi colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”. Ou seja, o defensor forneceu uma explicação cíclica, aos olhos dos jurados, já que ele explicou um conceito jurídico com base em um princípio jurídico, provavelmente pouco familiar aos jurados, para não dizer incompreensível.

Pode ser, ainda, desafiador afastar das noções jurídicas compreensões do senso comum, como o ditado “quem cala, consente”, na mencionada hipótese de o réu exercer o direito de ficar em silêncio. Outro exemplo foi protagonizado pelo advogado de defesa. Ao pedir o afastamento de uma qualificadora, ele disse: “Matar alguém é um ato cruel, mas aqui temos que distinguir de meio cruel, tal como o ordenamento jurídico prevê”.

Durante os debates orais, ocorre um processo de familiarização dos jurados com o conteúdo jurídico indispensável para que eles decidam o caso em julgamento. Diferentemente dos EUA, onde o juiz apresenta aos jurados instruções sobre o Direito, explicando em que consiste cada crime pelo qual o acusado está respondendo, no Brasil, essa tarefa incumbe às partes. Por essa razão, as explicações que elas constroem podem ser bastante valorizadas pelos jurados.

Quando eu vou dar o meu voto, lá, eu trabalho bem em cima mesmo do que o promotor e o advogado estão propondo ali. Já teve caso que o meu voto foi para absolver o acusado, porque o advogado trabalhou muito bem. Eu percebi que a acusação não tinha muita base, ali, para fazer o trabalho dele. Mas... é isso, não é? A argumentação, tanto da defesa como da acusação. (...) É, olhar mesmo com olho clínico o que o

promotor e o advogado apresentarem. Eu acho que é, pelo menos, o que me fez tomar as decisões que eu tomei todo esse tempo de júri (Jurado 10).

Uma das coisas que eu achei interessante foi o jeito do promotor. Porque ele não falou só: “Fulano fez isso”. Mas ele deu uma miniaula, explicando as diferenças de uma coisa para a outra, para você entender bem, para você não se confundir ou ser confundido na hora de julgar, não é? Na hora de você pensar o que vai fazer. Então, essa foi uma das coisas boas. Querendo ou não, você vai para ver as coisas, mas você sempre está aprendendo (Jurada 12).

A partir dessas narrativas, são construídas versões do crime, visando à persuasão dos jurados, conforme identificado em uma série de pesquisas anteriores (*e.g.* Figueira, 2007; Schritzmeyer, 2012; Scaramella, 2017). Nesse sentido, o Jurado 7: “Ah, geralmente, os júris, eles são convencidos, não é? Ou pelo promotor ou pelo advogado”. No entanto, em algumas situações, depender de definições apresentadas pelas partes pode ser bastante complicado e gerar dúvidas nos jurados, já que há casos em que eles, na qualidade de leigos, não sabem em qual interpretação legal confiar. Apesar de mais raro, é possível que as partes induzam os jurados a erro (Alves; Mastrodi, 2015, p. 198). Um exemplo é compartilhado na sequência.

Eu achei desleal no promotor, [porque] ele sabe como funciona o Direito, ele sabe que a defesa precisa explicar as teses. Isso é totalmente justo e tal. Por exemplo, a defesa só tem aquele momento (...) para defender o réu plenamente, então, ele vai tentar a absolvição, mas é lógico [com ênfase] que é o dever da defesa pensar na possibilidade de não ter a absolvição e fazer a defesa completa. Aí, o promotor pega isso, que é um dever do defensor, e usa contra ele. Eu acho antiético isso também (Jurado 4).

O jurado referia-se ao dever do advogado de apresentar teses subsidiárias, de modo a defender o cliente, por todos os caminhos possíveis. Embora o promotor tenha sugerido que as teses sustentadas pela defesa eram incompatíveis entre si, o que tornava a argumentação do advogado ilógica, o jurado, enquanto estudante de Direito, sabia que aquela era a obrigação dele para garantir o corolário constitucional da plenitude da defesa no Tribunal do Júri.

Em outro caso, buscando afastar a qualificadora de feminicídio, o advogado de defesa disse aos jurados: “Feminicídio é apenas quando tem histórico de violência doméstica entre eles. Não há boletim de ocorrência da vítima contra o réu, então, dizer não a esta qualificadora é até uma questão de lógica”. Em réplica, o promotor afirmou: “A defesa tentou ludibriar os senhores jurados”. De fato, a legislação penal considera duas possibilidades de feminicídio, sendo a violência doméstica e familiar uma delas, ao lado do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os juízes leigos, como a Jurada 1, perceberam o que estava acontecendo.

O defensor estava tentando induzir o jurado a isso, não é? Que não era marido e mulher, então não entra no feminicídio. Imagina, entra sim [ênfática]! Eu fiquei muito preocupada com isso, eu fiquei muito preocupada também. Eu falei: “Não é possível, não é possível!” (Jurada 1).

Nesse jogo de retóricas, artifícios como a oratória podem ser decisivos. A habilidade de contar histórias (*storytelling*), em especial, contribui para que os jurados assimilem a narrativa desejada. Esses recursos podem levar à disparidade entre acusação e defesa, tal como apontado por alguns estudos, tornando-se determinantes para os vereditos (Kalven Jr.; Zeisel, 1966; Pilati *et al.*, 2010).

Nesses últimos dois júris que eu fui sorteado, o que chamou a minha atenção foi, na minha opinião, o despreparo total da defesa. Nos dois casos, para mim, eu achei que eles estavam muito despreparados e em contraste com o preparo do promotor, não é? Da excelência que ele defendia a causa dele, muito bem estudado, muito bem elaborada a acusação dele, as minúcias, os detalhes que ele sabia do crime. Isso me chamou muito a atenção (Jurado 10).

Os debates orais conduzidos pela acusação e pela defesa também podem envolver argumentos extrajurídicos. Assim, diante da liberdade dos jurados para decidir, consubstanciada no princípio da íntima convicção, “embasamentos amorosos, sentimentais, filosóficos, econômicos, dentre outros, são levantados pela defesa e analisados, licitamente, pelo grupo de jurados” (Alves; Mastrodi, 2015, p. 182).

Nesse sentido, é comum que a acusação sustente alegações pautadas na dicotomia bem e mal, utilizando recursos retóricos que reforçam essa segregação e até uma eugenia social: “Os senhores não podem escolher o juiz da comarca, o promotor da comarca, mas os senhores podem escolher o seu vizinho”. Também são frequentes falas punitivistas, por exemplo: “Hoje em dia há vitimização de pessoas que deveriam estar atrás das grades”; “uma pessoa dessa não tem cura!”; “países mais avançados no mundo têm pena perpétua ou de morte”. A defesa, de outro lado, costuma exaltar o “estado de coisas inconstitucional” em que se encontram os presídios brasileiros. Alguns chegam a citar vieses cognitivos, que podem levar os jurados a incorrer em julgamentos preconceituosos no júri.

Tais debates são construídos por oposição. Ela marca as disputas entre as partes, de modo que uma determinada afirmação, relevante para uma delas, costuma ser refutada pela outra (Fachinetti, 2012). Por exemplo, diante da fala do promotor “nós, cidadãos de bem”, o defensor público disse: “não há isso de cidadãos de bem; somos todos humanos, que amamos, erramos e nos recuperamos”. No sentido inverso, quando o defensor mencionou a situação insalubre das prisões, o promotor de justiça pontuou: “A cadeia é um lugar horrível! E quem falou que não é para ser?”. Houve jurados que concordaram com tais asserções.

Olha, eu acho que todo mundo tem a capacidade de fazer alguma coisa errada e alguma coisa muito má, em uma situação, talvez, de pressão, em uma situação de vulnerabilidade. Mas, (...) na minha decisão, ajuda sim. Eu penso assim: “Poxa vida, acho que é menos uma pessoa ruim no mundo”. Eu acho que ela tem que pagar por

aquilo que ela fez, da forma cruel que elas fizeram... Então, para mim, influenciou, sim, essa fala dele, influência pelo desejo da gente querer ter uma sociedade melhor (Jurado 10).

Tais dinâmicas também podem envolver apartes. Durante o tempo de fala do promotor de justiça, por exemplo, é possível que o advogado de defesa ou defensor público peça o direito de fazer um adendo, uma breve manifestação, porque discorda daquilo que foi dito. Em geral, essas interrupções se dão em tom cortês e amigável, como parte de um “acordo de cavalheiros”.

Os dois [promotor e defensor público] se respeitaram muito. Eu já vi cada baixaria também! Não que não possa ter teatro, não é? Que é meio que um teatro tudo isso, não é? Não que não possa ter, mas acho que tudo que fere a parte de desrespeito, que eu já vi muito isso: a falta de respeito com o próximo, eu já não gosto (Jurada 1).

No entanto, há situações que levam a calorosas discussões em plenário e evidenciam a função implícita do aparte: interromper a linha de raciocínio de quem está fazendo uso da palavra. Eventualmente, é necessário que o juiz interfira. Os jurados, por sua vez, podem ficar mais dispersos durante esses momentos e considerar tais manifestações desrespeitosas.

Eu achei desleal, sim, as atitudes dele, tipo, tendo uma combatividade excessiva e desnecessária que foi tirando o foco do defensor e, ele já não sendo excelente, ficou pior ainda. Totalmente desnecessário, não precisava disso. Ele poderia ter ido com mais respeito (Jurado 4).

As construções baseadas em estereótipos também se dão em antinomias. Essa estratégia, utilizada com mais frequência pela defesa nos casos que observei, costuma reforçar o perfil calmo e provedor do réu, que “não é um bandido, é um pai de família”, em relação à imagem supostamente desequilibrada da vítima. Como a acusação também pode contestar e desconstruir essas noções, Fachinetti (2012, p. 334) considera que há uma “circulação desses papéis”, com um “contínuo deslocamento” entre réus e vítimas.

A estratégia de adequação aos papéis de gênero no júri não é única para cada indivíduo, mas circular: não se trata apenas de dizer que determinada ré ou vítima era uma boa mãe, mas de compreender que, enquanto um dos lados dessa dualidade *acusação x defesa* a constrói como boa mãe, o outro pode desfazer esse argumento lançando mão também de papéis de gênero para desqualificá-la, como mãe, como mulher. Narrativas opostas, contraditórias, sobre os mesmos sujeitos, o que enfatiza ainda mais essa dimensão e construção que esses discursos expressam (Fachinetti, 2012, p. 335-336).

Decidir com base em valores amparados e compartilhados socialmente, de certa forma, parece proporcionar aos jurados uma sensação de “dever cumprido”. A Jurada 1 manifestou esse contentamento de maneira intensa, ao final de um julgamento, tanto que enfatizou a sua vontade de abraçar as filhas da vítima, “abrir um sorriso para elas e falar: a minha parte eu

tentei, pelo menos!”. Para Ana Schritzmeyer (2012, p. 176), essa espécie de satisfação demonstra que “a ‘justiça’ praticada pelo Júri (...) é aceita e legitimada por seus participantes devido à ilusão teatral – e maniqueísta – de que uma justiça superior a todos os envolvidos está em jogo e em cena: a luta entre ‘bem’ e ‘mal’, certo e errado, perdão e punição, compreensão e vingança”. Essa luta em muito aproxima-se de noções cristãs, elas também ancoradas em valores sociais e morais.

Argumentos de ordem religiosa são comuns no júri. Não é raro ouvir passagens bíblicas, bem como discussões sobre interpretações a seu respeito. No caso 3, por exemplo, o advogado de defesa citou a parábola da mulher adúltera. Comentou sobre uma mulher que estava sendo acusada e não via solução, quando Jesus surgiu e falou: “Quem não cometeu nenhum pecado, que atire a primeira pedra”. Ao retomar a palavra, em réplica, a promotora indagou os jurados: “Os senhores sabem por que o Ministério Público não menciona a Bíblia? Porque respeita a fé de cada um e não é ela que deve nortear a decisão dos jurados. Pode ser, mas não é necessário que seja. Os jurados são livres”. Ao final, complementou: “É um julgamento, não é ‘atirar pedra’. E julgamento é democrático, com contraditório e ampla defesa”.

O cuidado citado pela promotora não é sem razão, já que mesmo jurados religiosos manifestaram certa resistência ao uso retórico desse tipo de argumento. Ao sair de uma sessão do júri, enquanto eu e uma jurada aguardávamos nossas respectivas caronas, ela comentou comigo a respeito da menção que o defensor público havia feito a Deus: “Sou evangélica, mas acho errado esse tipo de pontuação ali. A justiça divina fala em amar e perdoar, mas também em pagar pelos seus pecados. Esse argumento não deveria ser levantado”. O Jurado 5, por sua vez, afirmou que o Estado é laico, e mostrou que a placa onde estava escrito “ser humano”, no salão do júri, onde antigamente havia uma cruz, não passou despercebida por ele.

O Jurado 10 mencionou que o uso de argumentos religiosos pode se tornar “um tiro no pé, porque, hoje em dia, tem as pessoas que não têm crença nenhuma, os ateus”. É possível que o discurso religioso se torne um “tiro no pé” também quando os jurados têm mais conhecimento sobre as leis cristãs do que as partes. No caso 8, por exemplo, o promotor de justiça perguntou ao defensor público: “O senhor defenderia qualquer um? Defenderia os assassinos de Cristo?”. Ele respondeu, veementemente, que não. Ao entrevistar o Jurado 4, ele não conteve sua indignação diante desse debate:

Ele [promotor] falou assim: “Então você defenderia os assassinos de Jesus Cristo?”. (...) O que ele devia ter falado: quem eram os assassinos do senhor Jesus? Foram os promotores que fizeram um julgamento totalmente nulo, totalmente injusto. E aí, ao invés dele falar isso, ele falou assim: “Eu precisaria de defesa”, sendo que todo mundo

sabe que ele ia defender, porque é o trabalho dele e é um trabalho lindo, é um trabalho necessário (Jurado 4).

Utilizando argumentos bíblicos, sem conhecimento de causa, o promotor de justiça desconsiderou que os “assassinos de Cristo”, que ele próprio mencionava em tom acusatório, pertenciam à sua própria classe profissional. A sua sorte foi a parte contrária ser desprovida de letramento religioso tanto quanto ele. O mesmo não aconteceu quanto ao jurado.

Durante os debates orais, acusação e defesa podem desenvolver diferentes teses. As escolhas de cada uma das partes, nos casos observados de violência contra mulheres, foram sumarizadas no quadro abaixo.

Quadro 7: Teses da acusação e da defesa nos casos de violência contra mulheres observados em Tribunais do Júri nas comarcas de Campinas-SP, Sumaré-SP e Curitiba-PR, entre novembro de 2019 e junho de 2022

Caso	Pedido da acusação	Pedido da defesa	Decisão dos Jurados
1	Absolvição pela dúvida	Absolvição por negativa de autoria	Absolvição
2	Tentativa de feminicídio; desclassificação	Absolvição por atipicidade da conduta; desclassificação	Desclassificação
3	Homicídio qualificado (motivo fútil, meio cruel, surpresa e feminicídio)	Desclassificação; homicídio privilegiado	Homicídio privilegiado
4	- Júri dissolvido -		
5	Homicídio qualificado (meio cruel e feminicídio)	Absolvição por negativa de autoria	Homicídio qualificado
6	Homicídio qualificado (motivo fútil, surpresa e feminicídio)	Homicídio privilegiado; homicídio simples	Homicídio qualificado
7	Homicídio qualificado (motivo torpe e surpresa)	Afastamento da qualificadora (motivo torpe)	Homicídio qualificado
8	Homicídio qualificado (meio cruel, surpresa e feminicídio)	Absolvição pela dúvida	Homicídio qualificado
9	Homicídio qualificado (motivo torpe, meio cruel, surpresa e feminicídio), descumprimento de medida protetiva e fraude processual	Absolvição por negativa de autoria	Homicídio qualificado
10	Três tentativas de homicídio (duas contra a vítima e uma contra o irmão dela)	Desclassificação	Tentativa de homicídio qualificado
11	Tentativa de homicídio qualificado (motivo fútil, surpresa e feminicídio)	Desclassificação	Tentativa de homicídio qualificado
12	Homicídio qualificado (meio cruel, surpresa e feminicídio)	Homicídio privilegiado	Homicídio qualificado
13	Homicídio qualificado (meio cruel e feminicídio)	Absolvição por negativa de autoria; Desclassificação; Homicídio privilegiado	Homicídio qualificado

Caso	Pedido da acusação	Pedido da defesa	Decisão dos Jurados
14	- Júri dissolvido -		
15	Tentativa de homicídio qualificado (meio cruel, surpresa e feminicídio)	Homicídio privilegiado; Afastamento qualificadoras	Tentativa de homicídio privilegiado
16	Tentativa de homicídio qualificado (meio cruel e feminicídio)	Absolvição; Desclassificação	Absolvição
17	Homicídio qualificado (meio cruel e feminicídio)	Absolvição - legítima defesa	Homicídio qualificado
18	Homicídio qualificado (motivo fútil, meio cruel e feminicídio)	Homicídio culposo; Afastamento qualificadoras	Homicídio qualificado
19	Homicídio qualificado (motivo fútil, meio cruel, surpresa e feminicídio)	Homicídio privilegiado; Afastamento qualificadoras	Homicídio qualificado
20	Tentativa de homicídio	Desclassificação	Desclassificação
21	Homicídio qualificado (meio cruel, surpresa e feminicídio)	Homicídio privilegiado	Homicídio qualificado
22	Homicídio qualificado (motivo fútil e feminicídio)	Afastamento das qualificadoras	Homicídio qualificado
23	Homicídio qualificado (surpresa e feminicídio)	Homicídio privilegiado	Homicídio qualificado
24	Tentativa de homicídio qualificado (meio cruel, surpresa, feminicídio e motivo fútil)	Desclassificação; Homicídio privilegiado; Afastamento das qualificadoras	Homicídio qualificado

Fonte: elaborado pela autora.

Na grande maioria desses casos, a acusação sustentou homicídio qualificado, tentado ou consumado. A defesa, por sua vez, baseou-se na confissão parcial do réu para argumentar que ele praticou a conduta, mas não tinha a intenção de matar a vítima. Tal tese pretende levar à desclassificação do crime para lesão corporal e reduz abruptamente a pena.

Uma estratégia inovadora que percebi, por parte da defesa, foi a sua apropriação de uma retórica feminista e de gênero para utilizá-la contra a mulher vitimada. No caso 1, por exemplo, a narrativa iniciada pelo réu, durante o seu interrogatório, e retomada, depois, pelo defensor público, foi baseada na exaltação das qualidades da vítima para se esquivar da punição. O réu, que negou a autoria do crime, disse que a vítima era “corajosa”, de modo que, “se [a agressão] fosse verdade, ela teria largado dele”. No caso 8, o defensor público, a fim de afastar as qualificadoras, disse que “a presunção de que a mulher é mais fraca e que a força do homem é superior é um argumento machista”. Tais malabarismos retóricos evidenciam que os discursos defensivos, mas também os acusatórios, diante das transformações sociais, reinventam-se a fim de obter êxito.

Outro aspecto que me chamou a atenção foi a multiplicidade de qualificadoras incidentes no mesmo fato-crime. Em alguns casos, duas qualificadoras, notadamente motivo

fútil e feminicídio, remetiam a uma descrição fática muito próxima. No caso 24, por exemplo, o promotor atribuiu a qualificadora de motivo fútil ao fato de o réu não aceitar o término do relacionamento – descrição já associada ao feminicídio. A respeito dessa sobreposição, vale mencionar que o projeto de lei que deu ensejo ao feminicídio, inicialmente, não previa o aumento da pena. A proposta era nomear o feminicídio, a fim de dar visibilidade aos assassinatos de mulheres e impulsionar políticas públicas de enfrentamento a esse tipo de violência. As deputadas e boa parte do movimento feminista entendiam que o crime já era enquadrado em outras qualificadoras, como motivo fútil ou torpe. A demanda pelo aumento da pena surgiu durante a tramitação do processo legislativo, como estratégia populista de alguns parlamentares (Angotti; Vieira, 2020). A dupla sanção pelo mesmo fato é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro e incorre no que a doutrina penal denomina *bis in idem*.

Conforme já mencionei, os jurados são sujeitos sociais, cujas histórias de vida são evocadas ao julgar. No Tribunal do Júri, eles interagem com outros sujeitos, como a vítima e o réu. A análise da experiência de decidir ficaria incompleta, contudo, caso não fosse considerado um contexto mais amplo e abrangente que abarca essas vivências e as situa em um tempo e espaço sociais.

5.4. Jurado em um dado contexto histórico e cultural

As decisões dos jurados são fundamentadas nos seus próprios valores, crenças e costumes que, por sua vez, estão estreitamente relacionadas às dinâmicas sociais em que eles estão inseridos. Nas palavras de Sandra Jovchelovitch (2004, p. 25), “tanto o conhecimento como a mentalidade do sujeito do saber que lhe corresponde são organicamente vinculados ao contexto social da comunidade em que eles são produzidos”. Por essa razão, alguns jurados consideram que, mesmo proibidos de conversar com outras pessoas, seus votos individuais incorporam valores coletivos, já que são baseados em um conjunto de princípios construídos e compartilhados socialmente. Como disse o Jurado 19: “Você não está tão sozinho, assim, naquele momento [da decisão]. É você com os seus valores, porque eles também estão fazendo companhia para você naquele momento”.

Alguns dos casos observados foram bastante emblemáticos, no sentido de evidenciar a comoção e até a indignação diante de um determinado valor social violado. Um exemplo consta do já citado caso 8, em que foi vítima uma senhora de 82 anos, cujo agressor era ex-namorado de sua neta. O crime, nesse caso, representou uma afronta à regra social de que se deve respeitar

os mais velhos. Uma jurada chegou a sugerir que, se o intuito era afetar a neta, que tivessem, então, matado o pai dela, mas não a avó indefesa.

A forma que ele fez, achei que foi muito [ênfase] suja. Esperar uma senhora de 80 anos, daquele tamanho, dormir para fazer aquilo... Isso me chocou, a covardia, a crueldade, a capacidade daquele rapaz de arquitetar todas essas coisas aí... Isso que me chamou a atenção, a covardia dele (Jurado 10).

É! Por que, o que que tinha uma senhorinha de 80 anos? Se fosse ver, ele que matasse o pai da menina, que era uma pessoa mais assim [gesticulou mostrando força], mas uma senhorinha de 80 anos? Senhor de Deus, que maldade tinha aquela senhora? Tudo bem, ela podia falar as coisas, não é? “Esse rapaz não é para você!” Não é? Alguma coisa assim, porque é isso que as senhorinhas mais falam, acredito eu, não é? Mas ir lá e acabar com a vidinha dela, dormindo, não. (...) Nesse caso, foi muita crueldade que ele fez para a vizinha. Uma pessoa indefesa, que estava dormindo. Não fez nada, nada! Eu acho que nada justifica (Jurada 11).

Atualmente, a proteção a pessoas idosas encontra-se, inclusive, prevista em lei, no Estatuto do Idoso (Brasil, 2003). Tal tipificação evidencia que as leis são também construídas a partir de valores, crenças e costumes sociais e que, obviamente, não resultam de meras abstrações. Ainda assim, Regina Lúcia da Fonseca considera que:

Evidentemente, as regras jurídicas, como quaisquer regras definidas socialmente, dizem respeito a um determinado tempo e a um determinado lugar. No entanto, o campo jurídico tende a tomar as regras jurídicas vigentes num determinado momento histórico e numa determinada época como regras universais (no sentido cósmico), absolutas e atemporais (Fonseca, 2008, p. 40-41).

As pretensas regras universais e atemporais, contudo, inexistem. Isso porque, mesmo os textos legais, relativamente rígidos e resistentes a mudanças, uma vez que estas demandam procedimentos lentos e burocráticos, podem sofrer alterações, sendo reformados ou revogados. Além disso, seus sentidos não são unívocos. Eles estão sujeitos a disputas de interpretações, assim como os valores morais. A vingança, por exemplo, pode ser arguida tanto como uma qualificadora por motivo torpe, que aumenta os limites da pena, quanto como uma hipótese de privilégio, que leva à diminuição da pena devido a algum relevante valor a ela associado (Schritzmeyer, 2012, p. 84).

Alguns autores consideram que uma das principais vantagens da decisão pelo júri é justamente permitir aos jurados respostas baseadas no bom senso, no senso comum acerca da justiça e na equidade de um caso, liberdade que nem sempre é admitida ao juiz (Kalven; Zeisel, 1966). Sobre essa suposta vantagem, Harold Garfinkel afirma que, no Tribunal do Júri, os jurados adaptam modelos de tomada de decisão do senso comum à oficiosidade do sistema de justiça. O autor assim sintetiza sua ideia:

(1) os jurados se sentem obrigados a modificar as regras utilizadas na vida cotidiana; (2) as modificações que realizam são sutis e geram uma situação ambígua de escolha para eles; (3) é o gerenciamento dessa ambiguidade e não de sua “judiciosidade” que geralmente caracteriza a atividade de ser um jurado. (Garfinkel, 2013, p. 4).

Garfinkel (2013, p. 7) entende, portanto, que não há uma alteração substancial no processo de tomada de decisão de jurados frente a processos de tomada de decisão cotidianos, pois “tornar-se um jurado não significa tornar-se oficioso”. A única mudança com relação às decisões do senso comum é que, no júri, é necessário reunir um *corpus*, ou seja, classificar as alegações apresentadas pela defesa e pela acusação como corretas e incorretas, lógicas ou ilógicas, entre outras dicotomias, a fim de chegar a um mosaico coerente que permita decidir. Apesar de não fazermos essa categorização no dia a dia – ao menos, não conscientemente –, o autor não considera essa diferença impactante. Nesse sentido, ele afirma que, ainda que a pessoa tenha mudado substancialmente depois de passar a integrar o júri, ela “é 95% jurado antes de chegar perto do tribunal”.

O significado de ser “95% jurado”, contudo, pode variar profundamente, a depender de onde o Tribunal do Júri se situa. Certa vez, ao ler um capítulo de um livro sobre o júri no Japão, eu soube que a taxa de condenação era de 99% (Vanoverbeke; Fukurai, 2021, p. 74). Espantada com esse percentual elevadíssimo, indaguei Yuki Kato, um juiz japonês que desenvolvia seu LL.M. (equivalente a um mestrado) na faculdade onde eu cursei o estágio doutoral no exterior. Ele me respondeu que fatores sociais e culturais motivavam esse percentual. Em seu país de origem, as investigações costumam ser muito bem-feitas e é considerado vergonhoso para um promotor de justiça levar um caso que gere absolvição a julgamento, além de poder atrapalhar a sua promoção. Logo, ser “95% jurado”, no Japão, possivelmente, significa ter quase certeza de que o resultado do julgamento será uma condenação.

Ainda assim, especificidades regionais podem não ser consideradas pertinentes pelos jurados, quando se trata de um mesmo país, pois as leis federais são válidas em todos os estados. Esse foi o entendimento da Jurada 12.

Igual a advogada falou, pra gente pensar que aqui, no Sudeste, é de um jeito, lá no Norte é de outro jeito, não é? Mas aí você pensa, mas tudo é o Brasil, tudo é uma lei. Então não tem que ter a diferença aqui ou diferença lá. Até porque ele está morando para cá, não é? Então, não tem que ter essa diferença (Jurada 12).

Para além de questões culturais articuladas a regionalismos, há também menções à moral patriarcal. Ao dedicar-se a traçar um perfil histórico quanto às imagens sobre o feminino no Direito, António Manuel Hespanha (2001) elencou três representações sobre a mulher: *i) menos dignas* com relação aos homens, concepção pautada em crenças religiosas (mulher seria

a responsável pecado original), utilizadas como justificativa para afastá-las do espaço público; *ii) frágeis e passivas*, já que não eram consideradas seres autônomos e, portanto, tinham sua capacidade civil equiparada à das crianças; e *iii) lascivas, astutas e más*, pois, diante da suposta perversidade das mulheres, elas deveriam ficar confinadas ao espaço doméstico.

Como se não bastasse, no passado, a legitimidade de matar mulheres era prevista em lei. As Ordenações Filipinas, de 1603, autorizavam o homem que surpreendesse a sua esposa em adultério a matá-la, além de também permitir o assassinato do seu parceiro, caso ele tivesse *status* social inferior ao seu (Caulfield, 2000; Corrêa, 1981). Tal previsão legal refletia e reforçava os valores dominantes da época: uma sociedade patriarcal e profundamente desigual, em que homens brancos proprietários ocupavam o topo da pirâmide social, sendo os demais relegados a condições de sub-humanidade, inclusive as mulheres, categorizadas como civilmente incapazes e cuja honra sexual era severamente regulada (Caulfield, 2000).

As leis penais seguintes não geraram mudanças sociais significativas nesse sentido. O Código Criminal de 1890 passou a isentar de culpa aqueles que padecessem de completa perturbação de seus sentidos ao cometer um crime. Embora o objetivo fosse proteger pessoas com transtornos mentais, advogados de acusados de matarem suas companheiras passaram a afirmar que a *paixão* poderia corresponder a uma loucura momentânea, buscando a absolvição de seus clientes. A referida tese absolutória foi tão utilizada que, no Código Penal seguinte, de 1940, ainda parcialmente em vigor, foi necessário prever expressamente que a emoção ou paixão não excluía a responsabilidade criminal, apenas configuravam uma causa de diminuição da pena, consubstanciada na figura do homicídio privilegiado (Corrêa, 1981).

Diante desse óbice legal, e buscando a absolvição de seus clientes, os advogados passaram a manipular o conceito legal de *legítima defesa*, que excluía a ilicitude da conduta quando ela fosse praticada com a finalidade de repelir injusta agressão, articulando-o à noção de *honra*. Dessa maneira surgiu a tese de *legítima defesa da honra* – uma criação dos advogados de defesa que remonta ao patriarcalismo brasileiro, quando a honra era lavada com sangue (Corrêa, 1981; 2012). Essa tese nunca fez parte do Código Penal, tratava-se de um recurso retórico e de classe. Era retórico, porque alguns advogados utilizavam-na para mobilizar emoções no julgamento pelo júri, e de classe, pois eram raras as absolvições de homens pobres com base nesse argumento. Em razão disto, Mariza Corrêa asseverou que “honra é uma questão de poder” (Corrêa, 2012, p. 82).

A narrativa de um crime passional era composta por um homem branco, de classe média ou alta, trabalhador e sem antecedentes criminais, que encontrou sua companheira, também branca, que não correspondia aos papéis sociais de gênero, mantendo relações sexuais com

outro homem, possivelmente de *status* inferior ao de seu esposo. O desfecho do caso típico seria o assassinato da esposa pelo seu marido, sendo possível que ele também matasse o amante e, na sequência, tentasse suicídio.

Um caso emblemático de emprego da tese da legítima defesa da honra foi o primeiro julgamento de Doca Street, em outubro de 1979, pelo assassinato de Ângela Diniz, em 30 de dezembro de 1976. No plenário, o defensor Evandro Lins e Silva sustentou que Doca teria cometido o assassinato por estar com fortíssimo ciúme de uma alemã por quem Ângela teria se apaixonado. Descreveu-o como um homem bom, sem antecedentes criminais, apaixonado por Ângela, ao passo que caracterizou-a como uma mulher fatal e sedutora, desquitada, sem a guarda dos filhos do primeiro casamento, com um histórico de envolvimento com vários homens e até em crimes (Eluf, 2017; Praia dos Ossos, 2020, episódios 03 a 05). Os ataques reiterados do defensor à moral e aos comportamentos da vítima ensejaram, inclusive, a frase “Não matem Ângela de novo”⁶⁹, atribuída ao advogado Evaristo de Moraes, que atuou como assistente da acusação e pontuou que ela estava sendo revitimizada no Tribunal do Júri.

Esse caso demonstra a construção, a aplicação e o alcance alargado do conceito, não legal, mas moral e social, de crime passional. O acusado sequer havia flagrado sua companheira traindo-o. Pelo contrário, ele apenas suspeitava que ela estivesse apaixonada por uma mulher e não aceitou o término do relacionamento. Doca foi condenado a dois anos de reclusão, com suspensão condicional da pena, de modo que sequer saiu do julgamento preso. Houve recurso pleiteando novo júri e, quando este ocorreu, em novembro de 1981, a alteração do resultado foi imputada à mídia e aos movimentos de mulheres, cujas atuações foram fundamentais ao fazerem ecoar o *slogan* “Quem ama não mata”. Doca, no segundo julgamento, foi condenado a quinze anos de reclusão por homicídio qualificado (Eluf, 2017; Praia dos Ossos, 2020, episódio 07).

O exemplo evidencia a disputa pela imposição de um sentido unívoco e machista ao conceito de honra, em função de valores morais patriarcais que sustentavam a legitimidade de papéis sociais distintos e desiguais a homens e mulheres. Além disso, de um lado, houve quem sustentasse existir uma honra familiar passível de ser lavada, exclusivamente por homens, com o sangue de suas companheiras. De outro lado, houve quem compreendesse a honra como um

⁶⁹ Expressão proferida pela Defensora Pública Renata Tavares da Costa na *live* “Perspectiva de gênero nos julgamentos de feminicídio”, no *instagram* da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul (@defensoriapublicams), no dia 1 jun. 2020 às 17h30, atribuindo-a ao advogado Evaristo de Moraes Filho, na ocasião do primeiro julgamento de Doca Street pelo assassinato de Ângela Diniz.

atributo individual, de modo que quem traísse feriria a sua própria honra, inexistindo honra coletiva, familiar ou do casal (Corrêa, 1981, p. 18-26).

Mesmo depois desse caso e do advento da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, a referida tese continuou sendo mobilizada. Silvia Pimentel, Valéria Pandjarian e Juliana Belloque (2006, p. 132-133) analisaram cinquenta e cinco acórdãos, proferidos entre 1998 e 2003, e identificaram que, em muitos deles, tal tese era mantida. As autoras classificaram os resultados em quatro categorias: i) acolhimento da tese de legítima defesa da honra; ii) não acolhimento por falta de requisitos formais da legítima defesa; iii) rejeição absoluta da tese, com voto vencido em sentido contrário; e, por fim, iv) rejeição unânime da tese. Esses diferentes resultados evidenciam, tal como propôs Sandra Jovchelovitch (2004, p. 26), que “lógicas diferentes não são mutuamente excludentes e não operam sob o imperativo da substituição”. É possível que racionalidades antagônicas coexistam. Elas refletem os tensionamentos sociais, assim como as leis.

As mobilizações feministas no final da década de 1980, já mencionadas no caso de Ângela Diniz, tiveram imensa ressonância. Elas foram concomitantes à elaboração de tratados internacionais que visavam a proteger os direitos das mulheres, engendraram articulações das mulheres ao reivindicarem a inclusão de suas demandas na constituinte, contribuíram para o fortalecimento das organizações feministas e impulsionaram os primeiros estudos acadêmicos a fim de problematizar as relações entre direitos e mulheres. Esse movimento levou ao que veio a ser chamado de *projeto de legalidade feminista*, cuja finalidade foi operar mudanças nas práticas e instituições jurídicas brasileiras em observância aos direitos das mulheres. Ele teve notáveis avanços normativos, a exemplo da promulgação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006; Severi, 2016b).

Embora a tese da legítima defesa da honra tenha sido declarada inconstitucional, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2023, porque contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, seus resquícios perpetuam-se. Como essa moral patriarcal permanece arraigada ao tecido social, ela se reinventa e busca meios de continuar prevalecendo nas disputas de sentido atribuídas às mortes de mulheres, ainda que de maneira menos explícita. Nesse sentido, o feminicídio ainda pode ser atenuado, no caso do homicídio privilegiado (casos 3 e 15), ou enquadrado em hipóteses menos gravosas, cuja pena é menor, no caso da desclassificação (casos 2, 16 e 20). Essas estratégias incluem o uso de estereótipos de gênero que reforçam papéis sociais discriminatórios e desiguais, pautados em

assimetrias entre homens e mulheres que, ao final, permitem que feminicídios continuem acontecendo.

Veremos, na sequência, quais sentidos os jurados atribuem a essa categoria normativa.

5.5. Representações de jurados sobre o feminicídio

Ao decidirem sobre a qualificadora de feminicídio, os jurados têm que produzir interpretações do que significam as “razões de condição de sexo feminino” previstas em lei. Uma estratégia usual, entre promotores de justiça e advogados de defesa ou defensores públicos, foi distinguir *feminicídio* de *femicídio*. Eles explicavam que femicídio corresponde a matar uma mulher. Um exemplo comumente mencionado foram as mortes que ocorreram nos protestos “Fora Dilma”, em Ribeirão Preto, quando um homem ateou fogo em um caminhão com quatro ou cinco mulheres. De acordo com essa descrição, o sujeito mataria quem estivesse lá, independentemente do gênero. O feminicídio, no entanto, remeteria ao crime que envolve especificamente uma motivação de gênero, como violência doméstica e familiar.

Os jurados dividiram-se quanto a possíveis diferenças entre julgar casos de qualquer natureza e, em específico, feminicídios. Alguns consideraram que não há distinção, pois todo julgamento envolve uma morte e terá as suas peculiaridades.

Não [tem diferença]. É que, na verdade, assim, eu acho que ali a gente está porque teve o assassinato, então independente da questão de gênero, eu entendo que é a mesma coisa. A gente tem uma votação a mais, para a qualificadora do gênero, mas eu acho que, ali, não diferencia muito na questão do jurado (Jurada 13).

Na semana passada, teve a questão do feminicídio. Para mim, isso não existia. Não sou machista, viu, Gabriela? (...) Mas você mata uma mulher porque ela é uma mulher; muita coisa precisa ser provada, antes do crime em si, sabe? Porque, em um exemplo: se eu matar uma mulher, estou cometendo um homicídio simples. Um homicídio não é por ser homem. Homicídio é matar alguém, independente de ser mulher ou criança. Não importa (Jurado 5).

É importante destacar que nem todos os jurados entrevistados apoiaram a existência da qualificadora de feminicídio. Nesse sentido, o Jurado 5 afirmou que se trata de um homicídio, como outro qualquer. Outros jurados identificam traços distintivos, sobretudo devido a dramas familiares e à necessidade de uma boa construção argumentativa para que a qualificadora seja reconhecida.

Eu, particularmente, achei diferente, porque, querendo ou não, principalmente, pelo fato de a gente ser uma sociedade machista, eu vejo, assim, que precisa ser muito bem embasado o argumento para que as pessoas aceitem aquilo como feminicídio. (...) E se a gente olhar, a votação que teve menos “sim” foi a do feminicídio. Dos três

agravantes [qualificadoras] e até do próprio crime, não é? (...) Então, querendo ou não, eu acho que é um tipo de crime que, no Brasil, ele é muito duvidoso ainda, no sentido de qual a diferença de um feminicídio para um homicídio. Não é muito claro isso. E, pelo fato de a gente ser uma sociedade machista, eu acho que muitos homens, principalmente, têm essa tendência de achar que não tem diferença: “Ele mataria se fosse um homem ali e seria do mesmo jeito”, entendeu? (Jurado 2).

É bem diferente... Acho que, pela situação, não é? Um crime contra a mulher, mesmo, não é? É muito delicado, não é? Acho que a tendência já é mais para... [pareceu que ia falar condenação], porque já é uma força, é um crime meio covarde, vamos dizer. Então, assim, você já fica mais na tendência de acusar mesmo, não é? Condenar o réu mesmo, não é? (Jurado 3).

Para além de possíveis diferenças ou semelhanças com relação a outros casos, interessa ao presente estudo compreender o que jurados entendem como feminicídio. Nesse sentido, foram quatro as categorias temáticas por eles mobilizadas: i) violência doméstica; ii) diferença de força física; iii) ser mulher; e iv) posse.

5.5.1. *Violência doméstica*

Entre os eixos temáticos, o mais invocado foi a violência doméstica, aspecto mencionado por 38% dos entrevistados. Dito de outra forma, esses jurados consideraram que um caso típico de feminicídio envolve violência no contexto doméstico e familiar, conforme ilustra o exemplo a seguir.

Femicídio é a agressão do homem contra a mulher com essa convivência no ambiente familiar. Para mim, isso é o feminicídio que vai de acordo com a legislação. Então, não é como um homem agredir uma mulher na rua, não. Tem que ser no âmbito da família porque o ambiente familiar é um ambiente de confiança. É um ambiente onde você dorme e acorda ao lado de alguém de sua confiança. Assim, você nunca vai imaginar que aquela pessoa vai te atacar durante o sono ou vai te envenenar, por exemplo. Acho que a legislação está certa sobre isso porque é um vínculo de confiança. Digo isso porque sou casada, sabe? (Jurada 36)

Tal descrição remete ao primeiro inciso da lei, que considera haver “razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolve “violência doméstica e familiar”. Essa compreensão dialoga com dados sobre o feminicídio, tendo em vista que os agressores costumam ser familiares e parceiros da vítima, atuais ou não (Waiselfisz, 2015; Bueno *et al.*, 2021). Tal prevalência fez com que se cunhasse a expressão “femicídio íntimo”, ou seja, aquele praticado por *parceiro íntimo*, “companheiro ou ex-companheiro, independentemente de união formal, e namorados atuais desde que mantendo relações sexuais” (Schraiber *et al.*, 2007, p. 799).

É interessante lembrar que, nos debates orais, não foi incomum a estratégia da defesa no sentido de afirmar que, se o “ciclo da violência” (Walker, 2009) não estava presente, não se

tratava de um caso de feminicídio. Esse malabarismo retórico⁷⁰ parece ter ecoado na visão dos jurados que aderiram a esse grupo.

5.5.2. *Diferença de força física*

Ao descreverem o que consideravam feminicídio, os jurados também mencionaram a diferença de força física, em 31% dos casos. Tal representação remete à figura das mulheres como “sexo frágil”, conforme elucidam os seguintes excertos.

Eu acho que a partir do momento que você fere a imagem da mulher, fere ela, ou chega ao homicídio, sabe. Para mim, tem a ver com ser mulher, sim, porque ela é o sexo frágil (Jurada 1).

Para mim foi [feminicídio], porque ele se aproveitou do porte físico dele em relação a ela. Ele se aproveitou da situação vulnerável que ela estava [embriagada]. Se fosse uma outra pessoa, que tivesse um porte físico igual ao dele, se fosse um homem, ele não teria essa reação (Jurado 2).

Acho que a pena realmente precisa ser maior porque as mulheres são mais fracas que os homens. Como eu disse, não tem como você querer disputar força com um homem. Mas, geralmente, nesses crimes de feminicídio, a mulher desencadeia, não é? (...). Mas é óbvio que todo mundo tem que tentar manter o controle. E a pena tem que ser agravada porque a mulher é bem mais fraca que o homem, não é? Então, é como eu falei: você dá 50 socos no cara, e ele nem fica vermelho, não é? O cara dá um soco em você uma vez e você cai para trás (Jurada 9).

Os exemplos mostram que apoiar a existência de uma qualificadora a fim de proteger as vidas das mulheres não exclui a possibilidade de empregar uma retórica machista. No caso da Jurada 9, apesar de considerar a diferença de força física um aspecto relevante, ela atribuiu à vítima o desencadeamento do crime, culpabilizando-a.

A entrevista com a Jurada 9 permite discutir uma questão adicional: a proximidade das qualificadoras, já mencionada anteriormente. Para ela, o feminicídio ocorre “quando o cara acaba indo e, por uso de força dele, acaba agredindo uma mulher, com facada, com tiro, seja lá com o que for, aproveitando da força dele maior do que a dela, entendeu?”. A explicação da jurada continuou: “Por isso que eu acho que feminicídio é um crime grave, porque você não dá direito à defesa da pessoa, porque como que você vai se defender contra um homem de 1m80? Ele já é mais alto que você. Ele é mais forte que você. Não tem como!”.

A resposta da jurada aproxima – e muito – o feminicídio de outra qualificadora, a da surpresa, cuja definição normativa é um homicídio cometido “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”

⁷⁰ Cf. página 168.

(Brasil, 1940). Também resvala, mais sutilmente, no motivo fútil, “porque mulher tem muita no mundo, não é? E é óbvio que, que nem eu falei, quem que nunca sofreu um relacionamento abusivo?”.

As descrições da jurada evidenciam que não apenas os discursos das partes aproximaram as qualificadoras, durante os debates orais. Essa semelhança é reproduzida pelos jurados e, por isso, pode ser determinante para o desfecho do caso.

5.5.3. *Ser mulher*

Algo semelhante pode ser observado no terceiro eixo temático, cujos respondentes associaram o feminicídio ao fato de ser mulher (23%).

Femicídio é matar uma mulher pelo fato dela ser mulher. Você entendeu? Posso ter tido um distúrbio na infância. Um trauma em relação à minha mãe, por exemplo. E isso faz com que eu não goste de mulheres por serem do sexo oposto ao meu, pelo simples fato da pessoa ser mulher. Então, eu não gosto de mulher porque tive traumas de infância, que mexeram com a minha personalidade. Minha psique está perturbada, há um problema, então eu começo a liberar esse trauma nas pessoas, e elas me lembram minha mãe. Então, na minha concepção, feminicídio seria isso (Jurado 5).

Vale reiterar que esse jurado, de modo geral, discordava da qualificadora de feminicídio, porque a considerava “subjetiva demais”. Para ele, o feminicídio caracteriza-se apenas em restritas hipóteses, em que reste comprovado o ódio ao gênero feminino, em um contexto de estupro ou luta por direitos. Ele exemplificou sua posição com um trauma desencadeado no contexto da relação mãe-filho, que o levaria a odiar todas as mulheres, vendo nelas a figura maternal.

Assim como no tópico anterior, relacionado à diferença de força física, aqueles que associam o feminicídio ao “ser mulher” aproximaram-no à definição de outra qualificadora.

Então, eu acho que, se partir uma agressão, qualquer tipo de agressão, da parte de um homem contra uma mulher, para mim, já é uma qualificadora, não é? (...) Então, eu acho que, para mim, se o homem matou a mulher, aí, para mim, já é uma qualificadora. Talvez por... momento surpresa, talvez pela impossibilidade de uma mulher se defender de um homem (Jurado 10).

Nesse caso, houve, de fato, uma mistura entre a qualificadora de feminicídio e a da surpresa, isto é, o recurso que impossibilitou a defesa da vítima. A sobreposição do fato de “ser mulher” com a “impossibilidade de uma mulher se defender de um homem” tornam alarmante a possibilidade de *bis in idem*, ou seja, dupla condenação pelo mesmo fato-crime, o que é vedado pela legislação nacional.

5.5.4. *Posse*

Por fim, 20% dos jurados entrevistados mencionaram a questão do feminicídio como decorrente de uma relação de posse. A categoria mobilizou o ditado popular “se ela não for minha, não será de mais ninguém”. No primeiro exemplo, o feminicídio é descrito como matar uma mulher “por um motivo bobo”, também aproximando-se essa descrição da qualificadora de motivo fútil.

Acho que é quando você tira a vida de uma mulher por um motivo bobo. Tipo, a relação não dá mais, não quero mais, acabou, é isso! (...) É mais ou menos sempre, assim, a mesma história: faz dois meses, três meses, seis meses que eles estão separados, aí alguém encontra outra pessoa, aí o cara vai lá e acaba com a vida da outra pessoa. É só ir trabalhar, pegar na rua, pegar na padaria, sair na porta (Jurada 11).

Então, assim, porque, querendo ou não, é aquela história que ela é mulher dele, casou com ele, casamento é para o resto da vida, vai ficar comigo. Aí usa a história que ama, mas, na verdade, não é que ama, não é? É a questão da propriedade. Você é minha e boa. A gente casou, vai ficar junto para o resto da vida e ninguém mais vai separar a gente. E aí, se você não vai ficar comigo, não vai ficar com ninguém. Então, assim, você começa a ver a pessoa como uma propriedade, não como uma mulher, como uma pessoa que tem uma vida dela. Porque, querendo ou não, a maioria tem isso na cabeça, né? Que mulher você casou, ó... Casou, me pertence. Eu faço, eu mando, eu aconteço (Jurada 12).

Apesar de ser a circunstância menos citada pelos jurados, a questão da posse esteve bastante presente nos casos observados, como quando o réu não queria deixar a vítima trabalhar. Ela envolve estratégias de controle e objetificação. São, portanto, casos complexos, que envolvem alguns padrões, a exemplo do ciúme excessivo desde o início da relação (Priolo Filho; Padovani; Williams, 2019). Uma descrição pertinente foi apresentada por uma testemunha: “Era um ciúme, como que eu posso dizer? Possessivo. Você percebia que ia acontecer uma tragédia a qualquer momento”.

Embora as três últimas categorias não remetam diretamente à primeira hipótese trazida pela lei para descrever “razões da condição do sexo feminino”, ou seja, “violência doméstica e familiar”, elas, frequentemente, mobilizaram expressões que remetiam a casais e situações de convivência. Assim, pouco se contempla a segunda hipótese prevista na lei, isto é, “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Com isso, corre-se o risco de haver uma interpretação restritiva de feminicídio, que proteja as vítimas apenas quando elas se encontram no contexto de uma relação íntima de afeto, tornando letra morta o segundo inciso citado, tal como identificou Maria Claudia Giroto do Couto (2020) em sua tese de doutorado.

5.5.5. *Transfeminicídio*

Depois de eu indagar os jurados sobre as suas representações sobre o feminicídio, eu costumava apresentar a eles uma questão que eles consideravam polêmica. Contextualizando-a, eu compartilhava que o STJ atribuiu aos jurados a decisão de aplicar ou não a qualificadora de feminicídio, quando a vítima é uma mulher trans/travesti⁷¹. Diante disso, perguntava-lhes a sua opinião: afinal, a qualificadora deveria ou não ser reconhecida nesses casos? As respostas foram variadas.

Alguns jurados manifestaram-se no sentido de que o feminicídio deve ser aplicado, pois está presente a “figura da mulher”. Nesse sentido, caso sejam cumpridos os requisitos legais da qualificadora, ela deve ser reconhecida.

Eu acredito que tem que ser aplicado, sim. Acho que entra na questão da força também. Acho que é muito compatível, não é? Por mais que...tenha essa condição de trans, eu acho que tem a figura da mulher, não é? Você vê a figura da mulher, então, a pessoa ela quer ser, é uma condição que ela escolheu de ser tratada como tal, então, acho que se equipara mesmo ao sexo feminino. Então, eu entenderia que sim (Jurado 3).

Ah, eu acho que sim, porque eu acho que, no olhar dele, está vendo como ela, "ela" [fez sinal de aspas com as mãos] como uma mulher, não é? Ele como uma mulher. Então, eu acho que deveria ser como um feminicídio, sim. Nunca parei para pensar nisso. (...) Eu acho que o autor vai enxergar a trans ou, sei lá, o homossexual, eu não sei, como uma mulher. Então, eu acho que nada mais justo do que lidar como feminicídio sim. Acho, não sei. Pode até ser que lá, na hora, a gente vá analisar de uma outra forma, mas eu acho que seria feminicídio sim (Jurada 11).

Ah, eu acho, assim, se um casal vive [junto], que seja duas mulheres ou dois homens, sei lá. Eu acho que um tem que respeitar o outro, não é? Porque, se um mata o outro, eu acho que é feminicídio, não é. Porque estão vivendo junto ali e acontece o que acontece, não é. Eu acho que sim. Eu acho que sim (Jurada 8).

Houve também quem tenha admitido a equiparação legal às mulheres transexuais, mas não às travestis.

Então, eu acho, assim, que na questão da transexual acho que deveria aplicar, mas na questão do travesti, não. Porque, no caso do travesti, ele não vai reconhecer que ele é uma mulher, ele só quer ficar daquele jeito. Mas no caso da transexual, já é uma coisa diferente que tem na cabeça, que chega a mudar, pode se dizer, tudo. Então, eu acho que, no caso do travesti, não deveria, mas no caso da transexual poderia sim (Jurada 12).

Ao ser questionada sobre as diferenças entre mulheres transexuais e travestis, a jurada explicou: “O transexual vai mais além, é uma coisa do psicológico que a pessoa tem, é mais

⁷¹ Cf. notas 58 e 60.

complexa do que só: ‘Ah, eu sou um travesti’. Existe uma diferença grande de um para o outro. Apesar de alguns falarem que não, mas você vê, no geral mesmo, que tem essa diferença (Jurada 12).

A maioria dos entrevistados, contudo, entendeu que a qualificadora não é devida nessas circunstâncias, porque a força da mulher transgênero seria equivalente à de homem, uma vez que elas nasceram com o sexo biológico masculino. Nesse sentido, o Jurado 7: “Não [se aplica], porque a força é outra, é tudo diferente, não é? Não compara uma força de uma mulher, no momento de se defender, com a de um trans, que já é homem, já tem a genética de homem, tem muito mais força...”. Outros jurados mencionaram figuras públicas transexuais, questões hormonais e aventaram a possibilidade de ser criada uma nova lei.

Eu sou contra, já vou te interromper, eu sou contra, porque o homem, independente se for trans ou não, ele tem mais força física do que a mulher, então não se encaixa nesse caso de feminicídio. Que nem, você vê o caso da Tammy (...). Ela acha que ela é [homem], mas não é, ela é mulher (Jurado 6).

Ih, eu não considero, não. Porque, assim, por mais que ele queira ser mulher, ele é homem. E, hormonalmente, ele é homem, ele tem a força de um homem. Eu só considero feminicídio, quando existe essa diferença de força, entendeu? Porque... tem até um videozinho de um gay falando assim: “Eu sou gay, mas eu sou homem, então, se o cara vem para cima de mim, ele vai levar também”, entendeu? É diferente de um cara vim, que nem eu falei, se ele dá um soco em um viado, o gay vai lá e dá outro nele, na mesma proporção [ênfase]. (...) Agora, não dá para equiparar um homem, mesmo que ele se considere mulher, que ele tenha feito cirurgia, que ele tome hormônio, mas ele nasceu homem. Se você for avaliar toda a estrutura masculina e toda a estrutura feminina, você vai ver que existe uma diferença muito grande já, desde a formação, o coração é maior, é tudo diferente, entendeu? De estrutura, o homem é mais, mais forte. Já nasceu homem, já nasce, geneticamente, mais forte que a mulher. Então, eu não, eu não considero, não (Jurada 9).

Eu acho que deveria haver uma outra lei. Eu posso estar muito enganada com relação a isso (...). Mas, querendo ou não, não é mulher! É outro, como que eu posso dizer... É até delicado falar isso. Eu tenho até medo de pensar, medo de achar preconceito, de forma alguma. Eu tenho, principalmente, amigos gays, os meus melhores amigos são os gays, por incrível que pareça [rindo]. Tenho muito [enfática] amigo gay! Mas, como que eu posso dizer isso, vamos falar até com relação ao biotipo, à força, não é [igual]... A mulher é mulher, não adianta! A mulher é mais frágil, por mais que eu poderia agir como mulher, mas eu tenho a força de um homem, entendeu? Eu acho que deveria de ter uma outra lei (...). O ser humano em si tem que ter o respeito, independente da cor, do sexo, de tudo, não é? Mas eu não colocaria isso como feminicídio, sabe? Eu, no meu ponto de vista (Jurada 1).

Entre os jurados que consideraram a força física o aspecto balizador de suas decisões, refutando a qualificadora de feminicídio quando a vítima não é cisgênero, houve quem manifestasse certa preocupação com possíveis desonestidades. Contudo, é possível notar que o jurado inverteu as posições processuais, como se a mulher trans/travesti fosse alegar sua

identidade de gênero para se esquivar de uma punição enquanto ré – e não para ser reconhecida como vítima.

É uma situação bastante difícil, não é? Porque pode soar até um pouco preconceituoso. (...) O feminicídio, para mim, eu olharia com o foco, assim, de diferenças de força (...). Então, vai... sendo bem franco e resumindo, não, eu não consideraria. Se eu fosse jurado, eu não consideraria um feminicídio nesses casos aí. Até porque, talvez eu possa estar falando uma bobagem, nessa discussão que está havendo a respeito de gêneros, o que eu vejo e pelo pouco que eu li a respeito dessa situação toda, uma pessoa ela pode, dizem, não é, hoje ela dorme com um gênero, amanhã ela pode acordar se sentindo uma outra pessoa. Ela pode acordar se sentindo uma mulher ou vice-versa, pode acordar se sentindo um homem ou uma pessoa com gênero neutro, não é? É isso que eu leio que eles dizem, não é? Eu posso estar equivocando e sendo precipitado na minha opinião.

De repente, em um júri, ali na situação, na hora que o réu, por exemplo, um travesti for depor, ele pode alegar para a gente, para o jurado: “Poxa, naquele dia, naquele momento, eu estava me sentindo uma mulher”. Então, eu acho que é muito subjetivo o que a pessoa sente, do que que ela é, naquele dia, não é. Então, ela pode usar desses argumentos... De repente, alguma brecha na lei, o advogado apelar por jogar a culpa... A bronca para o jurado: “Poxa, vocês estão sendo preconceituosos”. Enfim... Então, eu acho que teria que ser uma coisa mais dogmática, não é? No caso, mesmo, só de mulher (Jurado 10).

Os trechos apresentados são extremamente ricos. Antes mesmo de uma análise de conteúdo, eles evidenciam a dificuldade e o absoluto constrangimento dos jurados ao abordarem o tema. Diversas vezes, durante as entrevistas, para que eles se sentissem mais à vontade para se posicionar, foi necessário reiterar o caráter exploratório da pesquisa e a inexistência de uma “resposta errada”. Também é digno de nota a pouca familiaridade com uma gramática de gênero, inclusive, entre as pessoas favoráveis à hipótese do transfeminicídio. Por exemplo, chamando mulheres trans/travestis pelo pronome pessoal masculino (ele/eles) ou, ainda, confundindo orientação sexual e identidade de gênero.

A questão do transfeminicídio precisa, sem dúvida, ser objeto de estudos futuros. É flagrante a necessidade de investir recursos em políticas públicas educacionais para fins de letramento de gênero da população, de modo a promover a construção de um repertório que permita a todas as pessoas se manifestarem, sem tantos receios, sobre temáticas como essa. Isso inclui ter acesso, por exemplo, a pesquisas recentes, que embasaram o Comitê Olímpico Internacional a não presumirem vantagem, sobretudo em termos de força física, com base “em variações de sexo”⁷².

⁷² Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2021/11/16/coi-cria-diretriz-para-trans-no-esporte-e-inclui-nao-presuncao-de-vantagem.htm>. Acesso em: 29 abr. 2024.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi compreender como os jurados descrevem sua tomada de decisão em casos de feminicídio, a fim de identificar elementos que os influenciaram nesse processo decisório no contexto do Tribunal do Júri.

A hipótese inicial sugeria que os jurados decidiam com base em estereótipos de gênero. No entanto, durante a pesquisa, essa hipótese foi complexificada. Ao final, concluímos que os jurados, por serem sujeitos sociais, julgam com base em quem eles próprios são, a partir das experiências que tiveram e que os constituem enquanto sujeitos. No contexto do júri, mais do que se familiarizarem com a lógica jurídica, que impõe constrangimentos de diversas naturezas aos jurados, eles interagem com outros sujeitos que participam das dinâmicas em plenário, como o juiz, vítimas, testemunhas, réus e partes. Essas dinâmicas inserem-se em um contexto social, histórico, político e cultural mais amplo, que interage continuamente com esses sujeitos.

A pesquisa partiu de uma lacuna na literatura, identificada e nomeada pelos autores Ronaldo Pilati e Alexandre Silvino (2009) como *Psicologia Social da Deliberação Legal*. Nesse sentido, uma das propostas desta tese é renomear tal campo, preferindo a designação *Psicologia Social da Decisão Judicial*. Conforme justificado, o termo utilizado pelos autores pode levar a duas imprecisões: a primeira, porque não há deliberação no Brasil, uma vez que vigora a regra da incomunicabilidade; a segunda deve-se à íntima convicção, que permite aos jurados não se restringirem à lei ao decidir. A nomenclatura sugerida substitui, portanto, os termos “deliberação” e “legal”, a fim de torná-la mais clara e acurada tecnicamente.

A pesquisa de campo desenvolvida incluiu a observação de mais de vinte sessões de julgamentos de feminicídio, situados principalmente na cidade de Campinas, interior de São Paulo. Acompanhei também uma sessão de julgamento no município de Sumaré, no interior de São Paulo, e outra, *online*, de Curitiba, capital do Paraná. Por fim, foi possível assistir a um julgamento em Ithaca, interior do estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos, embora não de feminicídio, graças à bolsa de doutorado sanduíche. As 39 entrevistas foram realizadas com jurados que exerceram essa função em Campinas-SP, todas após a aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa.

Tanto a pesquisa de campo quanto a revisão da literatura permitiram compreender a importância do procedimento de seleção de jurados para o julgamento pelo júri. Eles determinam as circunstâncias em que os julgamentos ocorrem e quem irá julgar – e esse é um aspecto central. Uma estratégia relevante, nesse contexto, são as recusas peremptórias, que permitem à acusação e à defesa excluir três jurados cada, no momento do sorteio. Esse instituto

foi recentemente abolido, em alguns lugares, como no estado do Arizona (EUA) e no Canadá, devido ao seu uso discriminatório. No Brasil, as recusas seguem a tendência de discriminar no que se refere ao gênero, sendo flagrante, nos julgamentos de feminicídio, que a defesa exclui sistematicamente juradas, ao passo que a acusação usa a mesma manobra com relação a jurados. Se, ao final, a diferença pode não ser tão significativa, já que ambas as partes utilizam a mesma estratégia, os efeitos em relação aos jurados não podem ser ignorados. Há registros na literatura no sentido de que tal mecanismo reforça a sensação de desconfiança dos jurados quanto ao sistema do júri e diminui a percepção de sua legitimidade enquanto instituição pretensamente popular.

Ainda quanto ao procedimento que baliza as decisões dos jurados, foi discutida a regra da incomunicabilidade e as percepções deles sobre a impossibilidade de dialogarem sobre o caso, proibição que existe apenas no Brasil. A maioria dos jurados entrevistados considerou a incomunicabilidade intraconselho adequada, endossando o *status quo*, e justificou essa posição com base no princípio da imparcialidade, principalmente porque tal regra evita, segundo eles, influências de um jurado sobre o outro, o que pode se tornar preocupante, por exemplo, devido a diferenças de escolaridade entre eles. Houve, também, aqueles que reconheceram as vantagens da deliberação e gostariam de conversar, antes de decidir, com o objetivo de esclarecer dúvidas e conhecer as perspectivas uns dos outros. Tanto aqueles que defenderam a incomunicabilidade quanto os que a refutaram reconheceram que essa regra gerava impactos diretos nas decisões, sobretudo por se tratar de um julgamento sob a responsabilidade de pessoas leigas em Direito.

Os jurados são sujeitos sociais, de modo que decidem com base nas suas experiências de vida, nas suas crenças, nos seus valores e afetos. No Tribunal do Júri, impedidos de dialogar entre si, eles interagem com o juiz, com as vítimas, quando vivas, com as testemunhas, os réus e as partes, além de outros sujeitos presentes na plateia, como familiares das vítimas e dos réus. Essa interação se dá não apenas ao se depararem com os discursos desses sujeitos, mas por meio de comunicações não-verbais, tão recorrentes no contexto do júri. Também influenciaram essas dinâmicas processos sociais mais amplos, como o contexto histórico e cultural, que dialogam com valores morais de diferentes ordens, como a religiosa ou patriarcal. Esses aspectos, obviamente, mudam, com o decorrer do tempo, e influenciam-se mutuamente. São processos complementares, mas também antagônicos e, por vezes, contraditórios, que refletem tensionamentos vividos pelos sujeitos.

Diante dessa construção, algumas provocações, a título conclusivo, podem ser anunciadas. Adotando agora como premissa que os jurados são sujeitos sociais, que decidem

com base em suas experiências, em interação com outros sujeitos e em um dado espaço-tempo, considero que a regra da incomunicabilidade provoca um achatamento da subjetividade desses sujeitos. Isso porque, embora admita o acesso a uma subjetividade individual, a fim de que os jurados cheguem a uma decisão baseada em convicções íntimas, ela cerceia a dimensão social dessa subjetividade, construída em uma interação dialógica com as íntimas convicções. Com isso, a incomunicabilidade impede que os jurados compartilhem narrativas, experiências, valores e elaborem decisões, que terão que ser reduzidas a pares dicotômicos sim ou não.

Essa interdição torna centrais e determinantes as narrativas produzidas pelas partes, portanto, por outros sujeitos que não os próprios jurados. Algumas dessas versões de promotores e advogados podem ser retalhos de uma grande colcha, por exemplo, com ênfases em traços biográficos de réus e vítimas, enquanto outras podem ser tomadas como atalhos que substituem o todo, a exemplo do silêncio do réu. Assim, constroem-se representações sobre os sujeitos envolvidos no crime, sobre o próprio crime e a legitimidade social da morte em julgamento, que podem torná-la mais ou menos reprovável.

Em especial, para os propósitos desta pesquisa, os jurados elaboraram representações sociais sobre os significados de alguém cometer um homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 1940). Suas respostas, nas entrevistas, sugeriram uma compreensão fragmentada dessa qualificadora, pois eles consideraram apenas uma das duas possibilidades previstas em lei: o envolvimento do crime em situações de violência doméstica e familiar. Outras respostas dos jurados associaram o feminicídio à diferença de força física entre homens e mulheres e a sentimentos de posse deles em relação a elas, aspectos esses usualmente associados às esferas conjugal e afetiva. Com isso, essa qualificadora adquiriu, principalmente, o sentido de feminicídio íntimo, descaracterizando outras possibilidades como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Esse processo de restrição de sentidos de feminicídio coexiste com a sobreposição desse tipo penal com outras qualificadoras dos homicídios em geral, especialmente com o motivo fútil e a surpresa, também denominada recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Há casos em que as descrições do feminicídio e dessas outras qualificadoras, tal como formuladas nos quesitos, confundem-se e remetem a um mesmo fato, como o réu não aceitar o término da relação afetiva. Tal duplicidade é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de injusta. Vale ratificar que, antes da promulgação da Lei nº 13.104 (Brasil, 2015), o movimento feminista não pretendia o agravamento da pena, pois, nos casos de violência contra mulheres, já incidiam qualificadoras como motivo fútil e torpe. O objetivo era simbólico e prático, a fim de facilitar a produção de dados para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Nota-se, portanto, que ainda há pouca clareza sobre os significados que podem ser atribuídos ao feminicídio. Um aspecto relevante, nesse sentido, é a ausência de instruções sobre a lei aos jurados, tal como são ofertadas pelos juízes nos EUA. Os jurados, no Brasil, ficam à mercê das interpretações apresentadas pelas partes, ambas parciais e despadronizadas. Com isso, abrem-se margens para traduções imprecisas que, por sua vez, geram insegurança jurídica, sem mencionar os efeitos óbvios de injustiça e cerceamento de direitos e garantias constitucionais. Esse é, sem dúvida, um tema que demanda investigações futuras aprofundadas.

A pesquisa envolveu diversos desafios e dificuldades. O primeiro, anterior à própria pesquisa, está relacionado ao fato de eu não ter formação em Psicologia e cursar um doutorado na área. Participar de disciplinas com pressupostos teóricos e metodológicos que eu pouco conhecia, e que eram tão diferentes entre si, foi uma feliz aventura, e espero poder desbravar ainda mais esses meandros, em especial, os da Psicologia Social. Outras tantas dificuldades surgiram, em especial as relacionadas à possibilidade de realizar pesquisa de campo em meio a uma pandemia mundial. Além disso, as observações dos julgamentos e as próprias dinâmicas das entrevistas impuseram desafios, afinal, como acessar um objeto de estudo tão íntimo e particular como o processo de julgar e decidir?

Ao final, cheguei ao que foi possível e, como em toda pesquisa, esta tem limitações. Todas as técnicas de produção de informações empregadas correspondem a métodos qualitativos. Portanto, é importante ressaltar que este não é um estudo representativo, baseado em amostras estatísticas, razão pela qual não é possível realizar inferências, mas apenas identificar padrões e temas que possam contribuir para gerar hipóteses relevantes sobre os critérios que balizam a tomada de decisão de jurados em casos de feminicídio.

A tese aponta, assim, uma série de sugestões para pesquisas futuras. Os temas são variados e podem perseguir as recusas imotivadas, a duração das sessões de julgamento, o tempo reservado aos jurados para que decidam, a aplicabilidade da deliberação no contexto brasileiro, a sobreposição de qualificadoras, o transfeminicídio e investigações em diferentes níveis – individual e social – das decisões dos jurados, com vistas a também compreender os papéis de outros participantes do júri.

O Tribunal do Júri, no Brasil, ultrapassa os duzentos anos, tem resistido a reiteradas críticas, mas segue como uma instituição que tensiona o Poder Judiciário à participação popular e mantém-se como um dos símbolos da democracia, por isso instiga muitas pesquisas, nas mais diversas áreas das humanidades.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. **Revista USP**, São Paulo, v. 21, p. 132-151, 1994.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo social**, v. 19, p. 131-155, 2007.

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 5, n. 19, p. 125-159, 1997.

ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Aspectos práticos da pesquisa empírica em direito: uma discussão a partir da experiência etnográfica no tribunal do Júri. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 2, jul., p. 25-39, 2014.

ALMEIDA, Fábio Ferraz de. **Ninguém quer ser jurado**: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri. São Paulo: Dialética, 2022.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro**: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do Direito. 2017. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto. Depoimento da vítima como vértice das provas nos crimes de estupro: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem cumprido essa normativa? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 165, São Paulo, p. 97-128, 2020.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto; CESTARI, Roberto. Fatores Extrajurídicos na Tomada da Decisão Judicial: Uma abordagem preliminar. In: NOJIRI, Sérgio. (Org.). **Direito, Psicologia e Neurociência**. 1ª ed. Ribeirão Preto: IELD, 2016, p. 169-185.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto; CESTARI, Roberto; NOJIRI, Sérgio. Aspectos extralegais do processo de tomada da decisão judicial: uma análise revisitada. In: SEVERI, Fabiana Cristina; TRENTINI, Flávia (Org.). **Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito**: coletânea de estudos em comemoração aos 5 anos do programa de mestrado em direito na FDRP-USP. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, 2019, p. 544-575.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto *et al.* DIPSIN: trajetórias de um grupo de pesquisa narradas por meio das dissertações de mestrado e de seus integrantes. In: CARNEIRO, Cynthia Soares *et al.* **Interdisciplinaridade e métodos de pesquisa em Direito**. São Carlos: Pedro e João Editores, 2022, p. 235-259.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, p. 826-853, 2018.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto; ZAN, Mariana Albuquerque. Estereótipos de gênero e violação do direito das mulheres ao acesso à justiça à luz da Recomendação Geral nº 33 da

CEDAW. In: SEVERI, Fabiana Cristina; ZACARIAS, Laysi da Silva. (Org.). **Direitos Humanos das Mulheres**. 1ª ed. Ribeirão Preto: FDRP, 2017, p. 197-202.

ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI, Josué. Tribunal do júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 23, n. 116, p. 173-205, 2015.

ALVITE, Laci de Carvalho. Tombamento do edifício do Palácio da Justiça no centro de Campinas. Coordenadoria Setorial do Patrimônio Cultural (CSPC), 2010. Disponível em: <https://www.campinas.sp.gov.br/governo/cultura/patrimonio/bens-tombados/verBem.php?id=194>.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. 2019. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

ANGOTTI, Bruna. Reflexões sobre uma etnografia no Direito - notas sobre a metodologia da pesquisa “da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil”. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, p. 778-808, 2021.

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Orgs.). **Femicídio**. Quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020, p. 35-70.

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a Vítima é Mulher**: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina de 1853**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em: 09 jan. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL (ANTRA). **Dossiê Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi *et al.* Paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri (parte final). **Consultor jurídico**. São Paulo, 17 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/tribunal-juri-paridade-generos-conselho-sentenca-tribunal-juri-2/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. “A minha verdade é minha justiça” - dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 22, n. 22, p. 301-314, 2013.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2020.

BARDIN, Laurance. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BATSON v. KENTUCKY. 476 U.S. 79. 1986.

BECKER, Howard. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 2, p. 184-198, 2014.

BELEI, Renata Aparecida *et al.* O uso de entrevista, observação e videogravação em pesquisa qualitativa. **Cadernos de Educação**, Pelotas, n. 30, jan./jun., p. 187-199, 2008.

BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. In: COLLINS, Leandro. **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016.

BITTENCOURT, Fabiana Silva. **Comunicação entre os jurados como forma de qualificar o veredito**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

BORNSTEIN, Brian H.; GREENE, Edie. Jury decision making: Implications for and from psychology. **Current Directions in Psychological Science**, v. 20, n. 1, p. 63-67, 2011.

BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: FERREIRA, Marieta; AMADO, Janaína (Orgs.). **Usos & Abusos da História Oral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 183-191.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 167 de 1938**. Regula a instituição do Júri. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 848 de 1980**. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BROCHADO NETO, Djalma. **Representatividade no Tribunal do Júri:** Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. 110f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2016.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e Invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. 3ª ed. São Paulo: FBSP; Datafolha, 2021.

BUENOS AIRES. **Ley 14.543 de 2013,** que alterou o Código de Processo Penal vigente. Disponível em: <https://normas.gba.gob.ar/documentos/xqQ1Aspx.html>. Acesso em: 09 jan. 2024.

CABECINHAS, Rosa. Representações sociais, relações intergrupais e cognição social. **Paidéia**, Ribeirão Preto [online], v. 14, n. 28, p. 125-137, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Campanha Agosto Lilás 2023.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/eventos/campanha-agosto-lilas-2023>. Acesso em: 26 jan. 2024.

CAPUTI, Jane; RUSSEL; Diana. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In: RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana. **Femicide.** The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 13-21.

CARVALHO, Mario. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 52, e185211, 2018.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra.** Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Unicamp/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.

CESTARI, Roberto Tagliari. **Decisão Judicial e Realismo Jurídico:** evolução das pesquisas sobre o comportamento judicial. 2016. 201 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016.

CHACO. **Ley 7.661 de 2015.** Disponível em: <https://observatoriovsp.chaco.gov.ar/backend/carpeta/Ley%207661.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Mês Nacional do Júri**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Mês Nacional do Júri**. Brasília: CNJ, 2022.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Estereótipos de Género**. Perspectivas Legales Transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010.

CÓRDOBA. **Ley 9.182 de 2004**. Disponível em: http://www.saij.gob.ar/legislacion/ley-cordoba-9182-juicio_por_jurados.htm?3. Acesso em: 09 jan. 2024.

CORNWELL, Erin York; HANS, Valerie P. Representation through participation: A multilevel analysis of jury deliberations. **Law & Society Review**, v. 45, n. 3, p. 667-698, 2011.

CORRÊA, Mariza. **Os Crimes da Paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família**. Representações Jurídicas de Papéis Sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. San José: CIDH, 2009.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Por ser mulher: o feminicídio na prática dos atores do Sistema de Justiça**. 2020. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CRENSHAW, Kimberle W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, v. 10, n. 01, p. 171-188, 2002.

DAMATTA, Roberto. O ofício do etnólogo, ou como ter *anthropological blues*. **Boletim do Museu Nacional**, n. 27, maio, 1978.

DEVINE, Dennis J. *et al.* Deliberation quality: A preliminary examination in criminal juries. **Journal of empirical legal studies**, v. 4, n. 2, p. 273-303, 2007.

DIAMOND, Shari Seidman; CASPER, Jonathan D. Blindfolding the jury to verdict consequences: Damages, experts, and the civil jury. **Law and Society Review**, p. 513-563, 1992.

DIAMOND, Shari Seidman; HANS, Valerie. Fair Juries. **University of Illinois Law Review**, p. 879-954, 2023.

DIAMOND, Shari Seidman; ZEISEL, Hans. Sentencing councils: A study of sentence disparity and its reduction. **University of Chicago Law Review**, v. 43, p. 109-149, 1975.

DIJKSTERHUIS, Ap *et al.* On making the right choice: The deliberation-without-attention effect. **Science**, v. 311, n. 5763, p. 1005-1007, 2006.

DOISE, Willem. **L'Explication en Psychologie Sociale**. Paris: Presses Universitaire de France, 1982.

DUARTE, Rosália. Entrevistas em pesquisas qualitativas. **Educar**, Curitiba, n. 24, p. 213-225, 2004.

EISENBERG, Theodore *et al.* Judge-jury agreement in criminal cases: A partial replication of Kalven and Zeisel's The American Jury. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 2, n. 1, p. 171-207, 2005.

ELLSWORTH, Phoebe C. Are twelve heads better than one? **Law and Contemporary Problems**, v. 52, n. 4, p. 205-224, 1989.

ENTRE RÍOS. **Ley 10.746 de 2019**. Disponível em: <https://www2.jusentrerios.gov.ar/wp-content/uploads/2020/09/Ley-10746-Juicio-por-Jurados.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

ESNARD, Catherine. **Le Jugement Social**. Paris: Dunod, 2009.

ESNARD, Catherine; GRIHOM, Marie-José; LETURMY, Laurence. **L'intime conviction: incidences sur le jugement des jurés et magistrats**. Mission de Recherche Droit et Justice, 2015. Disponível em: <http://www.gip-recherche-justice.fr/wp-content/uploads/2016/01/Rapport-Final-Intime-Conviction.pdf>. Acesso em 21 jan. 2022.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. 2012. 421 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UFRGS.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita; NADAI, Larissa. Reflexões sobre burocracia e documentos: apresentação do dossiê. **Confluências**. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 17, n. 3, p. 7-13, 2015.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri: o caso do ônibus 174**. 2007. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense.

FISKE, Susan; TAYLOR, Shelley. **Social Cognition: From brains to culture**. 3ª ed. Londres: SAGE, 2017.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. **Dilemas da Decisão Judicial: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado**. 2008. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Gama Filho.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19**. São Paulo: FBSP, 2020.

FRIESE, Susanne. **Qualitative Data Analysis with ATLAS.ti**. London: SAGE Publications, 2012.

GALANTER, Marc. The vanishing trial: An examination of trials and related matters in federal and state courts. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 1, n. 3, p. 459-570, 2004.

GARFINKEL, Harold. Algumas regras de tomada de decisão correta que os jurados respeitam. **Confluências**, São Carlos, v. 15, n. 1, p. 3-10, 2013.

GASTIL, John *et al.* **The Jury and Democracy**. How Jury Deliberation Promotes Civic Engagement and Political Participation. Oxford University Press, 2010.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

GIGLIO-JACQUEMOT, Armelle. French jurors facing the Jury Court: portraits and description of a remarkable experience. **18th International Union of Anthropological and Ethnological Sciences World Congress**, 2018, p. 636-650.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**. Trad. Renan Marques Birro. Petrópolis: Editora Vozes, 2021.

GLYNN, Adam N.; SEN, Maya. Identifying judicial empathy: does having daughters cause judges to rule for women's issues? **American Journal of Political Science**, v. 59, n. 1, p. 37-54, 2015.

GOMES, Luiz Flavio; ZOMER, Ana Paula. The Brazilian jury system. **Saint Louis-Warsaw Transatlantic Law Journal**, p. 75-80, 2001.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista de Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984.

GONZÁLEZ REY, Fernando; MARTÍNEZ, Albertina Mitjás. **Subjetividade: teoria, epistemologia e método**. Campinas: Alínea, 2017.

GROSCUP, Jennifer; TALLON, Jennifer. Theoretical Models of Jury Decision-Making. In: LIEBERMAN, Joel D.; KRAUSS, Daniel A. (Ed.). **Jury Psychology: Social Aspects of Trial Process**. Farnham: Ashgate, p. 41-65, 2009.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the Judicial Mind. **Cornell Law Review**, v. 86, p. 776-830, 2001.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the Bench: How Judges Decide Cases. **Cornell Law Review**, v. 93, p. 100-141, 2007.

Haidt, Jonathan. The emotional dog and its rational tail: a social intuitionist approach to moral judgment. **Psychological Review**, v. 108, n. 4, p. 814-834, 2001.

Haidt, Jonathan. Moral psychology and the law: How intuitions drive reasoning, judgment, and the search for evidence. **Alabama Law Review**, v. 64, p. 867-880, 2012.

HANNAFORD-AGOR, Paula *et al.* The timing of opinion formation by jurors in civil cases: An empirical examination. **Tennessee Law Review**, v. 67, p. 627-652, 2000.

HANNAFORD-AGOR, Paula *et al.* **Are Hung Juries a Problem?** National Center for State Courts/National Institute of Justice, Office of Justice Programs, U.S. Department of Justice, 2002.

HANS, Valerie. Challenges to Achieving Fairness in Civil Jury Selection. **Cornell Legal Studies Research Paper**, n. 21-23, 2021.

HANS, Valerie *et al.* The hung jury: *The American Jury's* insights and contemporary understanding. **Criminal Law Bulletin**, v. 39, p. 33-50, 2003.

HANS, Valerie; VIDMAR, Neil. **Judging the Jury**. New York: Plenum Press, 1986.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, n. 5, p. 7-41, 1995.

HASTIE, Reid (Ed.). **Inside the juror: Psychology of juror decision making**. New York: Cambridge University Press, 1993.

HASTIE, Reid; PENROD, Steven D.; PENNINGTON, Nancy. **Inside the Jury**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1983.

HESPANHA, António Manuel. El estatuto jurídico de la mujer en el derecho común clásico. **Revista Jurídica**, n. 4, Universidad Autónoma de Madrid, p. 71-88, 2001.

HOUAISS. Dicionário online. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br>>. Acesso em: 23 dez. 2023.

IENNACO, Luiz Antônio de Paula. O consciente e o inconsciente nas decisões judiciais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 133-146, jul./dez., 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo Demográfico: Educação e Deslocamentos 2010**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7545>. Acesso em: 29 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo Demográfico: Panorama. Destaques. 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

IVKOVIC, Sanja Kutnjak; HANS, Valerie P. A worldwide perspective on lay participation. In: IVKOVIC, Sanja Kutnjak; DIAMOND, Shari Diamond; HANS, Valerie; MARDER, Nancy. **Juries, Lay Judges, and Mixed Courts: A Global Perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, p. 323-345.

IVKOVIC, Sanja Kutnjak; HANS, Valerie P. Beacons of Democracy? A Worldwide Exploration of the Relationship Between Democracy and Lay Participation in Criminal Cases. **Chicago-Kent Law Review**, v. 98, p. 135-164, 2024.

JAPIASSU, Hilton. A questão da interdisciplinaridade. 1994. Disponível em: <http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/nead/Biblioteca/Forma%C3%A7%C3%A3o%20Continuada/Artigos%20Diversos/interdisciplinaridade-japiassu.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

J.E.B. v. ALABAMA ex rel T.B. 511 U.S. 127. 1994.

JOVCHELOVITCH, Sandra. Psicologia Social, saber, comunidade e cultura. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 2, maio/ago., p. 20-31, 2004.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Para além de números: uma análise dos estudos sobre a feminização da magistratura. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 56, n. 222, abr./jun., p. 51-73, 2019.

KALVEN JR., Harry; ZEISEL, Hans. **The American Jury**. Boston; Toronto: Little, Brown and Company, 1966.

KANT DE LIMA, Roberto. **Da Inquirição ao Júri, do Trial by Jury à Plea Bargaining**: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói, Universidade Federal Fluminense, 1995.

KIM, Sangjoon *et al.* Judge-Jury Agreement in Criminal Cases: The First Three Years of the Korean Jury System. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 10, n. 1, p. 35-53, 2013.

LAHAV, Alexandra. **In praise of litigation**. Oxford University Press, 2017.

LEVETT, Lora; DEVINE, Dennis. Integrating individual and group models of juror decision making. In: KOVERA, Margaret Bull (Ed.). **The psychology of juries**. p. 11-36. American Psychological Association, 2017.

LIEBERMAN, Joel; SALES, Bruce. **Scientific Jury Selection**. Washington: American Psychological Association, 2007.

LIMA, Amanda de Sales. “**Não vai ter juiz nem delegado que vai proibir eu de te matar**”. Uma análise dos processos de feminicídio íntimo no Tribunal do Júri de Ceilândia/DF (2012-2016). 2018. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”**. Uma antropologia do Tribunal do Júri. 2003. 104 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

MACHADO, Cibele Lasinskas. **Entre avanços e retrocessos**: a construção do discurso da defesa em casos de feminicídio no Tribunal do Júri do Paraná após a Lei de nº 13.104/2015 e a

ADPF 779. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

MACHADO, Maíra Rocha *et al.* As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 164, p. 91-132, 2020.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MAGNANI, José Guilherme. O (velho e bom) caderno de campo. **Revista Sexta-feira**, n. 1, maio, p. 8-13, 1997.

MAGNANI, José Guilherme. De perto e de dentro: notas para uma etnografia urbana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 17, n. 49, junho, p. 11-29, 2002.

MARDER, Nancy. **The Power of the Jury**. New York: Cambridge University Press, 2022.

MILLS, Wright. **A imaginação sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social**: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2019.

MINOW, Martha. Stripped down like a runner or enriched by experience: Bias and impartiality of judges and jurors. **William & Mary Law Review**, v. 33, n. 4, p. 1201-1218, 1992.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Psicologia Jurídica: Notas sobre um Novo Lobo Mau da Psicologia. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, p. 125-140, 2019.

NASCIMENTO, Emylli Tavares de. **Gênero e sexualidade na construção narrativa do feminicídio íntimo**: percepções dos juízes leigos dos Tribunais do Júri de João Pessoa (2015 – 2017). Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

NASCIMENTO, Emylli Tavares de. **Disputas em torno do feminicídio**: relações de poder em narrativas judiciais no tribunal do júri. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

NASCIMENTO, Silvana. O corpo da antropóloga e os desafios da experiência próxima. **Revista de Antropologia**, v. 62, n. 2, p. 459 – 484, 2019.

NEUQUÉN. **Ley 2.784 de 2017**. Disponível em: <http://200.70.33.130/images2/Biblioteca/2784-TO-NoOficial.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

NIELSEN, Laura Beth. Thinking Law: thinking law in motion. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 1, n. 2, 2014, p. 12-25.

NODARI, Sandra. Nomes e pronomes na Língua Portuguesa: a questão sexista no idioma e na academia. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, 2021, p. 1-13.

NOJIRI, Sergio. Decisão judicial. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Gonzaga (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/57/edicao-1/decisao-judicial>

NOJIRI, Sérgio. **Emoção e Intuição**: Como (de fato) se dá o processo de tomada de decisão judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

NOJIRI, Sérgio. “Mascates do estranho”: reflexões sobre a interdisciplinaridade no Direito. In: CARNEIRO, Cynthia Soares *et al.* **Interdisciplinaridade e métodos de pesquisa em Direito**. São Carlos: Pedro e João Editores, 2022, p. 15-42.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NÚCLEO DE PESQUISA EM GÊNERO, RAÇA E ETNIA - NUPEGRE; ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO DE JANEIRO – EMERJ. **Femicídio**: Um estudo sobre os processos julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: NUPEGRE; EMERJ, 2020.

NUÑEZ, Izabel. **Dogmas e Doutrinas**: Verdades consagradas e interpretações sobre o tribunal do júri. Rio de Janeiro: Autografia, 2018a.

NUÑEZ, Izabel. **“Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!”**: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri da comarca do Rio de Janeiro. 2018b. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense.

NY JUROR INFORMATION. Questions and Answers (FAQ's). Disponível em: <https://www.nyjuror.gov/juryQandA.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2023.

O'DWYER, Brena. “Emoção”, “técnica”, raiva e amor na aplicação da Lei do Femicídio em um júri público no Rio de Janeiro. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 198-216, 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 07, n. 13, jan./jun., 2005, p. 244-259.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. **Revista de Antropologia, da USP**, v. 39, n. 1, 1996, p. 13-37.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Femicídio**. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. Brasília: ONU, SPM, SNSP, 2016.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez., 2011.

PEIRANO, Mariza. Onde está a antropologia? **Mana** [online], v. 3, n. 2, 1997, p. 67-102.

PENNINGTON, Liana; DOLLIVER, Matthew. The effect of deliberation on jurors' attitudes toward jury service in criminal cases. **Law & Social Inquiry**, v. 46, n. 2, p. 391-406, 2021.

PENNINGTON, Liana; HASTIE, Reid. Explaining the Evidence: Tests of the Story Model for Juror Decision Making. **Attitudes and Social Cognition**, v. 62, n. 2, p. 189-206, 1992.

PILATI, Ronaldo; SILVINO, Alexandre Magno Dias. Psicologia e Deliberação Legal no Tribunal do Júri Brasileiro: Proposição de uma Agenda de Pesquisa. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 2, p. 277-285, 2009.

PILATI, Ronaldo *et al.* Tribunal simulado: efeito da ordem das teses e do antecedente do réu. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 20, p. 197-206, 2010.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “Legítima Defesa da Honra” Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. **Cadernos Pagu**, Campinas, p. 65-134, 2006.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

PORTERIE, Maria Sidonie; ROMANO, Aldana; HANS, Valerie. **El Jurado Neuquino**: el comienzo del jurado clásico en la Argentina. Buenos Aires: INECIP, 2021.

PORTO, Madge; COSTA, Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 27, p. 479-489, 2010.

POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa**: Enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2010.

PRAIA DOS OSSOS. Locução de: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 11 set. 2020 a 31 out. 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PRIOLO FILHO, Sidnei Rinaldo; PADOVANI, Ricardo da Costa; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Jealousy and anxiety in male domestic abusers: A comparative study. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 36, p. 1-10, 2019.

RACHLIN, Howard. **Judgement, decision, and choice**: a cognitive/behavioral synthesis. New York: W. H. Freeman, 1989.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana (ed.). **Femicide**: The politics of Woman Killing. New York: Twayne, 1992.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RIBEIRO, Pedro Roney Dias. Segredo e justiça em casa: desafios ético-metodológicos para uma etnografia sobre os segredos feita por um integrante do sistema de justiça. In: **44º Encontro Anual da ANPOCS**, 2020.

ROTENSTEIN, Vivian N.; HANS, Valerie P. Gentlewomen of the Jury. **Michigan Journal of Gender & Law**, v. 29, p. 243-290, 2022.

SALERNO, Jessica M. The impact of experienced and expressed emotion on legal factfinding. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 17, p. 181-203, 2021.

SAMUELSON, William; ZECKHAUSER, Richard. Status quo bias in decision making. **Journal of Risk and Uncertainty**, v. 1, p. 7-59, 1988.

SANTOS, Rogério Fernandes. **A Influência dos Estereótipos no Julgamento da Veracidade de Enunciados**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal da Bahia.

SAUNDERS, Benjamin *et al.* Saturation in qualitative research: Exploring its conceptualization and operationalization. **Quality & Quantity**, v. 52, n. 4, p. 1893-1907, 2018.

SCARAMELLA, Maria Luísa. **A construção de “biografias judiciárias” no Tribunal do Júri**: uma análise etnográfica. Relatório de Atividades de Pós-Doutorado Júnior (PDJ), 2017.

SCHRAIBER, Lilia Blima *et al.* Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 05, p. 797-807, 2007.

SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. Afetos em Jogo nos Tribunais do Júri. **São Paulo em Perspectiva**, v. 21, n. 2, jul./dez., p. 70-79, 2007.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, Ritual e Teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Provas periciais e testemunhais em plenários dos Tribunais do Júri brasileiro e francês: uma análise comparativa antropológico-jurídica. In: **IV Congresso de la Asociación Latinoamericana de Antropología**. Montevideo: ALA, 2020a.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil. **Revista de Antropologia**, v. 63, n. 3, p. 1-28, 2020b.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore *et al.* Nas teias da Antropologia do Direito e de outras aventuras interdisciplinares: entrevista com Ana Lúcia Pastore Schritzmeier. In: CARNEIRO, Cynthia Soares *et al.* **Interdisciplinaridade e métodos de pesquisa em Direito**. São Carlos: Pedro e João Editores, p. 263-285, 2022.

SCOPINHO, Rosemeire Aparecida *et al.* "Trabalhar é preciso, viver não é preciso": Ideologia e necropolítica na pandemia covid-19. **Psicologia Política**, São Paulo, v. 21, n. 51, p. 390-408, ago., 2021.

SCOPINHO, Rosemeire Aparecida; SANTOS, Charles. Batismo de fogo e gravador desligado: notas sobre embaraços vividos pelo pesquisador no cotidiano do trabalho de campo. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 17, n. 2, 2014, p. 266-280.

SCOTT, Joan. El género: una categoría útil para el análisis histórico. In: LAMAS, Marta (Comp.) **El género: la construcción cultural de la diferencia sexual**. PUEG: México, 1996, p. 265-302.

SCOTT, Joan. Experiência. In: SILVA, Alcione; LAGO, Mara; RAMOS, Tânia. **Falas de Gênero**. Santa Catarina: Editora Mulheres, 1999, p. 21-55.

SEGATA, Jean. Cibercultura, imagem e ética na pesquisa. Entrevista de Lorena Tamyres Trindade da Costa. **Revista Visagem**, v. 3, n. 2, p. 314-331, 2017.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para un debate emergente. **Série Antropologia**, Brasília, n. 401, 2006.

SESTINI, Maria Alice. **O Tribunal do Júri: uma forma de distribuição de justiça**. 1979. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016a.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto feminista de legalidade no Brasil**. 2016b. 234 f. Tese (Livre Docência em Departamento de Direito Público – Área de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SIMMEL, Georg. O Segredo. **Revista de Ciências Sociais - Política & Trabalho**, João Pessoa, v. 15, p. 221–226, 1999.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Tradução Alessandra Ramos de Oliveira Harden, Fernanda de Deus Garcia. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, pp. 1418-1439, 2020.

SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo para mim**. Trad. Isa Mara Lando. São Paulo: Cultrix, 2017.

SOMMERS, Samuel R. On racial diversity and group decision making: identifying multiple effects of racial composition on jury deliberations. **Journal of personality and social psychology**, v. 90, n. 4, p. 597, 2006.

SPRUILL, Mikaela; HANS, Valerie. Trial by Jury: Psychological Research Contributions to an Enduring Legal Institution. In: HOLLANDER-BLUMOFF, Rebecca (Ed.). **Research Handbook in Law and Psychology**. Edward Elgar Publishing, 2024.

STASSER, Garold. Computer simulation as a research tool: The DISCUSS model of group decision making. **Journal of Experimental Social Psychology**, v. 24, n. 5, p. 393-422, 1988.

STRECK, Lênio Luiz. **O Tribunal do Júri e os Estereótipos: uma leitura interdisciplinar**. 1988. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

TAYLOR v. LOUISIANA. 419 U.S. 522. 1975.

TELLO, Mariana. Ética y antropología de la violencia. In: SARTI, Cynthia; DUARTE, Luiz Fernando Dias (Orgs.). **Antropologia e ética: desafios para a regulamentação**. Brasília: ABA, 2013, p. 172-229.

THOMAS, Suja. **The missing American jury**. Cambridge University Press, 2016.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Quesitação. In: TUCCI, Rogério (coord.). **Tribunal do Júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 211-257.

TRIVIÑOS. Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 2015.

TUCCI, Rogério (coord.). **Tribunal do Júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TYLER, Tom R. Procedural Justice. In: LIEBERMAN, Joel D.; KRAUSS, Daniel A. (Ed.). **Jury Psychology: Social Aspects of Trial Process**. Farnham: Ashgate, 2009, p. 25-39.

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Angela Simões de. Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 17-22, jan./mar., 1997.

VANOVERBEKE, Dimitri; FUKURAI, Hiroshi. Lay Participation in the Criminal Trial in Japan: A decade of activity and its sociopolitical consequences. In: IVKOVIC, Sanja Kutnjak; DIAMOND, Shari Diamond; HANS, Valerie; MARDER, Nancy. **Juries, Lay Judges, and Mixed Courts: A Global Perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 69-87, 2021.

VIEIRA, Regina Stela Côrrea. A tipificação do feminicídio na Argentina e as marchas Ni Una a Menos. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Orgs.). **Femicídio**. Quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: UNOESC, 2020, p. 317-338.

WAISELFISZ, Julio Jacob. **Mapa da Violência 2015**. Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: ONU, OPAS/OMS, SPM; Rio de Janeiro: FLACSO, 2015.

WALKER, Lenore E. A. **The Battered Woman Syndrome**. 3ª ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

WATERS, Nicole; HANS, Valerie. A jury of one: Opinion formation, conformity, and dissent on juries. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 6, p. 513-540, 2009.

WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta. **Sociologia Rural**: questões metodológicas emergentes. Presidente Venceslau: Editora Letras Amargem, 2002.

WINTER, Alix S.; CLAIR, Matthew. Jurors' subjective experiences of deliberations in criminal cases. **Law & Social Inquiry**, v. 43, n. 4, p. 1458-1490, 2018.

ZAMBONI, Márcio. Marcadores Sociais. **Sociologia**: grandes temas do conhecimento (Especial Desigualdades), São Paulo, v. 1, p. 14-18, ago. 2014.

APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO****(Resolução 466/2012 e 510/2016 do CNS)**

Eu, Gabriela Perissinotto de Almeida, do Núcleo de Estudos Trabalho, Organização Social e Comunitária do Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, responsável pela pesquisa “O processo de tomada de decisão dos jurados em casos de feminicídio na comarca de Campinas-SP”, faço um convite para você participar como voluntário deste estudo.

Esta pesquisa tem como objetivo compreender quais os principais critérios adotados pelos jurados ao decidir os casos de feminicídio. Sua participação consiste em conceder respostas a um roteiro de entrevista semiestruturado que guiará o tema e objetivos pretendidos por esta pesquisa. As entrevistas serão individuais e serão gravadas pela pesquisadora com equipamento de áudio. Ressalta-se que isto não lhe gerará nenhum custo e, caso ocorra, o participante será ressarcido pelas despesas decorrentes da pesquisa. Informa-se também que não haverá nenhuma compensação pela participação no estudo, sendo esta de caráter plenamente voluntário e gratuito.

Durante todo o período da pesquisa você tem o direito de tirar quaisquer dúvidas ou pedir quaisquer outros esclarecimentos, bastando para isso entrar em contato com a pesquisadora. Além disso, você tem garantido o seu direito de não aceitar participar ou de retirar sua permissão, a qualquer momento, sem nenhum tipo de prejuízo ou retaliação pela sua decisão.

As informações desta pesquisa serão confidenciais e serão divulgadas, em seu conjunto, apenas em eventos ou publicações científicas, não havendo identificação dos voluntários e organizações, sendo assegurado o sigilo sobre sua participação. Assim, será mantido o sigilo de seus dados e das pessoas que você venha a mencionar nas entrevistas. Você poderá ter acesso a este termo de consentimento sempre que solicitar e, também, aos resultados da pesquisa, caso seja de seu interesse.

A sua contribuição nesta pesquisa não envolve riscos diretos à sua integridade física, tampouco gastos ou despesas, porém considera-se a possibilidade de um risco subjetivo, pois algumas perguntas podem remeter a algum desconforto, insegurança, evocar sentimentos ou lembranças desagradáveis e outros fatores ligados à revivescência da insegurança em participar da experiência de um júri. Caso alguma(s) dessas possibilidades ocorra(m), você poderá optar pela pausa ou suspensão imediata da entrevista.

Você também não terá nenhum benefício direto. Entretanto, espera-se que os resultados da pesquisa possam contribuir para o aprimoramento do conhecimento acerca do processo decisório, bem como auxiliar no aprimoramento das decisões dos jurados.

Uma via deste termo, rubricada em todas as páginas por você e pelo pesquisador, será entregue a você. Nele, consta o telefone e o endereço da pesquisadora principal e você poderá tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação agora ou a qualquer momento.

Eu, _____, após a leitura (ou a escuta da leitura) deste documento e ter tido a oportunidade de conversar com a pesquisadora responsável para esclarecer todas as minhas dúvidas, acredito estar suficientemente informado(a), ficando claro para mim que minha participação é livre e voluntária e que posso retirar este consentimento a qualquer momento sem penalidades ou perdas de qualquer benefício. Estou ciente também dos objetivos da pesquisa, seus riscos, benefícios, da garantia de confidencialidade e esclarecimentos adicionais sempre que desejar. Diante do exposto expresso minha concordância de espontânea vontade em participar deste estudo.

Assinatura do(a) voluntário(a)

Eu, Gabriela Perissinotto de Almeida, na qualidade de pesquisadora responsável por esta pesquisa e pela obtenção do TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido), declaro que obtive de forma apropriada e voluntária o Consentimento Livre e Esclarecido deste voluntário para a participação neste estudo.

Gabriela Perissinotto de Almeida

Dados dos pesquisadores:

Doutoranda: Gabriela Perissinotto de Almeida

Endereço: Universidade Federal de São Carlos – UFSCar - Rod. Washington Luís, km. 235 - Cx.Postal 676 - CEP 13565-905 - São Carlos - SP - Brasil

Telefone: (19) 99782-2015

Endereço eletrônico: gabiperissinotto@gmail.com

Orientadora: Rosemeire Aparecida Scopinho

Endereço: Universidade Federal de São Carlos – UFSCar - Rod. Washington Luís, km. 235 - Cx.Postal 676 - CEP 13565-905 - São Carlos - SP - Brasil

Telefone: (16) 3351-8361

Endereço eletrônico: scopinho@ufscar.br

Comitê de Ética de Pesquisas com Seres Humanos – UFSCar (colegiado interdisciplinar e independente, com função pública, que visa contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos).

Endereço: Universidade Federal de São Carlos – UFSCar - Rod. Washington Luís, km. 235 - Cx.Postal 676 - CEP 13565-905 - São Carlos - SP - Brasil

Telefone: (16) 3351-8028

Endereço eletrônico: cephumanos@ufscar.br

2/2

APÊNDICE B – Roteiro Semiestruturado de Entrevista com Jurados**ROTEIRO PARA AS ENTREVISTAS COM JURADOS****Bloco I – Trajetória como jurado**

Objetivo: compreender como o jurado vê o exercício dessa função

1. *Como é a experiência de ser jurado?*

- Você poderia se apresentar? (nome, idade, profissão etc).
 - Como você se tornou jurado?
 - Quando foi sua primeira convocação?
 - Quantos casos, aproximadamente, já julgou? E de feminicídio?
 - Como você vê a incomunicabilidade, impossibilidade de conversar com os demais jurados sobre o caso?
 - Acha que algo poderia ou deveria ser diferente?
-

Bloco II – Fatores de decisão

Objetivo: identificar quais fatores o jurado leva em consideração ao decidir.

2. *No julgamento do dia xx/xx/xxxx, o que levou você a tomar sua decisão?*

(Explorar aspectos que chamaram a atenção no caso, ex: presença da família da vítima e/ou réu no público; depoimento da vítima; interrogatório do réu; prova pericial; argumentos religiosos nos debates orais etc.)

- O caso fez você se lembrar de alguma experiência pessoal? Se sim, poderia compartilhá-la?
-

Bloco III – Feminicídio

Objetivo: compreender como os jurados caracterizam esse crime

3. *Para você, o caso julgado no dia xx/xx/xxxx foi de feminicídio?*

- O que você considera feminicídio?
- Julgamentos de feminicídio são como os demais?
- Argumento da defesa de que o réu teria agido por ciúme/traição/etc
- Lei de Feminicídio deveria se aplicar a essas mulheres transexuais e travestis?
- Há algo que você gostaria de acrescentar?

ANEXO A - Parecer Consubstanciado de Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: O processo de tomada de decisão dos jurados em casos de feminicídio na comarca de Campinas-SP

Pesquisador: GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 29371220.3.0000.5504

Instituição Proponente: Programa de Pós-Graduação em Psicologia

Patrocinador Principal: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 3.982.193

Apresentação do Projeto:

O feminicídio, assim como os demais crimes julgados no Tribunal do Júri, deve ser decidido de acordo com a consciência dos jurados e os ditames da justiça, conforme prevê o artigo 472 do Código de Processo Penal. Essa margem de discricionariedade pode levar ao uso de atalhos cognitivos no julgamento, a exemplo dos estereótipos de gênero. Diante disso, o objetivo desta pesquisa será compreender como os jurados decidem os casos de feminicídio e qual o papel dos estereótipos de gênero no processo de tomada de decisão. Para tanto, a pesquisa terá abordagem qualitativa, com delineamento de pesquisa de campo, sendo empregadas como técnicas de produção de informações a observação participante, com registro em de campo, além de entrevistas semiestruturadas, realizadas com os jurados, personagens centrais que decidem o desfecho dos crimes.

Considerando a necessidade de identificar o modo como os jurados decidem e de nomear os estereótipos de gênero, os materiais produzidos serão submetidos à análise de conteúdo por categorização. Espero que os resultados da pesquisa auxiliem na formulação de políticas públicas que visem aprimorar o processo decisório dos jurados no Tribunal do Júri, além de mitigar a influência de estereótipos de gênero e, assim, tornar as práticas jurídicas e sociais mais humanas e democráticas.

Endereço: WASHINGTON LUIZ KM 235

Bairro: JARDIM GUANABARA

CEP: 13.565-905

UF: SP

Município: SAO CARLOS

Telefone: (16)3351-9685

E-mail: cephumanos@ufscar.br



Continuação do Parecer: 3.982.193

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

O objetivo geral da pesquisa é compreender como os jurados decidem os casos de feminicídio e qual é o papel dos estereótipos de gênero nesse processo de tomada de decisão no contexto do Tribunal do Júri.

Objetivo Secundário:

Os objetivos específicos são: (i) realizar uma revisão bibliográfica acerca do processo de tomada de decisão, especialmente no que se refere à influência dos estereótipos de gênero no contexto jurídico, com enfoque em trabalhos da Psicologia Social; (ii) investigar, a partir de entrevistas, a percepção dos jurados sobre o modo como decidem os casos de feminicídio, buscando identificar o modelo de tomada de decisão predominantemente utilizado; (iii) identificar, ainda com base nas entrevistas, o papel dos estereótipos de gênero no processo decisório dos jurados, além das representações sociais sobre o gênero nas quais esses estereótipos estão ancorados; (iv) observar julgamentos de feminicídio nos Tribunais do Júri, a fim de apreender de que forma os estereótipos de gênero são articulados nos discursos jurídicos, além da influência desse manejo no desfecho dos julgamentos, ou seja, na absolvição ou condenação dos agressores.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos:

Como riscos, é possível que a entrevista cause eventual desconforto em falar sobre determinados assuntos junto à pesquisadora. No entanto, a pesquisa não envolve quaisquer riscos diretos à integridade física dos sujeitos, tampouco gastos ou despesas.

Benefícios:

Espera-se que os resultados da pesquisa possam contribuir com o aprimoramento do conhecimento acerca do processo decisório, bem como auxiliar no aprimoramento das decisões dos jurados.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Trata-se de uma pesquisa qualitativa sobre os fatores que determinam a posição dos jurados diante do crime de feminicídio. Alguns aspectos precisam ser detalhados pelo pesquisador responsável:

Como será feita a seleção do caso a ser estudado?

Como será a abordagem aos participantes da pesquisa?

Como será a abordagem em relação aos familiares da pessoa vítima de feminicídio? Eles participarão de alguma maneira? Se sim, é necessário TCLE específico.

Endereço: WASHINGTON LUIZ KM 235

Bairro: JARDIM GUANABARA

CEP: 13.565-905

UF: SP

Município: SAO CARLOS

Telefone: (16)3351-9685

E-mail: cephumanos@ufscar.br



Continuação do Parecer: 3.982.193

Como será a abordagem com relação ao acusado pelo feminicídio?

Encaminhar esclarecimentos a respeito.

E se um jurado não aceitar participar? como ficam os outros/ como será a observação, visto que um ou alguns não aceitaram participar?

Como se dará o acesso ao processo criminal?

Para realização da pesquisa, e envolvendo todas as questões acima, é necessária autorização da 1ª vara do júri da comarca de Campinas, que não foi encaminhada.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Considera-se a falta de documento que ateste a ciência e a autorização do Juiz da 1ª vara do Juri da Comarca de Campinas para: 1. Coleta de dados dos arquivos dos processos criminais, 2. Quais dados poderão ser coletados, 3. Sobre quais os cuidados em relação ao réu, à família do réu e da vítima, 3. Quais são as questões éticas que envolvem o Direito sobre a abordagem aos jurados. Observa-se também a necessidade de inclusão no TCLE da informação que não haverá nenhum benefício financeiro decorrente da participação na pesquisa. Por fim, considera-se que em riscos os pesquisadores não avaliaram a dimensão do impacto ideofetivo, medo, insegurança, labilidade emocional e outros fatores ligados à revivescência do sofrimento produzido pela temática abordada e a experiência em júri.

Recomendações:

Recomenda-se que todos os cuidados abaixo elencados sejam levados em consideração na apresentação do projeto de pesquisa.

Responder aos questionamentos:

Como será a feita a seleção do caso a ser estudado?

Como será a abordagem aos participantes da pesquisa?

Como fica a questão ética com relação aos familiares da pessoa vítima de feminicídio? eles participarão de alguma maneira? Se sim, é necessário TCLE específico.

Como fica a questão ética com relação o acusado pelo feminicídio? É preciso TCLE específico ou perante a lei a autorização do juiz é suficiente? encaminhar esclarecimentos a respeito.

E se um jurado não aceitar participar? como ficam os outros/ como será a observação, visto que um ou alguns não aceitaram participar?

Como fica a questão ética de acesso ao processo criminal? Para realização da pesquisa, é necessária autorização da 1ª vara do júri da comarca de Campinas, que não foi encaminhada.

Também, solicitamos documento que ateste a ciência e a autorização do Juiz da 1ª vara do Juri da

Endereço: WASHINGTON LUIZ KM 235

Bairro: JARDIM GUANABARA

CEP: 13.565-905

UF: SP

Município: SAO CARLOS

Telefone: (16)3351-9685

E-mail: cephumanos@ufscar.br



Continuação do Parecer: 3.982.193

Comarca de Campinas para: 1. coleta de dados dos arquivos dos processos criminais, 2. Indicando quais dados poderão ser coletados, 3. indicando quais os cuidados em relação à família do réu e da vítima estão previstos em lei, 3. quais são as questões éticas que envolvem o Direito sobre a abordagem aos jurados. Observa-se também a necessidade de inclusão no TCLE da informação de que não haverá nenhum benefício financeiro decorrente da participação na pesquisa. Considera-se imprescindível maiores esclarecimentos sobre como os autores da pesquisa farão a abordagem dos jurados. Por fim, considera-se importante a avaliação da dimensão impacto ideofetivo, medo, insegurança, labilidade emocional e outros fatores ligados à revivescência do sofrimento produzido pela temática abordada e a experiência em júri.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Encaminhar esclarecimentos apontados no item "Recomendações"

É necessário documento do Juiz e/ou outro responsável legal pela 1ª vara do Juri da Comarca de Campinas autorizando a realização da pesquisa: 1. Coleta de dados dos arquivos dos processos criminais, 2. Indicando quais dados poderão ser coletados, 3. Indicando quais os cuidados em relação ao réu, à família do réu e da vítima estão previstos em lei, 3. Quais são as questões éticas que envolvem o Direito sobre a abordagem aos jurados.

Considera-se imprescindível maiores esclarecimentos sobre como os autores da pesquisa farão a abordagem dos jurados. Por fim, considera-se importante a avaliação da dimensão impacto ideofetivo, medo, insegurança, labilidade emocional e outros fatores ligados à revivescência do sofrimento produzido pela temática abordada e a experiência em júri. Além disso, as entrevistas poderão ocorrer no Palácio da Justiça de Campinas/SP, sendo também necessária autorização do local para que ocorram as entrevistas. O Termo de consentimento deve ser apresentado com numeração das páginas e informações de funcionamento e contato do CEP e também contemplados todos os aspectos éticos dispostos na resolução 466 de 2012 e 510 de 2016. Modelo termo de consentimento está disponível na página do CEP (propq ufscar - ética). Observa-se também a necessidade de inclusão no TCLE da informação de que não haverá nenhum benefício financeiro decorrente da participação na pesquisa.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Endereço: WASHINGTON LUIZ KM 235	CEP: 13.565-905
Bairro: JARDIM GUANABARA	
UF: SP	Município: SAO CARLOS
Telefone: (16)3351-9685	E-mail: cephumanos@ufscar.br



Continuação do Parecer: 3.982.193

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1498022.pdf	21/02/2020 11:22:06		Aceito
Outros	Roteiro_entrevista.docx	21/02/2020 11:20:18	GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_versaofinal.pdf	21/02/2020 11:10:11	GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA	Aceito
Orçamento	Orcamento_projeto.docx	19/02/2020 18:50:29	GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA	Aceito
Folha de Rosto	FolhaderostoPlataformaBR.pdf	19/02/2020 18:50:06	GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TLCE_Gabriela.docx	18/02/2020 10:47:47	GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA	Aceito

Situação do Parecer:

Pendente

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SAO CARLOS, 20 de Abril de 2020

Assinado por:
ADRIANA SANCHES GARCIA DE ARAUJO
(Coordenador(a))

Endereço: WASHINGTON LUIZ KM 235

Bairro: JARDIM GUANABARA

CEP: 13.565-905

UF: SP

Município: SAO CARLOS

Telefone: (16)3351-9685

E-mail: cephumanos@ufscar.br

ANEXO B – Roteiro entregue aos jurados de Ithaca-NY, nos EUA, no início do *voir dire***PLEASE GIVE US THE FOLLOWING INFORMATION:**

1. Your name.
2. Where you live and how long you have lived there.
3. Your work, if you are not working, tell us your training, background, or prior work experience.
4. If you are currently married or live with a partner, describe their employment.
5. If you have children, tell us their ages. If your children are adults, describe briefly what they do (for example, school or work)
6. Military experience and training, if any.
7. Organizations to which you belong.
8. Spare time activities or hobbies.
9. Anything else you think we should know.